

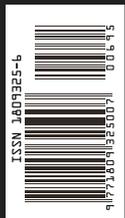
Bonijuris

www.editorabonijuris.com.br

Ano 37 | # 695 | AGO/SET 25

SÍNDICO **MULTI**PROFISSIONAL

Resolução do Conselho Federal de Administração (CFA) quer obrigar o síndico a se registrar na entidade. É uma reserva de mercado que não se justifica. O síndico (profissional ou não) é eleito, cumpre mandato e tem funções que extrapolam a de gestor. É representante legal, prefeito, gerente de finanças, de RH, chefe de obras, supervisor de segurança, guarda de trânsito, conciliador, psicólogo... *Pág. 30*



APOSTA NA CONCILIAÇÃO

A advogada Helena Coelho vê na extrajudicialidade uma saída para acabar com a montanha de processos no Brasil, entre as maiores do mundo. "O advogado é ensinado a buscar o ganha-perde e não a encontrar soluções que levem ao ganha-ganha", diz. *Pág. 22*

MUITO ALÉM DA CLT

STF suspendeu os processos que tratavam da pejotização até que se profira decisão vinculante. A medida foi tomada após a Justiça do Trabalho passar a reconhecer como de emprego relações laborais que a lei diz não existir. Caso dos franqueados. *Pág. 148*

Adquira nossos livros condominiais

Com **20% OFF!** Cupom **REVB20**



OS SEGREDOS DO SÍNDICO DE SUCESSO

Alcance o topo começando do zero
Fábio Barletta Gomes e
Daniele Barletta Gomes

Os autores contam os segredos de quem iniciou os primeiros passos como síndico e quer alcançar o merecido sucesso por meio de uma atuação segura e eficiente.



SÍNDICO GESTOR

Os 4 pilares para uma gestão condominial de sucesso

Ailton Tertuliano

Apresenta as quatro funções básicas da administração aplicadas à gestão condominial: planejamento, organização, direção e controle.



QUÓRUM NO CONDOMÍNIO

O poder do voto nas assembleias | 3ª edição

Luiz Fernando de Queiroz e
Karla Pluchiennik Moreira

Aliada de gestores e moradores, essa obra reúne informações úteis com diversos conceitos e explicações didáticas sobre quórum.



ENGENHARIA CONDOMINIAL PARA SÍNDICOS

Guia prático para a manutenção e valorização patrimonial

Organizado por Cecília Fontes

Saiba como cuidar da edificação do seu condomínio, desde manutenções, reformas, inspeções até vícios construtivos, com indicação das principais NBRs.



VIDA EM CONDOMÍNIO

120 questões do dia a dia

Luiz Fernando de Queiroz

Não apenas uma leitura indispensável para síndicos e moradores, como uma ferramenta capaz de tornar a vida em condomínio ainda mais harmoniosa.



GESTÃO CONDOMINIAL EFICIENTE

2ª edição

Fábio Barletta e
Daniele Barletta

De maneira bem-sucedida, os autores conseguiram traduzir para o formato de livro as dúvidas mais frequentes dos gestores condominiais, oferecendo embasamento teórico e prático.

Promoção válida até 30/09/2025 ou enquanto durarem os estoques!

COMPRA
ATRAVÉS
DO QR CODE



OU ACESSE
livrariabonijuris.com.br



QUESTÕES RECORRENTES DA VIDA EM CONDOMÍNIO

2ª edição
ampliada e atualizada

Rodrigo Karpat

Respostas para as dúvidas
que não são encontradas
facilmente na doutrina
e que têm poucos casos
julgados nos tribunais.



FINANÇAS PARA SÍNDICOS

Saia do caos financeiro e alcance
resultados surpreendentes

Sérgio Gouveia

Aborda a gestão financeira do
condomínio numa linguagem
acessível e repleta de
exemplos práticos, traduzindo
conceitos complexos em
conhecimento claro e
prontamente aplicável.



LEGISLAÇÃO DO CONDOMÍNIO

6ª edição | Ampliada e atualizada

Olga Maria Krieger e
Luiz Fernando de Queiroz

As normas aplicáveis aos
condomínios com índice
temático, palavras-chave
e indicações precisas das
informações encontradas
em cada lei.



XÔ, INADIMPLÊNCIA

Orientações práticas de como
diminuir a inadimplência no
seu condomínio

Robéria Moraes e Caroline Pio

Escrito de forma didática e
falando diretamente com o
leitor, "Xô, Inadimplência!"
é o que síndicos precisam
para acabar de vez com as
dívidas condominiais.



UMA RESOLUÇÃO QUE NÃO SE JUSTIFICA

Publicada no *Diário Oficial da União*, uma resolução do Conselho Federal de Administração (CFA) quer atribuir ao síndico profissional a condição de administrador sujeito a registro. Registro no conselho, é claro. Os que não atendem aos requisitos são autuados e multados. Em R\$ 981,65 na ausência de inscrição num Conselho Regional de Administração (CRA) e em R\$ 3.218,00 por exercício ilegal da profissão. Some-se a isso também a multa por falta de pagamento da anuidade do CRA, que gira em torno de R\$ 551,00. Resoluções, vale lembrar, são normas infralegais. Na pirâmide de Kelsen, que qualquer estudante de direito conhece tão bem, elas são listadas na base. Abaixo da Constituição, das leis complementares, das leis ordinárias e das medidas provisórias. Estão no fim da cadeia alimentar, por assim dizer. Uma profissão precisa ser regulamentada por lei federal; a atividade de síndico não é, e uma simples resolução não pode dizer o contrário. A norma, aliás, é incoerente em sua essência. Se o CFA se propõe a criar uma reserva de mercado para o síndico profissional, obrigando-o a ser um técnico administrativo devidamente inscrito no conselho, deveria fazer o mesmo com aquele que exerce o mandato como morador. Porque a lei – e estamos falando do Código Civil – não diferencia um ou outro. Aliás, falando no CC, a previsão legal é a de que o síndico seja eleito por maioria simples dos condôminos presentes, sendo o seu mandato sempre renovável por igual período se a assembleia do condomínio assim decidir. Não há menção alguma à exigência de que ele seja graduado em administração ou em qualquer outro curso superior. Esse é

um detalhe importante: um síndico precisa de voto, assim como o prefeito, o governador e o presidente da república, mas a nenhum deles se requer formação profissional. Por outro lado, o CFA alega que a resolução visa garantir que os síndicos profissionais atuem com ética e responsabilidade, mas essas são condições que se espera de qualquer pessoa com função, cargo ou posto de trabalho. É de se indagar qual a razão para que a autarquia entenda que o síndico deva ser um administrador. Administrar é um termo amplo que abrange uma variedade de atividades relacionadas à gestão e direção de recursos. Isso em contexto pessoal e organizacional. O síndico é um administrador? Sim e não. O Código Civil prevê que o síndico pode transferir a outra pessoa, total ou parcialmente, os poderes de representação legal ou as funções administrativas, mediante autorização da assembleia. Hoje, a complexidade dos condomínios exige a contratação de empresas especializadas em administração. O síndico funciona como um prefeito, comandando uma pequena cidade com demandas multidisciplinares. É ele quem representa os interesses dos moradores, promove a gestão financeira, zela pela segurança, pela manutenção do edifício e ainda intermedia conflitos, servindo quase como um psicólogo. Com atribuições tão amplas, seria temerário confiná-lo a uma atuação administrativa, quando esta é apenas uma parcela de suas responsabilidades. Há milhões de pessoas morando em condomínios no país, e esse número só tende a crescer. Bem, todo condomínio precisa de um síndico.

Boa leitura!

AS MELHORES SOLUÇÕES PARA O SEU CONDOMÍNIO

Quando o assunto é
condomínio com caixa em dia, a
Rede Garantidora é especialista!

CONTE CONOSCO

- 01** • Repasse garantido de 100% da receita.
- 02** • Cobrança especializada e humanizada.
- 03** • Repasse de passivos do condomínio.
- 04** • Repasses emergenciais e de benfeitorias.

Seja garantido pela Rede Garantidora!

Há mais de 40 anos, a Rede Garantidora tem fornecido soluções financeiras inteligentes em **todo o país** para mais de 900 condomínios e 200.000 condôminos.

Se você está buscando uma **solução** financeira inteligente e confiável para o seu condomínio, a Rede Garantidora é a escolha certa.

Solicite uma proposta agora mesmo!

Segurança Financeira para Condomínios.
Tranquilidade para síndicos.

0800 427 2683 | contato@redegarantidora.com.br



Acesse o nosso
site pelo QR Code

REVISTA BONIJURIS # 695

 EDITORIAL

- 4** Uma resolução que não se justifica

 EXPEDIENTE

- 8** Conselho Editorial / Colégio de Leitores

 TRIBUNA LIVRE**10** Tecnologia

Educação à distância no direito: por que não?
Pollyana Elizabete Pissaia

11 Tributário

Clínica médica pode reduzir imposto e contribuição social
Daniela Francine de Almeida Moreira

13 Família

Herança digital: desafios jurídicos e sucessórios
Samuel Souza Rodrigues

16 Coleta de dados

Vantagens do anteprojeto de LGPD penal
Adriano Fernandes Nunes

18 Digital

Planejamento sucessório de criptoativos
Felipe Amorim Biesemeyer

20 Previdência

O triste fim da revisão da vida toda
Sérgio Henrique Salvador

 ENTREVISTA**22** “Não precisamos do Judiciário para resolver todos os conflitos”

HELENA TOLEDO COELHO

 CAPA**30** Abertura

Um profissional de muitas funções

31 Administrador ou multiprofissional?

Marcus Gomes

36 Síndico não precisa de diploma, precisa de voto

Rodrigo Karpát

 DOUTRINA JURÍDICA**44** Família

A necessária intersecção entre normas familiares
Rita de Cassia Correa de Vasconcelos e Letícia Emanuelle Podgurski Bayer

58 Segurança

Obrigaç o do uso de câmeras corporais pela polícia
Joaquim Leit o J nior e Nilton C sar Boscaro

66 Consumo

Arrependimento limitado nos jogos online
Renato Pereira das Chagas

84 Sucess o

Peti o de heran a e a jurisprud ncia brasileira
Leonardo E. de Assis Zanini e Odete N. Carneiro Queiroz

96 Direito p blico

Or amento secreto e a crise da transpar ncia
Gustavo Nardi

110 Penal

Teoria dos jogos aplicada ao tr fico de drogas
Bruno Carniato Dias e Kleberson Kochham Weirich

124 Processo civil

Uma an lise da teoria dos precedentes judiciais
B rbara Heck Konig e Lili ne Maria Busato Batista

140 Trabalhista

Natureza jur dica e fun o do ente sindical
Luiz Eduardo Gunther

-  **SELEÇÃO DO EDITOR**
- 148 Pejotização**
STF às turras com o TST: um epílogo
Hélio Gomes Coelho Júnior
-  **SÚMULAS MAIS RECENTES**
- 152 Arestos** do STJ, CFJ, TRF-3, TJDFT, TJGO e TRT-15
-  **EMENTÁRIO TITULADO E ANOTADO**
- 154 Civil**
Ressarcimento de descontos em aposentadoria
Des. Mario Chiuvi Junior
- 160 Direito público**
Acumulação de aposentadorias com recursos públicos
Min. Teodoro Silva Santos
- 163 Imobiliário**
Produção de prova oral da posse de imóvel
Des. Selso de Oliveira
- 168 Penal**
Prisão preventiva depois de reconciliação
Min. Sebastião Reis Júnior
- 173 Previdenciário**
Demora injustificada na análise de benefício
Des. Edvaldo Batista Júnior
- 178 Processo civil**
Ausência de procuração em recurso especial
Des. Otávio de Almeida Toledo
-  **ACÓRDÃOS EM DESTAQUE**
- 184 Civil**
Anulação de contrato por vício de consentimento
Desa. Shirley Fenzi Bertão
- 190 Direito público**
Candidato com HIV em vagas de pessoas com deficiência
Min. Afrânio Vilela
- 197 Imobiliário**
Direito de retenção por benfeitorias úteis
Min. Nancy Andrichi
- 202 Penal**
Testemunho do pai em condenação por arma de fogo
Min. Rogerio Schietti Cruz
- 206 Previdenciário**
Incapacidade na concessão de auxílio-doença
Des. Klaus Kuschel
- 214 Processo civil**
Uso reiterado de bloqueio de ativos financeiros
Des. Roberto Barros
- 217 Trabalhista**
Omissão na adoção de medidas preventivas
Desa. Mirna Uliano Bertoldi
-  **PRÁTICA JURÍDICA**
- 222 Financeiro**
Mad Max e a recuperação do crédito: a missão
Rhuana Rodrigues César
-  **ALÉM DO DIREITO**
- 232 É preciso coragem para advogar? ChatGPT responde**
Eduardo Mercer
-  **NÃO TROPECE NA LÍNGUA**
- 234 ABC do português brasileiro (4)**
Maria Tereza de Queiroz Piacentini
-  **AGENDA DE EVENTOS**
- 236 Programação de encontros jurídicos**
-  **ÍNDICE REMISSIVO**
- 238 Temático-onomástico**
-  **PONTO FINAL**
- 242 As marcas e a propriedade intelectual**
Monica Villani

REVISTA BONIJURIS

ISSN 1809-3256

Vol. 37, n. 4 – Edição 695 – Ago/Set 2025

www.livrariabonijuris.com.br

www.editorabonijuris.com.br

EDITOR-CHEFE

Luiz Fernando de Queiroz

EDITORA ASSISTENTE

Olga Maria Krieger

COORDENADORA DE CONTEÚDO

Pollyana Elizabeth Pissaia

ASSISTENTE DE CONTEÚDO

Fernanda Feitosa

JORNALISTA

Marcus Vinicius Gomes (3552/13/96 – PR)

APOIO JURÍDICO

Geison de Oliveira Rodrigues

REVISÃO E EDIÇÃO

Georgia Evelyn Franco Guzman

Jéssica Hércules Furtado

Noeli do Carmo Faria

DISTRIBUIÇÃO

Ana Crissiane Cordeiro

Bruna Menon

DIVULGAÇÃO

Agência Haus Marketing Digital

PRODUÇÃO GRÁFICA

Jéssica Regina Petersen

DIAGRAMAÇÃO

Julio Cesar Baptista

ARTE

Capa: Agência Haus Marketing Digital

Ilustração: Giovana Tows (bico de pena)

Projeto gráfico original: Straub Design

FUNDADORES

Gerson de Moraes Garcez

Luiz Fernando de Queiroz

CONSELHO EDITORIAL

Antonio Carlos Facioli Chedid, Carlos Roberto Ribas Santiago, Célio Horst Waldraff, Clèmerson Merlin Clève, Eduardo Cambi, Guillermo Orozco Pardo, Hélio de Melo Mosimann, Hélio Gomes Coelho Jr., Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, João Casillo, João Oreste Dalazen (*in memoriam*), Joatan Marcos de Carvalho, Joel Dias Figueira Júnior, Jorge de Oliveira Vargas, José Laurindo de Souza Netto, José Lúcio Glomb, José Sebastião Fagundes Cunha, Juan Gustavo Corvalán, Luiz Fernando Coelho, Manoel Antonio Teixeira Filho, Manoel Caetano Ferreira Filho, Mário Frota, Mário Luiz Ramidoff, Nefi Cordeiro, Ricardo Sayeg, Roberto Portugal Bacellar, Roberto Victor Pereira Ribeiro, Sidnei Beneti, Teresa Arruda Alvim, Zeno Simm

COLÉGIO DE LEITORES

Adriana Pires Heller, André Zacarias Tallarek de Queiroz, Anita Zippin, Flávio Zanetti de Oliveira, Karla Pluchiennik Moreira, Luise Tallarek de Queiroz Maliska, Luiz Carlos da Rocha, Marcus Vinicius Gomes, Ricardo de Queiróz Duarte, Roberto Ribas Tavarnaro, Robson Marques Cury, Rodrigo da Costa Clazer, Ruy Alves Henriques Filho, Sergio Murilo Mendes, Sílvio Gabriel Freire, Valéria Siqueira, Victoria Tapxure Scaramuzza, Yoshihiro Miyamura, Yuri Augusto Barbosa Vargas

REDAÇÃO

redacao@bonijuris.com.br

ANÚNCIOS / ASSINATURAS

contato@bonijuris.com.br

EXEMPLAR IMPRESSO

R\$ 180,00

REPOSITÓRIO AUTORIZADO

STF 34/2003 – STJ 56/2005

Bonijuris^{Editora}

Rua Marechal Deodoro, 344 – 3º andar
CEP 80010-010 / Curitiba-PR
Tels.: 41 3323-4020
0800-645-4020
www.livrariabonijuris.com.br

@2025 A Revista Bonijuris é publicada bimestralmente pela Editora Bonijuris Ltda. Todos os direitos reservados. Os artigos assinados não representam necessariamente a opinião da revista. Impressão e acabamento: Optagraf, Curitiba. Papel Offset 63g. **Tiragem: 6.000 exemplares.** Circulação nacional.

A versão digital da Revista Bonijuris está disponível para leitura e download no nosso site <https://www.editorabonijuris.com.br/periodicos/revista-bonijuris/>.

NOTA: Todos os artigos publicados passam por rigoroso processo de **seleção, revisão e edição** para adequá-los ao padrão Bonijuris e ao espaço disponível. O editor.

“ ONDE
MUITOS VEEM
APENAS PRÉDIOS
E NÚMEROS,
**NÓS VEMOS
PESSOAS.**



Conheça a história do
Condomínio Bom Sucesso, que graças
à Duplique renasceu das cinzas para
viver seu melhor momento.

livra

Condomínio que tem
Duplique tem o carinho e a
atenção que os síndicos e os
moradores merecem. **Ser uma
garantidora diferente é isso!**

Só quem vê pessoas em 1º lugar
tem a sensibilidade de olhar os detalhes
e sempre oferecer o que há de melhor.

41 3027 0919
41 99942 1815

DUPLIQUE
DESEMBARGADOR

33
ANOS

dupliquedesembargador.com.br

Pollyana Elizabete Pissaia ADVOGADA

EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA NO DIREITO: POR QUE NÃO?

Recentemente, a nova política de educação à distância (EAD) proibiu o ensino remoto em diversos cursos, notadamente na área da saúde, o que, a meu ver, é uma medida sensata. Contudo, ao incluir o curso de direito nesse rol, é inevitável questionar: será mesmo uma decisão voltada à qualidade de ensino ou apenas mais uma tentativa de elitização do acesso ao curso?

Um saudoso professor da faculdade de direito costumava dizer que nosso curso se resumia a “cuspe, livros e giz”. Uma provocação que, embora exagerada, tem seu fundo de verdade. Direito é, essencialmente, leitura e raciocínio. E, sim, é um curso tradicionalmente presencial, queridinho do MEC e de parte expressiva da comunidade acadêmica. Mas talvez seja hora de abrir uma fresta e admitir que o EAD, aplicado com seriedade, pode não apenas cumprir seu papel, mas enriquecer a formação jurídica no Brasil.

Não desconheço o cenário: o mercado jurídico está saturado. Multiplicam-se faculdades sem critério e alunos que, mesmo com boas notas durante a graduação, fracassam reiteradamente no exame da OAB. Muitos enfrentam anos de cursinho, repetidas reprovações, e acabam por desistir. Trata-se, em muitos casos, de um verdadeiro estelionato educacional.

Mas será que proibir o EAD é uma resposta adequada? Ou estaríamos apenas excluindo, mais uma vez, os estudantes mais vulneráveis, mães solo, trabalhadores em regime de escala, pessoas que vivem longe dos grandes centros e que não têm condições de frequentar aulas presenciais por cinco anos?

Quem já teve aula em boas instituições EAD sabe: 50 minutos de aula equivalem, de fato, a 50 minutos de conteúdo. Quantas vezes, no presencial, esses mesmos minutos se perdem em atrasos, falta do pro-

Talvez seja hora de admitir que o EAD, aplicado com seriedade, pode não apenas cumprir seu papel, mas enriquecer a formação jurídica no Brasil

fessor, dispersão dos alunos, ou, simplesmente, não acontecem? Sem falar nos discentes que transformam a aula em consultoria gratuita ou em sessões de perguntas intermináveis que pouco agregam.

Abro um parêntese para falar sobre a tão defendida interação entre os alunos. Excetuando os estudantes muito jovens, que de fato se beneficiam, até por questões psicológicas, da convivência e socialização, cabe pergun-

tar: quantos de nós realmente aprendem algo nos debates em sala ou mesmo nas apresentações de trabalhos? Quantos participaram de júris simulados, audiências simuladas? Falo por mim: minhas aulas de prática jurídica se resumiam a resolver casos em folhas de papel, em casa, cada aluno fazendo uma parte do trabalho em grupo. Infelizmente, essa ainda é a regra e não a exceção.

Não nego o mérito do estágio, esse, sim, fundamental para a formação profissional, e que o ensino à distância não o inviabilizaria, já que a exigência de sua realização permanece na modalidade presencial. Cabe ao estudante organizar sua rotina para cumpri-lo, quer seja na modalidade presencial ou EAD.

Será, então, que há tanta diferença entre assistir a uma aula presencial e a uma gravada com qualidade? O conteúdo é o mesmo. O professor poderá ser o mesmo. A diferença está na forma de acesso, e não no mérito de quem aprende.

E mais: o direito, apesar da imagem que por vezes tenta vender, é uma profissão majoritariamente solitária. A rotina da advocacia, excetuando audiências e sustentações orais, é composta por leitura, reflexão, redação e estratégia. Nosso trabalho é feito, na maior parte do tempo, entre o advogado

A resposta para um ensino jurídico de qualidade não está na exclusão da educação à distância, mas na fiscalização rigorosa das instituições de ensino

e seu computador. O contato com colegas é importante, claro. Mas não se pode ignorar que estudar direito não exige, necessariamente, estar em sala de aula todos os dias.

A resposta para um ensino jurídico de qualidade não está na exclusão do EAD, mas na fiscalização rigorosa das instituições de ensino. Não podemos permitir que o estudante só descubra que cursava uma faculdade com conteúdo insuficiente quando for reprovado no exame da OAB. É urgente que autorizações sejam revistas, critérios sejam aplicados, e que cursos com desempenho ruim sejam responsabilizados.

A democratização do ensino passa também por reconhecer as realidades diversas do nosso país. Impedir o acesso ao EAD é, sim, uma forma de elitizar o ensino jurídico, travestida de “preocupação com a qualidade”. Mais pessoas se tornarão bacharéis? Sim. O mercado está saturado? Sem dúvida. Mas a solução não pode ser fechar as portas para os mais vulneráveis. A solução é abrir os olhos para onde realmente está o problema: nas faculdades que nunca deveriam ter sido abertas. ■

Pollyana Elizabete Pissaia. Advogada.

Daniela Francine de Almeida Moreira ADVOGADA

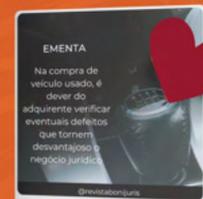
CLÍNICA MÉDICA PODE REDUZIR IMPOSTO E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

A possibilidade de redução do pagamento de IRPJ (imposto de renda pessoa jurídica) e CSLL (contribuição social sobre o lucro líquido) por clínicas médicas tem se mostrado uma relevante oportunidade tributária, ainda desconhecida

por muitos profissionais da área da saúde. O tema, apesar de antigo, ganhou contornos mais sólidos com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A grande questão gira em torno da correta interpretação da expressão “serviços

Siga nossas redes sociais



Acesse pelo
QR Code

Bonijuris

“Durante muito tempo, a Receita Federal do Brasil restringiu o conceito de ‘serviços hospitalares’ a estabelecimentos com internação ou estrutura física típica de hospitais, negando a redução tributária a diversas clínicas médicas. Contudo, o STJ, no Recurso Especial 1.116.399 – BA (2009/0006481-0), colocou um ponto final na controvérsia ao dizer que a interpretação deve ser objetiva, considerando a natureza da atividade prestada e sua relação com a promoção da saúde”

hospitalares”, prevista no art. 15, § 1º, inc. III, alínea ‘a’, da Lei 9.249/95, que permite a tributação das receitas com alíquotas reduzidas de 8% para IRPJ e 12% para CSLL no lucro presumido, em vez dos habituais 32%.

Durante muito tempo, a Receita Federal do Brasil (RFB) restringiu o conceito de “serviços hospitalares” a estabelecimentos com internação ou estrutura física típica de hospitais, negando a redução tributária a diversas clínicas médicas. Contudo, o STJ, no Recurso Especial 1.116.399 – BA (2009/0006481-0, relator ministro Benedito Gonçalves), colocou um ponto final na controvérsia ao dizer que a interpretação deve ser objetiva, considerando a natureza da atividade prestada e sua relação com a promoção da saúde.

Segundo a corte, os serviços hospitalares não se limitam a internações ou cirurgias, abrangendo qualquer atividade voltada diretamente ao cuidado com a saúde que necessite de estrutura especializada, ainda que fora do ambiente hospitalar clássico. Excluem-se apenas as simples consultas médicas realizadas em consultórios.

Com isso, clínicas que prestam serviços como cirurgias ambulatoriais, procedimentos dermatológicos ou reprodutivos, a título exemplificativo, passam a poder pleitear o benefício fiscal, desde que atendam a requisitos específicos.

Entre eles, a clínica deve estar constituída como socieda-

de empresária, adotar o regime do lucro presumido, ter alvará sanitário expedido pela ANVISA, além de comprovar que os serviços prestados são diretamente voltados ao atendimento da saúde.

Apesar da sinalização favorável do Judiciário, a RFB, em suas soluções de consulta, ainda impõe obstáculos, especialmente em situações que envolvam o uso de estrutura de terceiros. Daí a necessidade de analisar, caso a caso, a viabilidade da aplicação do benefício.

Na prática, a estratégia mais segura para clínicas médicas que desejam obter a tributação reduzida é a via judicial, buscando o reconhecimento do enquadramento de seus serviços como hospitalares e, conseqüentemente, o direito ao recolhimento de IRPJ e CSLL de forma mais benéfica.

Assim, a correta análise da estrutura e dos serviços prestados pela clínica médica, associada à elaboração de provas robustas, é essencial para garantir a equiparação aos serviços hospitalares e o aproveitamento legítimo dos benefícios fiscais previstos em lei.

A equiparação tributária é uma importante ferramenta de gestão fiscal e planejamento financeiro para clínicas médicas, permitindo não apenas maior competitividade, mas também segurança jurídica no relacionamento com o fisco. ■

Daniela Francine de Almeida Moreira. Advogada. Graduada em Direito pela USP. Especialista em Direito Tributário pelo MACKENZIE.

Samuel Souza Rodrigues ADOVADO

HERANÇA DIGITAL: DESAFIOS JURÍDICOS E SUCESSÓRIOS

A transformação digital impactou não apenas a forma como nos comunicamos e consumimos, mas também como acumulamos patrimônio e nos relacionamos com bens imateriais. Diante disso, ganha relevância a chamada “herança digital”, um tema ainda pouco regulamentado, mas cada vez mais presente nas discussões jurídicas contemporâneas.

Herança digital é a expressão utilizada para designar o conjunto de bens, direitos e informações de uma pessoa que estão armazenados em meio digital e que podem ou não ser transmitidos aos herdeiros após sua morte. Entre esses elementos estão criptoativos (como bitcoins e NFTs), contas em redes sociais, arquivos em nuvem, carteiras digitais, assinaturas eletrônicas, saldos em plataformas online, milhas

aéreas, pontos acumulados em cartões de crédito e até direitos autorais sobre conteúdos digitais. Nesse sentido, os bens digitais são considerados bens imateriais e são protegidos pelas leis de propriedade intelectual. Podem ser objeto de contratos de licença, de cessão de direitos autorais ou de transferência de titularidade, como qualquer outro bem protegido pela lei.

Embora o assunto esteja em ascensão, a legislação brasileira ainda é silenciosa quanto ao tratamento específico dessa categoria de bens, mesmo que já existam propostas legislativas para normatizar a herança digital (PL 4.099/12, PL 7.742/17, PL 8.562/17 e PL 1.689/21). Entre os projetos citados, o PL 1.689/21 é o único que se encontra em análise na Câmara dos Deputados, sob fortes críticas de inconstitucionalidades.

O Código Civil, lei maior que regula a sucessão, não distingue entre bens físicos e digitais, o que gera várias interpretações e insegurança jurídica. Atualmente, é por meio da analogia e da aplicação de princípios constitucionais e civis – como a dignidade da pessoa humana, a autonomia da vontade e o direito à privacidade – que os casos têm sido tratados, e é sobretudo a jurisprudência que tem fornecido parâmetros de esclarecimento das dúvidas a respeito.

Algumas distinções são cabíveis nesse debate, já que nem todos os bens digitais são de natureza patrimonial, ou seja, além daqueles que possuem valor econômico, e, portanto, são transmissíveis, existem os de caráter meramente existencial ou personalíssimo, tais como mensagens pessoais ou perfis sociais, cujo conteúdo é essencialmente íntimo.

TRANQUILIDADE

GARANTIDA



A Tranquiliza possui expertise na cobrança e antecipação das taxas condominiais, trazendo saúde financeira e tranquilidade para o síndico e condôminos.



Solicite uma proposta sem compromisso


TRANQUILIZA



Esse dilema é um dos pontos abordados no Projeto de Lei 4/25, que, além de pretender a reforma de uma série de artigos do nosso Código Civil, também busca disciplinar a matéria ao reconhecer a transmissibilidade dos bens digitais com valor econômico, preservando, ao mesmo tempo, a intimidade do falecido. A proposta sugere, inclusive, que o próprio titular possa determinar, em vida, o destino de seus bens digitais, seja por meio de testamento ou codicilos (disposições de última vontade menos abrangentes que o testamento, como doações de pequeno valor ou instruções sobre o enterro), seja por diretrizes registradas em plataformas tecnológicas. Inobstante, o texto ainda enfrenta críticas, principalmente no que tange à proteção da privacidade *post mortem* e à eficácia das disposições diante das políticas internas das empresas digitais.

A jurisprudência brasileira tem se deparado com casos cada vez mais frequentes envolvendo herdeiros que desejam acessar contas de e-mail, redes sociais ou carteiras digitais do falecido. Em alguns casos, a justiça autorizou o acesso com base no interesse legítimo dos herdeiros ou no caráter patrimonial do conteúdo. No entanto, ainda não há entendimento consolidado nos tribunais superiores, o que reforça a urgência da regulamentação legislativa.

Um ponto especialmente sensível é o dos criptoativos. Pela lógica de tecnologias como o *blockchain*, a posse e o controle desses ativos estão atrelados exclusivamente às chaves pri-

vadas. Neste caso, se o titular morre sem deixar essas credenciais registradas, os ativos se tornam inacessíveis, causando prejuízos aos herdeiros, como aconteceu no caso famoso ocorrido em 2018 com a Quadriga-CX, empresa de cripto canadense que, com a morte do seu CEO Gerald Cotten, não teve como pagar seus clientes porque as senhas de acesso aos valores de mais de US\$ 250 milhões em bitcoin e outras criptos pertencentes a milhares de clientes só eram de conhecimento do CEO. Por isso, o planejamento sucessório envolvendo criptomoedas exige cuidados redobrados, inclusive com a eventual inclusão dessas informações em testamento sigiloso ou por meio de soluções tecnológicas seguras, além de acesso compartilhado por pessoas de confiança.

No tocante à herança digital das redes sociais, grandes corporações, como Google e Facebook, já oferecem ferramentas que permitem ao usuário definir previamente o destino de suas contas e dados. No caso do Google, existe o Inactive Account Manager (ou gerenciador de contas inativas, em tradução livre), que notifica contatos confiáveis após certo tempo de inatividade. Já o Facebook permite a nomeação de um “contato herdeiro”, a transformação da conta em memorial ou sua exclusão, enquanto o ‘X’ não permite disposição antecipada, mas aceita pedidos da família para remoção da conta. Com isso, inexistindo manifestação expressa do falecido, apenas os bens digitais com valor econômico devem ser transmitidos

aos herdeiros. Dados sem valor patrimonial e que possam comprometer a imagem do falecido devem ser destruídos, respeitando sua dignidade póstuma. O Judiciário, enquanto não houver lei específica, deve decidir caso a caso.

Embora o acesso aos dados e bens digitais dos falecidos envolva questões patrimoniais, também levanta debates éticos e afetivos. Como equilibrar o direito dos herdeiros com a vontade presumida do falecido? Como garantir que a memória digital de uma pessoa seja preservada de forma respeitosa? Como adaptar os institutos clássicos do direito das sucessões à complexidade da vida digital sem comprometer direitos fundamentais nem gerar lacunas que prejudiquem os herdeiros? São questões que desafiam o direito e a sociedade e esperase que sejam respondidas em breve pela legislação brasileira.

Por ora, vale a conscientização de incluir a herança digital no planejamento sucessório, registrar em testamento o que se espera que aconteça com os bens digitais após a morte, deixar instruções claras para familiares ou advogados e utilizar os próprios recursos das plataformas tecnológicas para indicar sucessores ou definir diretrizes. Essas são algumas das medidas prudentes. ■

Samuel Souza Rodrigues. Advogado no escritório Braga & Garbelotti Consultores e Advogados, experiente com histórico comprovado de atuação no setor de serviços jurídicos. Possui experiência em Direito do Consumidor, Direito Concorrencial e Direito Contratual. Possui sólida formação jurídica, com bacharelado em Direito pela Universidade Paulista.

MORAR EM
CONDOMÍNIO
GARANTIDO TEM

Muito + Vantagens

Com a **Garante RP** o condomínio conta com a garantia das taxas condominiais e o fluxo de caixa está sempre regularizado, mês a mês.

A COBRANÇA GARANTIDA
É BOA PARA TODOS.

O condomínio não precisa mais se preocupar com a emissão dos boletos, controle dos pagamentos e cobrança dos inadimplentes.

RECEBIMENTO
DE 100% DA
RECEITA GARANTIDO
EM CONTRATO.



garanterp.com.br

16 3617 8511 • 16 981250971

Adriano Fernandes Nunes MESTRANDO EM DIREITO PELA UFRJ

VANTAGENS DO ANTEPROJETO DE LGPD PENAL

“A LGPD penal, assim como sua versão civil, restringe usos abusivos de dados pessoais e de dispositivos tecnológicos. Sua importância é particularmente marcante se considerarmos o caráter excepcional da persecução penal, entendida como o meio mais gravoso à disposição do Estado. Há, assim, uma relevância prática na contenção da arbitrariedade de agentes estatais”

A Lei 13.709/18, também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), representou um inegável avanço na proteção de direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro. O atual estágio de desenvolvimento tecnológico, marcado pela coleta contínua de dados pessoais e pelo surgimento de novas práticas de vigilância, exige a criação de mecanismos legais que protejam o direito constitucional à privacidade. Nesse sentido, a LGPD estabeleceu princípios, novos direitos, deveres e condições relacionados ao tratamento de dados pessoais.

Apesar de sua importância jurídica, a lei apresenta algumas exceções à sua incidência. Essas restrições estão previstas no art. 4º da LGPD. Interessa a este texto, especificamente, as hipóteses listadas no inc. III: a não aplicação ao tratamento de dados pessoais “realizado para fins exclusivos de a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado; d) atividades de investigação e repressão de infrações penais”. O § 1º desse mesmo artigo determinou a necessidade de elaboração de legislação específica acerca do tema.

Foi nesse contexto que, em novembro de 2020, um ante-

projeto de lei de proteção de dados para segurança pública e persecução penal – também conhecido como LGPD penal – foi apresentado à Câmara dos Deputados. Até hoje, porém, o texto permanece sem apreciação legislativa. Sua redação evidencia o interesse em conciliar o uso de dados pessoais para fins de repressão a infrações criminais com os direitos fundamentais e salvaguardas processuais. Com isso, se adapta a uma noção de “interesse público” cara à esfera penal, que se diferencia dos interesses protegidos na LGPD.

Uma análise do anteprojeto de LGPD penal permite perceber suas vantagens regulatórias, particularmente em um contexto de vazio normativo. Concentrarei minha argumentação, de forma sucinta, em três aspectos principais: a proteção de direitos individuais, o fortalecimento normativo e a viabilização de instrumentos de segurança pública mais efetivos.

A primeira vantagem talvez seja a mais evidente. A LGPD penal, assim como sua versão civil, restringe usos abusivos de dados pessoais e de dispositivos tecnológicos. Sua importância é particularmente marcante se considerarmos o caráter excepcional da perse-

cução penal, entendida como o meio mais gravoso à disposição do Estado. Há, assim, uma relevância prática na contenção da arbitrariedade de agentes estatais.

Entre as novas garantias previstas no anteprojeto, merece destaque, por exemplo, o capítulo VI (arts. 40 e 41), que versa sobre “acesso à informação e transparência”. Sob a vigência dessas normas, as autoridades deveriam informar “as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais”. Na mesma toada, o capítulo seguinte prevê restrições às chamadas “tecnologias de monitoramento”. Com isso, busca evitar a disseminação desregrada de práticas de vigilância, como a proliferação de câmeras de reconhecimento facial pelas grandes cidades.

Ao lado desse aspecto prático da legislação protetiva, entendido como o real controle de situações autoritárias, está o fortalecimento de uma principiologia adequada para o mundo contemporâneo. As leis de proteção de dados são, atualmente, um elemento central na preservação dos direitos e garantias previstos constitucionalmente. Logo, é fundamental consagrar, na esfera da segurança pública e da persecução penal, princípios como a autodeterminação informativa e a confidencialidade e integridade dos sistemas informáticos pessoais (respectivamente previstos nos incisos II e VI do art. 2º do anteproje-

to). O reconhecimento legal de princípios como esses poderia acarretar, inclusive, a consolidação de entendimentos jurisprudenciais mais protetivos.

Não é apenas pela perspectiva dos direitos individuais, entretanto, que a regulação se mostra vantajosa. Como resaltei anteriormente, um dos objetivos da LGPD penal é proteger a ordem pública. Conforme consta na sua exposição de motivos, um dos problemas da ausência de regulação diz respeito, justamente, à eficiência dos órgãos de investigação brasileiros: assim, “a falta de adequação aos padrões internacionais de segurança quanto ao fluxo e ao tratamento de dados obsta a integração do Brasil com órgãos de inteligência e de investigação de caráter internacional”. O capítulo IX versa exatamente sobre transferência internacional de dados e cooperação internacional, e busca aperfeiçoar a atuação repressiva do Estado brasileiro.

Esta brevíssima exposição permitiu demonstrar a urgência de complementação da LGPD em matéria de segurança pública. A vigência da LGPD penal traria grandes vantagens regulatórias para nosso ordenamento jurídico – embora, infelizmente, a aprovação do anteprojeto no Congresso ainda pareça um sonho distante. ■

Adriano Fernandes Nunes. Bacharel e mestrando em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ), na condição de bolsista CAPES/PROEX.

LEGISLAÇÃO PENAL CONSTITUCIONAL

L. F. QUEIROZ



Esta obra reúne as normas de direito penal existentes na Constituição Federal e as organiza de forma direta e simplificada. O texto constitucional dá especial atenção às garantias individuais do cidadão, aos princípios processuais penais, à atividade dos agentes públicos e seus excessos, assim como aos remédios constitucionais.

Compre agora



livrariabonijuris.com.br

Felipe Amorim Biesemeyer ACADÊMICO DE DIREITO

PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DE CRIPTOATIVOS

O avanço exponencial das tecnologias digitais e o crescente uso das criptomonedas como forma de investimento e reserva de valor têm desafiado os paradigmas tradicionais do direito sucessório.

A transmissão de ativos digitais, notadamente criptoativos como *Bitcoin*, *Ethereum* e outros *tokens* virtuais, impõe uma reconfiguração conceitual e normativa no âmbito do direito civil, uma vez que tais bens, embora de valor econômico inquestionável, não encontram respaldo expresso na legislação sucessória brasileira. Para além dessa ausência, há uma evidente dificuldade na real transmissão dos bens, uma vez que quase em todas as vezes são inacessíveis pelos herdeiros.

Nesse contexto, cabe a distinção entre os dois principais modos de armazenamento desses ativos: as *hot wallets*, que permanecem conectadas à internet e são, por isso, mais acessíveis, porém mais vulneráveis a ataques cibernéticos; e as *cold wallets*, que operam desconectadas da rede, oferecendo maior segurança contra invasões, mas exigindo cuidados específicos quanto à sua conservação e ao acesso por terceiros autorizados.

As criptomonedas se caracterizam por sua natureza descentralizada, pela inexistência

de intermediário central e por serem armazenadas por meio de chaves criptográficas privadas, o que as torna inacessíveis na hipótese de falecimento do titular, caso não haja planejamento adequado.

Diante da ineficácia do direito vigente para lidar com tais situações, ainda muito recentes e inovadoras na sociedade, surgem desafios de ordem prática e jurídica, como a impossibilidade de identificar

A ausência de disposição legal específica sobre a sucessão de criptoativos impõe a aplicação das regras gerais do CC, notadamente o disposto no art. 1.784

ou acessar as carteiras digitais e a inexistência de previsão normativa clara quanto à sua transmissibilidade.

Segundo Santos e Disconzi, a ausência de uma legislação específica permite concluir que os criptoativos podem ser considerados bens passíveis de herança, nos termos gerais do art. 1.784 do Código Civil. Todavia, a transmissão efetiva desses bens depende da existência de mecanismos que permitam o acesso aos dados criptografados, como a chave privada da carteira digital.

Essa problemática tem gerado o fenômeno que alguns doutrinadores denominam “limbo cibernético”, em que o patrimônio digital é perdido pela simples falta de previsão ou documentação em vida do seu titular.

A situação se agrava ainda mais nos casos em que os usuários armazenam seus NFTs e moedas digitais sem qualquer intermediário.

Nessa linha, Brandão Affonso alerta que o cenário mais crítico ocorre nos casos em que os titulares armazenam seus criptoativos – especialmente NFTs e moedas digitais – sem o auxílio de intermediários, mantendo o controle exclusivo por meio das chaves privadas.

Nessas situações, o falecimento do titular sem deixar instruções ou registros acessíveis aos herdeiros torna a recuperação dos ativos extremamente difícil, beirando a impossibilidade prática.

Brandão Affonso explica que, diante das barreiras técnicas impostas pela criptografia, não há meios, nem mesmo por ordem judicial, de recuperação dos ativos e, por isso, os herdeiros frequentemente enfrentam perdas patrimoniais definitivas.

Nesses casos, somente por meio de ferramentas de hacking seria possível tentar recuperar as chaves; contudo, devido à enorme dificuldade de quebra dos códigos, essa



tentativa torna-se inviável. É por essa razão que os ataques hoje conhecidos se limitam aos terceiros depositários, como *exchanges*, e não à *blockchain* propriamente dita.

Como consequência, não é incomum a perda definitiva de NFTs e criptomoeças nessas circunstâncias pelos herdeiros.

Em que pese a existência de projetos de lei que buscam disciplinar a matéria (a exemplo do PL 4/25), é imprescindível que o titular desses bens realize planejamento sucessório específico, visando não apenas a transmissibilidade, mas também a preservação da segurança e da confidencialidade das informações. Pela própria natureza do bem, a sua ideia é de ser anônimo, descentralizado, e com regulação mais difícil de atingir, de modo que o PL 4/25 não parece resolver a problemática até o momento.

Diante do impasse, a maneira mais segura para mitigar os riscos da perda patrimonial é a de aderir a testamentos com cláusulas sobre ativos digitais. Autores, como o juiz Walter Godoy dos Santos Junior, defendem a inserção de disposições testamentárias claras sobre a existência de ativos digitais, bem como a localização das chaves privadas ou instruções seguras para seu acesso.

É recomendável considerar também a utilização de *cold wallets* e serviços de custódia regulados que possam oferecer alternativas técnicas seguras para a transmissão.

Outro aspecto crucial reside na necessidade de organização documental detalhada. Além do testamento, recomenda-se a criação de inventários digitais,

contendo a relação de ativos, plataformas utilizadas, senhas, chaves de autenticação e demais informações relevantes, sempre observando protocolos de segurança da informação. Tal recomendação vai além da preservação de criptoativos, sendo igualmente válida para todo o legado virtual e digital deixado pelo falecido, que compreende não apenas bens patrimoniais, mas também registros pessoais e informações sensíveis armazenadas em meio digital.

A ausência desses cuidados pode tornar impossível o acesso aos ativos, comprometendo o cumprimento da vontade do *de cuius* e prejudicando os direitos patrimoniais dos herdeiros, com a impossibilidade de acesso aos criptoativos.

Tomando-se como base as experiências internacionais, nos Estados Unidos, a aplicação do Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act (RUFADAA) tem possibilitado a transmissão de ativos digitais mediante autorização testamentária prévia, harmonizando o direito à sucessão com a proteção de dados e a privacidade. Tal legislação prevê que o titular possa determinar quem terá acesso a seus ativos digitais após sua morte, estipulando um modelo de compatibilização entre vontade privada, proteção de dados e transmissão hereditária.

Conforme demonstrado, a ausência de disposição legal específica sobre a sucessão de criptoativos impõe, por ora, a aplicação das regras gerais do Código Civil, notadamente o disposto no art. 1.784. Entretanto, a maior problemática reside não na transmissibili-

de em si, mas no acesso aos ativos digitais, dada sua natureza criptografada e dependente de informações que, se não forem organizadas e transmitidas adequadamente, tornam os bens inatingíveis.

Nesse cenário, reforça-se a necessidade de um planejamento sucessório, voltado especificamente às criptomoeças, que contemple instrumentos como testamentos, inventários digitais e guarda segura das chaves privadas. Trata-se de uma medida essencial para garantir a preservação patrimonial e o respeito à vontade do autor da herança.

Apesar dos avanços doutrinários e legislativos em curso, ainda existem lacunas significativas no cenário brasileiro, sobretudo no tocante à regulamentação específica dos ativos digitais e à definição de suas consequências fiscais no contexto sucessório. A tributação de criptomoeças herdadas, por exemplo, carece de normatização clara, o que gera insegurança quanto à incidência de ITCMD, à valoração dos ativos e à obrigação de declaração.

Diante de todo o exposto, enquanto não se concretiza a necessária regulamentação específica, o planejamento sucessório detalhado realizado pelo advogado permanece como instrumento fundamental para assegurar a segurança patrimonial na transmissão desses ativos. ■

Felipe Amorim Biesemeyer. Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Pesquisador na área de Direito Civil, Processual Civil e Constitucional.

Sérgio Henrique Salvador DOUTORANDO EM DIREITOS HUMANOS PELA PUC/SP

O TRISTE FIM DA REVISÃO DA VIDA TODA

“A ‘revisão da vida toda’, assim denominada doutrinariamente, compreendia duas concepções básicas: a existência de contribuições pretéritas vantajosas dos beneficiários com capacidade de incremento positivo no sistema de cálculo de sua renda mensal inicial, bem como quanto à correta interpretação das posteriores novidades legislativas”

Foi, sem dúvidas, a principal tese jurídica dos últimos tempos dentro do cenário previdenciário, a “revisão da vida toda” (RVT), assim denominada doutrinariamente, também conhecida como “revisão de toda a vida contributiva”, oriunda da prática judicial de especializados escritórios de advocacia.

Ganhou, então, um formato jurídico e a atenção da mídia, além dos olhares esperançosos de uma boa parte de aposentados brasileiros, sedentos por melhorias financeiras de seus benefícios, notadamente pelo conhecido fato de que a corrosão econômica e a frágil política de reajustes inserem este específico público-alvo distante dos arquetipados primados constitucionais do bem-estar, da justiça social e da dignidade humana.

Percorreu diversos órgãos do Judiciário nacional, em todos os níveis e graus de jurisdição, até que no cenário do Supremo Tribunal recebeu olhares da corte maior do país.

No STF, foi alocada em temática de repercussão geral, dentro do Tema 1.102, ou seja, inserida em um sistema de crucial vitalidade jurídica para a sociedade brasileira; em outras palavras, uma tese de gigante repercussão social, jurídica, econômica e política.

A bem da verdade, é uma tese revisional e, portanto, en-

raizada em vários requisitos de contemplação. Também é um pensamento jurídico coeso, sólido e viável, pois em sintonia ao princípio-mor da existência do prévio custeio como forma de financiamento seguro do sistema. E, de igual forma, é uma tese de exceção, ou seja, contempladora de poucos beneficiários do sistema, tendo em vista a existência de vários filtros, como o prazo decadencial decenal; a não incidência nos benefícios assistenciais ou naqueles do sistema rural; a necessidade de prévio cálculo, entre outros.

Portanto, resta demonstrada a viabilidade jurídica de sua essência, contudo, mal compreendida e rechaçada no derradeiro pronunciamento colegiado do tribunal maior.

A vitalidade da tese compreendia duas concepções básicas, ou seja, existência de contribuições pretéritas vantajosas dos beneficiários com capacidade de incremento positivo no sistema de cálculo de sua renda mensal inicial, bem como quanto à correta interpretação das ulteriores novidades legislativas.

É que a Lei 9.876/99, pelo art. 3º, imprimiu, no sistema de cálculos das prestações previdenciárias do RGPS, substanciais novidades, criando uma regra definitiva e uma regra de transição, atingindo de forma uníssona tudo e todos, ou seja, mesmo aqueles que já estavam integra-

dos no sistema previdenciário de forma antecedente.

Assim, restou criado um legal sistema de exclusão, desigualdade e retrocessos, já que a nova regra premiou, no sistema de cálculo, o cômputo de todas as contribuições vertidas, ao passo que, para quem já se via inserido de forma antecedente, tem como única opção o modelo transicional, vale dizer, o cômputo das contribuições vertidas a partir de julho de 1994.

Aqui, o debate central e jurídico da tese, isto é, compreender axiologicamente o sentido das novidades normativas e alocar seus beneficiários a um modelo de melhor proteção previdenciária, é algo de que o Supremo preferiu se distanciar.

Entendeu a casa maior da justiça brasileira que a RVT não detém objetiva norma autorizadora, além de que a mudança normativa controversa detém cogente e público teor, com olhares ao sistema como um todo, sem a possibilidade de individualizar o interesse particular de cada participante, algo exclusivo dos regimes de capitalização, mas não da previdência pública.

Mesmo na corte suprema, a tese teve idas e vindas, tanto de plenário físico como no virtual, debatida que foi por meio de vários recursos, amigos da corte e ainda com a habitual mudança da composição dos ministros julgadores.

Em recente julgamento em 10 de abril de 2025, ocorreu um novo suspiro da tese, unicamente para aplicar efeitos modulatórios, sem modificar o mérito aferido anteriormente de denegação da essência.

Está em aberto, ainda, o desfecho da tese pelo tribunal maior – no último mês de junho a ministra Cármen Lúcia pediu vistas após votos divergentes de três ministros na análise dos embargos de declaração no recurso original. A decisão do Supremo irá provocar uma verticalização do seu entendimento pelos demais tribunais do país, a ponto de promover a extinção de milhares de processos que a perseguiram em juízo.

Até a análise dos embargos, o STF imprimiu interpretação estritamente legalista e restritiva, com distanciamento jurídico de outras variantes que permeiam o núcleo das relações jurídicas previdenciárias, aliás, de conhecidos patamares constitucionais de existência e vitalidade.

Inobstante a existência de prévio custeio e por ser uma tese jurídica excepcionalíssima, a limitação proclamada pelo julgamento implicou retrocessos, preterindo a aguardada oportunidade de aprimoramento e evolução do sistema previdenciário; em outras palavras, viabilizou a arrecadação sem a contrapartida protetiva.

Em triste fim, o STF proclamou o encerramento da justa busca de aposentados por tratamento jurídico que espelhasse as diretrizes constitucionais, notadamente aquelas protetivas do bem-estar e da justiça social, sonhos esses que ainda precisam ser sonhados. ■

Sérgio Henrique Salvador. Doutorando em Direitos Humanos pela PUC/SP. Mestre em Direito Constitucional pela FDSM. Professor universitário.

 [dupliquecuritiba](https://www.instagram.com/dupliquecuritiba)
dupliquecuritiba.com.br

PRONTO PARA MUDAR A história DO SEU CONDOMÍNIO?

COM A NOSSA GARANTIA DE RECEITA NUNCA FALTA DINHEIRO NO CAIXA DO SEU CONDOMÍNIO!

DUPLIQUE CURITIBA

41 3224 7810 . 41 99194 3255 

“NÃO PRECISAMOS DO JUDICIÁRIO PARA RESOLVER TODOS OS CONFLITOS”



Arte: Giovana Tows

HELENA TOLEDO COELHO

ADVOGADA, PROFESSORA DE DIREITO DA PUCPR

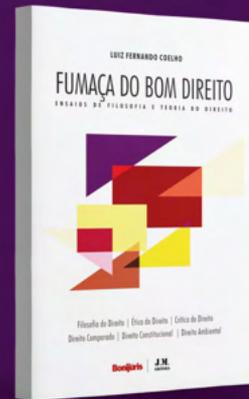
Advogada, doutora em direito, professora da PUCPR na área de resolução de conflitos, Helena Toledo Coelho diz que chegou a hora do Brasil apostar em canais efetivos de mediação, conciliação e arbitragem como forma de desanuviar um cenário jurídico caótico. Dados do relatório “Justiça em Números” divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2024, apontam para um recorde amargo. Em duas décadas, o Judiciário alcançou o volume de 35 milhões de novos ajuizamentos, que, somados àqueles em tramitação, alcançam 84 milhões. É uma pilha de processos entre as maiores do mundo. A saída sugerida por Helena para dar fim a essa estatística negativa é o da extrajudicialidade. Para chegar a esse objetivo, no entanto, há obstáculos a serem considerados e transpostos. Pode parecer surpreendente, mas as primeiras turmas de direito para quem a disciplina de métodos extrajudiciais de solução de conflitos foi incluída na grade curricular acabam de se formar. “Nem juízes, nem advogados, nem promotores tiveram os métodos extrajudiciais de solução de controvérsias em sua formação básica.” Por isso, diz a professora, mostra-se natural que o professor, que não teve ele próprio essa formação, transmita aos seus alunos a cultura da sentença com seus parâmetros adversariais. O advogado, afirma, é ensinado a ser um “pitbull” e buscar o “ganha-perde”, e não a administrar conflitos e encontrar soluções que levam ao pensamento “ganha-ganha”. Helena mede os efeitos dos métodos autocompositivos e conclui que se apenas 10% das ações ajuizadas no país tivessem encontrado uma saída extrajudicial, 8 milhões de processos não estariam tramitando. “Isso representa 25% das ações que foram julgadas em 2023.” Em seus anos de magistério, Helena ganhou a fama de professora linha-dura entre os alunos. Ela renega essa definição. Diz que é professora de adultos e, como tal, exige deles responsabilidade e comprometimento. Em outubro de 2023, Helena compôs a lista sêxtupla da OAB-PR para ocupar vaga de desembargadora do Tribunal de Justiça do Paraná, conforme previsão constitucional. Na sessão do TJ que definiu três nomes (entre os seis) a serem submetidos ao governador do Paraná, Carlos Ratinho Massa, ela ficou em segundo lugar com 78 votos – nove abaixo do primeiro colocado, que depois seria nomeado. Helena é filha do jurista e filósofo Luiz Fernando Coelho, autor de “Teoria Crítica do Direito” (Editora Bonijuris, 5. ed.) obra fundamental que analisa o direito como instrumento de promoção da justiça social.

Com 84 milhões de processos tramitando nas varas de justiça, não está na hora do Judiciário apostar em canais efetivos de solução de conflitos?

O número exagerado de processos em trâmite nas varas de Justiça é um problema de toda a sociedade. Cada cidadão, empresa, organizações setoriais, cada um, deve fazer sua parte no sentido de otimizar o uso do Poder Judiciário. A advocacia tem grande responsabilidade nisso e, claro, o poder público também. Ao pensar na pergunta, “não está na hora do Judiciário apostar em canais efetivos de solução de conflitos” eu penso que o papel primeiro do Judiciário é julgar. A pergunta sugere que o judiciário deve apostar em métodos adequados de solução de controvérsias, mas o papel do juiz não é ser conciliador ou mediador. O papel do juiz é ser juiz. Não estou aqui negando o dever do Judiciário de atuar através de métodos de solução consensual dos conflitos, mas será que não somos tutelados demais? Precisamos mesmo do Judiciário para resolver todos os nossos conflitos? Não somos capazes de resolvê-los por nós mesmos? Não podemos deixar de lado o fato de que o Brasil possui um dos maiores volumes de processos do mundo. Segundo o relatório “Justiça em Números”, de 2024, do CNJ, houve 35 milhões de novos ajuizamentos, com aumento de 9,4% em relação a 2023 e o maior número de quase 20 anos de relatório. A boa notícia é que a produtividade dos magistrados também aumentou, mas é preciso olhar não só para produtividade, como também para a qualidade do serviço prestado, que fica impactada pelo grande número de ações em tramitação. E tudo demanda investimento financeiro. Portanto, apostar em canais efetivos de solução de conflitos significa investir com recursos financeiros e humanos nesses canais. E o investimento é feito. O Judiciário pratica políticas públicas de resolução pacífica de conflitos, investe em NUPEMECS, CEJUSCS, promove semanas de conciliação e tem projetos maravilhosos para fomentar a solução autocompositiva dos conflitos. Para ficar só em exemplos do TJPR, temos o projeto Justiça no Bairro, pioneiro no Brasil, e o fantástico trabalho da comissão de soluções fundiárias, que atua na solução consensual de conflitos possessórios de natureza coletiva. Então, a aposta em

FUMAÇA DO BOM DIREITO

LUIZ FERNANDO COELHO



Os ensaios reunidos neste volume, de autoria do jurisfilósofo Luiz Fernando Coelho, espelham a produção científica de duas décadas voltada para a filosofia e a teoria do direito. “Fumaça do bom direito” é tradução do brocardo latino *fumus boni juris*, que inspira a produção do autor.

Compre agora



livrariabonijuris.com.br



Penso que as universidades devem olhar para a formação de seus professores, como a OAB deve olhar para os advogados, o MP para os promotores. É preciso mudar a cultura focada em mudança de comportamentos e valores

canais efetivos de solução de conflitos existe. A pergunta que eu faço é: onde queremos que o Judiciário invista os recursos públicos que lhe são destinados? Em CEJUSCS? Em mediadores e conciliadores? Em aparelhamento da primeira instância? Em varas especializadas? Em aumento de magistrados per capita? É o custo da oportunidade: o investimento lá impede o investimento cá. É por isso que, ao pensar em canais efetivos de solução de conflitos, eu prefiro chamar a nossa responsabilidade enquanto sociedade civil, especialmente nós advogados em conjunto com o Judiciário. Podemos sim fazer mais para contribuir com diminuição de processos no Judiciário ao investir no uso dos métodos extrajudiciais de solução de controvérsias.

As faculdades de direito têm parte da culpa ao valorizar e dar ênfase à “cultura da sentença”?

Eu não culparia as faculdades de direito, mas toda a concepção do ensino jurídico brasileiro. Para termos uma perspectiva de tempo, a lei de arbitragem data de 1996. A lei de mediação é de 2015, mas desde a década de 1980, já praticamos conciliação no sistema dos juizados. Em 2010, tivemos um marco importantíssimo no avanço da política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos, com a Resolução 105 do CNJ, mas a repercussão disso em termos de ensino jurídico só aconteceu, como regra para os currículos dos cursos de direito, em 2019. Antes disso, a inserção de disciplinas como mediação e arbitragem era apenas opcional. Em termos práticos, considerando que os cursos de direito têm cinco anos de duração, as primeiras turmas formadas com todos os alunos tendo conteúdos de mediação e arbitragem data de 2024. Em termos mais assustadores, significa que nem juízes, nem advogados, têm os métodos extrajudiciais de conflitos em sua formação básica. Ou seja, trabalhar com esses métodos é, ainda, um nicho de mercado e é atrás desse déficit de formação que devemos nos preocupar, aí sim,

no âmbito da educação continuada, com ofertas de cursos livres, especializações, aperfeiçoamentos. Mas, reforço, é dever dos profissionais do direito buscar essa formação. As universidades e escolas superiores de advocacia podem ofertar, mas quem toma a decisão da melhoria e aperfeiçoamento contínuo é o profissional.

Em artigo publicado na Folha de S. Paulo, a professora Maria Tereza Aina Sadek critica a estrutura curricular das faculdades. Diz que elas incentivam uma formação baseada em parâmetros adversariais em que o advogado é o “pitbull”. A senhora concorda?

Concordo em parte. Levando em conta o que falei sobre a estrutura curricular dos cursos, e quando menciono que os profissionais formados antes de 2024 têm déficit de formação relativamente aos métodos extrajudiciais de solução de controvérsias, eu também incluo os professores de direito, que é uma categoria na qual me enquadro. Eu não tive essa formação na graduação. E minha formação foi excelente. Cursei um dos melhores cursos de direito do Brasil, que é o curso de direito da PUCPR, onde fiz também o mestrado. Concluí meu doutorado na PUCSP. E até concluir o doutorado, não tinha a formação em mediação e arbitragem. Fui buscar essa qualificação pela necessidade da advocacia e a adquiri, em grande parte, fora do Brasil. Então é natural que o professor, que não teve ele próprio a formação em métodos extrajudiciais de solução de controvérsias, passe aos seus alunos a cultura da sentença e a visão adversarial. Por isso que eu reforço a importância da educação continuada e do fortalecimento das políticas públicas. Já temos no Brasil uma legislação e políticas públicas fortes. O Judiciário consegue promover a utilização dos métodos extrajudiciais ao garantir a segurança jurídica. Traz segurança ao atuar assertivamente na análise da validade e cumprimento das sentenças arbitrais, ao proceder colaborativamente nos pedidos de carta arbitral, enfim, cria um am-

biente forte de apoio aos métodos extrajudiciais de solução de controvérsias. E sobre a formação não só de advogados adversarias, mas de profissionais adversariais, penso que as universidades devem também olhar para a formação de seus professores, como a OAB deve olhar para os advogados, o Ministério Público para os promotores e assim por diante. É preciso mudar a cultura, e para isso, como sociedade, precisamos adotar uma abordagem estratégica comprometida, focada em mudança de comportamentos e valores. E isso leva tempo.

Esse pensamento adversarial norteia também o litigante que considera que o melhor caminho para uma causa é aquele em que “um ganha e o outro perde”. Passam longe, portanto, da pacificação, que se traduz em um jogo de “ganha-ganha”.

Eu chamo novamente a responsabilidade da classe, da advocacia. O advogado precisa orientar o cliente a respeito de todos os métodos possíveis de solução para a controvérsia que lhe é apresentada. O litígio, seja ele judicial ou arbitral, deve ser o último método. Mas como orientar para solução de controvérsias através de um método que ele próprio, desconhece? Temos que trazer a atuação não adversarial para o contexto ético da profissão. O advogado tem o dever estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração dos litígios. Esse postulado está no art. 2º, VI, do Código de Ética e Disciplina da OAB. A cultura da sentença e do litígio leva ao pensamento “ga-

nha-perde”. E nem sempre é fácil perceber o “ganha-ganha”. Para alcançarmos essa percepção, é primordial entender as necessidades e interesses do cliente, não se apegando em posições que, nem sempre, atendem às reais necessidades. E para isso, uma mediação bem conduzida é fantástica. Mas antes mesmo de um procedimento formal de mediação, os advogados, treinados em técnicas de negociação e mediação, conseguem trabalhar com seu cliente para que eles próprios saibam, de forma clara, quais são as necessidades e interesses que precisam ser contempladas num acordo. Esse trabalho dentro dos escritórios vai facilitar a negociação para um acordo “ganha-ganha”, no qual as necessidades das partes envolvidas sejam integralmente atendidas.

Conforme a lei da arbitragem enfatiza, em seu art. 18, “o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário”. Seria uma maneira ideal de acabar com as milhares de apelações que tramitam nas varas e tribunais. É possível medir o quanto a arbitragem e a mediação são benéficas para o país em termos de segurança jurídica?

São duas questões distintas. Será a arbitragem a maneira ideal de acabar com os milhares de processos que tramitam na Justiça? E é possível mensurar o benefício da mediação e arbitragem para o país, em termos de segurança jurídica? Para responder à primeira indagação, eu me valho da sigla ADR. Na origem, e traduzindo para o português, significava métodos alternativos de

SOLUÇÃO PARA INADIMPLÊNCIA?

A DUPLIQUE GUARULHOS TEM!

SOLUÇÃO PARA BAIXA
ARRECADAÇÃO NO CONDOMÍNIO?

TEM SIM!

SOLUÇÃO PARA REVITALIZAR
O CONDOMÍNIO?

TEM TAMBÉM!

11 98165 0092 .  11 2441 9044


DUPLIQUE
GUARULHOS



resolução de disputas. Com a evolução, a sigla teve uma ressignificação, onde o 'A' passou a ser entendido como adequado e não alternativo. Explico. Temos alternativa quando eu posso pegar dois caminhos diferentes e chegar no mesmo lugar. É a famosa alternativa de rota que os aplicativos de tráfego nos dão. Não é o caso quando falamos em solução de disputas. Pense em um contrato internacional de compra e venda de mercadorias. Quais seriam as alternativas? O Judiciário de uma ou de outra parte, ou a arbitragem em uma sede neutra? Com esse exemplo, é possível perceber que a arbitragem não é alternativa ao Judiciário, mas sim o método adequado para solução das disputas que possam vir a surgir daquele contrato. Mas alguém pode dizer que mediação e arbitragem seriam alternativas. Também não. A mediação é adequada para solução autocompositiva, mas se não houver um consenso para solução do conflito, é preciso recorrer ao método heterocompositivo, porque a mediação não levará à decisão cogente. Novamente, métodos sendo utilizados de forma adequada. Respondendo à primeira pergunta, eu diria que devemos utilizar todos os métodos disponíveis, sempre buscando um escalonamento. O que seria isso? Devemos, sempre que possível, começar pelos métodos autocompositivos. Somente na impossibilidade de seu uso, seja porque não surtiu efeito, seja porque desde o início não se revelou como forma adequada, é que devemos escalar para as soluções adversariais. E já respondendo à segunda parte, ou seja, se é possível mensurar o benefício da mediação e arbitragem para o país em termos de segurança jurídica, digo que sim. Vamos imaginar que 10% das ações que foram ajuizadas tivessem sido resolvidas com uso de métodos extrajudiciais, sem que chegassem ao Judiciário. Estamos falando de oito milhões de processos, o que representa aproximadamente 25% dos processos que foram julgados em 2023. Mas isso não tem relação direta com segurança jurídica. A segurança jurídica vem do suporte que o Judiciário dará para a utilização desses métodos, da formação dos advogados, mediadores, árbitros, da especialização das câmaras de mediação e arbitragem, enfim, é um conjunto de fatores. Mas não tenho dúvidas de que fomentar de forma responsável a solução extra-

judicial dos conflitos irá melhorar o sistema de justiça como um todo.

O ministro Luis Felipe Salomão, do STJ, comparou o volume de processos que chegam ao Judiciário (cerca de 30 milhões por ano) a um congestionamento sem solução, onde apenas três em dez ações seguem adiante. As outras sete ficam paradas. É esse mesmo o cenário?

Sim, esse é o resultado da taxa de congestionamento e do índice de atendimento à demanda. Podemos comparar com a pandemia. Não tínhamos estrutura hospitalar para atendimento de todas as pessoas necessitadas, faltava oxigênio, faltavam remédios, leitos de UTI. A orientação era somente procurar atendimento médico caso extremamente necessário. O raciocínio tem que ser o mesmo, não temos vaga para todos e se todos entram, ficam agonizando nos corredores, sem atendimento. Procurar o “remédio jurídico”, o “serviço judiciário”, nossos prontos socorros judiciais, isso deve acontecer só em último caso. Essa deve ser a mentalidade. Sendo possível resolver sem a intervenção estatal, é assim que os conflitos devem ser resolvidos. Não posso deixar de mencionar que apenas conflitos que tratem de direitos patrimoniais disponíveis é que podem ser solucionados pela via da arbitragem. A mediação já é bem mais ampla, mas também não serve para todos os casos. É preciso sempre avaliar a adequação do uso do método proposto. Como eu disse, se precisar do Judiciário, ele tem que ter vaga para que o caso seja bem atendido. Da forma como estamos hoje, não há vagas, os litigantes agonizam numa fila maior que a do SUS – e a responsabilidade é de todos nós.

A seu ver, os sistemas eletrônicos de petição da Justiça (PROJUDI, PJE etc.) não deveriam oferecer ao advogado a alternativa da solução do conflito antes de encaminhá-lo para as opções de abertura do processo judicial?

Seria interessante. Mas o CPC já prevê a audiência de conciliação e mediação no início do processo. Nesse ponto, apenas mudar o sistema não é suficiente. É preciso ter um corpo remunerado de mediadores judiciais em todos os estados. A profissão deve ser valorizada, a formação deve ser contínua e, por consequência, o serviço prestado será melhor.

Tratar mediação como serviço voluntário acarreta um prejuízo enorme para valorização do método pela sociedade. As audiências online também prejudicam a efetividade da mediação, não porque não possa acontecer mediação online. Pode, mas os mediadores judiciais não são formados em métodos online de resolução de disputas. A organização das pautas de audiência, o tempo dedicado aos mediados, enfim, são muitos pontos a melhorar.

A verdade é que as pessoas em geral não sabem diferenciar o que é arbitragem, conciliação e mediação e onde elas se aplicam. De quem é a culpa?

De todos. Não existe um único culpado. Em linhas gerais, existem os métodos autocompositivos e os heterocompositivos. Os autocompositivos, consensuais, são todos aqueles nos quais as partes mantêm consigo o poder de decisão, o poder de solucionar o conflito de acordo com suas próprias convicções e interesses. Ou seja, o poder de decisão não é transferido para um terceiro, no caso, o árbitro ou o juiz. As partes entram em acordo para solucionar o conflito e o resultado desse acordo não tem natureza cogente, não faz coisa julgada. O conciliador ou o mediador são facilitadores sem poder de decisão. Quando as partes abrem mão da autocomposição, delegam ao terceiro, árbitro ou juiz, o poder de solucionar o conflito. Assim, processo judicial e arbitragem se enquadram como método heterocompositivo, adversarial, no qual o terceiro decide o conflito. Sua decisão é uma sentença que deve ser cumprida pela parte e faz coisa julgada. Já a confusão entre conciliação e mediação é mais comum. Como visto, ambos são métodos autocompositivos e consensuais, mas a diferença reside no papel do conciliador e do mediador. O conciliador é uma figura com a qual estamos mais acostumados; é aquele facilitador que sugere soluções, ajuda as partes a chegarem a um consenso, atua de forma mais proativa para auxiliar as partes na busca de soluções para compor, finalizar o conflito. Tem uma atuação mais pontual e não se preocupa em buscar os interesses e necessidades das partes em conflito. Olha de forma predominante para as posições de cada um e busca um consenso dentro desse

limitador. O mediador já tem uma atuação mais profunda em relação ao conflito, auxiliando as partes no conhecimento de suas necessidades e interesses. Não deve oferecer soluções às partes, mas emprega técnicas que as incentivam a alcançarem a solução que lhes pareça mais adequada. Por vezes, as posições das partes se apresentam irrelevantes frente às suas necessidades e interesses, o que permite chegar à negociação “ganha-ganha”. Essa explicação é bastante simplista, mas é um começo. Existem “n” métodos de mediação; é possível utilizar ferramentas de mediação na conciliação, enfim, para resumir, é uma técnica que demanda formação contínua do profissional, não só do mediador, mas também, dos advogados que atuam em mediação e é uma área interdisciplinar, que muitos outros profissionais podem auxiliar na solução adequada e na pacificação do conflito.

Na esfera empresarial, há muitos casos, como o que envolveu uma concessionária de aeroporto, no ano passado, em que, mesmo constando uma cláusula compromissória prevendo a arbitragem para a solução de controvérsias, a empresa, ainda assim, recorreu ao Judiciário.

Aqui entra a segurança jurídica decorrente de um Judiciário conhecedor das regras que envolvem a solução dos conflitos por meio de arbitragem. No caso comentado, em contrato de concessão com cláusula compromissória, a concessionária buscava uma tutela via mandado de segurança perante a Justiça Federal de Minas Gerais. O magistrado, acolhendo a defesa da ANAC (Agência Nacional de Ação Civil), extinguiu o processo sem resolução do mérito, remetendo as partes para arbitragem. Especificamente, reconheceu o princípio da força obrigatória da convenção de arbitragem, bem como a preferência para utilização do árbitro de emergência. Foi uma decisão muito importante e que fortalece o uso da arbitragem pela administração pública.

Como fazer para que as cláusulas compromissórias, prevendo a arbitragem e a mediação, passem a fazer parte da cultura dos contratos? Falar sobre o assunto para públicos diversos. Ninguém confia no que não conhece. Penso que



o caminho está bem pavimentado e estamos na direção certa. É uma questão de tempo.

Em 2024, o Senado aprovou projeto que ratifica o acordo internacional para que o Brasil seja uma das sedes da Corte Permanente de Arbitragem. O que isso representa?

A Corte Permanente de Arbitragem é um organismo internacional criado pela Conferência da Paz de Haia e que funciona no magnífico Peace Palace, em Haia. A CPA tem por escopo administrar disputas das quais Estados, entidades estatais ou organização intergovenamental sejam partes. Ou seja, disputas de natureza pública, envolvendo dois Estados estrangeiros, ou disputas envolvendo Estado e particular, especialmente na área de arbitragens de investimento. A sede no Brasil fortalece o país como centro de arbitragens internacionais, especialmente na América Latina. A CPA não administra apenas arbitragens, mas também diversos outros métodos extrajudiciais, tais como conciliação e mediação; e a fixação da sede no Brasil também é benéfica para a valorização do país no cenário internacional, inclusive para esses métodos e não somente arbitragens. O país também sedia um dos escritórios da International Chamber of Commerce (ICC), e isso demonstra sua relevância no cenário internacional. Ser centro de resolução de conflitos também movimenta a economia, desde a abertura de mercado para advogados brasileiros solicitados a atender essas demandas, como também de outros profissionais que auxiliam no desenvolvimento de um procedimento de resolução de conflitos, além de estimular a economia com rede hoteleira, restaurantes, transportes, enfim, é um reforço do país como um importante player internacional e gera muitos ganhos.

Alunos da faculdade de direito da PUC-PR, onde a senhora ministra aulas, costumam falar do seu estilo exigente e disciplinador. A senhora se considera uma professora linha dura?

Não me considero linha dura. Sou exigente, sim, mas sou professora de adultos e é assim que vejo meus alunos. Jovens adultos, com responsabilidade, comprometimento e autonomia. Me fascina ver como eles crescem pessoal e profissionalmente nos cinco anos do curso de direito,

e ver os profissionais competentes e competitivos em que se transformam é uma alegria muito grande; alegria maior ainda é tê-los como colegas de profissão.

Tomando como exemplo os EUA, o Brasil também se tornou o país do litígio?

São realidades diferentes. O Brasil é sim um país muito litigioso e, em grande parte, porque os brasileiros confiam na Justiça, estão mais cientes de seus direitos e também porque o acesso à justiça é realmente amplo. Mas em todos os lugares existem demandas absurdas, que jamais deveriam ter sido propostas.

A senhora é autora do livro “Contraditório e Ampla Defesa”, publicado em 2010. Como avalia as decisões do STF que dispensam a presença do advogado em pedidos de pensão alimentícia e outras que chegam até mesmo a desrespeitar o sigilo entre advogado e cliente?

O advogado é essencial à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão. Sua presença é o que garante a ampla defesa e o contraditório da parte na realização dos direitos constitucionais relacionados ao devido processo legal. É mais do que um direito, é uma prerrogativa estabelecida constitucionalmente que tem por objetivo assegurar o próprio estado democrático de direito. O advogado trabalha em prol da parte. Dentre os atores do processo, é ele quem atua de forma parcial; quem defende os direitos e interesses do seu cliente. O sigilo profissional, que protege as comunicações entre cliente e advogado, é direito que cria para o cidadão o ambiente de segurança e confiança necessário, permitindo ao cidadão falar livre e abertamente com seu advogado para transmitir-lhe o conhecimento dos fatos e permitir a construção da defesa, sem o temor de que aquilo que for dito seja usado pela acusação. Portanto, não são prerrogativas e direitos de um ou outro réu, em um ou outro caso. É direito que importa para toda a sociedade, é prerrogativa, é garantia, é conquista do estado democrático de direito e não é possível permitir o retrocesso. A presença do advogado e a observância rigorosa dos direitos e garantias constitucionais do cidadão é o que atribui legitimidade para a decisão judicial, portanto, são inafastáveis. ■

COM A GARANTE ATALAIA A A INADIMPLÊNCIA NÃO ATRAPALHA O DIA A DIA DOS MORADORES.

**PORQUE UMA GESTÃO
ESTÁVEL NO CONDOMÍNIO
É FEITA EM CONJUNTO.**

**SÍNDICO +
ADMINISTRADORA
+ GARANTIDORA.**

Garantia total
da receita mensal



Receitas judiciais
e extrajudiciais
antecipadas



Emissão de
documentos
condominiais



Parcelamentos de
inadimplência



Relatório de
inadimplência



Conte com a nossa
Cobrança Garantida
para uma parceria
de sucesso!

GARANTE
ATALAIA

portalgarantecondominios.com.br

41 3222 8182 | 41 3051 0250 | Curitiba

UM PROFISSIONAL DE MUITAS FUNÇÕES

Erra o Conselho Federal de Administração (CFA) ao publicar resolução que exige do síndico profissional registro na entidade. De acordo com o art. 1.347 do Código Civil, o síndico é eleito, tem mandato e seu cargo pode ser equiparado ao de um prefeito. Quem é síndico, portanto, exerce tarefas multidisciplinares. As de chefe de segurança, decorador de interiores, arquiteto, mandatário, psicólogo, gerente de recursos humanos e administrador. Reduzi-lo a esta última função, no entanto, é obra de quem conhece muito pouco ou quase nada sobre condomínios.



Marcus Gomes ADVOGADO E JORNALISTA

ADMINISTRADOR OU MULTIPROFISSIONAL?

Resolução do Conselho Federal de Administração quer obrigar síndico a se inscrever na entidade. Porém, a profissão não é regulamentada e a função é eletiva. Está instalada a polêmica

Nos últimos anos, o cenário habitacional brasileiro passou por transformações significativas, refletindo mudanças sociais, econômicas e culturais. Atualmente, mais de um terço da população brasileira, cerca de 80 milhões de pessoas, reside em condomínios, de acordo com dados do Instituto Nacional de Condomínios e Apoio aos Condôminos (INCC). Essa nova realidade trouxe um aumento expressivo na demanda por síndicos profissionais, uma figura que se tornou indispensável na gestão de empreendimentos que movimentam aproximadamente R\$ 190 bilhões por ano em taxas de administração, serviços de manutenção e limpeza.

A quantidade de condomínios no Brasil cresceu de forma acelerada nos últimos oito anos. Em 2016, o país contava com cerca de 420 mil empreendimentos, enquanto em 2024 esse número ultrapassou 520 mil. Esse crescimento reflete tanto a preferência dos brasileiros por viver em ambientes compartilhados quanto a necessidade de uma gestão eficiente nesses espaços. Desse modo, os síndicos profissionais se tornaram a “bola da vez”, menciona o advogado, especialista em direito condominial, Rodrigo Karpát, que escreve artigo a seguir. O termo usado por Karpát representa a demanda crescente por administradores com o conhecimento necessário para cuidar de todos os detalhes comple-

xos de um condomínio, que, em muitos casos, deixou de ser apenas um local de moradia e se transformou numa microcidade com todas as exigências e peculiaridades.

Antes de ir além, no entanto, é preciso esclarecer: a profissão de síndico não existe. A função não é regulada como tal pelo Código Civil e, na verdade, não há uma diferenciação legal entre síndico morador e o que não é morador. O síndico também não é um administrador, embora ambas as palavras sejam frequentemente tratadas como sinônimos. Quem assume a sindicatura de um condomínio é um mandatário. Assim determina o Código Civil nos artigos 1.347 e 1.348. O síndico é eleito, por maioria de votos, por um período de dois anos,



“Para André Junqueira, advogado especializado em condomínios, os conselhos regionais de administração têm tomado medidas contra empresas que oferecem serviços de síndico profissional sob o argumento de que é necessário garantir a proteção da coletividade e assegurar que esses profissionais sejam submetidos a uma fiscalização ética e disciplinar, mas o que se pretende é tornar a sindicatura uma exclusividade de administradores vinculados aos conselhos”

renovável por prazo idêntico, e sua competência é governar o condomínio. Dizer que ele é um administrador também se mostra um equívoco, uma vez que essa função é delegada, geralmente a uma empresa terceirizada.

PROJETO ENGAVETADO

Em 2018, o senador Hélio José, do Distrito Federal, tentou aprovar um projeto de lei que regulamentaria a profissão de síndico. Uma tentativa mal-fadada. O projeto perdeu na audiência pública por 182 votos a 171, engasgou no parecer técnico da própria assessoria do senador e foi devidamente arquivado, em 2022, ao fim da legislatura.

A empreitada, contudo, deu asas ao Conselho Federal de Administração (CFA), que publicou duas resoluções, uma em 2024 e outra em 2025 – que nada mais é do que a anterior reformulada – tornando obrigatório o registro dos síndicos profissionais nos conselhos regionais de administração (CRAS). Essa medida gerou protestos entre síndicos e entidades do setor, principalmente após o CRA de Santa Catarina passar a autuar e multar condomínios e empresas de síndicos profissionais cobrando sua inscrição no conselho.

A questão é que as resoluções são instrumentos infra-legais que não têm força normativa e, por isso, não podem exigir a vinculação de profissionais que nem sequer atendem pelo nome. Assim como o presidente da república, gover-

nadores e prefeitos, os síndicos não precisam concluir uma faculdade para se eleger. Só precisam de votos.

É o que afirma André Junqueira, advogado especializado em condomínios. “A atividade de sindicatura é multidisciplinar e não deve ser vinculada a apenas um conselho profissional. O síndico atua como um mandatário eleito pela coletividade condominial, com atribuições definidas pela legislação condominial.»

Para ele, os conselhos regionais de administração têm tomado medidas contra empresas que oferecem serviços de síndico profissional sob o argumento de que é necessário garantir a proteção da coletividade e assegurar que esses profissionais sejam submetidos a uma fiscalização ética e disciplinar, mas o que se pretende é tornar a sindicatura uma exclusividade de administradores vinculados aos conselhos.

Ricardo Karpat, diretor da Gabor RH, é mais ácido. Para ele, a regulamentação das profissões no Brasil, na maioria dos casos, é comparável à criação de ministérios. “Funcionam de maneira similar, com muitas promessas aos trabalhadores, pouca ou nenhuma entrega e muito favorecimento a uma minoria bem relacionada.”

Favorável à regulamentação, o síndico Cristiano Oliveira argumenta que a função é administrativa e que, portanto, deveria obedecer à resolução do CFA. “Na nossa língua portuguesa, das cinco definições

de administrar, todas levam a entender que seria um terceiro que ministra, gerencia, faz gestão de algo para alguém. Logo, não há outra interpretação, senão que o síndico administra o condomínio como um gestor financeiro, patrimonial e de pessoas.” Para Oliveira, qualquer meio de se alterar a interpretação da língua portuguesa, seria uma visão míope da realidade.

A Lei 6.839/80 já prevê a obrigatoriedade do registro de profissionais e empresas nas entidades competentes, visando evitar a multiplicidade de registros e garantir que as atividades sejam devidamente regulamentadas. Em análise recente, a juíza federal Luísa Hickel Gamba enfatiza que a lei só determina a inscrição no conselho profissional quando a atividade desempenhada se relaciona diretamente à atividade básica da empresa.

SEM REGISTRO

Diante desse cenário, é necessário discutir a relação entre as atividades de um síndico profissional e as funções de um administrador, conforme previstas na Lei 4.769/65, que define a atividade de técnico de administração. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a exigência de registro nos conselhos de fiscalização deve estar atrelada à atividade principal da empresa, e não à prática de um serviço como atividade secundária.

A atuação do síndico profissional não se configura como uma administração nos

moldes tradicionais. O síndico, conforme delineado pelo Código Civil, atua como um mandatário, um representante legal da coletividade de condôminos, e não como um administrador no sentido estrito da palavra. Esta distinção é crucial, pois impõe limites claros em relação às suas atribuições, que devem ser definidas pela assembleia de condôminos, pois são eles que detêm a verdadeira autoridade dentro do condomínio.

Um ponto a ser considerado é o princípio da isonomia. Não se exige registro para síndicos que são condôminos. Portanto, seria incoerente exigir tal registro de um síndico que não é condômino, uma vez que as funções exercidas são as mesmas. Essa situação levanta questionamentos sobre a lógica de se criar uma exigência adicional para uma função que, em essência, se refere ao mesmo conjunto de responsabilidades.

Por essa razão, a terminologia “administrar”, utilizada no Código Civil, deve ser compreendida em seu sentido amplo (lato), sem se restringir às atividades específicas que requerem formação técnica. As empresas que se dedicam à administração de condomínios, de fato, necessitam ter seus profissionais registrados, pois as atividades que exercem vão além das atribuições típicas de um síndico, englobando tarefas que demandam um conhecimento técnico mais aprofundado.

Como alerta Rodrigo Karpat, a regulamentação da ati-

LEGISLAÇÃO DO CONDOMÍNIO

**OLGA M. KRIEGER
LUIZ FERNANDO
DE QUEIROZ**



Sucesso de vendas, este livro reúne as normas legais aplicáveis ao condomínio, trazendo os artigos que importam de verdade. A 6ª edição conta com notas explicativas que ajudam a compreender o objetivo de cada lei na vida condominial.

Compre agora



livrariabonijuris.com.br



vidade de síndico profissional leva ainda a uma posição de *bis in idem* (duplicidade), uma vez que as administradoras de condomínios já estão obrigadas a ter profissionais – administradores – registrados.

A polêmica em torno do projeto não diz respeito apenas à regulamentação em si, mas à responsabilidade do CFA sobre a categoria. Enquanto alguns defendem que a regulamentação traria maior comprometimento e responsabilidade aos síndicos, outros criticam a medida como uma forma de reserva de mercado e burocratização desnecessária.

Zulmar Koerich Jr., advogado e especialista em direito condominial, argumenta que as autuações são um reflexo de uma tentativa de regulamentação que ainda não se concretizou, tornando-as, em sua visão, ilegais. Para ele, é fundamental que a discussão sobre as responsabilidades e os direitos dos síndicos seja aprofundada antes que se implemente qualquer tipo de fiscalização.

SÍNDICO-MORADOR PREVALECE

Apesar do debate atrair o interesse do Congresso Nacional e a cobiça, por assim dizer, dos conselhos de administração, as estatísticas dão conta de um vasto potencial de crescimento para a profissionalização da atividade de síndico. De acordo com José Roberto Graiche Júnior, presidente da Associação das Administradoras de Bens Imóveis e Condomínios de São Paulo (AABIC), apenas 13% dos

condomínios na capital paulista são geridos por síndicos profissionais. Mas há projeções de um aumento de 25% a 30% nas oportunidades de trabalhos em um prazo curto.

Em entrevista à *Folha de S. Paulo*, Margareth Ferreira Bariani, uma síndica profissional com quase uma década de experiência, exemplifica essa nova realidade. Ela gerencia cinco condomínios e mais de 300 unidades residenciais, demonstrando a necessidade de profissionais qualificados para lidar com as complexidades da gestão condominial. Margareth começou sua carreira como conselheira, evoluindo para subsíndica e, finalmente, síndica profissional após realizar cursos de qualificação.

“Quando me tornei síndica profissional, eu tive que abrir uma empresa, fazer cursos e não parei mais de estudar. Continuo frequentando congressos e palestras. Ser síndico é mais complexo do que a gente imagina”, afirma.

O papel do síndico profissional não se limita à administração financeira. É fundamental que tenha habilidades de mediação de conflitos, comunicação aberta e uma abordagem ética em sua gestão. Paulo Melo, presidente do INCC, lembra que um dos grandes desafios enfrentados por síndicos é a construção de confiança com os moradores, especialmente em relação à destinação do dinheiro arrecadado nas taxas condominiais. “A transparência é a chave para fortalecer essa relação”, confidencia.

Para Juarez Lourenz de Oliveira Junior, outro síndico profissional, é preciso manter os moradores informados e envolvidos nas decisões do condomínio. “Comunico tudo o que faço nos condomínios e incentivo a participação dos moradores”, diz ele, indicando que a participação ativa da comunidade é essencial para uma gestão eficaz.

TECNOLOGIA NA GESTÃO CONDOMINIAL

O uso da tecnologia na gestão de condomínios também tem crescido, especialmente depois da pandemia. Margareth menciona que muitos dos condomínios que administra adotaram sistemas de reconhecimento facial e portarias virtuais, o que facilitou o acesso dos moradores e melhorou a segurança. Além disso, tecnologias que monitoram o consumo de água e a limpeza das áreas comuns estão se tornando comuns.

“A tecnologia hoje é mais utilizada pelos moradores. O morador faz tudo e os funcionários apenas complementam”, explica. Essa mudança não apenas otimiza processos, mas também permite que síndicos e funcionários se concentrem em tarefas mais estratégicas.

Ser síndico não se resume ao papel de administrador. Muito pelo contrário: o síndico exerce funções multidisciplinares que não podem ser limitadas ou impostas por simples resolução do CFA. Essa é uma novela com muitos outros capítulos. ■

O que pensam os síndicos profissionais

“Não acho lógica a necessidade de os síndicos profissionais serem vinculados ao CRA. Nossa profissão é, antes de tudo, multidisciplinar. Precisamos ser um pouco engenheiros, entender de animais, de conceitos jurídicos, de gente – também de administração, entre tantas competências. Eu, particularmente, sou advogada de formação, com pós-graduação e especializações. Outros síndicos profissionais não têm formação e são bons profissionais. Obviamente, quanto maior a capacitação e o aperfeiçoamento, melhores condições o síndico terá para desenvolver um bom trabalho. Quanto à regulamentação em si, acho que pode ajudar na melhor qualificação e profissionalização. Mas isso nada tem a ver com ser ou não vinculado a um conselho”

Priscilla D'Onofrio

“Acho a resolução do CFA sem pé nem cabeça. Tomando um aspecto simples, síndico é considerada uma atividade-meio e não atividade-fim. Ele é um mandatário do condomínio, um maestro de uma grande orquestra e conta com uma administradora para executar os serviços administrativos. Ele, em si, é um gestor-mandatário. Falando sobre o aspecto do que custa

isso, no meu caso, que tenho uma empresa constituída, já pago impostos altos. Não pagaria uma anuidade para um conselho que não representa a minha classe, nem exige um exame como faz a OAB, onde, aliás, prestei como advogada. Caso um dia fosse regulamentada, nossa profissão deveria ter um novo órgão, que representasse de verdade a nossa classe”

Vanessa Gantmanis Munis

“Abri uma empresa de sindicatura por exigência de condomínios que se sentiam inseguros na contratação de pessoa física. Muitos síndicos que se dizem profissionais são despreparados ou mal-intencionados. Estão prejudicando o mercado condominial e dificultando o caminho para pessoas honestas que pretendem trazer excelência na gestão profissional. Acredito que a regulamentação, associada com o CFA, trará regras mais segurança e garantias para os contratantes/condomínios. Com o apoio do CFA, os profissionais poderiam se associar para reciclar seus conhecimentos, praticar networking, participar de debates do dia a dia condominial, buscar apoio administrativo, jurídico, técnico e compartilhar do respeito e da segurança

para atuarem como profissionais”

Sandra Vergara Anticaglia

“É comum relatos de síndicos moradores que, meses depois de assumirem, abdicam do cargo quando percebem que a função exige maior preparo, seja na área administrativa ou no trato com funcionários e condôminos. A falta de mínimo preparo do síndico, seja ele morador ou não, tem produzido desgastes e prejuízos para os condomínios. Além de trazer maior organização para o setor, a regulamentação da profissão deixará clara e evidente a necessidade da qualificação profissional para o candidato a ocupar o cargo de síndico. Acho necessário que a capacitação seja gerida por um órgão regulador como o CRA, que já determina em seu código de ética a responsabilidade que o profissional de administração deve guardar. Espero que o CRA zele pela profissão do síndico, desenvolva as melhores práticas, promova eventos, debates e cursos; enfim, cuide para que maus profissionais não tragam prejuízos aos condomínios”

Joel Sebastião Januário da Silva

(FONTE: Sindiconet e Folha de S. Paulo)

Rodrigo Karpát MESTRE EM DIREITO PELA PUCPR, ESPECIALISTA EM DIREITO IMOBILIÁRIO E CONDOMINIAL¹

SÍNDICO NÃO PRECISA DE DIPLOMA, PRECISA DE VOTO

Conselho Federal de Administração quer impor a exigência de inscrição obrigatória para o exercício da função. Trata-se de ato inconstitucional e injustificado

Não há o reconhecimento por lei do trabalho do síndico profissional como profissão regulamentada no Brasil, embora o exercício da atividade de sindicância possa ser “por ofício”. Trata-se de lacuna, na qual o Conselho Federal de Administração (CFA) vislumbrou, equivocadamente, uma atuação que supostamente se encaixaria em seu espectro de atuação, embora não exista.

A amplitude de atuação não significa atuar em desacordo com a legislação em vigor. Nesse sentido, é forçoso convir que no Brasil a atuação praticada tanto por síndicos pessoa física, quanto pelas empresas de sindicância profissional, é de amplo alcance, abrangendo, no mais das vezes, vários ra-

mos profissionais. Assim que, essa modalidade de atuação e de prestação de serviços envolve vários conhecimentos de ordem técnica, em função da necessidade de cada condomínio, do perfil de seus moradores e das decisões que afetam todos os condôminos.

Eis que surge a principal função de um síndico profissional, que é a de *representar legalmente* os demais condôminos.

Ressalta-se que *não é necessário ser graduado* ou ter alguma formação específica para isso. *Qualquer pessoa* pode ser eleita como síndico, desde que escolhida pela assembleia de moradores. O art. 1.347 do Código Civil validou a contratação de um não morador para assumir as atividades de sín-

dico, mas como todo síndico eleito, o prazo do seu contrato não pode ser maior do que dois anos, podendo ser renovável.

A assembleia geral de condôminos é o órgão superior e deliberativo do condomínio, cabendo-lhe a escolha do síndico, ao qual será incumbida (seja pessoa física ou jurídica, condômino ou não) a gestão da vida social e econômica do condomínio. O mandato de síndico é de até dois anos, permitida a sua recondução ao cargo e, em razão dos serviços prestados, poderá ser remunerado ou não, a depender do estipulado na convenção do condomínio.

Nascem aqui sua segunda e terceira funções principais: a *governança dos condôminos* e a *prestação de serviços* em geral.

O efetivo exercício da atividade de síndico tem suas principais responsabilidades elencadas no art. 1.348 do Código Civil:

Art. 1.348. Compete ao síndico:

I – convocar a assembleia dos condôminos;

II – representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns;

III – dar imediato conhecimento à assembleia da existência de procedimento judicial ou administrativo, de interesse do condomínio;

IV – cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as determinações da assembleia;

V – diligenciar a conservação e a guarda das partes comuns e zelar pela prestação dos serviços que interessem aos possuidores;

VI – elaborar o orçamento da receita e da despesa relativa a cada ano;

VII – cobrar dos condôminos as suas contribuições, bem como impor e cobrar as multas devidas;

VIII – prestar contas à assembleia, anualmente e quando exigidas;

IX – realizar o seguro da edificação.

§ 1º Poderá a assembleia investir outra pessoa, em lugar do síndico, em poderes de representação.

§ 2º O síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembleia, salvo disposição em contrário da convenção.

Descrito o mandamento legal, é inapelável o entendimento do exercício multidisciplinar de atuação. Ao conceituar o tema, respeitáveis doutrinadores exprimem a natureza mandatária, eletiva e convencional do exercício da atividade de síndico profissional.

A principal função de um síndico profissional ou de uma empresa de sindicância profissional é a de gerir o condomínio, segundo determinação legal; a prestação de serviços nesse exercício profissional, conforme já exposto, envolve serviços previstos na convenção e outros diferenciados.

A mais usualmente praticada é a *modalidade convencional*. Nesta, os serviços prestados, quando o são, não envolvem administração, pois

não são próprios ou atividades-fim do exercício como síndico condominial.

A empresa de síndico condominial apenas cumpre as competências impostas pelo art. 1.348 do Código Civil, e não presta serviços de administração em sentido estrito; e, nesse cumprimento da lei, prestando licitamente seus serviços, paga impostos e não está, segundo o art. 8º da CRFB, obrigado a registrar-se sob o império de qualquer órgão de classe.

Ademais, reforça-se que a prestação de serviços é multidisciplinar, pois as funções desempenhadas pelo síndico envolvem muito mais do que atos de governança, envolvendo também os que requerem conhecimentos de engenharia, direito, psicologia, arbitragem, mediação e conciliação; enfim, prestação de serviços diferenciados e convencionais, conjugados ou separadamente.

Se o síndico deixasse de atender e cumprir os ditames da lei, essa violação é que poderia ensejar a caracterização da operação como ilícito administrativo e criminal.

VIDA EM CONDOMÍNIO

LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ

A 3ª edição chega para esclarecer as mais diferentes questões de forma rápida e descomplicada. São 120 tópicos, que, juntos, fazem da obra não só uma leitura indispensável para síndicos e moradores, como uma ferramenta capaz de tornar a vida em condomínio ainda mais harmoniosa.



Compre agora



R\$ 60,00

livrariabonijuris.com.br

É notório que a função de síndico profissional, em cumprimento de literal disposição de lei e, portanto, seguindo determinação legal, como mandatário eletivo, convencional, prestador de serviços, e em razão dessas atividades exercidas, nem de longe está ou poderá estar enquadrada pela Lei 4.769/65, como quis demonstrar o CFA na Resolução 654, de novembro de 2024, ao dispor em seu art. 1º que ‘a administração de condomínios edilícios, equiparados e/ou afins, está relacionada às atividades do art. 2º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei 4.769/65 e com o art. 3º, alíneas ‘a’ e ‘b’, do Decreto 61.934/67, ambas atualizadas pela Lei 7.321/85’

ATIVIDADE-FIM E ATIVIDADE-MEIO

O síndico profissional e as empresas de síndico condominial atuam na modalidade convencional. Não estão no alcance da fiscalização do Conselho Federal de Administração pela singela e boa razão que sua atividade-fim não se enquadra nas hipóteses elencadas como “natureza administrativa”, nos termos da legislação desta atividade.

A Lei 4.769/65, regulamentada pelo Decreto 61.934/67, que dispõe sobre o exercício de administrador, elenca as funções que caracterizam a atividade, quais sejam:

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

[...]

Art. 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:

a) dos bacharéis em administração pública ou de empresas, diplomados no Brasil, em cursos

regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;

c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contém, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º.

Uma resolução – como as de número 654 e 664 do CFA – é um ato administrativo especial, ou seja, uma declaração concreta de vontade, opinião, juízo e ciência de um órgão administrativo do Estado ou de outro sujeito de direito público administrativo no desdobramento da atividade de administração.

Conforme Celso Antônio Bandeira de Mello (*Curso de Direito Administrativo*, 17ª ed., pág. 337):

Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções. Se o regulamento não pode ser instrumento para regular matéria que, por ser legislativa, é insuscetível de delegação, menos ainda poderão fazê-lo atos de estirpe inferior, quais instruções, portarias ou resoluções. Se o chefe

do Poder Executivo não pode asse-nhorear-se de funções legislativas nem recebê-las para isso por complacência irregular do Poder Legislativo, menos ainda poderão outros órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta.

A sua validade já foi foco de discussão nas mais altas cortes, como no Supremo Tribunal Federal, que em algumas decisões chegou a considerar as portarias e resoluções fora das fontes do *direito administrativo*, incapazes de revogar a lei.

Reforça-se ao argumento a consideração de Bandeira de Mello ao lecionar que portarias e resoluções não inovam, não criam e nem extinguem direitos, bem como não modificam, por si sós, qualquer impositivo da ordem jurídica em vigor.

É notório que a função de síndico profissional, em cumprimento de literal disposição de lei e, portanto, seguindo determinação legal, como mandatário eletivo, convencional, prestador de serviços, e em razão dessas atividades exercidas, nem de longe está ou poderá estar enquadrada pela Lei 4.769/65, como quis demonstrar o CFA na Resolução 654, de novembro de 2024, ao dispor em seu art. 1º que “a administração de condomínios edilícios, equiparados e/ou afins, está relacionada às atividades do art. 2º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei 4.769/65 e com o art. 3º, alíneas ‘a’ e ‘b’, do Decreto 61.934/67, ambas atualizadas pela Lei 7.321/85”.

Em verdade, o objeto do contrato é a prestação de serviços diferenciados, multidis-

ciplinares, envolvendo a administração do condomínio, além de várias outras profissões ou atividades, todas elas relativas às competências previstas no art. 1.348 do Código Civil.

Assim que, as atividades desempenhadas (atividade-fim) não se enquadram na Lei 4.769/65, e, portanto, não estão obrigadas a proceder ao registro profissional em nenhum conselho de fiscalização, especialmente nos conselhos regionais de administração.

Quando não constituir a atividade-fim, a empresa de síndicos profissionais não está obrigada a se inscrever junto ao conselho federal de administração. Inobstante, a atividade de “síndico profissional” ainda não foi objeto de *regulamentação*, carecendo de elementos indicativos de capacidade técnica e estrutural que confirmam forma de profissão aos síndicos.

Entretanto, a preocupação pela *regulamentação formal* não deveria ser objeto de atuação por parte do Estado.

A escolha de um síndico profissional dá-se por *deliberação de uma assembleia*, que deve deter a mais ampla e total liberdade para indicar os critérios de escolha por este ou aquele profissional, colhendo os frutos e consequências de sua eleição.

Ocorre que os conselhos regionais de administração *têm atuado, multado e demandado judicialmente* pessoas jurídicas que oferecem a atividade de síndico profissional no mercado, sob fundamento de que há necessidade de garantir um

ENGENHARIA CONDOMINIAL PARA SÍNDICOS



O livro aborda a gestão de manutenções preventivas, administração de reformas, inspeções, vícios construtivos, construção de dados históricos, valorização patrimonial e análise da contratação de fornecedores - com explicações didáticas e a indicação das principais NBRs que envolvem os condomínios.

Compre agora



livrariabonijuris.com.br



mínimo de proteção à coletividade, submetendo os síndicos profissionais à fiscalização ética e disciplinar.

A Lei 6.839/80 veio disciplinar o registro dos profissionais e empresas nas entidades competentes de acordo com sua atividade básica, para acabar com a exagerada multiplicidade de registros de uma só empresa, com fins puramente de arrecadação.

Nesse sentido, cumpre transcrever o que dispõe seu art. 1º:

Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Interpretando a norma mencionada, veja-se lição dada pela juíza federal e autora Luísa Hickel Gamba, *in verbis*:

A lei estabelece, na verdade, que a pessoa jurídica seja inscrita em conselho profissional em razão de sua atividade básica, ou seja, de sua atividade principal, final, ou, ainda, em razão daquela pela qual presta serviços a terceiros. E mais: estabelece que em relação à atividade fim ou à atividade pela qual presta serviços a terceiros a empresa mantenha, e indique, para anotação no conselho, profissional legalmente habilitado, também inscrito, que se encarregue e responda pelo exercício da profissão em nome da pessoa jurídica.

[...] O objetivo maior da exigência, porém, é, sem dúvida, a proteção da coletividade em benefício

da qual é exercida a profissão, por meio do exercício do poder de polícia, visto que, inscrita no conselho competente, a pessoa jurídica está sujeita a fiscalização técnica e ética, para assegurar o bom desempenho profissional.

Em suma, a inscrição da pessoa jurídica em conselho profissional só é devida quando ela é constituída com a finalidade de explorar a profissão, seja praticando atividade fim privativa da profissão, seja prestando serviços profissionais a terceiros. E, nesses casos, a empresa deverá ter um profissional habilitado que responda pelo exercício da profissão em nome da pessoa jurídica. Hipótese diversa é a da empresa que na sua atividade produtiva, como atividade meio, utiliza-se de serviços técnicos ou científicos ligados a determinada profissão. Aqui, a empresa, como pessoa jurídica em si, não está sujeita a inscrição em conselho, mas está obrigada a manter como empregado ou prestador de serviço, profissional habilitado e inscrito, responsável por aquela atividade meio. (*Conselhos de fiscalização profissional*. Doutrina e Jurisprudência. Coordenador Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 174-175)

Para o Poder Judiciário, está assentado o entendimento de que a atividade que *obriga a inscrição em um determinado conselho é a atividade básica*, a dita atividade-fim de uma empresa, e não a prática de uma determinada atividade profissional levada a efeito como atividade-meio da atividade principal. Compreende, ainda, a prestação de serviços a terceiros na área de conhecimento respectiva.

Diante das premissas postas pela legislação em comento, deve-se verificar a existência de correspondência entre as atividades desempenhadas por um síndico profissional e aquelas identificadas como próprias de um administrador, previstas no já citado art. 2º da Lei 4.769/65.

Nesse sentido, a atividade de síndico profissional *não é regulamentada*, decorrendo de um permissivo do Código Civil, no qual a figura do síndico relaciona-se com o papel de um mandatário, um representante da coletividade e não um administrador propriamente dito, estando submisso a determinações e limitações postas por uma assembleia de condôminos que, por sua vez, é o verdadeiro órgão de comando dentro do condomínio.

Mutatis mutandis, não é exigido registro de síndicos condôminos: e por que se exigiria do não condômino, uma vez que as funções seriam exatamente as mesmas? Imagine-se a situação hipotética em que determinada pessoa seja proprietário de dez unidades de apartamentos em dez condomínios distintos. Caso seja eleito em todos eles como síndico-condômino, atuando profissionalmente, pelas disposições ora levadas a efeito, não haveria a necessidade de registro perante o Conselho Regional de Administração (CRA).

Ou seja, as funções administrativas que demandam registro perante o CRA em razão do nível técnico de atuação exigido (controle fiscal, financeiro, cobrança de taxas con-

A Lei 6.839/80 veio disciplinar o registro dos profissionais e empresas nas entidades competentes de acordo com sua atividade básica, para acabar com a exagerada multiplicidade de registros de uma só empresa

dominiais, controle de entrada e saída, emissão de guias para impostos, pagamentos de empregados etc.) são delegadas a terceiros que têm em seus quadros administradores com o devido registro.

Assim, entendemos que o exercício da atividade de síndico profissional ou empresa de síndico profissional, de acordo com as funções desempenhadas, nunca poderiam ser enquadradas por um CRA.

Ainda quanto à obrigatoriedade de inscrição do síndico, nos autos do Processo TRF-2 – 0105913-79.2017.4.02.5109 – Juízo Substituto da 1ª VF de Resende do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a juíza federal Edna Carvalho Kleeemann asseverou:

A comparação feita com o síndico de condomínio é descabida, posto que a função primordial deste é de REPRESENTANTE LEGAL DO CONDOMÍNIO, não sendo obriga-

do a administrá-lo, tanto que contrata empresa especializada em administração de condomínio.

A jurisprudência dos tribunais regionais federais reforça a limitação do poder fiscalizatório dos conselhos de administração às profissões efetivamente regulamentadas por lei, afastando a obrigatoriedade de inscrição no CRA para quem presta serviços de administração condominial. No TRF da 3ª Região, a Apelação Cível 5003854-34.2019.4.03.6109/SP, julgada em 9 de fevereiro de 2023, assentou que “a atividade-fim de gerir prédios e serviços prestados por terceiros não é típica do técnico de administração” (TRF-3, Rel. Des. Sidmar Dias Martins), fazendo cair a exigência de registro sob o fundamento de que a simples menção ao termo “administradora” no nome empresarial não basta para

enquadrar a empresa no escopo da Lei 4.769/65. Na mesma corte, a Apelação Cível 5012652-40.2021.4.03.6100/SP, de 8 de setembro de 2022, reconheceu que “não sendo a administração a atividade preponderante, inexistente obrigatoriedade de registro no CRA” (TRF-3, Rel. Des. Marli Marques Ferreira), afastando a sanção aplicada a empresa cuja atividade principal era consultoria de vendas e marketing, e não gestão condominial. Já no TRF da 4ª Região, o Agravo de Instrumento 5027193-47.2023.4.04.0000, julgado em 27 de fevereiro de 2024, suspendeu a cobrança da multa imposta pelo CRA-RS ao entender plausível que “a prestação de serviços de gestão condominial, ainda que envolva atos administrativos e financeiros, configura atividade-meio, não atividade-fim do administrador de empresas, não sujeitando-se ao registro

QUÓRUM NO CONDOMÍNIO

3ª EDIÇÃO

LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ
KARLA P. MOREIRA

Esta obra indispensável para síndicos e administradoras condominiais traz acesso a informações que não se encontram facilmente na legislação. Nossas tabelas temáticas garantem que você saiba exatamente o quórum necessário para qualquer pauta em assembleia. Não perca a chance de dominar esse conhecimento e conduzir reuniões com muito mais confiança!



Compre agora



R\$ 60,00

livrariabonijuris.com.br



compulsório” (TRF-4, Rel. Gerson Godinho da Costa).

Essas decisões deixam claro que o registro compulsório em conselho profissional só pode decorrer de lei específica que enquadre a atividade prestada como “atividade-fim” do título profissional, o que não ocorre nem na função de síndico, nem na prestação de serviços de administração de condomínios.

Em síntese, o papel do síndico – seja condômino eleito ou profissional contratado – funda-se em delegação assemblear, tal como preceitua o art. 1.347 do Código Civil, e não em prerrogativa de órgão de classe. A amplitude disciplinar da atividade de sindicância, que abrange desde a representação legal até a gestão financeira e administrativa do condomínio, decorre diretamente das necessidades coletivas e não de enquadramento profissional típico de administrador nos termos da Lei 4.769/65.

Dessa forma, a exigência de registro ou inscrição em conselho profissional para o exercício do cargo de síndico carece de fundamento legal e constitucional, pois a função de síndico não se confunde com a “atividade-fim” privativa do administrador de empresas.

Por fim, resta claro que a competência para qualificar, remunerar e, se for o caso, condicionar a atuação do síndico profissional pertence exclusivamente à assembleia geral de condôminos, a qual detém o poder de estabelecer requisitos mínimos de formação, experiência e responsabilidade civil, sem subordinar essa escolha a

condicionantes não previstas em lei ou em convenção.

AS RESOLUÇÕES NORMATIVAS CFA 654/24 e 664/25

Em 12 de novembro de 2024, o CFA publicou a Resolução Normativa (RN) 654/24, impondo registro obrigatório no CRA a qualquer pessoa física ou jurídica que exerça a função de “síndico profissional” ou “administrador condominial”. Em 8 de abril de 2025, a RN 664/25 revogou a RN 654/24, no entanto, manteve o comando da obrigatoriedade de registro.

Esses atos normativos infra-legais carecem de reserva legal, pois não há lei federal criando a profissão de síndico nem autorizando o CFA a estender seu poder de polícia a essa atividade; contrariam o princípio da legalidade estrita (CF, art. 37, caput); usurpam competência do Congresso Nacional, único capaz de regulamentar novas profissões (ADI 5.876/DF).

A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, inc. XIII, que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Já o art. 170, em seu parágrafo único, reafirma que “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no RE 271286/CE a orientação de que eventuais exigências de qualificação profissional devem estar

fundamentadas em risco concreto à coletividade ou em inequívoco interesse público. Em outras palavras, não se pode justificar a criação de obrigações de registro ou de habilitação meramente pela complexidade formal de determinada atividade ou pelo chamado “risco administrativo”. Sem previsão legal expressa e clara, não cabe ao Conselho Federal de Administração estender seu poder de polícia para impor registro compulsório a funções cuja atividade-fim não esteja tipicamente incluída na Lei 4.769/65.

CONCLUSÃO

À luz do exposto, verifica-se que o CFA e seus conselhos regionais não dispõem de amparo legal para se autoproclamarem fiscais exclusivos das atividades de síndicos e administradoras de condomínios, tampouco para aplicar sanções pecuniárias sem previsão constitucional ou infralegal para tal registro. O exercício do cargo de síndico, nos termos do art. 1.347 do Código Civil, é função eletiva, votada em assembleia, não consistindo meramente em contratação de prestação de serviços, mas em escolha de representante da coletividade.

Embora seja salutar exigir a qualificação técnica dos profissionais – por meio de cursos de capacitação ou treinamentos reconhecidos, experiência mínima comprovada e seguro de responsabilidade civil –, não cabe a um único órgão de classe o monopólio da fiscalização dessa atividade, que demanda conhecimentos multidisciplinares em direito, administração,

engenharia, relações humanas e finanças. A livre-iniciativa e o princípio constitucional da liberdade profissional (CF, art. 5º, XIII; art. 170, parágrafo único) asseguram o exercício econômico da função de síndico, que, apesar de complexa, não ostenta potencial lesivo capaz de justificar regulamentação infralegal.

Dessa forma, não apenas a já revogada Resolução 654/24 do CFA, como a atual Resolução 664/25 deve ser anulada por usurpação de competência legislativa e violação ao princípio da legalidade estrita, bem como deve-se afirmar a inexigibilidade de registro compulsório para síndicos profissionais, uma vez que a gestão condominial não configura “atividade-fim” do administrador de empresas nos termos da Lei 4.769/65.

Caso o Congresso Nacional entenda necessária a regulamentação formal da atividade, esta somente deverá ocorrer por meio de lei federal, aprovada em rito transparente, com ampla consulta social, estudo de impacto e demonstração inequívoca de interesse público.

Por fim, recomenda-se que cada condomínio convoque assembleia, com quórum qua-

lificado de dois terços, para alterar sua convenção e inserir cláusulas-modelo que estabeleçam requisitos de qualificação do síndico – como formação específica, experiência mínima comprovada e seguro de responsabilidade civil – sem condicioná-los a registro em conselho profissional. Assim, preserva-se a autonomia dos condôminos, assegura-se o livre exercício da função e se fortalece a segurança jurídica na gestão condominial. ■

Rodrigo Karpát. Mestre em Direito pela PUCSP. Possui curso complementar em Direito Imobiliário pela FGV. Árbitro do Núcleo Imobiliário da CAMES-RJ. Conselheiro da OAB-SP. Membro da Comissão de Condomínio do IBRADIM e da ANACON. Professor convidado da FAAP, Faculdades Cruzeiro do Sul (EAD), Faculdades Legale, Universidade IBRADIM, Universidad de Ciencias Empresariales y Sociales (UCES – Argentina) e do Curso de Síndico Profissional da Gábor. Reeleito presidente da Comissão da Advocacia Condominial da OABSP (2024/2027) e da Comissão Especial de Direito Condominial da OAB Federal (2025/2028).

NOTA

1. Colaboraram neste artigo: *João Paulo Rossi Paschoal*, advogado. Especialista em Direito Civil pela Escola Superior da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil. Especialista em Direito Imobiliário Empresarial pela Universidade Corporativa do Secovi-SP. Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP. Foi assessor jurídico do Secovi-SP por 15 anos. Palestrante. Assessor Jurídico da AABIC.

Mestre em Direito pela PUC/SP. Docente da Universidade Corporativa SECOVI-SP. Docente da Universidade Nove de Julho – UNINOVE, na graduação em Direito. *Antonio Artêmio Filho*, advogado, com experiência de 37 anos de exercício nas áreas contenciosas e consultivas do Direito. Curso pós-graduação em Processo Civil e Direito Civil (com ênfase em contratos). Possui a Certificação de Espe-

cialista em Administração de Condomínios pela Universidade Secovi/SP. Síndico profissional; Reconhecido pela Câmara Municipal de São Paulo. Membro efetivo da Comissão de Direito Condominial da OAB-SP entre 2018/2023. Membro efetivo da Comissão de Direito Condominial da OAB/Federal na Gestão entre 2022/2025. Escritor. Palestrante. Diretor para o Estado de São Paulo da ANACON.

QUESTÕES RECORRENTES DA VIDA EM CONDOMÍNIO

RODRIGO KARPAT



Um livro com respostas para dúvidas com poucos casos julgados nos tribunais, ou que estão escondidas entre o direito e a gestão. Análise jurídica e prática com foco em quem atua na área em todo Brasil.

Compre agora



livrariabonijuris.com.br

Rita de Cassia Correa de Vasconcelos DOUTORA EM DIREITO PELA PUCPR
Letícia Emanuelle Podgurski Bayer ACADÊMICA DE DIREITO

A NECESSÁRIA INTERSECÇÃO ENTRE NORMAS FAMILIARES

CASOS CONCRETOS ANALISADOS REFORÇAM A URGÊNCIA DA
APLICAÇÃO CONJUNTA DA GUARDA COMPARTILHADA E DA
ALIENAÇÃO PARENTAL, COM ÊNFASE NA EFICIÊNCIA

São inegáveis as mudanças que ocorrem no direito de família, que, pela complexidade de sua matéria, precisa evoluir juntamente com as alterações ocorridas nos núcleos familiares, que cada vez mais se distanciam do padrão de sociedade patriarcal. Atualmente, há novos modelos de família, por exemplo, a família “mosaico”, em que se faz presente o pluriparentalismo.

Ao analisar os dados trazidos pelo Registro Civil 2021 (IBGE), foi possível verificar que o número de divórcios alcançou 386,8 mil casos naquele ano, um expressivo aumento de 16,8% frente aos números registrados em 2020, sendo considerados tanto os divórcios extra quanto os judiciais. Com esse dado estatístico, questiona-se acerca de quantos desses divórcios tiveram filhos envolvidos, e quantos desses filhos permaneceram com a mãe ou pai.

Para esse questionamento, houve uma resposta: a de que a mulher foi a responsável pela guarda unilateral na maioria dos divórcios, ocorrendo em 54% deles. Dessa forma, percebe-se que até os dias atuais é de se imaginar uma tendência pela guarda em favor da mãe, porém faz-se necessário discorrer no presente artigo sobre a importância

de que não haja uma preferência para um ou outro, pai ou mãe, mas sim uma preferência pelo bem-estar do infante, que é valorizado a partir da convivência com ambos de maneira simultânea, já que não tem culpa pelo desfazimento do matrimônio dos pais – ressalvados os casos em que se tem acusações fundamentadas e concretas contra qualquer dos genitores, em que a convivência deve ser certamente ceifada.

O instituto legal da guarda compartilhada e alienação parental desempenha vital papel no que tange à garantia de princípios processuais, tendo por base o fundamento da *dignidade da pessoa humana*, presente na Constituição Federal em seu art. 1º, inc. III; o princípio do *melhor interesse da criança e adolescente*, previsto no *caput* do art. 227 da Constituição, e também recepcionado no rol do Estatuto da Criança e do Adolescente em seus arts. 4º e 5º, que tratam da prioridade dos interesses da criança e do adolescente tanto por parte do Estado, quanto por parte da família e sociedade; o princípio da *proteção integral*, que dispõe também acerca do melhor interesse da criança ou adolescente; e o princípio da *convivência familiar*, direito fundamental reafirmado no Código Civil de 2002:

Art. 1.632 CC/02. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Dessa forma, tendo em vista a possibilidade de prejuízo aos infantes por falta de ajuste com relação à guarda, bem como da presença dos temas no cotidiano de grande parte da população brasileira, justifica-se a escolha desse estudo e se percebe a necessidade de uma discussão cada vez maior a respeito, a fim de fazer cessar essa conduta do alienador, principalmente nos casos de acusações infundadas por parte de um dos genitores, que acabam por entrar inclusive na esfera criminal.

1. NOÇÕES GERAIS – GUARDA COMPARTILHADA

1.1 Avanços trazidos com a guarda compartilhada: benefícios e dificuldades em sua aplicação

A guarda compartilhada, devido à possibilidade de propiciar uma maior participação dos pais na vida das crianças pós-separação, traz por consequência a possibilidade de um menor com menos traumas e mais afeto, dando também a abertura à figura paterna de realizar tarefas muitas vezes deixadas apenas para a mãe, por exemplo a ajuda em deveres de casa, participação em reuniões, momentos de lazer, entre outros, dando chance para a criança desfrutar de momentos específicos tanto com o pai quan-

to com a mãe, criando assim mais lembranças afetivas.

Outro benefício é que, por conta da responsabilidade dividida entre os genitores, há nesse modelo de guarda uma redução nos conflitos decorrentes de processo de alimentos e regulamentação de visitas, que passam a ser disciplinados em seu próprio âmbito. As despesas do menor seriam, dessa forma, divididas pelos pais nas limitações dos recursos de cada um, pagas diretamente ao setor responsável por cada despesa (como escola, plano de saúde, entre outros) diminuindo, mesmo que de maneira pouco expressiva a depender da situação, a necessidade de fixação de alimentos a um dos genitores.

Destarte, quando os filhos são poupados de conflitos, os desajustes familiares são mínimos e a possibilidade de desenvolvimento de problemas sociais, relacionados à emoção e ao nível escolar, são minimizados pela boa relação entre os pais. A cooperação é, portanto, importantíssima para a manutenção da boa formação psicossocial do impúbere e do adolescente (LEVY; RODRIGUES; 2010).

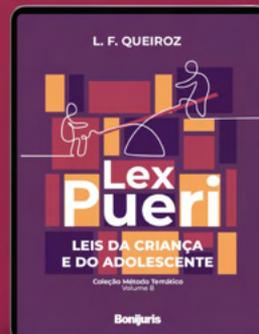
Reforçando a ideia já abordada, a guarda compartilhada reflete o maior intercâmbio de papéis entre o homem e a mulher, aumenta a disponibilidade para os filhos, incentiva o adimplemento da pensão alimentícia, aumenta o grau de cooperação, de comunicação e de confiança entre os pais separados na educação dos filhos. Isso lhes permite discutir os detalhes diários da vida dos filhos, como pressuposto do novo modelo (LEVY; RODRIGUES; 2010).

E-BOOK

LEX PUERI

LEIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Este compêndio temático inédito é uma referência indispensável para profissionais do direito, educadores, assistentes sociais e todos que compreendem a urgência de proteger o que há de mais valioso: nossas crianças e adolescentes.



Baixe gratuitamente



Ou acesse
editorabonijuris.com.br



A alienação parental nada mais é do que o conjunto de atos praticados de maneira consciente e voluntária, tendo por objetivo final o afastamento do filho de um dos genitores por meio de artimanhas do titular da guarda

Além disso, com esse modelo de guarda, a criança tem maior liberdade de realizar trocas com a família de ambos os genitores, podendo criar vínculos afetivos mais fortes e ter consciência de quem são seus ascendentes de maneira efetiva, evitando um crescimento com prioridade apenas à família do genitor da guarda unilateral, prejudicando inclusive familiares que gostariam de um contato direto, mas que acabam ficando também prejudicados por um afastamento equivocado.

Porém, como cada família é diferente e tem sua especificidade – inclusive no que tange à separação, que pode ter sido de fato muito conturbada –, a guarda compartilhada, nesses casos, pode acabar tendo mais desvantagens e dificuldades em sua aplicação do que o esperado. Pode-se citar, principalmente em casos de términos conturbados, que algumas situações como a falta de comunicação entre os genitores podem acarretar estresse para o menor, visto que, com uma rotina sendo adequada mais ao interesse dos pais que da criança, esta acaba ficando perdida entre uma tarefa e outra, precisando inclusive permanecer com terceiros em vez de aproveitar um tempo útil com os pais.

Em se tratando de relacionamento desarmonioso, afirma Guisard Filho (2014, p. 218):

Pais em conflito constante, não cooperativos, sem diálogo, insatisfeitos, que agem em paralelo e sabotam um ao outro contaminam o tipo de educação que proporcionam a seus filhos e, nesses casos, os arranjos de guarda compartilhada podem ser muito lesivos aos filhos. Para essas famílias, destroçadas, deve optar-se pela guarda única e deferi-la ao genitor menos contestador e mais disposto a dar ao outro o direito amplo de visitas.

Outro ponto seria, por exemplo, a questão da convivência, que, normalmente, mas não em regra, se dá de maneira quinzenal, em que se tem quatro dias por mês com a criança, de modo que seria difícil manter uma rotina adequada para ela, principalmente para as mais novas, podendo causar confusão e questionamentos,

ao se comparar com colegas de famílias “convencionais”.

Em suma, pode-se entender que tal aplicação, por mais que seja a melhor para boa parte das famílias, como já dito neste trabalho, deve ser questionada também, principalmente no caso concreto. No entanto, quando há um entusiasmo para ambos de compartilharem direitos e responsabilidades na educação e no convívio com os filhos, há vantagens emocionais não só para a criança, mas também aos pais que poderão participar de uma melhor formação de caráter do filho, concluindo-se que, mesmo com as intempéries, realmente se justifica a preferência do Judiciário pelo acolhimento desse modelo, que promete muita proteção aos envolvidos.

2. ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1 Conceito e noções gerais acerca da Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010

Inicialmente, mostra-se indispensável apresentar conceito acerca da “alienação parental”. Esta nada mais é do que o conjunto de atos praticados de maneira consciente e voluntária, tendo por objetivo final o afastamento do filho de um dos genitores – bem como de outro familiar – por meio de artimanhas pelo titular da guarda, que trazem consequências psicológicas traumáticas para a criança, podendo inclusive ser irreversíveis.

Ainda conceituando, Maria Berenice Dias afirma:

Nesse jogo de manipulações, para lograr o seu intento, o guardião dificulta as visitas e cria toda forma de empecilho para que elas não ocorram. Alega que o filho está doente ou tem outro compromisso. Leva-o a viajar nos períodos que teria que estar com o outro genitor. Impede o acesso deste à escola, sonega informações sobre questões de saúde e muitas vezes muda de cidade, de estado ou de país.

Para tratar desse mecanismo processual, é necessário analisar alguns artigos da referida

lei, em que se elencam formas de se enfrentar e combater o fenômeno da alienação parental pelas vias do direito.

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II – dificultar o exercício da autoridade parental;
- III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avó.

Trata-se de rol exemplificativo, cabendo ao magistrado aferir devidamente o caso concreto. Nesse artigo, mostra-se possível inclusive que a alienação não seja exclusivamente realizada contra um dos genitores, mas também em face de outros familiares como avós, por exemplo, sendo relevante essa disposição para que o familiar alienado possa recorrer ao Poder Judiciário.

Detalhando mais sobre o art. 2º, mais especificamente o inciso VI, há uma especificação de situação que está se mostrando cada vez mais comum no Judiciário, inclusive chamando a atenção da área da psicologia, que é a de falsas acusações acerca de abuso sexual.

Acerca dessas acusações, é ainda mais necessário que a equipe do setor social do Poder Judiciário tenha muito cuidado na análise, pois um parecer equivocado pode resultar na perda de uma guarda que, muitas vezes, não exigiria medida tão extrema, já que a situação alegada não ocorreu.

Tem-se que boa parte dessas falsas acusações normalmente são feitas motivadas por um sentimento de vingança do ex-companheiro para com o outro genitor, sendo apresentadas para realmente afastar a criança. Desta forma, menciona-se o posicionamento de Calçada (2005), que afirma que:

[...] não se deve iniciar uma avaliação de abuso sexual considerando que a denúncia seja válida. A atitude deve ser de respeito e de busca de evidências. É necessário investigar o entorno histórico e social da família, jamais levando em consideração apenas o relato da criança, o que pode nos levar ao erro de entrar na sua fantasia.

Além disso, em conjunto com Neri (2001), sugerem que

[...] a entrevista deve ser conduzida de maneira que a criança se sinta livre o suficiente para relatar o que desejar, ou seja, não há uma história ser contada.

É conveniente também reafirmar que tal comunicação infundada pode acarretar danos gravíssimos àquele infante, visto que pesquisas apontam que esse pode armazenar em sua memória que o abuso de fato aconteceu, pois foi proveniente de relato de uma pessoa confiável, normalmente sendo um de seus genitores. Esse fenômeno é chamado de “falsa memória”, causando danos irreparáveis à sua convivência com o genitor alienado.

Ainda nessa vertente, é válido abordar a necessidade de ter conhecimento sobre as falsas acusações de abuso sexual, visto que refletem diretamente na validade dos dados apresentados ao magistrado. Assim, com avaliação e resultados imprecisos, pode-se ter a determinação de visitas supervisionadas ou até mesmo suspensas ao genitor acusado, podendo acontecer um grave aniquilamento da relação entre o pai e seu filho, e, até que se prove o contrário, o tempo passa e os vínculos afetivos podem acabar sofrendo um prejuízo irremissível.

Como explicitado anteriormente, ações provenientes de alienação parental podem ocorrer deliberadamente, tanto pela parte da genitora quanto do genitor, tal qual a seguinte proveniente de mãe advogada, que, por ter conhecimento da lei, deveria proteger sua filha de prejuízos como esse, e não o contrário:



Boa parte dessas falsas acusações normalmente são feitas motivadas por um sentimento de vingança do ex-companheiro para com o outro genitor, sendo apresentadas para realmente afastar a criança

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO PARENTAL. A conduta da genitora, mesmo que tenha tido uma justificativa inicial causada pela preocupação em proteger a filha, extrapolou, em muito, o que esse dever lhe impunha. A circunstância de se tratar de pessoa esclarecida, advogada que é, serve de maior agravante para suas atitudes. Ao elencar, exemplificativamente, o rol de atitudes caracterizadoras da alienação parental o art. 2º da Lei 12.318, menciona um total de 7 (sete) condutas. Dessas, a prova dos autos demonstra que a apelada incorreu em, no mínimo, 4 (quatro) delas, a saber: [...] III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente: [...] DERAM PARCIAL PROVIMENTO PARA DECLARAR A ALIENAÇÃO PARENTAL E ESTIPULAR MULTA POR EVENTUAIS INFRAÇÕES FUTURAS AO ACORDO DE VISITAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70067174540, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/07/2016).

cia de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I- declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III – estipular multa ao alienador; IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

§ 1º Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. § 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento.

Neste julgado, percebe-se que, por muitas vezes, os pensamentos e mágoas provenientes da frustração com o relacionamento do passado acabam influenciando na maneira como aquela mãe ou pai irá “apresentar” o outro para seu filho, causando situações lamentáveis como essa.

2.2 Alienação parental, denúncias infundadas pleiteando suspensão de guarda e seus efeitos jurídicos

Como já mencionado em outros parágrafos desta pesquisa, a Lei de Alienação Parental, em seu texto, já traz garantias aos infantes no art. 6º, ao cominar severas sanções para aquele pai ou mãe que se demonstrar alienador ao praticar qualquer conduta que impulse o menor a pegar repulsa indevida do outro genitor ou outros atos que qualifiquem a prática. No referido artigo, tem-se que

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivên-

Ou seja, constatada qualquer ação que demonstre a ocorrência da alienação parental, o magistrado deverá tomar medidas urgentes para que cessem os efeitos que estejam sendo produzidos, além de evitar que outros tenham continuidade. O artigo 6º traz algumas medidas a serem impostas somente quando de fato caracterizado o ato, sendo análogo a uma *ultima ratio* para o direito civil, visto que há a presença de medidas drásticas, como a retirada do infante da casa do genitor e também aplicação de multa.

Por tratar-se de um risco possivelmente irreparável a um vínculo afetivo que possa acontecer por conta da imposição de determinada medida pelo magistrado, há a possibilidade de primeiro ocorrerem advertências, conversas com a equipe multidisciplinar, entre outras, a fim de coibir a imposição de medidas mais drásticas.

Uma medida relevante para essas situações, que normalmente envolvem muito da parte emocional, é apresentada no inciso III, que

impõe a multa para o alienador. É indubitável a questão de que, quando há perda financeira, o ser humano reluta antes de prosseguir com determinada conduta; sendo assim, tem-se um efetivo modo de inibir a manutenção das ações alienantes, porém determinando valores com cautela pós-análise minuciosa das condições financeiras do alienante para evitar seu empobrecimento. Portanto, a fixação dessas *astreintes* se encaixaria certamente ao caso de cumprimento correto de dias de visita, de permanecer no local correto para entrega da criança ou até mesmo estar com a criança no local onde ela seria buscada pelo outro.

Para além do dispositivo legal, primeiramente mostra-se salutar frisar que alienação parental não se confunde com abandono afetivo. A alienação pode ser inclusive tratada como uma *perda da chance* sofrida por aquela criança ou adolescente que, ao ser objeto de alienação por um de seus pais (que se utilizam de motivos exclusivamente egoísticos) perde contato e, conseqüentemente, a possibilidade de conviver e receber afeto dessa outra parte, vivendo em um estado latente de agonia por esta falta. Portanto, este ato é enquadrado como ilícito, culpável e que gera dano, configurando a incidência da responsabilidade civil à luz do Código Civil, em seu art. 186 e seguintes.

Obviamente, não se tratará de um enriquecimento indevido das partes, em que muitos irão alegar uma “indústria monetária” devido ao altíssimo índice de casos similares no país, pois haverá defendido uma análise concre-

ta de cada caso, para distinguir acerca da incidência daquele direito ou não. Além disso, não se trata de uma “compra” de afeto, muito menos uma vingança dos filhos para com seus genitores, mas sim de uma punição efetiva àquele alienante que não mediu esforços para que seu filho fosse ceifado de um convívio tão essencial.

Exemplificando, pode-se citar os casos de falsa acusação de abuso sexual por parte de um dos genitores contra o outro, causando um dano irreparável, visto que aquela situação permanecerá *ad perpetuam* na vida daquela criança, podendo vir a causar uma falsa memória e prejudicar de maneira irreversível a relação entre o genitor e seu filho. Outros danos gravíssimos podem ocorrer, como o descrito no seguinte julgado:

Apelação cível. Modificação de guarda. Sentença que julgou procedente o pedido em prol do genitor e avós paternos. Contexto que demonstra o forte vínculo afetivo entre a criança, genitor e família paterna. Genitora que realiza falsa denúncia de abuso sexual. Laudo pericial negativo. Alienação parental configurada. Impossibilidade de aplicação da guarda compartilhada entre os genitores em razão da situação fática apresentada. Preservação do melhor interesse da criança. Laços afetivos entre filho, mãe e família materna devidamente preservados ante a fixação do direito de visitas. Recurso conhecido e desprovido. I – A alteração da guarda reclama máxima cautela ante os malefícios que podem ocasionar no desenvolvimento da criança/adolescente.

II – Nas situações em que está a se discutir a proteção da criança ou adolescente, deve-se buscar solução mais apropriada com o escopo de atingir o melhor interesse desses seres em formação. II –

COM A GARANTIA DE RECEITA

é mais fácil administrar!

Comendador Araújo . 86
Sl. 23 e 24 . Centro . Curitiba



41 3040 0656
41 3040 0663

 **unity**
COBRANÇAS





A alienação pode ser inclusive tratada como uma *perda da chance* sofrida pela criança ou adolescente que, ao ser objeto de alienação por um de seus pais, perde a possibilidade de conviver e receber afeto dessa outra parte

Embora o parágrafo 2º, do art. 1.584 do Código Civil preconiza aplicação da guarda compartilhada entre pai e mãe, como regra, mesmo quando não houver consenso, diante da situação fática apresentada, restou comprovada a prática de alienação parental pela genitora (falsa denúncia de abuso sexual), hipótese em que não é aconselhável no caso concreto. IV – O não guardaião tem direito de visitar e conviver com seus filhos.

(TJSC, Apelação Cível n. 2015.033676-7, de São Carlos, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Câmara Especial Regional de Chapecó, j. 19-10-2015).

Neste caso, é claro o dano que essa genitora estava a causar tanto na vida da criança quanto do genitor e seus pais, visto que a alienação não se configura apenas contra pai e mãe. Assim, seria um caso de requerimento de danos morais e, possivelmente, provimento desse pedido.

Outro exemplo real e relevante para este trabalho é o da genitora que, em ação judicial, alegava que o pai da criança não estaria comparecendo corretamente nos dias de visita da infante, tentando buscá-la em lugares distintos dos previamente comunicados, entre outros problemas, além de supostamente estar lhe “transtornando” ao fazer falsos apontamentos acerca de sua conduta perante órgãos públicos. Porém, de maneira curiosa, o magistrado alegou o contrário, explicitando que a autora é quem estaria dificultando este contato ao não entregar a pequena, por exemplo, compreendendo que não haveria transtorno para essa mulher, visto que esses órgãos estariam sendo procurados para garantia de direito do genitor e da menor.

Nessa ação, a referida genitora havia requerido danos morais, levando em conta as “perturbações” que estaria tendo em sua vida particular devido às supostas acusações indevidas de seu “ex”. Mas, após análise do caso, o juiz conferiu, a pedido do genitor, o auferimento de R\$ 1,5 mil em danos, considerando a figura desesperada de um pai ao ver-se indevidamente longe de sua filha.

Em conclusão deste tópico, torna-se de alta importância demonstrar a motivação legal por

trás da indenização, que tomou por base o art. 22 do ECA, que dispõe ser dever dos pais, entre outros, cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais, sendo o seu descumprimento injustificado, inclusive, causa de suspensão ou perda do poder familiar.

Cita também a Lei 12.318/10, que dispõe sobre alienação parental e cujo art. 3º traz o seguinte teor:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Assim, ao analisar também esse caso da 2ª Vara Cível de Taguatinga (DF), torna-se mais didático comprovar que, embora haja situações de genitores ou genitoras que queiram prejudicar seus filhos por meio do afastamento do outro, aqueles irão sofrer punições. Infelizmente, o Poder Judiciário ainda limita muito seus valores de indenização, ocasionando um problema ao servir como medida preventiva ou inibidora de possíveis casos similares. Muitos genitores podem não se sentir coibidos de prosseguir com essas condutas, o que precisa ser melhorado com urgência por parte dos magistrados, levando em conta o dano que pode ser causado.

3. O PROJETO DE LEI 1.372 DE 2023 E A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Atualmente, percebe-se a existência de polêmicas acerca do tema, que causam repercussão geral no mundo jurídico, e, por conta disso, há um projeto de lei em tramitação que dispõe sobre a revogação da Lei 12.318/10.

Em seu texto, o projeto traz a afirmação de que a Lei de Alienação Parental daria margem a manobras dos abusadores contra seus justos acusadores. O art. 4º, caput, combinado com o

art. 6º, permite que, mesmo sem haver ocorrido de fato algum ato de alienação parental, um dos pais perca, por meio de decisão liminar, a guarda compartilhada do filho, e fique proibido de tê-lo em sua companhia. Complementa dizendo que bastariam, na verdade, alguns meros indícios da prática da alienação parental para que caiba a imposição de medida liminar proibitiva de companhia ou visitação. Este ponto, apresentado no referido PL, mostra-se congruente quando se trata de medidas extremas como a de cerceamento de visitas e até mesmo da convivência dos genitores com o infante, o que é uma medida grave.

Ocorre que, por intermédio do novo dispositivo legal de 2022 (Lei 14.340, de 18 de maio), houve uma alteração para uma maior segurança jurídica nesse aspecto, como a explicitada no então parágrafo único do art. 4º (agora com dois parágrafos), que resumidamente assegura à criança ou ao adolescente e ao seu genitor o direito de visitas assistidas em locais designados pelo tribunal, a menos que haja sério risco a esse infante (risco que deverá ser atestado pelo profissional designado pelo juiz para acompanhar as visitas). Além disso, junto a este dispositivo, tem-se a alteração feita no ECA em seu art. 157, § 3º, que atesta que “a concessão da liminar será, preferencialmente, precedida de entrevista da criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar e de oitiva da outra parte, nos termos da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017”, dessa forma, tornando mais difícil uma possível “lacuna” por parte de um genitor mal-intencionado.

Ainda há, no texto do projeto, a seguinte disposição: “Daí dizer-se que a Lei da Alienação Parental criou uma engrenagem processual de total desproteção da criança, servindo para defesa dos interesses de genitores acusados de violência doméstica, abusos sexuais e maus-tratos infantis”. Essa afirmação é totalmente equivocada, visto que há uma generalização ao trazer que tal dispositivo legal não se concretizou como um mecanismo legal de proteção de direitos, sendo que, como dito no próprio texto, os problemas que ocorrem são oriundos apenas de lacunas da Lei 12.318, não sendo este dispositivo um total fracasso, mui-

to pelo contrário. Segundo Giselle Groeninga, psicanalista e doutora em direito civil, no *Jornal da USP* (2023), ainda não existe nenhum quadro efetivo que de fato mostre estatisticamente como tem sido a aplicação da lei, porém a presença de relatos de indivíduos que tiveram uma experiência positiva com a sua utilização é frequente.

Na mesma via, Tamara Brockhausen, mestre em psicologia pelo Instituto de Psicologia (IP) da Universidade de São Paulo, afirma que, até a promulgação da Lei de Alienação Parental, o Brasil descumpria legislações, regras e direitos constitucionais da criança e do adolescente no convívio com a família. Para ela:

Havia uma relutância da Justiça em aplicar a norma, o que criava vantagens ao alienador que ganhava com a demora no agir da Justiça, pois muitas vezes essa omissão gerava um ambiente propício para o aprofundamento da recusa incrível da criança ao seu ente querido, inviabilizando que esses casos fossem resolvidos.

Nesse mesmo viés, tendo por base pesquisas doutrinárias, é preciso alertar que o mau uso das leis não justifica um pedido como o desse projeto, mas requer sim um efetivo trabalho do Poder Judiciário com cautela na aplicação dessas leis, desenvolvendo uma justiça célere, porém certa, a fim de garantir a eficácia correta da lei em questão. Além disso, conta-se com sujeitos imparciais no processo que irão garantir uma análise correta do enquadramento ou não de determinado caso como alienação parental, levando em conta laudos periciais, trabalho psicológico com profissionais do meio, entre outras medidas que garantem uma isonomia processual para ambos os genitores nessa aferição. Acerca da lei em si, Giselle Groeninga aponta que há uma campanha difamatória contra a aplicabilidade da Lei 12.318/10, que traz argumentos improcedentes para tanto, constatando a necessidade cada vez maior da realização de perícias que ditarão a verdade a favor ou desmentindo aquilo que está sendo alegado.

Para concluir, há de se trazer mais uma colocação realizada pela psicanalista Groeninga, a qual menciona que, ao haver um aperfeiçoamento da lei supracitada, é importante deixar



Percebe-se, atualmente, a existência de polêmicas acerca da lei da alienação parental, que causam repercussão geral no mundo jurídico, e, por conta disso, há um projeto em tramitação que dispõe sobre sua revogação

claro que ela não pode nem deve ser utilizada como um mecanismo contra as mulheres, mães, mas sim de uma aplicabilidade a ambos os gêneros que provocarem a referida alienação, visto que mais uma vez não se trata de benefício a um ou outro polo, mas sim à criança, que está no centro dessa relação e é a parte mais vulnerável.

4. MECANISMOS QUE AUXILIAM NO COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL, TRAZENDO MAIOR SEGURANÇA AO FILHO MENOR

Apesar de urgir a necessidade de uma legislação mais eficiente, com maiores garantias ao infante que sofre com as consequências em todas as esferas, (sociais e psíquicas), com a presença de uma alienação parental em sua vida, cumpre destacar que no ordenamento jurídico pátrio há em vigência uma lei recente que traz mais segurança ao menor vítima de violência e que deve ser objeto de análise.

Para uma contextualização mais aprofundada, trata-se da Lei 13.431/17, que já em seu primeiro artigo explica sua funcionalidade, que é de organizar o sistema de garantias de direito dos menores, vítimas ou testemunhas de violência, criando mecanismos para coibir e prevenir a violência, tendo como parâmetro o art. 227 da Constituição Federal, bem como outros diplomas que oferecem medidas de assistência e proteção àqueles em situação de violência.

Ao analisar o art. 4º da referida lei, há uma conceituação de dois tipos de violência, a física e a psicológica, do inc. II, alínea b, por meio de alienação parental:

[...] o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este.

Esse inciso tem grande importância no combate à alienação, tendo em vista que, ao taxá-lo como “letra de lei”, há meios mais congruentes ao magistrado de garantir o bem-estar dessa criança ou adolescente com mais eficácia e celeridade.

Sendo assim, ao adentrar o título II acerca dos direitos e garantias, o art. 5º contempla normas internacionais e nacionais da proteção dos direitos destes menores, como o disposto a seguir:

Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a: I – receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; II – receber tratamento digno e abrangente; III – ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência; IV – ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais; V – receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido; VI – ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio; VII – receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo; dentre outros incisos.

Art. 6º A criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência.

Parágrafo único. Os casos omissos nesta Lei serão interpretados à luz do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e em normas conexas.

Por muitas vezes, tratar de direitos e garantias do ser humano de modo geral torna-se

“clichê” perante determinados olhares, tendo em vista o pensamento errôneo de serem totalmente garantidos a todo tempo; porém, na situação de violência referenciada, todo dispositivo de proteção se torna primordial a cada linha, pois há a necessidade de um bom embasamento jurídico para que aquela vítima tenha o menor risco possível de sofrer prejuízo.

Destacam-se incisos como o VI, que, mesmo tendo uma possível obviedade devido a seu conteúdo, por vezes acabam por ser os mais importantes. Tomando por exemplo uma situação em que a criança ou adolescente esteja tão abalado em um momento relevante de “oitiva”, que esteja sem vontade alguma de detalhar uma situação que lhe afetou tanto, como haveria a possibilidade de exercer esclarecimentos elucidativos acerca da situação se não está em condições? Situação hipotética em que o silêncio seria a alternativa mais adequada ao caso, sendo excelente a sua posituação por meio de lei.

A vítima se encontra em uma posição mais vulnerável, assim, todo tratamento humanizado é de grande valia para sua recomposição e proteção, sendo os incisos VII e VIII essenciais ao abordarem apoio psicológico especializado e celeridade processual, visto que, se normalmente as partes de um processo já sentem grande “cansaço” ao acompanhar por anos seu desenrolar, ao trazer para a realidade de um menor, que é mais vulnerável e ainda em situação de urgência, seria impensável não falar nesse apoio por parte do Judiciário.

Ainda sobre o art. 5º, levando em consideração todas as informações trazidas no presente trabalho com relação a atendimento multidisciplinar, que será devidamente conceituado em tópico posterior, cumpre dar visibilidade ao inciso XI, que dispõe acerca dos profissionais de assistência que participam dos procedimentos referentes a esses casos no Judiciário, novamente demonstrando a importância deles principalmente no que tange a processos de família, em que demonstram acolhimento ao menor e alcançam sua confiança, tornando aquela situação menos traumática possível para se chegar a uma solução congruente em conjunto com a justiça para aquela situação.

No título III da Lei 13.431/17, que trata de escuta especializada e depoimento especial, em seu art. 12, há a disposição de todos os procedimentos:

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I – os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II – é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III – no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV – findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o



O segredo dos
sindicatos que não
têm inadimplência

dezainy.com.br

Londrina • PR
+55 43 3321 4002

Serra • ES
+55 27 3029 0884

Campinas • SP
+55 19 3235 2209



DEZAINY



Por muitas vezes, tratar de direitos e garantias do ser humano de modo geral torna-se “clichê” perante determinados olhares, tendo em vista o pensamento errôneo de serem totalmente garantidos a todo tempo

defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V – o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI – o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

[...]

§ 2º. O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º. O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º. Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º. As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

Ao listar apenas os pontos mais importantes, percebe-se como esse procedimento busca a garantia da privacidade, segurança e bem-estar do menor. Trazendo para o contexto da alienação parental, que é um dos tipos de violência acolhidos pelo dispositivo, é possível notar como ocorrerá uma análise cautelosa acerca da situação, com o acompanhamento de profissionais que farão uma leitura técnica dos resultados que colherem durante esse acompanhamento, bem como irão auxiliar a coibir qualquer tipo de indiscrição com a criança.

Com todas essas formas de garantia aos menores, há uma maior facilidade em apontar a possibilidade inclusive de, por meio de representante legal, pleitear medidas protetivas contra o autor dessa violência, tendo como base o ECA e o art. 6º da Lei Maria da Penha, o qual dispõe que:

Art. 6º. A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Dessa maneira, há uma maior possibilidade de ser ceifada o mais rápido possível a situação de violência psicológica – neste caso, alienação parental – àquele menor, e até mesmo coibida, tendo em vista a possibilidade inclusive de prisão, se desrespeitada a medida protetiva imposta contra o alienador.

5. A IMPORTÂNCIA DO ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR E SUA PRESENÇA NAS VARAS DE FAMÍLIA

O Poder Judiciário acaba sendo o responsável por proferir decisões de cunho extremamente essencial em relação a coibir ou ao menos amenizar a situação de alienação que pode estar em andamento. Por esse motivo, buscam amparo legal principalmente na Lei 12.318/10, visando garantir o máximo de direitos possível em cada caso concreto, levando em conta não apenas as garantias do menor, mas também do pai, mãe ou familiar que possa estar sendo prejudicado pela alienação causada por outro relacionado.

Analisando então referida norma, pode-se trazer o art. 5º, que irá definir que, caso haja indício de prática de alienação, o juiz irá determinar perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º. O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º. A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º. O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental

O Poder Judiciário acaba sendo o responsável por proferir decisões de cunho extremamente essencial em relação a coibir ou ao menos amenizar a situação de alienação que pode estar em andamento

terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada

Todos esses parágrafos, cada qual com sua particularidade, acabam por se complementar e buscam a mesma ideia de que a perícia virá para trazer laudos que buscarão ceifar o perigo existente pela falta dessa análise, bem como dar suporte ao magistrado de como agir corretamente, principalmente em casos de dúvida relacionada a possível abuso sexual, em que a guarda fica à mercê de ser suspensa devido ao risco que a criança possa estar correndo.

E é pela existência em vários casos da alienação, juntamente com o frequente uso da palavra “supostamente”, que se percebe a necessidade da existência dessa perícia de maneira prévia, a fim de evitar prejuízos graves como uma não proibição de visita em que de fato há um abusador, ou, ao contrário, de uma suspensão de visita permeada em falsa acusação de abuso, em que genitor e filho deixam de se ver por tempo considerável, falsa memória pode ser criada, e prejuízos a longo prazo irreparáveis também podem ser criados.

Ainda nesse viés, o art. 694 do CPC/15 dispõe que, em ações de família, deve o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para ações como mediação e conciliação, métodos muito conhecidos nesse ramo do direito.

Uma grande vantagem dos métodos extrajudiciais, frisando conciliação e mediação, principalmente em situações de divórcio recente em que se busca uma boa solução para todos, é de que as partes irão atuar diretamente nessa “negociação”, que pode até levar à solução de um problema que poderia perdurar por muito tempo em uma disputa judicial, se não fosse acordado de forma antecipada.

Além desta, calha mencionar outras vantagens que também incentivam a busca por esse método, como: a rapidez na solução dos conflitos em relação aos processos judiciais; flexibilidade, visto que soluções são negociáveis conforme a vontade das partes; a confidencialidade e a privacidade, pois os procedimentos não são públicos; a informalidade e também a economia, já que os custos são reduzidos em comparação a processos judiciais. Esses procedimentos extrajudiciais podem ser realizados quantas vezes forem necessárias para adequação de todos, bem como podem suspender uma ação em curso, caso solicitado pelos envolvidos, conforme disposto na legislação processual civil.

Levando em consideração esses inúmeros benefícios, a mediação se trata de um mecanismo que atua também no combate à alienação, gerando maior satisfação, eliminando eventuais novos conflitos.

A conversação nos métodos adequados de resolução de conflitos atua de maneira conjunta com a guarda compartilhada, visto que aos pais ficam mais à vontade para dispor sobre os melhores dias para o exercício da convivência, que deve ser seguido e respeitado ao máximo para que o infante não seja prejudicado. Com essas possibilidades, percebe-se que a mera aplicação de força de lei apenas não é de pronto suficiente, sendo o lado “subjetivo” imprescindível para esses casos familiares.

Ainda sobre o art. 694, dispõe-se também que esse atendimento poderá ser composto por psicólogos, psicoterapeutas, pedagogos e assistentes sociais. Em casos como os já apresentados neste trabalho, em que se possuem oitivas a serem realizadas (seja com a própria vítima da alienação, com o alienador, ou demais possíveis envolvidos), a importância desses profissionais se mostra cada vez mais evidente, levando em conta sua especialidade em proporcionar, ao menor, um ambiente me-



nos traumático, evitando a revitimização, que em casos verídicos de abuso pode acabar ocorrendo.

Devido à complexidade, esses profissionais atuam diretamente com os envolvidos, podendo auxiliar com um laudo acerca de sua análise do caso, ao perceber o modo como o menor se refere ao suposto alienador, bem ao suposto “agressor”, buscando entender a verdade de cada fala, se houve interferência psicológica para fazê-lo acreditar em algo que não aconteceu; se apresenta medo de algum dos envolvidos por suas condutas, ou seja, aplicando sua *expertise* para chegar à conclusão mais certa possível em relação a determinada complexidade de caso.

CONCLUSÃO

O estudo demonstra que a análise das legislações sobre guarda compartilhada e alienação parental é fundamental para a proteção dos

direitos das crianças e dos genitores. Ao analisar a guarda compartilhada, a Lei de Alienação Parental e os mecanismos para evitar a suspensão de guarda com base em informações infundadas, fica evidente a necessidade de uma abordagem integrada. A intersecção entre as normas retromencionadas revela o valor de um suporte multidisciplinar, que enriquece as decisões judiciais e colabora para um ambiente familiar saudável, mesmo que em casas e hábitos diferentes.

Casos concretos reforçam a urgência da aplicação conjunta dessas normas e medidas, posto que a efetividade das decisões está ligada à sinergia entre a legislação e a atuação dos profissionais envolvidos. Assim, a promoção do bem-estar dos menores e a proteção dos direitos familiares devem ser prioridade, acompanhadas de sanções que assegurem o cumprimento correto e eficaz das decisões proferidas pelo magistrado. ■

REFERÊNCIAS

- ARAUJO, Daniela Galvão; SOUZA, Poliana Stefanie Moura de. Princípios que regem a guarda compartilhada. Jusbrasil – Direito. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/93771/principios-que-regem-a-guarda-compartilhada> Acesso em: 01/02/2024
- BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 27 ago. 2010, Seção 1, p. 1.
- BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Dispõe sobre a guarda compartilhada. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 dez. 2014, Seção 1, p. 1.
- BRASIL. *Código de Processo Civil de 2015* [Recurso eletrônico]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.
- BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente* [Recurso eletrônico]. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1372, de 2023. Dispõe sobre Revogação da Lei de Alienação Parental. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156451> Acesso em: 18 fev. 2024
- BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm Acesso em: 03 jun. 2024
- BRASIL. Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022. Dispõe sobre modificação de procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 18 maio 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/14340.htm#:~:text=L14340&text=Alterar%20a%20Lei%20n%C2%BA%2012.318,a%20suspens%C3%A3o%20do%20poder%20familiar. Acesso em: 26 jun. 2024.
- BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Recomendação nº 32, de 5 de abril de 2016. Disponível em: https://www2.mppa.mp.br/main.jsp?lumItemid=FF80808169E43F89016AB62A3_CFF55F1&lumPagelId=FF80808169E43F89016A2B30ACCD7DD9&prevIwItemid=FF808169E43F89016AB6329BDA59D7#:~:text=Recomenda%C3%A7%C3%A3o%2032%3A%20Disp%C3%B5e%20sobre%20a,e%20incapazes%20de%20expressar%20a Acesso em: 24 maio 2024
- CHERULLI, Jaqueline. Guarda compartilhada agora é realidade! Pai Legal. Disponível em: <https://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/noticias-sobreguarda/889-guarda-compartilhada-e-realidade>. Acesso em: 23 maio 2024.
- DALL'ACQUA, Juliana Gomes. Alienação parental e as falsas denúncias. IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1631/Alienacao%20parental-e-as-falsas-denuncias>. Acesso em: 30 maio 2024.
- DIAS, Maria Berenice. Finalmente, alienação parental é motivo para prisão. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-05/maria-berenice-dias-agora-alienacao-parental-motivo-prisao/>. Acesso em: 2 jun. 2024
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.
- FOUREAUX, Rodrigo. *Aguarda de filhos e as consequências do descumprimento do acordo ou decisão judicial que regula a visita*. Meu Site Jurídico. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/07/29/guarda-de-filhos-e-consequencias-descumprimento-acordo-ou-decisao-judicial-que-regula-visita/>. Acesso em: 20 jun. 2024.
- GALVÃO, JULIA. “Lei da alienação parental é importante recurso de proteção de crianças e adolescentes”. *Jornal da USP*. Disponível em: https://jornal.usp.br/radio_usp/lei-da-alienacao-parental-e-importante-recurso-de-protecao-de-criancas-e-adolescentes/. Acesso em: 18 fev. 2023.
- GARMES, Fabiana. O atendimento multidisciplinar na solução consensual das ações de família. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/>

- artigos/o-atendimento-multidisciplinar-na-solucao-consensual-das-acoes-de-familia/441123383. Acesso em: 20 jun. 2024.
- GROENINGA, Giselle; BROCKHAUSEN, Tamara. Lei da alienação parental é importante recurso de proteção de crianças e adolescentes. *Jornal da USP*. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/lei-da-alienacao-parental-e-importanterecurso-de-protacao-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 18 fev. 2024.
- IBDFAM. Brasil registra alta de 16,8 por cento no número de divórcios em 2021, revela IBGE. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10510/Brasil-registra-alta-de-16%2C8+por+cento+no+n%2C3%BAmero+de+div%2C3%B3rcios+em+2021%2C+revela+IBGE>. Acesso em: 25 dez. 2023.
- LEVY, Laura Affonso da Costa; RODRIGUES, Maiana. *Guarda compartilhada: uma abordagem completa*. JurisWay. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4382. Acesso em: 12 out. 2023
- MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. *Guarda compartilhada* – Ed. 2022. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/guarda-compartilhada-ed-2022/1643176685> Acesso em: 1 jul. 2024.
- MOREIRA, Katia Mara Giroto; JOHANN, Marcia Fernanda da Cruz Ricardo. A guarda compartilhada como mecanismo de diminuição da alienação parental, após rompimento de vínculo conjugal e convivencial. OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. *Guarda compartilhada, regime de convivio e alimentos: uma abordagem crítica*. AB Direito Civil, [S.l.], 2023. Disponível em: <https://www.abdireitocivil.com.br/artigo/guarda-compartilhada-regime-de-convivio-e-alimentos-uma-abordagem-critica/>. Acesso em: 24 out. 2023.
- NEGRÃO, Natalia Tsunemi; GIACOMOZZI, Andréia Isabel. A separação e disputa de guarda conflitiva e os prejuízos para os filhos. Disponível em: http://www.scielo.org.pe/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1729-48272015000100010. Acesso em: 20 de fevereiro de 2024.
- NEGRÃO, Natalia Tsunemi; GIACOMOZZI, Andréia Isabel. A separação e disputa de guarda conflitiva e os prejuízos para os filhos. *Revista Chilena de Derecho y Tecnología*, [S.l.], v. 4, n. 1, p. 169-186, jan./jun. 2015. Disponível em: http://www.scielo.org.pe/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1729-48272015000100010. Acesso em: 24 out. 2023.
- PAULO, Beatrice Marinho. Alienação parental: diagnosticar, prevenir e tratar. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro: MPJR, n. 49, jul./set. 2013. Acesso em: 23 maio 2024.
- RODRIGUES, Flavia. *Alienação parental: 3 consequências que o genitor(a) alienador poderá sofrer*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-parental-3-consequencias-que-o-genitor-a-alienador-podera-sofrer/1623157316> Acesso em: 23 maio 2024.
- SERGIO, Caroline Ribas. Aspectos relevantes sobre a guarda compartilhada: análise da Lei nº 13.058/14 e a aplicação perante os tribunais. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aspectos-relevantes-sobre-a-guardacompartilhada-analise-da-lei-n-13058-14-e-a-aplicacao-perante-os-tribunais/501868362#:~:Posteriormente%2C20ser%2C3%A1%20realizada%20uma%20an%2C3%A1lise,q+u+e%20haja%20um%20motivo%20excepcional>. Acesso em: 11 maio 2024.
- TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito de família*. Vol. 5. 10. ed. São Paulo: Método.
- VERNIZ, Fernanda. Desvantagens da guarda compartilhada. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/desvantagens-da-guardacompartilhada/333740519>. Acesso em: 13 out. 2023.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: Guarda compartilhada e alienação parental: mecanismos judiciais para preservação de direitos. **Title:** *Shared Custody and Parental Alienation: judicial mechanisms for preservation of rights*. **Autoras:** Rita de Cassia Correa de Vasconcelos. Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR. Professora Titular da PUCPR e do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do UNIBRASIL. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Membro do Instituto Paranaense de Direito Processual – IPDP. Membro do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. Advogada. rita@vasconcelosadvocacia.adv.br. **Letícia Emanuelle Podgurski Bayer.** Acadêmica de direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). **Resumo:** A guarda compartilhada propicia uma maior participação dos pais na vida das crianças pós-separação, bem como a possibilidade de um menor com menos traumas e mais afeto, e abertura à figura paterna de realizar tarefas deixadas apenas para a mãe. A Lei de Alienação Parental e os mecanismos para evitar a suspensão de guarda com base em informações infundadas, muitas vezes manipuladas, evidencia a necessidade de uma abordagem integrada. A intersecção entre as normas de combate à alienação parental revela o valor de um suporte multidisciplinar, que colabora para um ambiente familiar saudável, mesmo que em casas diversas com rotinas diferentes. **Palavras-chave:** GUARDA COMPARTILHADA; ALIENAÇÃO PARENTAL; DIREITO DE FAMÍLIA; PODER FAMILIAR. **Abstract:** *Joint custody allows parents to be more involved in their children's lives after separation, as well as the possibility of a child with less trauma and more affection, and openness to the father figure to perform tasks left only to the mother. The Parental Alienation Law and the mechanisms to prevent the suspension of custody based on unfounded, often manipulated information, highlight the need for an integrated approach. The intersection between the rules to combat parental alienation reveals the value of multidisciplinary support, which contributes to a healthy family environment, even in different homes with different routines.* **Keywords:** SHARED CUSTODY; PARENTAL ALIENATION; FAMILY LAW; FAMILY POWER. **Data de recebimento:** 25.01.2025. **Data de aprovação:** 28.05.2025. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 37, n. 4 – #695 – ago./set., págs. 44-57. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 (juridico@bonijuris.com.br)

Joaquim Leitão Júnior DELEGADO DE POLÍCIA E PROFESSOR
Nilton César Boscaro DELEGADO DE POLÍCIA

OBRIGAÇÃO DO USO DE CÂMERAS CORPORAIS PELA POLÍCIA

DISCUSSÃO SOBRE O TEMA É FUNDAMENTAL PARA CONSTRUIR UMA RELAÇÃO DE CONFIANÇA E PROMOVER UMA CULTURA DE RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS E À LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre pontuar que as linhas seguintes buscam, tão somente, fomentar o debate acerca da utilização das câmeras corporais por integrantes das instituições policiais no dia a dia do desempenho de suas funções. De forma alguma visam esgotar a temática ou fazer prevalecer determinada posição. A ideia é apresentar algumas considerações para contribuir com a discussão. O assunto é complexo e merece toda a atenção dos aplicadores da lei, do direito e da justiça.

A obrigatoriedade das câmeras corporais na atividade policial é um tema que vem ganhando destaque nas discussões sobre segurança pública e direitos individuais. Essas câmeras, que são dispositivos de gravação utilizados por policiais durante o exercício de suas funções, têm como objetivo aumentar a transparência das ações policiais, promover a responsabilidade e proteger tanto os cidadãos quanto os próprios agentes da lei.

1. A POSSIBILIDADE DE SEU USO COMO PROVA

Discute-se se essas imagens poderiam ou não ser utilizadas como meio de provas. Em que

pese reservar o direito de se discutir no momento oportuno do texto, não se pode negar a possibilidade de emprego das imagens e áudios obtidos pela câmera corporal como meio de prova, primeiro porque nosso ordenamento jurídico admite, em regra, qualquer meio como prova, desde que não ofenda a ordem pública, os costumes e a ética.

Logo, trabalharemos sob essa perspectiva.

2. A PROBLEMÁTICA DO DIREITO DE IMAGENS E O DIREITO DE O POLICIAL NÃO SE AUTOINCRIMINAR

A utilização dessas câmeras levanta questões complexas relacionadas ao direito de imagem e à proteção da privacidade. A gravação de interações entre policiais e cidadãos pode gerar evidências valiosas em casos de abusos ou condutas inadequadas, mas também pode expor indivíduos a situações indesejadas, sobretudo em momentos delicados. A divulgação dessas imagens sem o consentimento dos envolvidos pode violar o direito à imagem e à privacidade, criando um dilema ético e jurídico que precisa ser cuidadosamente considerado.

Em situações nas quais as câmeras registram ações que podem ser interpretadas como impróprias ou ilegais, surge a preocupação de que possam ser utilizadas contra os próprios policiais em ações judiciais

Outro aspecto relevante é o direito do policial de não se autoincriminar. Em situações nas quais as câmeras registram ações que podem ser interpretadas como impróprias ou ilegais, surge a preocupação de que essas gravações possam ser utilizadas contra os próprios policiais em processos disciplinares ou judiciais. Assim, é essencial equilibrar a necessidade de transparência e responsabilidade com a proteção dos direitos dos policiais, garantindo que eles possam desempenhar suas funções sem medo de represálias indevidas por ações tomadas em situações de alta pressão.

2.1. O direito de imagem do policial e de terceiros estranho à ocorrência

Não se pode negar o direito de imagem do policial e de terceiros estranho à ocorrência policial.

Assim, dentro do prisma de imagens e áudios obtidos pela câmera corporal do policial, deve-se conciliar o direito de imagens de policiais não envolvidos na ocorrência e de terceiros estranhos à ocorrência policial, lembrando que a Lei Geral de Proteção de Dados parece irradiar efeitos de não se aplicar à preservação de imagens e dados no interesse da segurança pública.

2.2. O princípio do *nemo tenetur se detegere* e o uso da câmera corporal pelo policial

No curso do processo penal, seja na primeira (investigação) ou na segunda fase (judicial), o cidadão – na qualidade de investigado, acusado, declarante, depoente ou qualquer outra qualidade formal – tem o direito à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

A ampla defesa compreende a defesa técnica, a qual é materializada através de defensor (advogado: público ou particular), e a defesa pessoal, realizada pela própria pessoa arguida pelo Estado.

O jurista português Germano Marques da Silva (2022, p. 75) ensina que a pessoa pode se defender de forma positiva ou negativa, *in verbis*:

A defesa pessoal distingue-se em positiva e negativa. Na defesa pessoal positiva o arguido defende-se atuando, ou seja, praticando atos processuais. [...] A resposta aos interrogatórios é o principal ato de defesa pessoal positiva do arguido.

[...]

Como referimos no número anterior, a defesa pessoal negativa é aquela em que o arguido se recusa a dar qualquer contribuição para os atos probatórios.

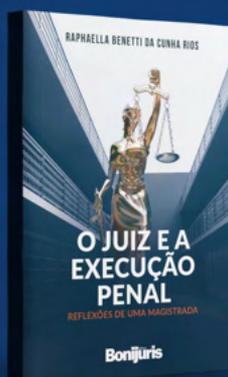
Na defesa negativa, o cidadão tem o direito de não produzir prova contra si próprio. Geralmente, tal preceito é caracterizado através do brocardo jurídico *nemo tenetur se detegere*,

O JUIZ E A EXECUÇÃO PENAL

REFLEXÕES DE UMA MAGISTRADA

RAPHAELLA BENETTI DA C. RIOS

A sociedade reclama maior rigor na aplicação da pena, em contraste às condições insalubres, degradantes e desumanas encontradas nas carceragens do país. A autora, após anos de pesquisa e trabalho como juíza, traça caminhos para entender essa realidade, propondo novas alternativas para a atuação do magistrado.



Compre agora



R\$ 79,90

livrariabonijuris.com.br



O STF considerou constitucional a aplicação da infração administrativa ao condutor de veículo que se recusa a fazer o teste do bafômetro (etilômetro), afastando o princípio da não autoincriminação

também conhecido por princípio da não autoincriminação ou da inexigibilidade de autoincriminação, e visa impedir que a pessoa seja compelida “a produzir ou a contribuir com a formação da prova contrária ao seu interesse” (OLIVEIRA, 2015, p. 41), *i.e.*, ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo.

André Nicolitt (2019, p. 181) ensina que “na tradição da jurisprudência constitucional brasileira, esse princípio tem ganhado contornos mais alargados, designadamente para vedar qualquer colaboração não voluntária do sujeito relativamente à investigação ou instrução”.

De acordo com Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 71), “além da Constituição Federal, o princípio do *nemo tenetur se detegere* também se encontra previsto no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 14.3, ‘g’), e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8º, § 2º, “g”)”.

A previsão do inc. LXIII, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) é corolário do referido princípio. Vejamos o texto constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

Geralmente, as pessoas associam o citado princípio apenas ao direito de permanecer em silêncio. No entanto, é mais amplo do que a prerrogativa de permanecer calado. Ao sistematizar os ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima, os juristas Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2015, p. 75) pontuam, *ipsis litteris*:

De tal modo, o conteúdo do *nemo tenerur se detegere* envolve os direitos imputado de: (1) silêncio ou permanecer calado; (2) não ser compelido a confessar o cometimento da infração penal; (3) inexigibilidade de dizer a verdade; (4) não adotar conduta ativa que possa causar-lhe incriminação; (5) não produzir prova incriminadora invasiva ou que

imponham penetração em seu organismo (as constatações não invasivas são admitidas, a exemplo do exame da saliva deixada em copo para verificação de DNA). [Grifo e itálico no original.]

O tema sob discussão, *i.e.*, o debate acerca do uso das câmeras corporais, se enquadra na circunstância fática de o policial não adotar conduta ativa que possa causar a incriminação de eventual delito que vier a praticar no exercício da sua função, visto que é necessário que o policial ative o botão “ligar” do equipamento eletrônico.

Retomando a exposição quanto às legislações, o princípio da não autoincriminação no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, incorporado pelo ordenamento jurídico pátrio através do Decreto 592, de 6 de julho de 1992 (BRASIL, 1992), se revela da seguinte forma:

Artigo 14.

[...].

3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:

[...];

g) De não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.

Por sua vez, o princípio da inexigibilidade de autoincriminação se materializa na Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Decreto 678, de 6 de novembro de 1992 (BRASIL, 1992) – com o seguinte preceito:

Artigo 8. Garantias Judiciais.

[...].

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprovar legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...];

g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada.

Nos três comandos legislativos, denota-se o caráter criminal dos direitos da pessoa ao prever as palavras “preso” e “delito”, afastando-se as naturezas cível e administrativa.

Primeiro devemos recordar que o profissional “policial” é um ser humano como qualquer outro, e tem o seu caráter formado no ambiente social em que nasce, cresce e vive; o policial é pai, filho, irmão

Seguindo esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.103 do Distrito Federal (BRASIL, 2022), considerou constitucional a aplicação da infração administrativa ao condutor de veículo que se recusa a fazer o teste do bafômetro (etilômetro), afastando o princípio da não autoincriminação, justamente por se tratar de matéria administrativa, e não criminal.

Nos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, o condutor do veículo que se recusa a fazer o teste do etilômetro não pode ser responsabilizado criminalmente, mas pode sofrer sanção administrativa.

Assim, a pessoa que for abordada na blitz é obrigada a fazer o teste (bafômetro), o exame clínico, a perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, sob pena de ser multada e ter suspenso o direito de dirigir por 12 meses, além de permitir que o Estado recolha o documento de habilitação de dirigir e retenha o veículo (art. 165-A da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB).

Na hipótese de o resultado do exame ser positivo, ou seja, identificar concentração igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de

álcool por litro de ar alveolar, a pessoa responderá pelo crime previsto no art. 306 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Transportando o diálogo até aqui exposto – sobre o direito que a pessoa tem de não se autoincriminar e que este direito não se aplica ao caráter administrativo – para a obrigatoriedade de uso da câmera corporal pelo policial, chegamos ao ponto crucial do debate.

Primeiro devemos recordar que o profissional “policial” é um ser humano como qualquer outro, e tem o seu caráter formado no ambiente social em que nasce, cresce e vive; o policial é pai, filho, irmão; o policial às vezes lembra bem de saúde física e mental, por outras desperta não tão bem; o policial tem os inúmeros tipos de problemas que qualquer ser humano, seja de natureza familiar, financeira, profissional, entre tantos outros; soma-se tudo isso ao fato de o policial não receber a necessária e devida capacitação e, principalmente, o acompanhamento psicológico do Estado.

Agora, vamos conceber alguns cenários. Vejamos:

Imaginemos hipoteticamente que o policial, ao iniciar o serviço, não ligue a câmera corporal, e isso, a depender do ordenamento jurídico da

COM A GARANTE BELO HORIZONTE A INADIMPLÊNCIA NÃO ATRAPALHA O DIA A DIA DOS MORADORES.





Na teoria, a obrigatoriedade do uso da câmera corporal por parte dos policiais brasileiros tem por objetivo punir o policial “mau” e preservar o policial “bom” que atua dentro dos preceitos morais, éticos e legais

respectiva instituição, poderá ser sancionado administrativamente em desfavor do profissional, mesmo que ele não pratique qualquer ilícito criminal. Com isso, a fim de não ser responsabilizado administrativamente, e a depender da legislação institucional de regência – que pode prever até perda do cargo –, o policial é compelido a ligar a câmera corporal. Contudo, durante o seu serviço, tendo em vista algumas circunstâncias fáticas (algumas citadas anteriormente e outras que serão apresentadas adiante), pratica algum delito. Neste caso, a câmera corporal gravou toda a sua conduta, sendo que, em tese, as imagens captadas poderiam ser utilizadas para incriminar penalmente o policial, mesmo ele não querendo ligar o equipamento eletrônico quando iniciou o seu serviço. O policial só ligou o equipamento para não responder administrativamente.

O policial fica num impasse: se não usar a câmera, é responsabilizado administrativamente tão somente, caso não haja outro meio de prova quanto à infração penal praticada; se usar a câmera corporal e, durante o serviço, vier a praticar eventual delito, sendo captadas as imagens do fato que o incrimine no referido aparelho eletrônico, poderá ser responsabilizado administrativamente e criminalmente.

Nessa segunda vertente, a prova utilizada pelo policial – que não queria usar a câmera corporal, pois poderia fazer valer o seu direito de não se autoincriminar, e acabou sendo compelido pela legislação institucional de caráter administrativo que o obriga a usar sob pena de sanções administrativas que poderiam resultar em prejuízo financeiro (ao não promover) e, até mesmo, em eventual perda de cargo – será considerada válida?

A princípio, pela decisão na ADI 4.103 – DF, salvo melhor juízo, é considerada válida. Justa ou injusta? Questionamento que não ousamos responder no momento, merecendo maior reflexão.

Agora, vamos imaginar que um policial mal-intencionado, já objetivando praticar eventual delito, não aperte o botão de “ligar” do equipamento eletrônico, ou seja, deixe de praticar uma conduta ativa (princípio do *nemo tenetur se detegere*). Este responderá, a depender do ordenamento jurídico da respectiva instituição policial, no âmbito administrativo, sendo que, se não houver como colher provas por outros meios da infração penal praticada, o policial ficará impune na esfera criminal.

O policial “bom” que usar a câmera todos os dias e, por algum deslize, praticar crime será punido administrativa e criminalmente. O policial “mau” que já estiver com a intenção de cometer crime e, intencionalmente, não utilizar a câmera será, em tese, tão somente, punido administrativamente, se não sobrevir outros meios de prova do delito.

Na teoria, a obrigatoriedade do uso da câmera corporal por parte dos policiais brasileiros tem por objetivo punir o policial “mau” e preservar o policial “bom”, aquele que atua, sempre ou em 99%, dentro dos preceitos morais, éticos e legais.

De maneira exemplificada, afirmou-se 99%, pois, em que pese algumas pessoas esqueçam, vale lembrar que a vida é extremamente dinâmica, ainda mais a vida do policial, o qual, como ser humano que é, está sujeito a intempéries do dia a dia. Além de não receber a capacitação devida e a remuneração justa do Estado para garantir a ordem e a responsabilização dos autores dos delitos, o policial tem maior suscetibilidade a, em algum momento, cometer possível deslize, tendo o seu próprio ato de usar a câmera corporal (por obrigações legais administrativas) como prova incriminadora de inesperado delito que vier a praticar.

Frise-se novamente que o policial “bom” e o policial “mau” que não utilizem a câmera corporal de maneira recorrente, a depender do ordenamento jurídico da instituição, poderão ser demitidos. Por outro lado, o policial “mau”, que não

A implementação das câmeras corporais deve ser acompanhada por diretrizes claras sobre o uso das imagens e áudios gravados, respeitando os direitos dos policiais e os preceitos constitucionais, legais e convencionais

utiliza a câmera, diante do policial “bom”, que usa a câmera diariamente, pode vir a ser demitido, em tese, com maior morosidade, valendo-se, inclusive, das benesses da lei processual penal para não ser punido, e.g., prescrição, caso não exista outros meios de provar suposto delito; enquanto o policial “bom”, justamente por utilizar o equipamento e produzir provas contra si próprio (registrar as imagens de seus eventuais desvios de conduta), teria o processo administrativo ou criminal concluído com maior celeridade com a aplicação de sanção, podendo, inclusive, ser até mesmo a pena de demissão.

Paradoxalmente, Maria Elizabeth Queijo, citada por Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 71), ensina que o princípio do *nemo tenetur se detegere*, como direito fundamental, “objetiva proteger o indivíduo contra excessos cometidos pelo Estado, na persecução penal, incluindo-se nele o resguardo contra violências físicas e morais, empregadas para compelir o indivíduo a cooperar na investigação e apuração de delitos”.

O fato de pairar sobre a cabeça do indivíduo policial a possibilidade de ser demitido caso cometa algum deslize que seja registrado pela câmera corporal que foi obrigado a acionar, mesmo estando suscetível a intempéries do

cotidiano, conforme explanado anteriormente, caracteriza violência moral, uma vez que poderá ter implicações financeiras não apenas para ele, mas, sobretudo, para a sua família.

Mais uma vez, o objetivo do texto não é defender ou rechaçar o uso da câmera corporal. Sabemos da importância em preservar o “bom” policial, que utiliza corretamente os meios tecnológicos, até mesmo para produzir provas de infrações penais praticadas por criminosos contumazes. Contudo, ficam essas breves reflexões para discussões futuras almejando a conciliação dos direitos fundamentais de todas as pessoas humanas, inclusive dos seres humanos policiais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A implementação das câmeras corporais deve ser acompanhada por diretrizes claras sobre o uso das imagens e áudios gravados, respeitando tanto os direitos dos cidadãos quanto os dos profissionais policiais, assim como preceitos constitucionais, legais e convencionais. A discussão sobre esse tema é fundamental para construir uma relação de confiança entre a polícia e a comunidade, promovendo uma cultura de respeito aos direitos humanos e à legalidade nas práticas policiais. ■

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2025.
- _____. *Decreto 592, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais, Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 23 mar. 2025.
- _____. *Decreto 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 23 mar. 2025.
- _____. *Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997*. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm. Acesso em: 23 mar. 2025.
- _____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade de 4.103 Distrito Federal*. [“Natureza administrativa das sanções.

- Inexistência de ofensa ao princípio da não autoincriminação e da individualização da pena”]. Requerente: Associação Brasileira de Restaurantes e Empresas de Entretenimento, Abrasel Nacional. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Luiz Fux, 19 de maio de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353715315&ext=.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2025.
- LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.
- NICOLITT, André. *Manual de processo penal*. 8. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- SILVA, Germano Marques da. *Direito processual penal português: noções e princípios gerais, sujeitos processuais, responsabilidade civil conexa com a criminal, objeto do processo*. 2. ed. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2022.
- TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.



FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: A compelição das câmeras corporais na atividade policial e a possibilidade de seu uso como prova, a problemática do direito de imagens e o direito de o policial não se autoincriminar. **Title:** *The need for body cameras in police activity and the possibility of their use as evidence, the issue of the right to images and the right of police officers not to incriminate themselves.* **Autores:** **Joaquim Leitão Júnior.** Delegado de polícia no Estado de Mato Grosso e lotado no Gaeco da unidade desconcentrada de Barra do Garças (MT). Pós-graduado em Ciências Penais pela rede de ensino Luiz Flávio Gomes (LFG) em parceria com Universidade de Santa Catarina (UNISUL). Pós-graduado em Gestão Municipal pela Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT) e pela Universidade Aberta do Brasil. Curso de Extensão pela Universidade de São Paulo (USP) de Integração de Competências no Desempenho da Atividade Judiciária com Usuários e Dependentes de Drogas. Colunista do site *Justiça e Polícia*. Coautor de obras jurídicas e autor de artigos jurídicos. Pós-graduado em Gestão Estratégica Aplicada à Segurança Pública pelo Instituto Federal de Mato Grosso (IFMT) [CSP]. Ex-diretor adjunto da Academia da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso. Ex-assessor institucional da Polícia Civil de Mato Grosso. Ex-assessor do Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Palestrante. Professor de cursos preparatórios para concursos públicos e integrante da KDJ Mentoria. E-mail: juniorleitaoadv@hotmail.com. **Nilton César Boscaro.** Graduado em Direito pela Universidade Bandeirantes no ano de 2004, em São Paulo. Especialista em Direito do Estado pela Universidade Anhanguera em 2011. Especialista em Direito de Polícia Judiciária pela Academia Nacional de Polícia (ANP) do Departamento de Polícia Federal (DPF) em 2019. Especialista em Inteligência Policial e Segurança Pública pela Escola Superior de Direito Policial em parceria com a Faculdade Cristã da Amazônia em 2021. Delegado de Polícia Civil do Estado do Acre, tendo atuado nos municípios de Brasileia e Assis Brasil (tríplice fronteira com o Peru e a Bolívia), bem como coordenado a Regional do Alto Acre e a 3ª Delegacia Regional de Rio Branco. Foi titular da Delegacia de Combate ao Crime Organizado. Diretor operacional de polícia da capital e do interior. Delegado plantonista da Delegacia da Mulher e da Criança e do Adolescente. Titular do município de Porto Acre. Coordenador da 5ª Delegacia Regional de Rio Branco. Atualmente exerce suas funções como diretor do Departamento de Inteligência da Polícia Civil do Estado do Acre. Professor da Academia de Polícia (ACADEPOL/AC) e do Grupo de Treinamento Policial (GTP). **Resumo:** A obrigatoriedade das câmeras corporais na atividade policial vem ganhando destaque nas discussões sobre segurança pública e direitos individuais. Essas câmeras têm como objetivo aumentar a transparência das ações policiais, promover a responsabilidade e proteger tanto os cidadãos quanto os próprios agentes da lei. Mas como fica a proteção à privacidade? A gravação de interações entre policiais e cidadãos pode gerar evidências valiosas em casos de abusos ou condutas inadequadas, mas também pode expor indivíduos a situações indesejadas em momentos delicados. A divulgação dessas imagens sem o consentimento dos envolvidos pode violar o direito à imagem e à privacidade, criando um dilema ético e jurídico que precisa ser cuidadosamente considerado. **Palavras-chave:** A OBRIGATORIEDADE DAS CÂMERAS CORPORAIS NA ATIVIDADE POLICIAL; A POSSIBILIDADE DE SEU USO COMO PROVA; A PROBLEMÁTICA DO DIREITO DE IMAGENS, VOZ E O DIREITO DE O POLICIAL NÃO SE AUTOINCRIMINAR. **Abstract:** *The mandatory use of body cameras in police activities has been gaining prominence in discussions about public safety and individual rights. These cameras aim to increase the transparency of police actions, promote accountability and protect both citizens and law enforcement officers themselves. But what about privacy protection? Recording interactions between police officers and citizens can generate valuable evidence in cases of abuse or inappropriate behavior, but it can also expose individuals to unwanted situations at sensitive times. Disclosing these images without the consent of those involved can violate the right to image and privacy, creating an ethical and legal dilemma that needs to be carefully considered.* **Keywords:** THE MANDATORY USE OF BODY CAMERAS IN POLICE ACTIVITY; THE POSSIBILITY OF THEIR USE AS EVIDENCE; THE PROBLEM OF THE RIGHT TO IMAGES, VOICE AND THE RIGHT OF POLICE OFFICERS NOT TO SELF-INCRIMINATE. **Data de recebimento:** 04.04.2025. **Data de aprovação:** 28.05.2025. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 37, n. 4 – #695 – ago./set., págs. 58-64. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 (juridico@bonijuris.com.br)



A SEGURANÇA
QUE O SEU
**PATRIMÔNIO
PRECISA**

Engenharia voltada para o rastreamento, monitoramento e telemetria embarcada de frotas empresariais.

Serviços que aumentam a competitividade do cliente com tecnologia logística e segurança eletrônica.

MONITORAMENTO DE:

- VEÍCULOS DE PASSEIO
- CAMINHÕES CÂMARA FRIA
- CAMINHÕES BETONEIRA
- CARGAS VARIADAS



41 3095 0970
41 98406 8622
telemachine.com.br

   telemachine



Renato Pereira das Chagas ADOVADO

ARREPENDIMENTO LIMITADO NOS JOGOS ONLINE

ANÁLISE PORMENORIZADA MOSTRA QUE O EXAME DO DIREITO DE DESISTÊNCIA DEVE SER REALIZADO POR VERIFICAÇÃO DA BOA-FÉ, SOB PENA DE DESEQUILIBRAR A RELAÇÃO DE CONSUMO

Os bens digitais comercializados eletronicamente na internet estão aptos a figurar como elementos objetivos das relações de consumo. Na que se estabelece nos jogos eletrônicos online, o consumidor, na maioria das relações, é o destinatário final. Além disso, como os jogos eletrônicos são um bem de consumo que visa o lazer, em regra, eles são predominantemente usufruídos através de contratos firmados à distância. Logo, o limite para o exercício do direito ao arrependimento reside na boa-fé subjetiva, sob pena de desequilibrar demasiadamente a relação, conforme será comprovado a seguir!

A aprovação do Código de Defesa do Consumidor teve como uma de suas motivações o disposto no art. 170, v, da Constituição Federal de 1988¹. De forma geral, o anteprojeto formulado, posteriormente sancionado na forma da Lei 8.078/90, levou em conta a defesa do consumidor em um contexto de relações de consumo predominantemente presenciais e com objetos materiais.

Neste artigo, abordamos possíveis incompatibilidades entre o referido diploma legal e o campo material estudado, no caso, as relações de consumo nos jogos eletrônicos online.

1. CARACTERIZAÇÃO DOS JOGOS ELETRÔNICOS ONLINE COMO RELAÇÃO DE CONSUMO

A incidência do Código de Defesa do Consumidor pressupõe alguns requisitos, os quais estruturam a chamada “relação jurídica de consumo”, composta pelas partes envolvidas e pelo próprio conteúdo objeto da relação.

Para que seja justificável a aplicação do diploma, são necessários três elementos, *a priori*, segundo Tartuço²:

(i) Existência de uma relação entre sujeitos jurídicos, existindo um sujeito titular de direito e outro sujeito, que tem o dever jurídico. No caso das relações de consumo, fala-se em um prestador de produtos ou prestador de serviço e, do lado oposto, um consumidor;

(ii) Presença do poder do sujeito ativo sobre o objeto imediato (prestação) e sobre o objeto mediato (bem jurídico tutelado). No contexto do Código de Defesa do Consumidor, é assegurado ao consumidor exigir a entrega de produto ou prestação de serviço. Conforme o art. 3º, os elementos objetivos da relação de consumo são o produto e o serviço;

(iii) Evidência na prática de um fato ou acontecimento propulsor, capaz de gerar consequência para o plano jurídico. No caso das relações de consumo, trata-se de negócio jurídico, modelado a partir da autonomia privada.

Extraímos dois universos dessa relação, sendo um o universo de elementos subjetivos, que contém o consumidor, o fornecedor de produtos e prestador de serviços, e, secundamente, o universo de elementos objetivos, que engloba o produto e serviço.

A figura de “consumidor” assume quatro formas dentro da Lei 8.078/90: pelo art. 2º, *caput* e parágrafo único, pelo art. 17 e pelo art. 29³. O parágrafo único do art. 2º trata da hipótese de coletividade de pessoas na relação de consumo; o art. 17, por sua vez, dos consumidores enquanto vítimas derivadas de algum fato do produto ou serviço; e, ademais, o art. 29 trata dos consumidores enquanto sujeitos expostos às práticas comerciais.

Trataremos da figura mais comum de consumidor, representada pelo *caput* do art. 2º, segundo o qual “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza o produto ou serviço como destinatário final”.

A imagem que nos surge ao nos depararmos com a noção de consumidor é a de um sujeito leigo, que não guarda a mesma *expertise* em relação ao objeto de consumo quanto o profissional situado na parte oposta da relação. Esse exame trata da noção subjetiva de consumidor.

O art. 2º, *caput*, entretanto, utiliza uma definição objetiva de consumidor, indicando que:

(i) consumidor pode ser tanto pessoa física ou jurídica; (ii) o consumidor adquire ou utiliza o produto ou serviço; (iii) utiliza o produto ou serviço como destinatário final. Quanto a esta ideia, leciona Claudia Lima Marques⁴:

O legislador brasileiro parece ter, em princípio, preferido uma definição mais objetiva de consumidor no art. 2º, *caput*. Necessário interpretar a expressão “destinatário final”. Destinatário final é o consumidor final, o que retira o bem do mercado ao adquirir ou simplesmente utilizá-lo (*Endverbraucher*), aquele que coloca um fim na cadeia de produção e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir ou na cadeia de serviço.

Nesse sentido, segundo a doutrinadora, o destinatário final seria a pessoa, física ou jurídica, que adquire ou utiliza produto ou serviço para satisfação de suas necessidades, não tendo interesse de repassá-lo a um terceiro.

Entretanto, são encontradas três teorias a respeito do destinatário final, sendo elas: teoria finalista, teoria maximalista e a teoria finalista temperada.

A *teoria finalista* entende que a interpretação do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor deve ser feita de maneira restritiva, levando em conta os princípios básicos do CDC e a posição de vulnerabilidade do consumidor, que, portanto, é o não profissional que retira o produto ou serviço de circulação. Nesta corrente, o produto ou o serviço não pode ter utilização profissional, sendo essa uma hipótese excepcional, que só pode ser admitida quando não houver qualquer relação entre a atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica e

Envie seu
artigo
Para a
Revista Bonijuris



Claudia Lima Marques mostra a necessidade de reconhecer que o comércio eletrônico modifica a concepção tradicional do objeto contratual, uma vez que os contratos informáticos são de natureza imaterial

o serviço ou produto contratado, além, é claro, da comprovação da hipossuficiência perante o fornecedor⁵.

Em contraponto à teoria finalista, encontramos a *teoria maximalista*. A interpretação nessa corrente é a de que o Código de Defesa do Consumidor não se restringe à proteção dos não profissionais, mas se configura em um novo regulamento para o mercado de consumo. Portanto, o CDC, nesta perspectiva, deveria ser interpretado de forma extensiva, a fim de validar o maior número de relação de mercado. Para os adeptos da *teoria finalista*, o conceito de consumidor é amplo, e não importa ser pessoa física, jurídica, ou, até mesmo, se há finalidade lucrativa com a obtenção do produto ou serviço. Neste âmbito, o que define o consumidor é a aquisição e a utilização do produto ou serviço⁶.

Por fim, a teoria adotada pelo STJ, a *teoria finalista temperada*. Esta corrente entende que, comprovada a vulnerabilidade do produto ou serviço, ainda que utilizado visando lucro, será considerado destinatário final. Nesta última teoria, o critério para configuração do consumidor na relação de consumo é tão somente a comprovação de hipossuficiência⁷.

Quantos às figuras do fornecedor de produtos e o prestador de serviços, dispõe o art. 3º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

O art. 3º, apesar de realizar menção expressa ao “fornecedor”, utiliza o termo em sentido amplo, que abarca também a figura do prestador de serviços⁸.

A caracterização de fornecedor remete a muitas possibilidades: (i) o fornecedor pode ser tanto pessoa física quanto jurídica, pública ou privada; (ii) pode ser de origem nacional ou es-

trangeira; (iii) pode ser ainda um ente despersonalizado ou despersonalizado, como a massa falida.

Entretanto, a parte mais importante para caracterização dentro do art. 3º é a partir da “atividade”, que pode ser definida como a soma de atos coordenados para uma finalidade específica. Quanto ao fornecimento de produtos, importa uma organização, ou seja, uma habitualidade dessas atividades tipicamente profissionais. Sendo assim, a norma afasta sua aplicação frente à ausência de atividade tipicamente profissional, como no caso de um contrato celebrado entre dois consumidores, sem qualquer *expertise* profissional em relação ao objeto⁹.

Quanto ao objeto das relações de consumo, pode figurar tanto um produto como serviço, os quais estão retratados, respectivamente, no art. 3º, §§ 1º e 2º:

§ 1º. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Realizando o exame do produto, ele pode ser bem móvel ou imóvel, e pode ser também material ou imaterial, colocado no mercado de consumo.

Segundo Enzo Roppo, a progressão do modo de produção capitalista, multiplicando e criando relações econômicas mais complexas, deu início a um processo de “mobilização e desmaterialização da riqueza”. Esse processo diminuiu a supremacia do direito de propriedade entre os instrumentos de controle e gestão da riqueza. A consequência disso é de que a riqueza passa a se identificar não só com as coisas materiais e o direito de uso sobre elas, mas também, e principalmente, por meio dos bens imateriais, e, além disso, em relações, em promessas alheias, e no correspondente direito ao comportamento de outrem¹⁰.

É no contexto dos bens imateriais que os jogos eletrônicos online estão abarcados. São produtos de natureza imaterial, bens incorpóreos, intangíveis, resultantes da dinamização das relações econômicas.

Nesse sentido, Claudia Lima Marques mostra a necessidade de reconhecer que o comércio eletrônico modifica a concepção tradicional do objeto contratual, uma vez que os contratos informáticos são de natureza imaterial, abrangendo fornecimento de *software*, jogos, filmes e músicas. Além disso, a doutrinadora também afirma que a fusão fluida entre produto e serviço, entre a entrega material e a execução, representa um dos principais obstáculos enfrentados pelo comércio eletrônico¹¹.

Quanto ao exame jurisprudencial, outras modalidades de *softwares* já foram englobadas como objetos de relação de consumo para aplicação da Lei 8.078/90:

Direito do consumidor. Programa de computador. Software. Consumidor. Relação entre sociedade de advogados e empresa de software. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Teoria finalista mitigada. Da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço. Inadimplemento total da obrigação. Prescrição quinquenal. Voto vencido. O 3.3.2. consumidor intermediário, por adquirir produto ou usufruir de serviço com o fim de, direta ou indiretamente, dinamizar ou instrumentalizar seu próprio negócio lucrativo, não se enquadra na definição constante no art. 2º do CDC, permitindo-se, entretanto, a mitigação à aplicação daquela teoria, na medida em que se admite, excepcionalmente, a aplicação das normas consumeristas a determinados consumidores profissionais, desde que demonstrada, in concreto, a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. Nas hipóteses de inadimplemento absoluto, não se estaria no âmbito do art. 18 (e, conseqüentemente, do art. 26 do CDC), mas no âmbito do art. 14, que, quanto à prescrição, leva à aplicação do art. 27, com prazo de cinco anos para o exercício da pretensão do consumidor. Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo, para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão, ou seja, quando se constata de forma inequívoca o inadimplemento total da obrigação. Recurso provido. Voto vencido: A norma consumerista somente tem aplicação quando o contratante puder ser caracterizado como destinatário final. Quando a aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, possui o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade-fim não

Atuação
centrada em entregar
resultados
aos clientes,
de forma ética,
transparente
e segura.

Nossa atuação é voltada
à prestação de serviços
jurídicos para empresas
dos mais variados segmentos
econômicos, nas áreas de
Contencioso Tributário,
Administrativo e Judicial
e Consultivo Tributário.



QUEIROZ MIOTTO
A D V O G A D O S

www.queirozmiotto.adv.br

☎ 49 3533 7701



No exame das relações de consumo dos jogos eletrônicos online, o consumidor será aquele descrito no caput do art. 2º do CDC. Ou seja, é o consumidor que se enquadra em razão de ser destinatário final

se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária, razão pela qual não se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor. A partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova Lei (art. 206) (Des. Electra Benevides)” (TJMG – Apelação Cível 1.0024.06.207799-5/0011, Belo Horizonte – Décima Câmara Cível – Rel. Des. Cabral da Silva – j. 02.06.2009 – DJEMG 23.06.2009).

Dessa forma, não há dúvida de que bens digitais comercializados pela internet estão aptos a figurar como elementos objetivos das relações de consumo¹².

Quanto à caracterização de serviço, o CDC menciona apenas ser necessário o desenvolvimento de atividades de prestação de serviços, sendo menos rigoroso. Nesse sentido, não especifica se o fornecedor deve ser um profissional, mas que a atividade desenvolvida por ele deve ser reiterada e habitual¹³.

Ainda, com base no art. 8º do Código de Defesa do Consumidor, os serviços e produtos ofertados não devem representar ameaças à saúde do consumidor, risco supostamente não representado no caso dos jogos eletrônicos online.

Ao examinar a relação de consumo nos jogos eletrônicos online, o consumidor, na maioria das relações, será aquele descrito no caput do art. 2º do CDC. Ou seja, é o consumidor que se enquadra em razão de ser destinatário final. Além disso, tratando-se de um bem de consumo que visa o lazer, o consumo será realizado predominantemente por pessoas físicas.

Quanto aos fornecedores, no caso das relações de consumo de jogos eletrônicos, podemos ter tanto a empresa desenvolvedora do jogo, que será a proprietária do mesmo, quanto também as empresas licenciadas, denominadas *publishers* ou “publicadoras”, as quais, segundo Helio Tadeu Brogna, advogado pioneiro do ramo de *e-sports* (competições de jogos eletrônicos), “ficam autorizadas a administrar o jogo

e são responsáveis pela cessão do direito de uso aos consumidores e usuários, temporariamente, para que possam, então, consumir o jogo”¹⁴.

Ou seja, a empresa desenvolvedora tem os direitos autorais dos jogos, enquanto a publicadora é uma empresa licenciada para comercialização do título.

Dessa forma, há a possibilidade de a empresa desenvolvedora e as publicadoras formarem uma cadeia de fornecimento, hipótese em que ambas deverão responder solidariamente a qualquer dano advindo da relação de consumo.

Quanto ao objeto da relação consumerista, que é o jogo eletrônico online, Brogna C. Zwicker conceitua como:

O software interativo operado por circuito de computador, console ou dispositivo móvel conectado em rede ou não, cujo objetivo é proporcionar entretenimento ao usuário final (consumidor) por meio de interação real com manipulação de personagem no ambiente eminentemente virtual, singular ou com múltiplos jogadores.¹⁵

Prosseguindo com uma apresentação sobre os jogos eletrônicos do ponto de vista cultural e sociológico, diz Cláudio Lúcio Mendes:

Os jogos eletrônicos fazem parte desse universo silicóico e de suas ficções. São artefatos tecnoculturais que estão envolvidos com o consumo, com o *marketing*, com a educação, com a escola, com a Internet, com o nosso cotidiano, com a nossa vida. E, em suma, com nós, seres humanos. São essas relações com nós mesmos que mais me interessam. Para analisá-las, entendo que os jogos eletrônicos formam um campo estratégico para a constituição de sujeitos de uma certa espécie: o sujeito-jogador.¹⁶

Tratando agora da relação de consumo, é necessário realizar o exame sobre a forma de contratação realizada. As relações de consumo envolvendo os jogos eletrônicos online são desenvolvidas comumente a partir de contratos à distância, realizados no comércio eletrônico.

Estes contratos seriam, conforme explanação de Claudia Lima Marques, um subtipo dos contratos “automatizados”, realizados direta-

mente com “computadores”. São contratos que ocorrem “sem diálogo”, frequentemente conduzidos pelo clicar de um “botão” a partir de uma imagem. Sobre este novo contexto de contratação, comenta a autora:

O sujeito *fornecedor* agora é um ofertante profissional automatizado e globalizado, presente uma cadeia sem fim de intermediários (portal, *website*, *link*, *provider*, empresas de cartão de crédito, etc.) um fornecedor sem sede e sem tempo (a oferta é permanente no espaço privado e no público), um fornecedor que fala todas as línguas ou usa a *língua franca*, o inglês, e utiliza-se da linguagem virtual (imagens, sons, textos em janelas, textos interativos, ícones, etc.) para marketing, negociação e contratação;

O sujeito *consumidor* é agora um destinatário final contratante (art. 2º do CDC), um sujeito “mudo” na frente de um écran, em qualquer tempo, em qualquer língua, com qualquer idade, identificado por uma senha (PIN), uma assinatura eletrônica (chaves-públicas e privadas), por um número de cartão de crédito ou por impressões biométricas, é uma coletividade de pessoas, que intervêm na relação de consumo (por exemplo, recebendo o *compact disc* (CD)) de presente, comprado por meio eletrônico, ou o grupo de crianças que está vendo o filme baixado por Internet (parágrafo único do art. 2º do CDC) ou a coletividade afetada por um *spam* ou *marketing agressivo* (art. 29 do CDC) ou todas as vítimas de um fato do serviço do provedor de conteúdo, que enviou um vírus “destruído” por sua comunicação semanal, ou todas as pessoas cujos números da conta corrente ou do cartão de crédito e senha foram descobertos pelo *hacker* ou *cracker* que atacou o computador principal do serviço financeiro, ou fornecedor de livros eletrônicos (e-books) – art. 17 do CDC.¹⁷

Esse fenômeno é chamado pela doutrina italiana de “desumanização do contrato” (*disumanizzazione del contratto*), no qual a impessoalidade e a contratação em massa imperam¹⁸.

Todavia, apesar desse fenômeno, ainda opera uma bilateralidade contratual, ou seja, um acordo de vontades.

Certo é que nestes contratos há acordo de vontade, há vontade, mesmo que de adesão e “de conduta social típica”, logo, há contrato, mesmo que unilateralmente elaborado e muitas vezes não acessível ao consumidor. Há uma bilateralidade essencial, apesar da unilateralidade tão visível. Há bilateralidade de vontades, pois apesar do fornecedor ser “virtual” e do consumidor ser “massificado”, apesar do oferecer e do eleger serem mais “automatizados”, apesar do direito abstrair mais do plano da validade e considerar mais a confiança despertada, a declaração de oferta realizada, do que a vontade interna do fornecedor, considerar mais a conduta social do consumidor do que a capacidade deste ou de quem atuou por ele ou no seu computador, há um contrato no plano da existência, juridicamente relevante e que produzirá efeitos – e muitos – no plano da eficácia. O contrato final é “velho”, o método de contratação é atual, e o meio de contratação e por vezes de cumprir a prestação imaterial – é que é “novo.”¹⁹

Nesse sentido, a contratação nos jogos eletrônicos online segue o mesmo formato típico do comércio eletrônico, sendo realizada comumente por meio de contrato de adesão, de forma virtual.

A contratação do objeto na relação de consumo dos jogos eletrônicos se dá geralmente pelo aceite dos “termos de usuário”, ou “termos de uso”, ou, ainda, “termos de serviço”. Independentemente da terminologia usada, trata-se do negócio jurídico que dará ao usuário o direito de uso/acesso ao jogo, mediante as regras desenvolvidas pela desenvolvedora do jogo ou *publisher*.

GARANTIA DE RECEITA:

COBRANÇA GARANTIDA PARA REVOLUCIONAR A SAÚDE FINANCEIRA DOS CONDOMÍNIOS.

Receita integral repassada ao condomínio na data combinada em contrato. Mesmo se as unidades atrasarem seus pagamentos.



dupliquegeneroso.com.br

Riachuelo . 31 . 7º andar . Centro . Curitiba
41 3079 4939 . 41 98801 9688


DUPLIQUE
GENEROSO



A contratação nos jogos eletrônicos online segue o mesmo formato típico do comércio eletrônico, sendo realizada comumente por meio de contrato de adesão, de forma virtual, no aceite dos termos de uso

Como exemplo, podemos utilizar os termos de serviço da Riot Games²⁰, empresa desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização de vários jogos. O termo trata de diversos temas e é aplicado a todos os jogos veiculados pela desenvolvedora, sem prejuízo de complementação de termo específico em cada jogo. Entre os temas, destacam-se: políticas sobre o registro e uso da conta, políticas sobre conteúdos virtuais, sobre compras realizadas dentro dos jogos e regras de usuário, que abordam o comportamento esperado dos usuários. Além disso, o termo também demonstra a clara limitação ao uso que o usuário faz jus, conforme seu item 3.1:

3.1. O que posso fazer com os Serviços da Riot? (Você pode usufruir dos Serviços da Riot para seu próprio uso pessoal, não comercial.)

Concedemos a você uma licença limitada, não exclusiva, intransferível e revogável para *usar e desfrutar dos Serviços da Riot (e qualquer Conteúdo Virtual) apenas para fins individuais, não comerciais, de entretenimento e expressamente condicionados à sua observância dos termos deste Contrato*. Se encerrarmos sua conta, qualquer licença concedida a você sobre os Serviços da Riot, assim como o Conteúdo Virtual, estará cancelada automaticamente. Salvo se autorizado pela Riot expressamente em contrário, em contrato escrito e assinado, você não poderá vender, copiar, trocar, emprestar, fazer engenharia reversa, descompilar, derivar código-fonte, traduzir, arrendar, dar em garantia, transferir, publicar, ceder ou de outra forma distribuir qualquer um dos Serviços da Riot ou qualquer propriedade intelectual da Riot Games, inclusive qualquer código de computador nosso ou o Conteúdo Virtual. (Grifo nosso)

Como exemplo de *publisher*, podemos trazer os termos da Steam²¹, que é um software criado pela Valve Corporation e que também é a maior plataforma de distribuição digital de jogos de computador. De forma similar, o termo também traz pontos sobre: conduta do usuário, registro do assinante e afins. Importa aqui destacar o item 9, que determina: “A duração do presente Acordo (o “Termo”) começa na data indicada pela primeira vez na aceitação dos presentes termos e continuará em vigor até que seja ter-

minado de outro modo, em conformidade com o presente Acordo”.

Desta forma, reconhece-se que o aceite do termo eletrônico constitui a relação de consumo por meio de negócio jurídico. Ainda, é relevante demonstrar a clara menção ao uso, conforme o item referente à política de licenças:

2. LICENÇAS

A. Licença de Serviços e Conteúdo Geral

O Steam e as suas Assinaturas exigem download e instalação do Conteúdo e dos Serviços no seu computador. A Valve concede, por meio deste, e você aceita, um direito e uma licença não exclusiva de uso do Conteúdo e dos Serviços para o uso pessoal não comercial (exceto quando o uso comercial for expressamente permitido aqui ou nos Termos de Assinatura aplicáveis). Esta licença termina mediante a rescisão (a) deste Acordo ou (b) de uma Assinatura que inclua a licença. O Conteúdo e os Serviços são licenciados, não vendidos. A sua licença não confere qualquer título ou propriedade sobre o Conteúdo ou os Serviços. Para usar o Conteúdo e os Serviços, você necessita de ter uma Conta Steam e pode ser necessário executar o cliente Steam e manter uma conexão com a Internet. [...]

F. Propriedade do Conteúdo e dos Serviços

Todos os direitos de titularidade, propriedade e de propriedade intelectual relativos ao Conteúdo e Serviços e a todas as cópias deste são propriedade da Valve e/ou licenciantes das respectivas afiliadas. Todos os direitos são reservados, salvo como expressamente declarado no presente documento. O Conteúdo e os Serviços são protegidos por leis de direitos autorais, tratados e convenções internacionais de direitos autorais e outras leis. O Conteúdo e os Serviços contêm determinados materiais licenciados, e os licenciantes da Valve e das respectivas afiliadas podem proteger os respectivos direitos no caso de qualquer violação do presente Acordo.

G. Restrições de Uso do Conteúdo e dos Serviços

Você não pode usar o Conteúdo e dos Serviços para qualquer finalidade que não seja ao acesso permitido ao Steam e a suas Assinaturas, e para fazer uso pessoal não comercial de suas Assinaturas, exceto com permissão de outro modo em conformidade com este Acordo ou com os Termos de Assinatura aplicáveis. Salvo permissão em contrário sob o presente Acordo (incluindo quaisquer Termos de Assinatura ou Regras de Uso), ou de acordo com a legislação aplicável, não obstante a estas restrições, você não pode copiar, fotocopiar, reproduzir, publi-

car, distribuir, traduzir, aplicar engenharia inversa, derivar código fonte de, modificar, desmontar, descompilar, criar trabalhos derivados com base em, ou remover quaisquer avisos ou legendas de propriedade, parcial ou totalmente, do Conteúdo e dos Serviços ou de qualquer software acessado por meio do Steam sem autorização prévia por escrito da Valve.

Você tem o direito de uso do Conteúdo e dos Serviços para uso pessoal, mas não tem o direito de: (i) vender, conceder uma garantia ou transferir reproduções do Conteúdo e dos Serviços para outras partes, de qualquer outro modo, nem alugar nem licenciar o Conteúdo e os Serviços a outros sem a autorização prévia por escrito da Valve, salvo na medida expressamente permitida em outra seção do presente Acordo (incluindo quaisquer Termos de Assinatura ou Regras de Uso); (ii) hospedar ou fornecer serviços de associação ao Conteúdo e Serviços ou emular ou redirecionar os protocolos de comunicação usados pela Valve em qualquer funcionalidade de rede do Conteúdo e dos Serviços, pela de emulação de protocolo, encapsulamento, modificação ou adição de componentes ao Conteúdo e Serviços, uso de programa utilitário ou quaisquer outras técnicas já conhecidas ou desenvolvidas posteriormente para qualquer propósito, incluindo, mas sem caráter limitativo, jogo em rede pela Internet, jogo em rede usando redes de jogos comerciais ou não comerciais ou como parte de redes de agregação de conteúdo, websites ou serviços, sem a autorização prévia por escrito da Valve; nem de (iii) explorar o Conteúdo e os Serviços ou qualquer uma das suas partes para fins comerciais, exceto quando expressamente permitido em outro ponto deste Acordo (incluindo quaisquer Termos de Assinatura ou Regras de Uso).

Importa mencionar que o usuário, na óptica do *caput* do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, constitui a relação de consumo de jogo eletrônico online com o fornecedor, que pode ser empresa desenvolvedora ou *publisher*, por meio de um negócio jurídico, tipicamente realizado de forma online, na forma de contrato de adesão, e pelo qual é garantido ao usuário apenas uma licença de uso do jogo, não se falando em qualquer propriedade do usuário sobre o jogo. A propriedade, que servirá para plena exploração dos direitos autorais, cabe apenas à empresa desenvolvedora.

No âmbito dos jogos eletrônicos, as contratações podem ser do jogo em si, ou seja, o usuário contrata/paga para fazer uso do jogo, ou, em outra possibilidade, trata-se de uma contratação realizada de um objeto, assinatura, conteúdo, ou item dentro do próprio jogo, fenômeno chamado de “microtransações”:

MORAR EM
CONDOMÍNIO
GARANTIDO É

Muito +
Tranquilo

Com a **Garante Tibiriçá** tudo funciona. Sem inadimplência acabam as preocupações no pagamento de funcionários e fornecedores. Com isso, o condomínio mantém toda a praticidade de ter profissionais cuidando da manutenção e da conservação.



garantepaulistana.com.br

11 96363 0375 • 11 2384 0763



Uma vez configurada a relação de consumo nos jogos eletrônicos online, devemos nos atentar ao direito de arrependimento e suas características, segundo a disciplina do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor

Zendle, Meyer e Ballou discutem que houve uma mudança drástica no modo de obter faturamento no mercado de videogames, onde, ao invés de se preocupar apenas com as cópias vendidas de um jogo, as empresas começaram a oferecer formas alternativas de compra por meio das microtransações, como assinaturas a preços fixos, que permitiam jogar um determinado jogo por um tempo determinado, e itens comprados dentro do jogo, que poderiam oferecer novos visuais (Skins), bens exclusivos, serviços e melhorias para o jogador e expansões adicionais posteriores ao lançamento do jogo.²²

Neste último cenário, o usuário já tem o jogo à disposição, mas realiza contratação de outro produto ou serviço, normalmente visando a utilização dentro do próprio jogo.

2. DIREITO DE ARREPENDIMENTO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Uma vez configurada a relação de consumo nos jogos eletrônicos online, devemos nos atentar ao direito de arrependimento e suas características, segundo a disciplina do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados

Numa primeira leitura, podemos verificar que o direito de arrependimento só é aplicável quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, sendo duas hipóteses exemplificativas do código: (i) as contratações que ocorrem por telefone e (ii) as contratações em domicílio. No caso das contratações que ocorrem nas relações de consumo online, ou seja, pela internet, elas estão enquadradas dentro da segunda hipótese exemplificativa.

A partir da leitura do dispositivo, também é estipulado um prazo para que o consumidor exerça o direito. O prazo é de sete dias, mas pode ser contado a partir de dois termos diferentes. O primeiro termo estipulado é a assinatura do contrato, já o segundo termo trata do recebimento do produto ou serviço.

Tratando-se de compras realizadas pela internet ou pelo telefone, a interpretação acerca do prazo a ser utilizado deve prestigiar a proteção do consumidor. Sendo assim, a contagem se dá a partir do recebimento do produto, já que é o momento em que o consumidor tem condições razoáveis de examinar o bem de forma mais precisa.

A respeito da natureza jurídica do direito de arrependimento, Claudia Lima Marques defende ser “uma nova causa de resolução do contrato”, que é operada por meio da faculdade unilateral do consumidor estipulada dentro do prazo legal de reflexão:

Podemos interpretar o art. 49 do CDC como simplesmente instituído, no direito brasileiro, uma nova causa de resolução do contrato. Seria uma faculdade unilateral do consumidor de resolver o contrato no prazo legal de reflexão, sem ter que arcar com os ônus contratuais normais da resolução por inadimplemento (perdas e danos, etc.) O contrato firmado a domicílio seria um contrato, por lei, resolúvel. Como se a antiga figura de direito romano, a cláusula resolutive tácita incorporada ao direito alemão (§ 326 BGB e novo § 355 do BGB Reformado) passasse a existir no direito brasileiro. A resolução opera, então, de pleno direito, não necessitando a manifestação do Judiciário, bastando a simples manifestação de vontade do consumidor em desistir do contrato.²³

Nesse sentido, o direito de arrependimento opera num modo de “eficácia resolúvel”, pelo qual o contrato fica sem efeito quando, dentro do período de reflexão, o direito de arrependimento for exercido. Neste caso, o negócio jurídico tem eficácia desde o início, mas pode se transformar em ineficaz, caso o direito de arrependimento seja exercitado de modo regular. Portanto, pressupõe-se que o contrato foi

formado validamente, tendo o referido direito efeitos negativos²⁴.

A eficácia resolúvel, dessa forma, implica a destruição dos efeitos produzidos, devido ao fato de que, se o contrato é imediatamente eficaz, ele reúne todos os efeitos ligados à prestação e contraprestação. Assim, operada a desistência durante o prazo legal de reflexão, resolve-se o contrato, incumbindo à cada parte a devolução de respectiva prestação possivelmente efetuada, liberando-se do vínculo contratual²⁵.

Ainda, consequência que decorre da adoção do modelo de eficácia resolúvel em lugar do modelo de eficácia suspensa é a de que neste o consumidor atua como depositário do bem; enquanto no modelo de eficácia resolúvel, o consumidor se configura como proprietário do produto, ou seja, não é um mero depositário, pois o contrato teve conclusão instantânea e o recebimento do produto opera a tradição do bem, com a conseqüente transferência de domínio²⁶.

Em relação ao parágrafo único do art. 49, o texto também impõe ao fornecedor o dever de restituir, com atualização monetária, qualquer valor eventualmente despendido pelo consumidor durante o prazo de reflexão, ou seja, durante o prazo de sete dias em que é facultado ao consumidor o exercício do direito de arrependimento.

Como a sanção do Código de Defesa do Consumidor ocorreu há mais de 30 anos, é necessário entender o contexto em que a norma surgiu.

Naquela época, por exemplo, havia habitualidade na prática da venda *door-to-door*. A

prática consistia na visita de vendedores às casas dos potenciais consumidores, realizando a oferta de seus produtos. Acerca do tema, cabe a seguinte exposição:

O consumidor perturbado em sua casa ou no local de trabalho não tem o necessário tempo para refletir se deseja realmente obrigar-se, se as condições oferecidas lhe são realmente favoráveis; não tem o consumidor a chance de comparar o produto e a oferta com outras do mercado, nem de examinar com cuidado o bem que está adquirindo. O consumidor recebe do vendedor, ou da correspondência circular enviada, no mais das vezes, informações incompletas, principalmente sobre o preço da mercadoria (por exemplo: curso de computação grátis e em três vezes sem juros – mas com correção monetária; desconto de 20% à vista – assinando a proposta receberá uma Bíblia de graça, não ficando obrigado a contratar etc.). Por fim, se o produto adquirido apresenta algum defeito ou vício de qualidade, não possui o consumidor a possibilidade de reclamar, pois o vendedor não retornará e a fábrica localiza-se em outro Estado da Federação, o que desestimula a reclamação.²⁷

O art. 49, portanto, permitiu ao consumidor refletir sobre as situações de práticas agressivas de venda, especialmente quanto à prática em domicílio e telefone. Dessa forma, resguarda-se a declaração de vontade do consumidor.

De igual forma, visando resguardar o equilíbrio da relação, nas vendas à distância, como vendas pelo telefone e internet, realizadas de forma massificada, os elementos da “pressão” e da “distância” servem como justificativas para a possibilidade de invocação do art. 49 nestas hipóteses.

A pressão aqui não consiste mais no vendedor que bate à porta do potencial cliente, mas à

Receita garantida para o condomínio.

Segurança e praticidade para o síndico!

A Condoville assegura a arrecadação de 100% da receita do condomínio em contrato.

Além disso:

- Realiza a emissão dos boletos de todos os condôminos.
- Controla a inadimplência com uma cobrança especializada.
- Realiza o repasse da receita integral no 2º dia útil após o vencimento dos boletos emitidos.



47 3025.5669
47 99231.2380

condovillesc.com.br

Joinville . SC

CONDOVILLE



Nos primeiros anos de aplicação do CDC havia habitualidade na prática da venda *door-to-door*. A prática consistia na visita de vendedores às casas dos potenciais consumidores, realizando a oferta de seus produtos

força colossal da oferta ser veiculada nos mais diferentes locais e ocasiões, como na residência do consumidor, em seu trabalho, em suas férias, ou seja, a qualquer tempo e em qualquer lugar, especialmente quando tratamos das contratações realizadas pela internet. Quanto à distância, ela é um fator que estimula maior dificuldade do consumidor em verificar e interpretar as condições relativas ao produto/serviço, pois, por exemplo, as informações veiculadas podem ser apenas as condições que o fornecedor julgue interessantes em seu favor. Em razão disso, a distância é pensada como um expoente de insegurança na contratação do produto ou serviço por parte do consumidor, que não tem acesso à totalidade das informações²⁸.

A doutrina, de forma quase unânime, acolhe a possibilidade do exercício de direito de arrependimento nas transações envolvendo comércio eletrônico. A parte minoritária, que não acolhe a possibilidade, defende a justificativa de que a contratação partirá do consumidor, portanto, não seria possível o enquadramento nos moldes do “comércio à distância”²⁹.

A jurisprudência, no entanto, também acolhe a possibilidade do exercício do direito de arrependimento em relação às vendas realizadas pela internet:

Compra e venda pela “internet”. Desistência manifestada no prazo do art. 49 do CDC. Cabimento da restituição do valor debitado pela operadora de cartão de crédito. Descabimento, porém, de indenização pelo dano moral atribuído a desgastes e disabores, já que pessoa jurídica não sofre tal sorte de repercussão psíquica, assim como de aluguel pela sala na qual os bens ficaram guardados até retirada pelo vendedor. Apelação parcialmente provida (TJSP – Apelação 0117190-97.2008.8.26.0100 – Acórdão 4926888, São Paulo – Trigesima Sexta Câmara de Direito Privado – Rel. Des. Arantes Theodoro – j. 03.02.2011 – DJESP 18.02.2011).

Reparação de danos. Consumidor. Compra e venda de aparelho celular efetuada pela internet. Direito de arrependimento exercido conforme art. 49 do CDC. Transtornos para confirmar o distrato. Má comunicação entre a loja e a operadora do cartão de crédito.

Cobrança das parcelas na fatura. Direito à restituição, em dobro, dos valores pagos. Inexistência de danos morais. Recurso parcialmente provido” (TJRS – Recurso Cível 71002280618, Soledade – Segunda Turma Recursal Cível – Rel. Des. Vivian Cristina Angonese Spengler – j. 21.10.2009 – DJERS 29.10.2009, p. 159).

Cabe sublinhar que o direito de arrependimento é potestativo, ou seja, para ser exercido não é necessária a apresentação de uma justificativa. Em consonância, se encontra o posicionamento do STJ: “Quando o contrato de consumo for concluído fora do estabelecimento comercial, o consumidor tem o direito de desistir do negócio em 7 dias, sem nenhuma motivação, nos termos do art. 49 do CDC” (AGRG NO ARESP 533.990/MG, j.18.08.2015, rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 27.08.2015).

Nesse sentido, não é possível a penalização em forma de multa em razão do exercício do direito, justamente pela incompatibilidade com o sistema nacional de proteção ao consumidor.

A lei consumerista não apresenta exceções quanto à aplicação do direito de arrependimento. No entanto, já existe jurisprudência limitando sua aplicação:

Direito do Consumidor e Administrativo. Ação Anulatória. Companhia Prestadora de Serviço de Transporte Aéreo. Procon/DF. Multa. Aplicação. Exercício Regular do poder de polícia. Legitimidade. Usurpação de competência jurisdicional. Inocorrência. Sanção. Aplicação. Origem. Comércio de passagens aéreas pela internet. Sítio da fornecedora. Desistência do contrato. Iniciativa do consumidor. Aplicação de multa contratual pela fornecedora. Direito de arrependimento. Art. 49 Do CDC. Inaplicabilidade à espécie contratual. Interpretação teleológica do instituto. Necessidade. Sanção desconstituída. (TJ-DFT – Apelação Cível 2012.01.1.036089-6 – Primeira Turma Cível – Rel. Des. Teófilo Caetano – j. 02.04.2014 – DJEDF 05.05.2014)

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Desistência da compra de passagens aéreas. Pleito indenizatório por danos morais e ressarcimento integral do valor da passagem. Sentença de improcedência. Inconformismo. Valor indenizado que corresponde exatamente aos descontos realizados. Inaplicabilidade do art. 49, CDC, eis que o autor tem a mesma ciência do serviço contratado, seja adquirindo em

sua residência ou junto ao balcão da companhia aérea. Precedente deste e. tribunal. Inexistência de dano moral. Responsabilidade objetiva do fornecedor. Rompimento, entretanto, do nexo causal, pela inexistência de defeito na prestação do serviço (Art. 14, § 3º, I, CDC). Autor plenamente cientificado a respeito dos descontos a serem realizados, posto que estes eram a compensação pela aquisição de passagens com valores especiais. Recurso a que se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. (0040776-88.2010.8.19.0001 – Apelação. Des(A). Marco Aurélio Bezerra de Melo – Julgamento: 16/01/2013 – Décima Sexta Câmara Cível)

Portanto, ao menos nas relações de consumo envolvendo a compra de passagem aéreas, já existe entendimento que limita o exercício do direito de arrependimento, sendo dois os principais fundamentos neste caso: (i) a interpretação teleológica que se faz necessária e (ii) em razão da indiferença quanto à informação pela modalidade de contratação física ou à distância, pois em ambas o consumidor tem a mesma ciência.

3. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE ARREPENDIMENTO EM RELAÇÃO AOS JOGOS ELETRÔNICOS ONLINE

3.1 A teoria do diálogo de fontes

No capítulo anterior, foi possível perceber que a jurisprudência já aceita a limitação do exercício do direito de arrependimento, sendo ou a partir da necessidade da interpretação teleológica, ou a partir do fato de que não existe diferença entre as informações comunicadas ao consumidor pela modalidade presencial ou à distância.

Erik Jayme, no contexto do “pluralismo pós-moderno”, defendeu uma necessidade de maior coordenação entre as leis dentro de um mesmo ordenamento, visando tornar o sistema eficiente e justo³⁰.

A pluralidade de leis faz surgir o fenômeno de “conflito de leis no tempo”, indicando a colisão de leis. O Código de Consumidor, de 1990, e o Código Civil, de 2002, poderiam sofrer a incidência desse fenômeno. Dessa forma, o conflito poderia ser resolvido a partir da prevalência de uma delas³¹.

Assim, haveria a lei antiga, “tese”, e a lei nova, “antítese”, e, adiante, a síntese (revogação), que serviria ao intuito de trazer segurança ao ordenamento. Neste contexto, três critérios seriam

considerados para resolução do conflito de leis: anterioridade, especialidade e hierarquia.

Entretanto, na doutrina atual, a visão mais aceita é a de harmonia e coordenação de normas, em que o ordenamento jurídico é interpretado como um sistema. Essa coerência é chamada de “coerência derivada ou restaurada”, e busca uma eficiência não só a partir do critério hierárquico, mas também funcional no direito contemporâneo que abrange uma pluralidade e complexidade de normas. A partir da coerência devida, objetiva-se evitar fenômenos como “antinomia”, “incompatibilidade” ou a “não coerência”³².

Dessa forma, para superar o problema dos conflitos de lei, é necessária a adoção da técnica de “diálogo das fontes”, visando a aplicação simultânea, coerente e coordenada das múltiplas fontes legislativas convergente. O “diálogo” é empregado no sentido de influências recíprocas, onde as normas são aplicadas de forma simultânea, complementar, subsidiária, ou, ainda, de modo a permitir a escolha facultativa.

Também calha evidenciar que o Código de Defesa do Consumidor também aborda os mesmos princípios insculpidos no Código Civil de 2002, como o princípio da boa-fé objetiva³³, função social do contrato, que é um princípio implícito, entre outros, indicando, portanto, uma convergência entre os diplomas.

Dessa forma, é necessário que o direito de arrependimento seja interpretado em consonância com a teoria do diálogo das fontes, podendo ter seu exercício mitigado quando esbarrar em princípios convergentes do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

3.2 O exercício abusivo do direito de arrependimento em relação aos jogos eletrônicos online

Em que pese o direito de arrependimento ter caráter potestativo, ou seja, não ser necessária nenhuma justificativa para seu exercício, não pode ser desconsiderada sua função principal: a proteção do consumidor.

Segundo Ligia Vasconcelos, a respeito dos limites para o exercício do direito de arrependimento, embora não haja atualmente um rol exemplificativo de restrições a esse direito, o ordenamento jurídico brasileiro tem considerado as nuances



O “diálogo das fontes” [leis] é empregado no sentido de influências recíprocas, onde as normas são aplicadas de forma simultânea, complementar, subsidiária, ou, ainda, de modo a permitir a escolha facultativa

de cada situação. Nesse contexto, utiliza os princípios da razoabilidade e da boa-fé como instrumentos para conciliar a proteção do consumidor com o progresso econômico e tecnológico³⁴.

Dada a natureza imaterial do objeto, faz-se mister uma reflexão. Se levada em conta apenas a aplicação literal do art. 49, sem colocá-lo em paralelo com outros princípios do CDC e CC, como a boa-fé objetiva e a função social do contrato, poderiam ser criadas situações de ônus excessivo ao fornecedor, mesmo considerando os riscos assumidos em razão da contratação online, de forma a prejudicar o equilíbrio contratual e o desenvolvimento tecnológico.

Nesse sentido, com base na teoria do diálogo das fontes, o direito de arrependimento também pode ser utilizado de forma abusiva, sujeito à hipótese de abuso do direito e, portanto, passível de ser ato ilícito.

A teoria do abuso do direito surgiu no final do século 19, superando as concepções individualistas, que acreditavam no direito subjetivo ilimitado, por ser poder da vontade e a maior expressão da liberdade individual. Nesse sentido, a teoria do abuso do direito resulta de uma concepção relativista dos direitos³⁵.

Segundo Orlando Gomes, o abuso do direito funciona como um “conceito amortecedor”, sendo sua função aliviar os frequentes choques na interação da lei e o mundo real. Assim, a teoria serve como “fórmula elástica para reprimir toda ação discrepante de novo sentido que se empresta ao comportamento social”³⁶.

O abuso de direito ocorre quando o sujeito excede os limites do direito, fixados pelo fundamento axiológico deste. Ou seja, o abuso decorre do interior do próprio direito, a partir de uma desconformidade com seu sentido teleológico, ou seja, a razão fundadora do direito subjetivo. Dessa forma, o fim, social ou econômico de um direito subjetivo não é exterior à estrutura do próprio direito subjetivo, mas é sim elemento da própria natureza deste direito³⁷.

Para Josserand, o verdadeiro critério do abuso do direito se dá pelo desvio do direito de seu espírito, ou seja, de sua finalidade ou função social. Assim, segundo essa lógica, o exercício de todos os direitos subjetivos, se praticados de forma regular, deve guardar correlação no plano de função a que correspondem³⁸.

São as bases estruturais do abuso do direito: titularidade de um direito subjetivo; sua utilização nos limites objetivos que lhe são traçados em lei, com respeito à letra da norma; a confrontação do elemento pessoal subjetivo com a função no fim do direito em causa (elemento social). Entretanto, a detecção de qual seria o elemento jurídico que poderia servir como parâmetro para avaliar os motivos ilegítimos da atuação do titular do direito é a principal dificuldade. Atualmente, a investigação do abuso do direito consiste na verificação se o exercício formal do direito guarda relação com seu fundamento valorativo³⁹.

O Código Civil de 2002 consagrou expressamente a teoria do abuso de direito em seu art. 187⁴⁰. Assim, o abuso do direito pode ser verificado a partir da violação do elemento axiológico da norma, ou seja, quando há contrariedade entre o comportamento do indivíduo e o fim, econômico ou social, do preceito.

Nesse sentido, a fim de determinar o exercício admissível do direito, é necessário observar os limites impostos pelo art. 187 do CC: a boa-fé, que serve como parâmetro de correção e honestidade nas relações obrigacionais, os bons costumes, a função social e econômica dos direitos. O artigo reúne os três princípios éticos que presidem o sistema⁴¹.

Ainda, sobre a relação entre abuso de direito e boa-fé, discorre Rosenvald:

O verdadeiro critério do abuso do direito, por conseguinte, parece se localizar no princípio da boa-fé, pois em todos os atos geralmente apontados como abusivos estará presente uma violação ao dever de agir de acordo com os padrões de lealdade e confiança, independentemente de qualquer propósito de prejudicar. Por isso, conforme a lição de Teresa

Negreiros, boa-fé e abuso do direito complementam-se, operando aquela como parâmetro de valoração do comportamento dos contratantes: o exercício de um direito será irregular e, nessa medida, abusivo se consubstanciar quebra de confiança e frustração de legítimas expectativas.⁴²

No âmbito contratual, em que as partes devem agir com lealdade e confiança mútuas entre si, é comum que o comportamento abusivo seja identificado como uma violação da boa-fé. Isso implica uma expansão da compreensão de abusividade, atualmente delineada também pela contrariedade aos bons costumes e aos objetivos econômicos e sociais do direito⁴³.

Enquadrando a teoria do abuso de direito ao objeto do estudo, podemos entender que haverá uso abusivo do direito de arrendamento quando: (i) existir um consumidor titular do direito de arrendamento, (ii) o qual exerce o direito em conformidade com a descrição objetiva da norma (dentro do prazo legal e na hipótese de compra realizada fora do estabelecimento comercial), (iii) mas cujo elemento pessoal subjetivo, ou seja, razão do exercício do direito não guarda harmonia com o fundamento valorativo-material do preceito.

Tratando-se do elemento pessoal subjetivo, que será examinado para a configuração ou não do abuso do direito, existem duas principais correntes doutrinárias: uma primeira, que entende que esse elemento pessoal deve ser valorado a partir da boa-fé objetiva, ou seja, *um dever de conduta contratual ativo*, enquanto a boa-fé subjetiva é fundada em um *estado psicológico*⁴⁴.

Sendo objetivo geral do Código de Defesa do Consumidor o equilíbrio da relação de consumo, e levando em conta que o consumidor é a parte mais frágil da relação, parece mais adequado que o exame desse elemento pessoal objetivo leve em conta a boa-fé objetiva do consumidor, ou seja, um padrão de comportamento adequado da parte. No entendimento de Leonardo de Medeiros Garcia, a boa-fé objetiva pode ser definida como:

"(...) um conjunto de padrões éticos de comportamento, aferíveis objetivamente, que devem ser seguidos pelas partes contratantes em todas as fases de existência da relação contratual, desde a sua criação, durante o período de cumprimento e, até mesmo, após sua extinção"⁴⁵.

GARANTIA PARA CONDO MÍNIOS.



A Garantia Condominial é um serviço de antecipação das taxas condominiais. O Síndico recebe 100% da receita mês a mês na data programada, independente do pagamento das taxas pelos condôminos. Saúde financeira e bem-estar a sua disposição!

+ de 35 anos
de Garantia
Condominial



www.garantesp.com.br

GARANTE SP



Caso o exame fosse realizado segundo a boa-fé subjetiva, eventualmente o fornecedor ou prestador de serviço poderiam ser penalizados pela dificuldade de constatar a real intenção do consumidor, o que poderia desequilibrar a relação.

Se no exame da boa-fé objetiva restar comprovado que o consumidor agiu contrariamente, ou seja – indo contra os princípios de lealdade, honestidade e transparência que são esperados nas relações jurídicas – configurar-se-á o abuso de direito. Assim, de acordo com o art. 187 do cc, fica configurado ato ilícito, sujeito à reparação, conforme art. 927, do cc⁴⁶.

Assim, alguns exemplos que poderiam ser invocados em relação à figura do abuso de direito na relação de consumo de jogos de online poderiam ser, por exemplo: (i) o consumidor que, durante o prazo de reflexão, pede o reembolso do jogo depois de concluí-lo; e (ii) o consumidor que, durante o prazo de reflexão, reiteradamente pede reembolso de itens cosméticos (como “skins”), ou de outros produtos derivados de microtransações, após extrair todos seus benefícios/usos.

CONCLUSÃO

No presente trabalho, explorou-se a relação de consumo dos jogos eletrônicos online, o direito de arrependimento nas relações de consumo, além da teoria do diálogo das fontes e o exercício abusivo deste direito nas referidas relações de consumo.

Primeiramente, cabe destacar os elementos típicos das relações de consumo envolvendo jogos eletrônicos online: o contrato de adesão (contrato despersonalizado), a forma de contratação remota, o objeto imaterial (o jogo em si, ou micro transações que acontecem a partir dele). Além disso, também foram verificados os agentes que atuam como fornecedor nessas relações: as empresas desenvolvedoras, que detêm a plena propriedade autoral do jogo; e asadoras, empresas que cumprem o papel de comercialização do jogo. Uma das peculiaridades analisadas também em relação aos jogos eletrônicos é a de que os usuários, ao aceitarem o contrato eletrônico, normalmente não dispõem da propriedade do jogo em si, mas sim de seu direito de uso, que é muitas vezes limitado para não serem realizadas quaisquer práticas comerciais.

Quando ao direito de arrependimento nas relações de consumo, verificou-se que é passível de ser exercido nos casos em que a contratação ocorre fora do estabelecimento comercial, cenário compatível com a contratação dos jogos eletrônicos. O direito de arrependimento dispõe de um prazo de sete dias para ser exercido, sem necessidade de justificativa, e se apresenta como modelo de eficácia resolúvel, ou seja, pelo qual o negócio pode se transformar em ineficaz se exercido de forma regular. Ademais, verificou-se que tanto doutrina como jurisprudência aceitam o exercício do direito de arrependimento em relação às vendas realizadas pela internet. Porém, também foi analisado o entendimento jurisprudencial no sentido de limitar o exercício do direito de arrependimento em relação às passagens aéreas compradas online em razão de que não haveria assimetria informacional entre as modalidades físicas e virtual e, mais importante, pela interpretação teleológica.

Prosseguindo, vimos também a teoria do diálogo das fontes, que nasce da necessidade de maior coordenação das leis dentro de um pluralismo pós-moderno. A teoria do diálogo de fontes surge justamente com o propósito de dar maior harmonia e coordenação às normas, visando uma eficiência não só a partir do critério hierárquico, mas também do critério funcional. O diálogo de fontes busca evitar incompatibilidades e incoerências entre normas. Dessa forma, emprega-se o sentido de influências recíprocas, em que as normas são aplicadas de forma simultânea, complementar, subsidiária ou facultativamente. Em razão da similaridade de princípios entre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, se faz plenamente possível o uso da mencionada teoria.

Quando à figura do abuso de direito, ele pode ocorrer quando o exercício do direito for empregado em desconformidade com seu sentido teleológico, ou seja, pelo desvio da função social do direito subjetivo. Para a configuração do abuso de direito na relação de consumo de jogos eletrônicos online, é necessário que exista um consumidor titular do direito de arrependimento, que o mesmo exerça o direito em conformidade com a descrição objetiva da norma (dentro do prazo legal e na hipótese

de compra realizada fora do estabelecimento comercial), mas cujo elemento pessoal subjetivo, ou seja, razão do exercício do direito não guarda harmonia com o fundamento valorativo-material do preceito, ou seja, a razão do exercício seja contrária ao fim de proteção do

fornecedor. Ainda, no caso do exame do abuso de direito nas relações de consumo de jogos eletrônicos online, conclui-se que tal exame deve ser realizado por meio da verificação da boa-fé objetiva, sob pena de gerar um desequilíbrio na relação. ■

NOTAS

1. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V – defesa do consumidor;

2. TARTUCE, Flavio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. 7. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Forense LTDA, 2018. p. 87-88.
3. BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 9. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 159.
4. MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2013. p. 113.
5. FINKELSTEIN, Maria Eugenia Reis; NETO, Fernando Sacco. *Manual de direito do consumidor*. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 10.
6. *Ibid.* p. 11
7. *Ibid.* p. 11
8. TARTUCE, Flavio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. 7. ed. São Paulo: Forense LTDA, 2018. p. 88.
9. BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 9. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 191.
10. ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 1947. p. 64.
11. MARQUES, Claudia Lima. *Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor: um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico*. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2004. p. 84.
12. TARTUCE, Flavio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. 7. ed. São Paulo: Forense, 2018. p. 117-118.
13. MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2013. p. 179.
14. ZWICKER, Helio Brogna Coelho. *Direito e E-sports*. São Paulo: Edição Independente, 2021. p. 17-18.
15. ZWICKER, Helio Brogna Coelho. *Direito e E-sports*. São Paulo: Edição Independente, 2021. p. 11.
16. MENDES, Cláudio Lúcio. *Jogos eletrônicos: Diversão, poder e subjetivação*. São Paulo: Papi-rus, 2006. p. 11.

17. MARQUES, Claudia Lima. *Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor: Um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico*. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2004. p. 61-63.

18. *Idem*. Proteção do consumidor no âmbito do comércio eletrônico. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Rio Grande do Sul, ed. 23, 2003. p. 66.

19. MARQUES, Claudia Lima. Proteção do consumidor no âmbito do comércio eletrônico. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Rio Grande do Sul, ed. 23, 2003. p. 67.

20. Para acesso ao documento: <https://www.riotgames.com/pt-br/terms-of-service-BR>

21. Para acesso ao documento: https://store.steampowered.com/subscriber_agreement/?l=brazilian#4

22. FILHO, Afrânio de Amorim Francisco Soares et al. Microtransações em jogos eletrônicos: panorama do comportamento e motivações de jogadores ativos para o consumo de bens e serviços virtuais. *Revista de Administração, Sociedade e Inovação*, Rio de Janeiro, v. 9, ed. 3, p. 8-23, 2023. Disponível em: <https://www.rasi.vr.ufr.br/index.php/rasi/article/view/724>. Acesso em: 20 nov. 2023. p. 10-11.

23. MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. O novo regime das relações contratuais. 8ª Ed. revista, atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais, 2016. p. 710.

24. MEIRELLES, Lenilma Cristina Sena de Figueiredo. A proteção do consumidor e o direito ao arrendamento: uma ruptura com os postulados liberais dos contratos. *Revista Jurídica do Ministério Público*, João Pessoa, p. 13-34, 2008. Disponível em: <https://revistajuridica.mppb.mp.br/revista/article/download/42/42/159>. Acesso em: 7 dez. 2023. p. 25-26.

25. *Ibid.* p. 27

26. MEIRELLES, Lenilma Cristina Sena de Figueiredo. A proteção do consumidor e o direito ao arrendamento: uma ruptura com os postulados liberais dos contratos. *Revista Jurídica do Ministério Público*, João Pessoa, p. 13-34, 2008. Disponível em: <https://revistajuridica.mppb.mp.br/revista/article/download/42/42/159>. Acesso em: 7 dez. 2023. p. 27.

27. BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 9. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 1079.

28. MARQUES, Claudia Lima. Proteção do consumidor no âmbito do comércio eletrônico. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Rio Grande do Sul, ed. 23, 2003. p. 73.

29. TARTUCE, Flavio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor*:

direito material e processual. 7. ed. São Paulo: Forense LTDA, 2018. p. 373-374.

30. MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 36.

31. MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 34-35.

32. *Ibid.* p. 35.

33. Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores

34. VASCONCELOS, Lijia. Os limites do direito de arrendamento. Disponível em: <<https://ljiavaconcelos.jusbrasil.com.br/artigos/460733580/os-limites-ao-direito-de-arrendamento>>. Acesso em: 29 novembro. 2023.

35. ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil 1: Parte Geral e LINDB*. 13. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Atlas, 2015. p. 580

36. *Ibid.* p.581.

37. *Ibid.* p.581.

38. *Ibid.* p.581.

39. *Ibid.* p.581-582.

40. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

41. ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil 1: Parte Geral e LINDB*. 13. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Atlas, 2015. p. 584.

42. *Ibid.* p. 584

43. PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. *O abuso do direito e as relações contratuais*. 1a. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 305.

44. MODENESI, Pedro. A relação entre o abuso do direito e a boa-fé objetiva. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, Paraná, v. 7, ed.



7, p. 324-351, 2010. Disponível em: revistaeletronica.rdd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/download/45/45/49. Acesso em: 7 dez. 2023. p. 334-336.

45. GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do consumidor: código comentado e jurisprudência*. 11ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015. p. 61.

46. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

REFERÊNCIAS

- BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 9. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. 840 p. ISBN 978-65-5614-463-4. *E-book*.
- FILHO, Afrânio de Amorim Francisco Soares et al. Microtransações em jogos eletrônicos: panorama do comportamento e motivações de jogadores ativos para o consumo de bens e serviços virtuais. *Revista de Administração, Sociedade e Inovação*, Rio de Janeiro, v. 9, ed. 3, p. 8-23, 2023. Disponível em: <https://www.rasi.vr.uff.br/index.php/rasi/article/view/724>. Acesso em: 20 nov. 2023.
- FINKELSTEIN, Maria Eugenia Reis; NETO, Fernando Sacco. *Manual de direito do consumidor*. 1a. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. 264 p. ISBN 978-85-352-2395-8.
- JAYME, Erik. *Identité culturelle et intégration: Le droit internationale privé postmoderne*. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye, Kluwer, Dordrecht, 1995, II.
- GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do consumidor: código comentado e jurisprudência*. 11ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.
- MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 1966 p. ISBN 978-85-203-4812-3
- _____. *Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor: um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 544 p. ISBN 85-203-2604-8.
- _____. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O novo regime das relações contratuais*. 8. ed. revista, atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais, 2016. 1536 p. ISBN 978-8520366400.
- _____. Proteção do consumidor no âmbito do comércio eletrônico. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Rio Grande do Sul, ed. 23, p. 47-84, 2003. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/73065>. Acesso em: 20 nov. 2023.
- MEIRELLES, Lenilma Cristina Sena de Figueiredo. A proteção do consumidor e o direito ao arrependimento: uma ruptura com os postulados liberais dos contratos. *Revista Jurídica do Ministério Público*, João Pessoa, p. 13-34, 2008. Disponível em: <https://revistajuridica.mppb.mp.br/revista/article/download/42/42/159>. Acesso em: 7 dez. 2023.
- MENDES, Cláudio Lúcio. *Jogos eletrônicos: diversão, poder e subjetivação*. São Paulo: Papyrus, 2006. 155 p. ISBN 978-8530808082.
- MODENESI, Pedro. A relação entre o abuso do direito e a boa-fé objetiva. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*, Paraná, v. 7, ed. 7, p. 324-351, 2010. Disponível em: revistaeletronica.rdd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/download/45/45/49. Acesso em: 7 dez. 2023.
- PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. *O abuso do direito e as relações contratuais*. 1a. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. 457 p. ISBN 85-7147-835-1.
- ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 1947. 370 p. ISBN 978-972-40-3647-2.
- ROSENVOLD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil 1: Parte Geral e LINDB*. 13. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Atlas, 2015. v. 1. ISBN 978-85-224-9443-9. *E-book*.
- VASCONCELOS, Ligia. *Os limites do direito de arrependimento*. Disponível em: <https://ligiavasconcelos.jusbrasil.com.br/artigos/460733580/os-limites-ao-direito-de-arrependimento>. Acesso em: 29 nov. 2023.
- TARTUCE, Flavio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor: Direito material e processual*. 7. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Forense LTDA, 2018. 882 p. ISBN 978-85-309-7842-6. *E-book*.
- ZENDLE, D., Meyer, R., & BALLOU, N. (2020). *The changing face of desktop video game monetization: An exploration of exposure to loot boxes, pay to win, and cosmetic microtransactions in the most played Steam games of 2010-2019*. *PLoS ONE*, 15(5), 1-6.
- ZWICKER, Helio Brogna Coelho. *Direito e E-sports*. São Paulo: Edição Independente, 2021. 133 p. ISBN 978-65-00-25563-8. *E-book*

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: A possibilidade de limitação do exercício do direito de arrependimento nas relações de consumo de jogos eletrônicos on-line. **Title:** *The possibility of limiting the exercise of the right of withdrawal in online electronic game consumption relationships*. **Autor:** Renato Pereira das Chagas. Advogado. **Resumo:** O direito ao arrependimento está inscrito no art. 49 do Código de Defesa do Consumidor. As relações de consumo envolvendo os jogos eletrônicos online são desenvolvidas comumente a partir de contratos à distância, realizados no comércio eletrônico. Eles seriam “automatizados”, realizados diretamente com “computadores”. As contratações podem ser do jogo em si, ou seja, o usuário contrata/paga para fazer uso do jogo, ou a contratação realizada de um objeto, assinatura, conteúdo, ou item dentro do próprio jogo. O direito de arrependimento, se exercido de forma regular no prazo de sete dias, sem necessidade de justificativa, se apresenta como modelo de eficácia resolúvel, pelo qual o negócio pode se transformar em ineficaz. **Palavras-chave:** DIREITO DE ARREPENDIMENTO; LIMITAÇÃO; RELAÇÃO DE CONSUMO; JOGOS ELETRÔNICOS ONLINE. **Abstract:** *The right to withdraw is set forth in Article 49 of the Consumer Protection Code. Consumer relations involving online electronic games are commonly developed based on distance contracts, carried out in electronic commerce. They are said to be “automated”, carried out directly with “computers”. The contracts may be for the game itself, i.e., the user contracts/pays to use the game, or the contracting of an object, subscription, content, or item within the game itself. The right to withdraw, if exercised regularly within seven days, without the need for justification, is presented as a model of resolvable effectiveness, by which the business may become ineffective.* **Keywords:** RIGHT TO WITHDRAW; LIMITATION; CONSUMER RELATIONSHIP; ONLINE ELECTRONIC GAMES. **Data de recebimento:** 16.02.2025. **Data de aprovação:** 28.05.2025. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 37, n. 4 – #695 – ago./set., págs. 66-82. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 (juridico@bonijuris.com.br)



ADELANTE

COBRANÇA DE CONDOMÍNIOS

NÃO DEIXE A INADIMPLÊNCIA TIRAR SEU SONO!

Conte com os serviços de **garantia de receita** da Adelante e tenha tranquilidade para **administrar seu condomínio**.

- ✓ Segurança financeira para aprovação de obras, rateios e chamadas de capital.
- ✓ Possibilidade de **cobrança retroativa** ao contrato de garantia.
- ✓ Cobrança de taxas de condomínio em atraso.
- ✓ Antecipação de 100% da receita condominial.
- ✓ Menores taxas do mercado.

MATRIZ • FLORIANÓPOLIS

☎ (48) 3222 5611 📞 (48) 9 9623 6598
atendimento@adelantecobrancas.com.br

FILIAL • BLUMENAU

☎ (47) 3209 2684 📞 (47) 9 8854 9175
gerenciablumenau@adelantecobrancas.com.br

Leonardo Estevam de Assis Zanini LIVRE-DOCENTE E DOUTOR EM DIREITO CIVIL PELA USP
Odete Novais Carneiro Queiroz DOUTORA E MESTRE EM DIREITO CIVIL PELA PUCSP

PETIÇÃO DE HERANÇA E A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

AÇÃO PERMITE AOS VERDADEIROS SUCESSORES O EXERCÍCIO DO DIREITO DE TORNAR EFETIVA A SUA CONDIÇÃO, MESMO QUE O ESPÓLIO JÁ ESTEJA NA POSSE DE TERCEIROS

Ação de petição de herança (*petitio hereditatis*) é um instrumento jurídico fundamental no âmbito do direito sucessório. Isso porque o verdadeiro sucessor pode ser preterido do recebimento da herança por diversos motivos, constituindo a ação de petição de herança o meio pelo qual é cabível a proteção dos direitos dos herdeiros legítimos contra a posse indevida de bens hereditários.

Após a compreensão do conceito e da natureza jurídica da ação de petição de herança, enfatiza-se seu caráter indivisível até o momento da partilha, bem como a legitimidade de qualquer coerdeiro para pleitear a restituição da totalidade dos bens hereditários. Também são discutidas as limitações da petição de herança no que concerne às pretensões dos legatários, que têm ações específicas e distintas para reclamar os legados. Igualmente, investiga-se a problemática envolvendo a petição de herança e o herdeiro aparente.

Em seguida, o texto se ocupa do problema relativo à prescrição da ação de petição de herança e do termo inicial da incidência de tal prazo prescricional, polêmica que foi finalmente pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça.

A pesquisa engloba aspectos teóricos e práticos da ação de petição de herança, procurando apresentar ao leitor uma visão atualizada da matéria no Brasil.

1. NOÇÕES GERAIS SOBRE A PETIÇÃO DE HERANÇA

O herdeiro adquire a herança desde a abertura da sucessão, o que decorre do princípio da *saisine*, independentemente de qualquer ato seu e até mesmo de seu conhecimento acerca do óbito (art. 1.784 do Código Civil). Tendo direito à herança, é facultado ao herdeiro, legítimo ou testamentário, reclamar a sua quota-parte por meio da ação de petição de herança, caso deixe de comparecer e de ser habilitado no processo de inventário, bem como não seja contemplado na partilha¹.

A ação de petição de herança tem sua origem no direito romano (*petitio hereditatis*)². No Brasil, está expressamente prevista nos artigos 1.824 a 1.828 do Código Civil, consolidando o entendimento constante da nossa doutrina e jurisprudência. Conforme o art. 1.824, a ação pode ser ajuizada pelo herdeiro para ter reconhecido o seu direito sucessório e para obter a restitui-

ção da herança, no todo ou em parte, de quem a possua, na qualidade de herdeiro ou mesmo sem título³.

Cabe, então, àquele que se intitula herdeiro postular o reconhecimento de sua condição contra qualquer possuidor ilegítimo da herança, bem como a entrega dos bens ou de parte deles. O verdadeiro herdeiro pode mover a ação contra o herdeiro aparente ou o possuidor, buscando ver reconhecidos seus direitos sucessórios⁴. Assim sendo, pode-se reconhecer como objeto da ação de petição de herança a proposição de dois pedidos diversos: a) o reconhecimento da qualidade de herdeiro do autor da demanda; b) o recebimento dos bens hereditários devidos, que estão, no todo ou em parte, indevidamente em poder de terceiro, herdeiro ou não⁵.

A pretensão pode ser ampla, se o autor postula a totalidade da herança, ou restrita, caso pretenda ser incluído como sucessor, entre os demais herdeiros. Esse direito não se perde com o encerramento do inventário e a homologação da partilha, podendo a ação ser proposta antes ou depois de homologada a partilha⁶. Na hipótese de ajuizamento após a realização desta, o juiz poderá declarar a sua ineficácia em relação ao herdeiro prejudicado⁷.

2. NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA

A natureza jurídica da *petitio hereditatis* como ação real ou pessoal é objeto de debate desde o direito romano.

No direito brasileiro, a petição de herança é a ação de quem pretende ver reconhecido o seu direito sucessório, portanto, de quem, por força da *saisine*, é o titular da herança. Trata-se, então, de uma ação de natureza real (*in rem actio*)⁸, uma vez que a abertura da sucessão tem como consequência essencial a transmissão da propriedade da herança aos herdeiros⁹.

Outrossim, considerando que a herança é uma coisa imóvel, por força de lei (art. 80, II, do Código Civil), impõe-se o enquadramento da ação de petição de herança como uma ação real imobiliária. Não importa se os bens a serem restituídos são móveis ou imóveis, visto que o direito à sucessão aberta é considerado imóvel por determinação legal¹⁰.

Ademais, a petição de herança é uma ação universal, pois o herdeiro não busca um bem certo e determinado, mas uma universalidade¹¹. De fato, ainda que o objeto da restituição seja uma parte do acervo, a herança é uma universalidade de direito (*universitas iuris*), a qual é composta pela coletividade dos bens e direitos transmitidos pelo falecido¹². Nessa linha, por se tratar de universalidade, a ação de petição de herança pode compreender todos os bens hereditários.

3. LEGITIMADOS PARA A AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA

Na ação de petição de herança, a legitimidade ativa é atribuída àquele que se declara herdeiro, cabendo ao autor comprovar seu parentesco com o falecido e sua qualidade de herdeiro¹³.

O INTERDITO PROIBITÓRIO NO DIREITO BRASILEIRO

ANTÔNIO MARTELOZZO

Indispensável para quem opera o processo civil, especialmente na defesa contra violência iminente à posse. Este remédio judicial procura impedir a concretização de uma ameaça, evitando maiores conflitos e perdas.



Compre agora



R\$ 59,90

livrariabonijuris.com.br



Na ação de petição de herança, a legitimidade ativa é atribuída àquele que se declara herdeiro, cabendo ao autor comprovar seu parentesco com o falecido e sua qualidade de herdeiro

Ele também necessita provar o fato do qual provém a sua pretensão, pedindo a entrega dos bens e seus acessórios desde a data do óbito.

Admite-se, ainda, que a ação seja proposta por quem possua legítimo interesse na herança. Podem, então, figurar no polo ativo da ação o sucessor do herdeiro legítimo, o substituto do herdeiro testamentário ou mesmo o município ou o Distrito Federal, que podem receber a herança na ausência de herdeiros¹⁴. Também tem sido admitido que os credores do herdeiro inativo, com vocação hereditária, ajuízem a ação de petição de herança em sub-rogação do herdeiro devedor. No entanto, esses credores devem postular o pagamento da herança nos limites do crédito que eles têm em relação ao herdeiro devedor¹⁵.

O réu, por sua vez, é a pessoa que estiver na posse da herança, com ou sem título hereditário. Isso significa que o atual possuidor dos bens que compõem a massa hereditária deve estar no polo passivo da demanda. Tal posse pode decorrer da condição de herdeiro (possuidor *pro herede*), mas o possuidor pode aparentar a qualidade e assumir a posição de herdeiro, sem que realmente o seja (herdeiro aparente), ou pode ainda ter apenas a posse ou a detenção de bens hereditários sem nenhum título que justifique a sua posição¹⁶. Nesse último aspecto, o art. 1.824 do Código Civil é expresso, permitindo a propositura da *petitio hereditatis* contra aquele que, mesmo sem título, pura e simplesmente se apossou de bens do acervo hereditário¹⁷.

Nesse contexto, cabe a *petitio hereditatis* quando, por exemplo, a herança é recolhida por parentes mais afastados do falecido e o autor da ação, achando-se em classe preferencial, é parente mais próximo. Também é possível o ajuizamento da ação quando a herança já foi distribuída entre os herdeiros legítimos, mas aparece um testamento do falecido, no qual outra pessoa é nomeada herdeira ou legatária¹⁸. Ainda, é comum o litígio quando um filho não reconhecido do *de cuius* ingressa com ação

de investigação de paternidade *post mortem* cumulada com petição de herança, com o propósito de obter o reconhecimento do seu *status familiae*¹⁹. Ademais, é igualmente corriqueira a propositura da ação de petição de herança pelo companheiro supérstite, que pleiteia o reconhecimento e dissolução de união estável, bem como reclama a herança que lhe cabe²⁰.

Na hipótese de cumulação da ação de petição de herança com a ação de investigação de paternidade, deverão figurar no polo passivo, além do possuidor dos bens hereditários, todos os herdeiros do falecido, que formarão um litisconsórcio passivo necessário, haja vista a natureza da relação jurídica (art. 114 do Código de Processo Civil), ainda que os herdeiros tenham renunciado à herança ou optado por sua cessão²¹. Evidentemente, o filho que ajuizou a ação não participou da sucessão, uma vez que não tinha sua filiação reconhecida. Todavia, com o reconhecimento da paternidade, poderá reivindicar dos sucessores sua quota hereditária, o que depende da petição de herança, que, como foi mencionado, pode ser cumulada com a investigação de paternidade²².

Ademais, antes do ajuizamento da petição de herança, o herdeiro, que ainda não foi oficialmente reconhecido como tal, pode pleitear diretamente, por simples petição, o reconhecimento dessa condição no inventário²³. Se ele conseguir sua habilitação diretamente no inventário, judicial ou extrajudicial, não haverá interesse de agir na propositura da ação de petição de herança. Por outro lado, se não houver prova suficiente para a habilitação do interessado diretamente no inventário, considerando que a disputa sobre a condição de herdeiro demanda a produção de provas que não a documental, tal matéria será remetida às instâncias ordinárias, sendo então cabível o ajuizamento da ação de petição de herança²⁴. Em todo caso, no inventário deve ser reservado o respectivo quinhão até a solução da ação de petição de he-

rança (arts. 627, § 3º, e 628, § 2º, ambos do Código de Processo Civil).

4. BENS EM PODER DE TERCEIROS

O herdeiro verdadeiro pode demandar os bens da herança, mesmo em poder de terceiros, sem prejuízo da responsabilidade do possuidor originário (o falso herdeiro ou o possuidor sem título algum) pelo valor dos bens alienados (art. 1.827 do Código Civil). Desse modo, a ação de petição de herança pode ser ajuizada contra um terceiro que adquiriu algum bem que compunha a herança, não importando se a aquisição foi a título oneroso ou gratuito. Entretanto, serão eficazes as alienações feitas, a título oneroso, pelo herdeiro aparente a terceiro de boa-fé²⁵.

5. QUALQUER HERDEIRO PODE REQUERER A TOTALIDADE DA HERANÇA

Com a morte do autor da herança, os bens hereditários se tornam objeto de condomínio e de composses entre os herdeiros. Assim, qualquer herdeiro, mesmo individualmente, pode ingressar com a ação de petição de herança contra o falso herdeiro ou possuidor sem título algum, mesmo que o objetivo seja a restituição de todos os bens hereditários.

Nesse sentido, assenta o art. 1.825 do Código Civil que a “ação de petição de herança, ainda que exercida por um só dos herdeiros, poderá compreender todos os bens hereditários”. Isso se explica pelo fato de que a herança é deferida como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros (art. 1.791 do Código Civil). Assim, até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível²⁶.

Em relação ao valor da causa, ele deve refletir a vantagem econômica pretendida, limitando-se ao quinhão pleiteado pelo herdeiro. Desse modo, se a ação de petição de herança tem o objetivo de reclamar sua totalidade, o valor a ser atribuído à causa deve corresponder à importância total dos bens que integram a herança. Por outro lado, se a ação busca o reconhecimento da qualidade de coerdeiro, o valor da causa deve corresponder à fração ideal a que o interessado teria direito.

No que toca à reclamação de legado, é certo que a petição de herança não se amolda a tal



Solicite uma proposta através do QR code ou acesse: ideallegarantidora.com.br

Com a Ideale sua gestão conta com **dinheiro em caixa, recupera valores de taxas atrasadas e realiza reformas** sem depender do fundo de obras.

Aquí seu condomínio se mantém em dia e sem preocupação com a inadimplência.

GARANTIA

DE SEGURANÇA FINANCEIRA PARA O SEU CONDOMÍNIO

Ideale ABC - condomínios -
Ideale Connect - condomínios -
Ideale Curitiba - condomínios -
Ideale Litoral - condomínios -
Ideale São Paulo - condomínios -



A aparência é uma mostra enganosa, uma visão exterior não condizente com a realidade interior de dada situação. Nessa linha, o herdeiro aparente é aquele que se apresenta como verdadeiro e legítimo sucessor

pretensão. O legatário, sucessor *causa mortis* a título singular, não tem legitimidade para usar a petição de herança, já que essa ação é destinada aos herdeiros e tem como objeto uma universalidade. Ao legatário cabe o ajuizamento de ação própria, também de natureza reivindicatória²⁷, mas sob pressupostos diversos, para reclamar a titularidade do legado²⁸.

6. EFEITOS DA SENTENÇA

Ao ser vencido na ação de petição de herança, aquele que indevidamente possuía a herança estará sujeito a relações análogas àquelas que existem na reivindicação entre o proprietário e o possuidor. Nessa linha, o possuidor ficará obrigado, pela própria sentença, a restituir os bens do acervo hereditário, no todo ou em parte, com seus acréscimos, frutos e rendimentos²⁹.

Realmente, conforme o art. 1.826 do Código Civil, a ação deve ser intentada contra o possuidor dos bens hereditários, cuja responsabilidade será fixada segundo a sua posse tenha sido de boa ou de má-fé, observados os artigos 1.214 a 1.222 do Código Civil, que tratam dos efeitos da posse.

A responsabilidade do possuidor deve ser aferida, a partir da citação, pelas regras concernentes à posse de má-fé e à mora (art. 1.826, par. ún., CC). Pode existir má-fé mesmo antes da citação, no entanto, esta é presumida após esse ato processual. O divisor de águas da boa ou da má-fé é o conhecimento pelo possuidor da condição de herdeiro do reivindicante. A partir do momento em que tomou conhecimento da “condição de herdeiro e resistiu à pretensão, responderá como possuidor de má-fé, com todos os encargos que essa situação traz. Não se estabelecendo em momento anterior, a má-fé estará caracterizada a partir da citação”³⁰.

A procedência da petição de herança leva ao reconhecimento da ineficácia da partilha em relação ao autor da ação. Não se faz necessária a anulação da partilha, bastando o reco-

nhecimento da sua ineficácia para o pedido de retificação da partilha. Isso significa que, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de petição de herança, não se exige a propositura de ação específica executiva para se pleitear a titularidade dos bens ou mesmo a desconstituição da partilha³¹.

7. A PETIÇÃO DE HERANÇA E O HERDEIRO APARENTE

A aparência é uma mostra enganosa, uma visão exterior não condizente com a realidade interior de dada situação³². Nessa linha, o herdeiro aparente é aquele que, à vista de todos, se apresenta como verdadeiro e legítimo sucessor, titular dos bens transmitidos³³. Assume, pública e notoriamente, a condição de herdeiro, sendo reputado herdeiro legítimo por força de erro, equívoco ou falta de conhecimento de uma realidade ou de um fato que o afasta daquela qualidade externada no juízo do inventário³⁴.

Existem muitas situações em que pode ficar caracterizada a figura do herdeiro aparente, entre elas é possível citar, por exemplo: “aquele que recebeu em razão de um testamento que veio a ser anulado ou declarado nulo; o ascendente que recebe a herança ignorando a existência de descendente; o herdeiro que é deserdado pelo autor da herança em testamento que somente é conhecido tempos depois”³⁵. Em sendo vencido na demanda, o herdeiro aparente deve restituir os bens hereditários que possuía ou ressarcir o eventual preço correspondente, haja vista a aplicação dos princípios relativos à vedação do enriquecimento sem causa³⁶. Assim, quanto mais cedo a ação de petição de herança for proposta, mais provável a restituição integral dos bens inventariados que estavam na posse do herdeiro aparente.

Questão bastante relevante diz respeito à celebração de negócios jurídicos que tenham por objeto os bens integrantes da herança ou hipotética cota hereditária. Nesse caso, se o terceiro

adquiriu do herdeiro aparente, a título oneroso e de boa-fé, a lei considera o negócio jurídico válido e eficaz (art. 1.827, par. ún., do Código Civil), o que encontra fundamento na teoria dos atos do herdeiro aparente³⁷. Os efeitos da sentença prolatada na ação de petição de herança não prejudicam, nesse caso, o adquirente de boa-fé³⁸. E aqui não importa se o alienante (herdeiro aparente) estava de boa ou de má-fé, pois o que é fundamental é a boa-fé do adquirente e a transmissão onerosa³⁹. A transmissão será ineficaz se foi gratuita ou se o adquirente estava de má-fé⁴⁰.

Assim, o herdeiro aparente pode ter realizado, de boa-fé, o pagamento de um legado ordenado pelo testador, não ficando obrigado a prestar o equivalente ao verdadeiro sucessor, se for vencido na ação de petição de herança, ressalvado ao autor da ação o direito de proceder contra quem recebeu o legado (art. 1.828 do Código Civil). A justificativa para essa previsão está no fato de que, ao pagar o legado de boa-fé, o herdeiro aparente está cumprindo disposição de última vontade do autor da herança. Todavia, se o herdeiro aparente agiu de má-fé ao cumprir o legado, sabendo, por exemplo, que o testamento era nulo, nesse caso responderá pelo seu ato.

Por conseguinte, diante da boa-fé e da alienação onerosa, resta ao verdadeiro titular do direito hereditário somente reclamar do herdeiro aparente (o falso herdeiro) os prejuízos sofridos⁴¹. Não se admite a desconstituição do negócio jurídico em prejuízo do terceiro adquirente de boa-fé, o que é feito em homenagem à segu-

rança das relações sociais, bem como tendo em vista a facilitação da circulação das riquezas⁴².

Ademais, o herdeiro aparente, citado como réu na ação de petição de herança, pode alegar a seu favor, por meio da exceção de usucapião, arguida como matéria de defesa, a aquisição originária do bem, conforme autoriza a Súmula 237 do Supremo Tribunal Federal.

8. PRAZO PRESCRICIONAL

A prescritibilidade da *petitio hereditatis* é uma questão debatida há muito tempo no direito brasileiro.

Na doutrina, há autores que defendem a imprescritibilidade de tal pretensão, podendo ser ajuizada a qualquer tempo, o que se explica pelo fato de que a qualidade de herdeiro não se perde (*semel heres semper heres*)⁴³. Admite-se a imprescritibilidade ao fundamento de que a propriedade da herança se transmite com a morte de seu autor (*saisine*), e como o não exercício do direito de propriedade não lhe causa a extinção, a ação de petição de herança pode ser ajuizada a todo tempo. Haveria, então, uma certa semelhança entre a ação de petição de herança e a ação reivindicatória, pelo que ambas seriam imprescritíveis⁴⁴.

Não obstante referido entendimento doutrinário, é majoritária a orientação que admite a prescritibilidade da pretensão em questão, o que é reiterado pelas decisões dos tribunais brasileiros. Tal posicionamento considera que a petição de herança veicula uma pretensão ni-



Soluções completas para o seu condomínio!

- ✓ Inadimplência Zero
- ✓ Repasse Integral
- ✓ Cobrança amigável
- ✓ Valorização Patrimonial
- ✓ Caixa para investimentos



 (85) 98634-8290

www.garantefortaleza.com.br

Av. Dom Luís, 807 - 20º andar
Meireles, Fortaleza
CE, 60160-230





tidamente condenatória, que se submete a um prazo prescricional.

O Supremo Tribunal Federal também se posicionou a favor da prescritibilidade ao editar a Súmula 149, que dispõe: “É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança”. Nessa senda, o filho sempre terá ação de estado, que é imprescritível, para o reconhecimento da filiação, mas não poderá exercer pretensão à herança (petição de herança) depois de decorrido o prazo prescricional⁴⁵.

Reconhecida a prescritibilidade da ação de petição de herança, depara-se com nova polêmica, agora atinente ao início do prazo prescricional. Como regra, a contagem do prazo prescricional se inicia na data da abertura da sucessão, como já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que não se pode postular acerca de herança de pessoa viva.

Todavia, caso fosse necessário prévio reconhecimento da paternidade, o Superior Tribunal de Justiça entendia que o *dies a quo* do prazo prescricional seria a data em que o direito poderia ser exercido. É que o herdeiro, antes da declaração judicial de paternidade, não ostentava a condição necessária para reclamar seu direito. Consequentemente, o prazo para o ajuizamento de ação de petição de herança não seria contado da abertura da sucessão, mas sim a partir do trânsito em julgado da sentença de reconhecimento da paternidade⁴⁶.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos EARESP 1.260.418/MG⁴⁷, dissipou a intensa divergência então existente, entendendo agora que o termo inicial do prazo prescricional para ajuizamento da ação de petição de herança é a abertura da sucessão⁴⁸, mesmo que o herdeiro não tenha conhecimento de sua condição jurídica ou não saiba do falecimento do autor da herança. Para tanto, aplicou-se a vertente objetiva do princípio da *actio nata*, visto que a teoria desta em sua vertente subjetiva tem aplicação em situações absolutamente excepcionais, apresentando-se, pois, descabida sua adoção no caso da pretensão de petição de herança. Assim sendo, o julgado reputou absolutamente insubsistente a alegação de que a pretensão de reivindicar os direitos sucessó-

rios apenas surgiria a partir da decisão judicial que reconhece a qualidade de herdeiro.

Conforme o julgado, o pretense herdeiro pode, desde logo e independentemente do reconhecimento de sua condição de herdeiro, postular seus direitos hereditários, cabendo-lhe as seguintes opções: “i) propor ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança; ii) propor concomitantemente, mas em processos distintos, ação de investigação de paternidade e ação de petição de herança, caso em que ambas poderão tramitar simultaneamente, ou se poderá suspender a petição de herança até o julgamento da investigatória; e iii) propor ação de petição de herança, na qual deverão ser discutidas, na esfera das causas de pedir, a efetiva paternidade do falecido e a violação do direito hereditário”.

O STJ ressaltou no julgado que a imprescritibilidade da pretensão atinente ao reconhecimento do estado de filiação não poderia conferir ao pretense herdeiro a prerrogativa de escolher, ao seu exclusivo alvedrio, o momento em que postularia, em juízo, a pretensão da petição de herança.

Desse modo, o início do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de petição de herança, pelo herdeiro preterido, é contado a partir do momento da abertura da sucessão. Na hipótese de não reconhecimento em vida do herdeiro, será necessária a cumulação da petição de herança com a ação de investigação de paternidade. Privilegia-se, então, a segurança jurídica, garantindo-se a estabilidade das relações jurídicas em lapso temporal condizente com a dinâmica natural das partilhas sucessórias.

Fica, então, claro que o prazo prescricional para propor ação de petição de herança é contado da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de investigação de paternidade. Isso porque a defesa do direito hereditário pode ser exercida de imediato, logo após a abertura da sucessão. Contudo, a prescrição da pretensão da ação de petição de herança está sujeita a todas as causas de suspensão e interrupção da prescrição, cabendo lembrar que não corre o prazo prescricional contra os absolutamente incapazes, conforme dispõe o art. 198, I, do Código Civil. Assim

sendo, em se tratando de herdeiro absolutamente incapaz, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de petição de herança é contado da data em que completa 16 anos, momento em que nasce para o herdeiro, ainda que não legalmente reconhecido, o direito de reivindicar os direitos sucessórios⁴⁹. Ademais, como a lei não prevê expressamente o prazo de prescrição, aplica-se à pretensão de petição de herança o prazo de dez anos (art. 205 do Código Civil)⁵⁰.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1.200, fixou a seguinte tese: “O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado”⁵¹.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ação de petição de herança é uma ferramenta jurídica que garante aos verdadeiros herdeiros o exercício do direito de tornar efetiva a sua condição de herdeiro, mesmo que a herança já esteja na posse de terceiros.

Trata-se de ação real imobiliária e universal, promovida para o reconhecimento da qualidade de herdeiro e o recebimento dos bens hereditários devidos. Nessa linha, a ação é cabível somente quando não existem elementos sufi-

cientes para a demonstração da qualidade de herdeiro. Ainda, em função do seu objeto, é evidente sua natureza condenatória.

No polo ativo da ação podem figurar todos aqueles que tenham legítimo interesse na herança, seja herdeiro legítimo, testamentário, credores ou mesmo o município como sucessor anômalo. Todo aquele que estiver na posse da herança, com ou sem título, pode ser réu na ação, incluindo aí os verdadeiros herdeiros, os herdeiros aparentes e aqueles que possuam, sem nenhum título, bens hereditários.

No que toca ao herdeiro aparente, na hipótese de alienação onerosa e de boa-fé, o verdadeiro titular do direito hereditário apenas pode reclamar os prejuízos sofridos do falso herdeiro, ou seja, daquele que transferiu a herança com o escudo da aparência. O Código Civil não admite a desconstituição do negócio jurídico em prejuízo do terceiro adquirente de boa-fé.

Por fim, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de petição de herança é contado da abertura da sucessão, momento em que nasce para o herdeiro, ainda que não legalmente reconhecido, o direito de pleitear os direitos sucessórios. Encerrou-se, com a fixação de tal tese pelo Superior Tribunal de Justiça, longo período de insegurança jurídica no que toca ao termo inicial do prazo prescricional da pretensão de petição de herança. ■

NOTAS

1. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito civil*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. VI, p. 60.
2. MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon; MAZEAUD, Jean; CHABAS, François. *Leçons de droit civil*. 5. ed. Paris: Montchrestien, 1999, t. IV, v. 2, p. 493.
3. Sobre a petição de herança, ensina Clóvis Beviláqua se tratar da ação “real universal, tendo por fim fazer reconhecida a qualidade de herdeiro alegada pelo autor e entregar-lhe os bens da herança no todo ou em parte” (BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1983, p. 95).
4. SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. *Famílias & sucessões*. 8. ed. São Paulo: Almedina, 2020, p. 207.
5. MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito das sucessões*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 6, p. 100.
6. GOZZO, Débora; VENOSA, Sílvio de Salvo. *Comentários ao Código civil brasileiro: do direito das sucessões*. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. XVI, p. 168.

7. Há importante consequência processual, que se refere à competência judicial, a qual decorre do momento em que a ação de petição de herança é ajuizada. De fato, se a ação for ajuizada antes da realização da partilha, é competente para julgar o pedido o juízo do inventário. Por outro lado, se já foi realizada a partilha, entende-se, na doutrina e na jurisprudência, que a ação deve ser ajuizada no foro do domicílio dos réus (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, v. 7, p. 264).
8. Não há unanimidade entre os estudiosos acerca da natureza real da ação de petição de herança. De fato, parcela minoritária da doutrina considera que a ação de petição de herança tem natureza mista. Tal ação nasceria pessoal, em virtude da pretensão de reconhecimento da qualidade de herdeiro, e depois se transformaria em real, diante da entrega ou restituição do quinhão hereditário (MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito das sucessões*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 6, p. 83-84).

9. PLANIOL, Marcel; RIPERT, Georges. *Traité pratique de droit civil français*. 2. ed. Paris: LGDJ, t. IV, p. 478-479.
10. Por se tratar de ação real imobiliária, é necessário o consentimento do cônjuge do autor, quando este for casado (exceto se o casamento estiver sob o regime de separação absoluta de bens), para a propositura da ação de petição de herança (art. 73 do Código de Processo Civil). E a mesma regra vale na hipótese de união estável comprovada nos autos (art. 73, § 3º do Código de Processo Civil).
11. MADALENO, Rolf. *Sucessão legítima*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 236.
12. NADER, Paulo. *Curso de direito civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 6, p. 142.
13. BEIGNIER, Bernard; TORRICELLI-CHRIFI, Sarah. *Libéralités et successions*. 4. ed. Paris: LGDJ, 2017, p. 192.
14. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, v. 7, p. 267.
15. MADALENO, Rolf. *Sucessão legítima*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 245.



16. Conforme Luiz Antônio Alves Torrano, "a posse *pro herede* é a mais comum. Dá-se, na espécie, ao possuidor o nome de herdeiro aparente, em oposição ao herdeiro real, que é o verdadeiro herdeiro e que será o autor da ação de petição de herança" (TORRANO, Luiz Antônio Alves. *Petição de herança*. Campinas: Servanda, 2013, p. 72).

17. PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. VI, p. 62.

18. MADALENO, Rolf. *Sucessão legítima*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 234.

19. MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito das sucessões*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 6, p. 100.

20. RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: direito das sucessões*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 7, p. 88.

21. A viúva do falecido não será parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que a pretensão diz respeito apenas ao quinhão destinado aos herdeiros do falecido. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Recurso especial. Ação de petição de herança. Ilegitimidade passiva da viúva. Meação invariável. Ação universal. Inexistência de alteração na situação fática dos bens. 1. A viúva-meeira não detém legitimidade para integrar o polo passivo de ação de petição de herança, visto que o exercício do direito reconhecido em investigatória de paternidade poderá alcançar tão-somente o quinhão destinado aos herdeiros, permanecendo invariável a fração ideal da meeira. 2. Por ser uma ação universal, a ação de petição de herança visa ao reconhecimento do direito sucessório e o recebimento de quota-parte pelo herdeiro, e não o recebimento de bens singularmente considerados, motivo pelo qual não haverá alteração na situação fática dos bens, que permanecerão em condomínio pro indiviso. 3. Recurso especial provido" (REsp 1.500.756/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 2/3/2016). Entretanto, a viúva poderá, ainda que não tenha direito hereditário, intervir no processo na qualidade de terceira interessada, com o objetivo de assegurar seus interesses, inclusive de ordem familiar e parental (REsp 1.466.423/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 2/3/2016).

22. COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil: família, sucessões*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. 5, p. 248.

23. MADALENO, Rolf. *Sucessão legítima*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 234.

24. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, v. 7, p. 263.

25. TORRANO, Luiz Antônio Alves. *Petição de herança*. Campinas: Servanda, 2013, p. 75.

26. CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das sucessões*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 382.

27. Diferentemente do que ocorre no direito brasileiro, no direito alemão o legatário não adquire a vantagem patrimonial com eficácia real. De fato, o legatário somente obtém um direito obrigacional contra aquele que deve cumprir o legado. O BGB desconhece a figura do legado com eficácia real. Assim sendo, o sistema alemão tem por fundamento o chamado legado

per damnationem, que se opunha ao legado *per vindicationem* (FRANK, Rainer; HELMS, Tobias. *Erbrecht*. 8. ed. München: C.H. Beck, 2024, p. 124). A distinção tem origem no direito romano, que, no caso do legado *per vindicationem*, concedia um direito real sobre o objeto legado e ainda garantia a transferência imediata da propriedade do falecido para o legatário. No legado *per damnationem*, por outro lado, o legatário é titular de uma pretensão obrigacional contra o herdeiro, o qual se torna primeiro o proprietário do objeto legado e, depois, é obrigado a transferi-lo para o legatário (APATHY, Peter; KLINGENBERG, Georg; PENNITZ, Martin. *Einführung in das römische Recht*. 6. ed. Wien: Böhlau, 2016, p. 95).

28. TORRANO, Luiz Antônio Alves. *Petição de herança*. Campinas: Servanda, 2013, p. 72.

29. PLANIOL, Marcel; RIPERT, Georges. *Traité pratique de droit civil français*. 2. ed. Paris: LGDJ, t. IV, p. 488-489.

30. VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código Civil interpretado*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 1575.

31. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Processo civil. Ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança. Procedência de ambos os pedidos. Partilha realizada sem a presença e participação do autor, reconhecido filho-herdeiro. Nulidade plena iure. Desnecessidade de que seja proclamada expressamente em ação própria. Execução. Lição doutrinária. Ação ajuizada com intuito de haver a respectiva quota-parte. Possibilidade de aproveitá-la. Instrumentalidade do processo e aforismo *pas de nullité sans grief*. Interesse de agir. Prazos prescricionais. Inaplicabilidade do disposto no art. 1.805 c/c 178, paráq. 6., V, CC. Inoponibilidade da exceção de coisa julgada. Recurso desacolhido. I – Julgados procedentes os pedidos formulados em sede de ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança, disso resulta lógica e automática a nulidade da partilha realizada sem a presença e participação do autor vitorioso, afigurando-se dispensável a propositura de ação específica que tenha por objeto apenas vê-la reconhecida expressamente. II – A execução da decisão de procedência proferida em autos de petição de herança faz-se, como regra, por meio de simples pedido de retificação de partilha, uma vez que a sentença homologatória de partilha não faz coisa julgada em relação ao herdeiro não convocado ao processo de inventário (art. 472, CPC)" (REsp 16.137/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 21/2/1995, DJ de 27/3/1995, p. 7162).

32. BORGHI, Hélio. *Teoria da aparência no direito brasileiro*. São Paulo: Lejus, 1999, p. 41.

33. Na lição de Giselda Hironaka, o herdeiro aparente é o reputado herdeiro legítimo, por força de erro comum ou geral. É aquele que, não sendo titular de direitos sucessórios, é tido, entretanto, como legítimo proprietário da herança, em consequência de erro invencível e comum. Enfim, é aquele que nunca foi herdeiro pela essência, mas o é pela aparência (HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Comentários ao Código Civil: parte especial: do direito das sucessões*: arts 1.784 a 1.856. AZEVEDO, Antônio Junqueira de (coord.). São Paulo: Saraiva, 2003, v. 20, p. 202).

34. MADALENO, Rolf. *Sucessão legítima*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 241.

35. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, v. 7, p. 277.

36. GOZZO, Débora; VENOSA, Sílvio de Salvo. *Comentários ao código civil brasileiro: do direito das sucessões*. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. XVI, p. 179; GOMES, Orlando. *Sucessões*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 240.

37. Nessa linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a validade dos negócios jurídicos onerosos celebrados pelo herdeiro aparente com terceiros, valendo aqui a transcrição da ementa de caso de relatoria da Ministra Nancy Andrighi: "Processual civil. Agravo na medida cautelar. Recurso especial retido. Embargos de terceiro. Ação de anulação de partilha. Alienação de bem imóvel de propriedade do espólio. Herdeiros aparentes. Terceiros adquirentes de boa-fé. Eficácia da compra e venda. 1 – Admite-se excepcionalmente o processamento de recurso especial retido, uma vez que há situações nas quais a permanência do recurso nos autos pode frustrar a entrega da tutela jurisdicional. Para tanto, está o relator autorizado a proceder a um juízo prévio e perfunctório de viabilidade do recurso especial, apreciando os requisitos da aparência do direito e do perigo de demora. 2 – As alienações feitas por herdeiro aparente a terceiros de boa-fé, a título oneroso, são juridicamente eficazes. Art. 1.827, parágrafo único, do CC/02. 3 – Na hipótese dos autos, o negócio jurídico foi aperfeiçoado antes do trânsito em julgado da sentença que decretou a nulidade da partilha e inexistiam, à época em que foi celebrado o contrato de compra e venda, quaisquer indícios de que o imóvel fosse objeto de disputa entre os herdeiros do espólio. 4 – A retenção do recurso especial interposto, nestas condições, não acarreta o esvaziamento da utilidade da irrisignação ou morosidade excessiva da prestação jurisdicional. A mera possibilidade de alienação do bem imóvel litigioso pelos terceiros adquirentes de boa-fé não constitui, na espécie dos autos, razão suficiente para afastar a aplicação do art. 542, § 3º, do CPC. – Agravo não provido" (AgRg na MC 17349/RJ).

38. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. II, p. 312.

39. NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. *Instituições de direito civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, v. 4, p. 660.

40. Acerca do herdeiro aparente, vale mencionar o seguinte julgado: "Apelação cível – Ação declaratória – Ausência de manifestação do Ministério Público em primeiro grau – Suprimento – Adjudicação compulsória – Herdeiro aparente – Boa-fé de terceiro – I A jurisprudência de vanguarda tem sido assente em afirmar que a luz do princípio da instrumentalidade das formas, a manifestação do Ministério Público em segundo grau supre a ausência de intervenção do parquet no primeiro grau. II – Diz-se aparente o herdeiro que ostenta essa qualidade perante terceiros, muito embora não possua efetivamente direito a herança. III – Restando demonstrado nos autos que o terceiro de boa-fé pagou ao herdeiro aparente o preço contratado na venda do imóvel é impositiva a adjudicação do bem a seu favor. Apelo conhecido, mas improvido" (TJGO – AC 200903452000, 26.1.2000, Rel. Des. Almeida Branco).

41. VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código civil interpretado*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 1576.

42. TORRENTE, Andrea; SCHLESINGER, Piero. *Manuale di diritto privato*. 21. ed. Milano: Giuffrè, 2013, p. 1292.

43. TORRENTE, Andrea; SCHLESINGER, Piero. *Manuale di diritto privato*. 21. ed. Milano: Giuffrè, 2013, p. 1291.

44. GOMES, Orlando. *Sucessões*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 279.

45. PACHECO, José da Silva. *Inventários e partilhas: na sucessão legítima e testamentária*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 523.

46. Nesse sentido se manifestava o Superior Tribunal de Justiça: “1. A petição de herança objeto dos arts. 1.824 a 1.828 do Código Civil é ação a ser proposta por herdeiro para o reconhecimento de direito sucessório ou a restituição da universalidade de bens ou de quota ideal da herança da qual não participou. 2. A teor do art. 189 do Código Civil, o termo inicial para o ajuizamento da ação de petição de herança é a data do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, quando, em síntese, confirma-se a condição de herdeiro” (REsp 1.475.759/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 17/5/2016, DJe de 20/5/2016).

47. Transcrição da ementa do EAREsp 1.260.418/MG: “Processual civil. Embargos de divergência em agravo em recurso especial. “Ação de reconhecimento de paternidade *post mortem* c/c pedido de herança”. Provas indiciárias do relacionamento. Exame de DNA. Recusa pelos réus. Súmula 301 do STJ. Dissídio jurisprudencial. Ausência. Petição de herança. Prescrição. Súmula n. 149 do STF. Termo inicial. Abertura da sucessão ou trânsito em julgado da ação investigatória de paternidade. Divergência caracterizada. 1. Embargos de divergência que não merecem ser conhecidos na parte em que os embargantes buscam afastar a aplicação da Súmula n. 301 do STJ, tendo em vista a efetiva ausência de teses conflitantes nos acórdãos confrontados. No acórdão indicado como paradigma, da QUARTA TURMA (REsp n. 1.068.836/RJ), foi decidido que a aplicação da Súmula n. 301 do STJ dependeria da existência de provas indiciárias quanto à paternidade, citando, inclusive precedente da TERCEIRA TURMA. No acórdão embargado, igualmente, a TERCEIRA TURMA aplicou a Súmula n. 301 do STJ, deixando claro, ainda, que haveriam outros elementos que confirmariam, ao menos indiciariamente, a filiação. 2. O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, aplicada a corrente objetiva acerca do princípio da *actio nata* (arts. 177 do CC/1916 e 189 do CC/2002). 3. A ausência de prévia propositura de ação de investigação de paternidade, imprescritível, e de seu julgamento definitivo não constitui óbice para o ajuizamento de ação de petição de herança e para o início da contagem do prazo prescricional. A definição da paternidade e da afronta ao direito hereditário, na verdade, apenas interfere na procedência da ação de

petição de herança. 4. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos, declarada a prescrição vintenária quanto à petição de herança” (EAREsp 1.260.418/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 24/11/2022).

48. Sobre o tema, o ministro Moura Ribeiro apresentou argumentos bastante sólidos no julgamento do REsp 1.368.677, não obstante o seu voto ter sido vencido naquela ocasião: “Com efeito, postergar para o final da ação de investigação de paternidade o termo inicial da prescrição é o mesmo que, na prática, tornar imprescritível a própria pretensão de petição de herança. Afinal, se a ação de petição de herança puder ser ajuizada no prazo de dez anos depois do trânsito em julgado da decisão havida na ação investigatória de paternidade, que pode ser proposta a qualquer tempo, isso significa que, na prática, ela será imprescritível. A orientação adotada no voto do Relator acaba por tornar virtualmente imprescritível a pretensão de recebimento de herança o que não se compatibiliza, em absoluto com a necessidade de estabilização da relações jurídicas [...] Com efeito, se não existe prazo para o ajuizamento da ação de investigação de paternidade e se a petição de herança puder ser proposta após o trânsito em julgado da decisão havida naquele feito, teremos de reconhecer que todas as partilhas já realizadas podem, em tese, ser desfeitas, não importa quão antigas, bastando para isso, que surja um novo herdeiro” (REsp 1.368.677/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 15/2/2018).

49. STJ. AgInt no AREsp 479648/MS, relator Ministro Raul Araújo, julgado em 10/12/2019.

50. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código civil comentado*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 2290.

51. Vale aqui a transcrição da ementa do REsp 2.029.809-MG: “Recurso especial. Rito dos recursos especiais repetitivos. Discussão consistente em definir o termo inicial do prazo prescricional da petição de herança, proposta por pretense filho em cumulação com pedido de reconhecimento de paternidade *post mortem*. data da abertura da sucessão. Recurso especial improvido. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial repetitivo centra-se em definir o termo inicial do prazo prescricional da ação de petição de herança, promovida por pretense filho, cumulativamente com ação de reconhecimento de paternidade *post mortem* – se seria a partir da abertura da sucessão ou se seria após o trânsito em julgado da ação relativa ao estado de filiação. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos EAREsp n. 1.260.418/MG (Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, julgado em 26/10/2022, DJe de 24/11/2022), dissipou a intensa divergência então existente entre as suas Turmas de Direito Privado, para compreender que o prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, aplicada a

vertente objetiva do princípio da *actio nata*, adotada como regra no ordenamento jurídico nacional (arts. 177 do CC/1916 e 189 do CC/2002). 2.1 A teoria da *actio nata* em sua vertente subjetiva tem aplicação em situações absolutamente excepcionais, apresentando-se, pois, descabida sua adoção no caso da pretensão de petição de herança, em atenção, notadamente, às regras sucessórias postas. 2.2 De acordo com o art. 1.784 do Código Civil, que internaliza o princípio da *saisine*, ‘aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários’. Por sua vez, o art. 1.798 do Código Civil preceitua que: ‘legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão’. 2.3 Dessa maneira, conforme consignado no voto condutor, o pretense herdeiro poderá, desde logo e independentemente do reconhecimento oficial desta condição (a de herdeiro), postular seus direitos hereditários, nos seguintes moldes: ‘i) propor ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança; ii) propor concomitantemente, mas em processos distintos, ação de investigação de paternidade e ação de petição de herança, caso em que ambas poderão tramitar simultaneamente, ou se poderá suspender a petição de herança até o julgamento da investigatória; e iii) propor ação de petição de herança, na qual deverão se discutidas, na esfera das causas de pedir, a efetiva paternidade do falecido e a violação do direito hereditário’. 2.4 Reputou-se, assim, absolutamente insubsistente a alegação de que a pretensão de reivindicar os direitos sucessórios apenas surgiria a partir da decisão judicial que reconhece a qualidade de herdeiro. 2.5 A imprescritibilidade da pretensão atinente ao reconhecimento do estado de filiação – concebida como uma ação declaratória (pura), na qual se pretende, tão somente, a obtenção de uma certeza jurídica, atribuindo-se a ela, em verdade, o caráter de perpetuidade, já que não relacionada nem à reparação/proteção de um direito subjetivo violado, nem ao exercício de um direito potestativo – não poderia conferir ao pretense filho/herdeiro a prerrogativa de escolher, ao seu exclusivo alvedrio, o momento em que postularia, em juízo, a pretensão da petição de herança, a redundar, indevidamente (considerada a sua natureza ressarcitória), também na imprescritibilidade desta, o que não se pode conceber. 2.6 Esta linha interpretativa vai na direção da segurança jurídica e da almejada estabilização das relações jurídicas em lapso temporal condizente com a dinâmica natural das situações jurídicas daí decorrentes. 3. Tese Repetitiva: O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado. 4. Recurso especial improvido” (REsp 2.029.809/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 22/5/2024, DJe de 28/5/2024).

REFERÊNCIAS

APATHY, Peter; KLINGENBERG, Georg; PENNITZ, Martin. *Einführung in das römische Recht*. 6. ed. Wien: Böhlau, 2016.

BEIGNIER, Bernard; TORRICELLI-CHRIFI, Sarah. *Libéralités et successions*. 4. ed. Paris: LGDJ, 2017.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1983.

BORGHI, Hélio. *Teoria da aparência no direito brasileiro*. São Paulo: Lejus, 1999.



- CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das sucessões*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil: família, sucessões*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. 5.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, v. 7.
- FRANK, Rainer; HELMS, Tobias. *Erbrecht*. 8. ed. München: C.H. Beck, 2024.
- GOMES, Orlando. *Successões*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- GOZZO, Débora; VENOSA, Sílvio de Salvo. *Comentários ao código civil brasileiro: do direito das sucessões*. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. XVI.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Comentários ao código civil: parte especial: do direito das sucessões: arts 1.784 a 1.856*. AZEVEDO, Antônio Junqueira de (coord.). São Paulo: Saraiva, 2003, v. 20.
- MADALENO, Rolf. *Successão legítima*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon; MAZEAUD, Jean; CHABAS, François. *Leçons de droit civil*. 5. ed. Paris: Montchrestien, 1999, t. IV, v. 2.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito das sucessões*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 6.
- NADER, Paulo. *Curso de direito civil*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 6.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código civil comentado*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. *Instituições de direito civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, v. 4.
- PACHECO, José da Silva. *Inventários e partilhas: na sucessão legítima e testamentária*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, v. VI.
- PLANIOL, Marcel; RIPERT, Georges. *Traité pratique de droit civil français*. 2. ed. Paris: LGDJ, t. IV.
- RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: direito das sucessões*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 7.
- SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. *Famílias & sucessões*. 8. ed. São Paulo: Almedina, 2020.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, v. II.
- TORRANO, Luiz Antônio Alves. *Petição de herança*. Campinas: Servanda, 2013.
- TORRENTE, Andrea; SCHLESINGER, Piero. *Manuale di diritto privato*. 21. ed. Milano: Giuffrè, 2013.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código Civil interpretado*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2022.
- ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direitos da personalidade*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2024.
- _____. *Direito civil: sucessões*. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2024.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: A ação de petição de herança e a jurisprudência brasileira. **Title:** *The petition for inheritance and the Brazilian case law*. **Autores:** **Leonardo Estevam de Assis Zanini**. Livre-docente e doutor em Direito Civil pela USP. Pós-doutorado em Direito Civil pelo Max-Planck-Institut für Ausländisches und Internationales Privatrecht (Alemanha). Pós-doutorado em Direito Penal pelo Max-Planck-Institut für Ausländisches und Internationales Strafrecht (Alemanha). Doutorando em Direito Civil pela Albert-Ludwigs-Universität Freiburg (Alemanha). Mestre em Direito Civil pela PUC-SP. Bacharel em Direito pela USP. Juiz federal na Seção Judiciária de São Paulo. Juiz federal em auxílio à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (2022-2024). Professor universitário (graduação e pós-graduação). Pesquisador do Centro de Estudos em Democracia Ambiental da UFSCAR. Foi bolsista da Max-Planck-Gesellschaft e da Capes. Foi delegado de polícia federal, procurador do Banco Central do Brasil, defensor público federal, diretor acadêmico da Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores da Justiça Federal em São Paulo e diretor da Associação dos Juízes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul. **Odete Novais Carneiro Queiroz**. Doutora e mestre em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professora doutora, por concurso público, na graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito da PUC-SP, onde leciona Direito Civil. **Resumo:** A ação de petição de herança (*petitio hereditatis*) é um instrumento jurídico fundamental no âmbito do direito sucessório. Isso porque o verdadeiro sucessor pode ser preterido do recebimento da herança por diversos motivos. O herdeiro adquire a herança desde a abertura da sucessão, o que decorre do princípio da saisine, independentemente de qualquer ato seu e até mesmo de seu conhecimento acerca do óbito. Tendo direito à herança, é facultado ao herdeiro, legítimo ou testamentário, reclamar a sua quota-parte por meio da ação de petição de herança, caso deixe de comparecer e de ser habilitado no processo de inventário, bem como não seja contemplado na partilha. **Palavras-chave:** DIREITO DAS SUCESSÕES; PETIÇÃO DE HERANÇA; PRESCRIÇÃO; HERDEIRO APARENTE; LEGADO. **Abstract:** *The inheritance petition action (petitio hereditatis) is a fundamental legal instrument within the scope of inheritance law. This is because the true successor may be denied the right to receive the inheritance for several reasons. The heir acquires the inheritance from the opening of the succession, which derives from the principle of saisine, regardless of any act on his part and even his knowledge of the death. Having the right to the inheritance, the heir, legitimate or testamentary, is entitled to claim his share through the inheritance petition action, if he fails to appear and be qualified in the inventory process, as well as if he is not included in the division of inheritance.* **Keywords:** SUCCESSION LAW; INHERITANCE PETITION; PRESCRIPTION; APPARENT HEIR; LEGACY. **Data de recebimento:** 12.04.2025. **Data de aprovação:** 28.05.2025. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 37, n. 4 – #695 – ago./set., págs. 84-94. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 (juridico@bonijuris.com.br)

Morar em
condomínio
garantido pela
Duplique
do Vale é

ESTAR SEMPRE TRANQUILO

Com os recursos assegurados pela
Cobrança Garantida, o condomínio
mantém seu pleno funcionamento
e promove, além do bem-estar, mais
segurança aos seus moradores.



[dupliquesdovale
.com.br](http://dupliquesdovale.com.br)

- Emissão e envio dos boletos para pagamento.
- Controle efetivo da cobrança condominial.
- Garantia de 100% da receita mensal.

12 3904 3999 • 12 3904 3995

Euclides Miragaia, 700 • sl. 52 • Centro
São José dos Campos • SP



DUPLIQUE
DO VALE

Gustavo Nardi AVOGADO

ORÇAMENTO SECRETO E A CRISE DA TRANSPARÊNCIA

EMENDAS SEM IDENTIFICAÇÃO ALTERARAM MODELO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, COMPROMETENDO A RASTREABILIDADE DOS RECURSOS E A GOVERNANÇA FISCAL

O orçamento público é mais do que uma peça contábil, ele reflete as prioridades políticas, sociais e econômicas de uma nação. No Brasil, o sistema orçamentário foi profundamente influenciado pela Constituição Federal de 1988, que estabeleceu um modelo descentralizado, com um pacto federativo robusto e mecanismos de controle e transparência.

A transparência no orçamento público é um dos pilares fundamentais da administração financeira do Estado, garantindo que a destinação dos recursos ocorra de forma impessoal, eficiente e em conformidade com o interesse público. No entanto, a introdução das emendas de relator-geral (também conhecidas pela sigla “RP-9”) trouxe desafios significativos para a governança fiscal no Brasil, tornando-se um mecanismo que compromete a rastreabilidade e a publicidade na alocação de verbas. Diferentemente das emendas individuais e de banca-da, as RP-9 permitem a destinação de recursos sem identificação clara dos parlamentares responsáveis, dificultando tanto o controle legislativo quanto o controle social sobre os gastos públicos.

O art. 166 da Constituição, em conjunto com as emendas constitucionais 86/15, 100/19, 105/19 e 126/22, redesenhou a relação entre os poderes Executivo e Legislativo, transferindo maior protagonismo ao parlamento na alocação de recursos públicos.

A partir dessas mudanças normativas, o conceito de emendas parlamentares ganhou relevância, sendo que, inicialmente previstas como meras autorizações para a aplicação de recursos, as emendas se tornaram instrumentos impositivos que desafiam o planejamento orçamentário tradicional, obrigando o Executivo a executar as despesas indicadas pelos parlamentares.

Essa evolução trouxe inegáveis avanços na descentralização fiscal, permitindo que recursos alcançassem municípios e estados mais distantes do centro de poder federal.

Todavia, houve alguns retrocessos no que tange à transparência, eficiência e a possíveis distorções na aplicação dos recursos públicos, principalmente no famoso orçamento secreto, que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF); nesse ínterim, o uso foi desenfreado chegando a ser manipulado

como ferramenta política para manobras de aprovações de medidas governamentais.

Do ponto de vista econômico, as emendas impositivas têm gerado impactos significativos no equilíbrio fiscal e na capacidade do Estado de responder às demandas sociais prioritárias, pois como o Brasil é de dimensão continental, as emendas ajudam a resolver demandas locais conhecidas pelos agentes políticos municipais, os quais as levam até os deputados federais, que, por sua vez, através dessa imposição orçamentária auxiliam na execução de políticas públicas como as referentes à saúde pública.

No ordenamento constitucional, existe uma rigidez orçamentária resultante da obrigatoriedade de execução dessas emendas, o que limita a margem de manobra do Executivo, reduzindo sua capacidade de gerir crises e investir em políticas públicas estruturantes, e ainda o fenômeno das emendas de relator-geral, apelidado de “orçamento secreto”, que introduziu um novo nível de opacidade no sistema, suscitando debates sobre ética e *accountability* no uso do dinheiro público.

A jurisprudência do STF tem sido fundamental para definir os limites constitucionais no tocante à execução das emendas parlamentares, particularmente após a transformação das emendas individuais e de bancada em instrumentos de execução obrigatória.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.595/DF, a corte reafirmou que a obrigatoriedade de execução das emendas impositivas deve observar os princípios constitucionais da legalida-

de, eficiência e transparência, pilares previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

O julgamento demonstrou a preocupação do STF em assegurar que a execução orçamentária atenda a finalidades públicas legítimas, evitando a instrumentalização das emendas para interesses meramente políticos ou eleitorais.

A corte acentuou que a execução indiscriminada das emendas, sem critérios claros, pode gerar desvirtuamento do orçamento público, comprometendo a eficiência administrativa e o equilíbrio fiscal. Nesse sentido, a decisão delimitou a obrigatoriedade de cumprimento das emendas e condicionou sua validade ao respeito aos princípios estruturantes da administração pública.

O ministro Luís Roberto Barroso, ao proferir voto no referido julgamento, asseverou que “o orçamento público não pode ser tratado como um espaço de arbitrariedade política, mas como um instrumento de concretização dos direitos fundamentais e das prioridades coletivas”¹.

Essa afirmação evidencia o papel do orçamento como eixo central da democracia fiscal, exigindo que a atuação do Legislativo e do Executivo seja orientada por critérios objetivos e planejados, em conformidade com as diretrizes constitucionais.

Ademais, o STF abordou na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 850, relacionada às emendas de relator-geral (RP-9), questões relevantes sobre transparência e publicidade. A corte determinou que os critérios de destinação desses recursos deveriam

DECODIFICADOR DO CPC

L. F. QUEIROZ

Seu formato inovador, sem comentários, sem citações e sem remissões, recorta o CPC em frases simples e diretas, de fácil compreensão, agrupadas em 680 tópicos temáticos e 9.300 enunciados, seguindo a ordem numérica dos artigos da lei.



Compre agora



R\$ 150,00

livrariabonijuris.com.br



O uso estratégico das emendas parlamentares, quando alinhadas a critérios, configura uma ferramenta potencialmente poderosa para a redução das disparidades sociais, especialmente em um país continental

ser amplamente divulgados, garantindo que a sociedade e os órgãos de controle pudessem acompanhar a execução das despesas.

A ADFP supramencionada reforçou que a ausência de transparência viola os princípios constitucionais da moralidade e da publicidade, além de comprometer a legitimidade do processo orçamentário como um todo.

Ademais, reflete-se o entendimento de que o orçamento, sendo a lei mais importante de um estado democrático, deve ser utilizado como ferramenta para a promoção de justiça social e desenvolvimento sustentável, respeitando o pacto federativo e os limites impostos pela Constituição Federal.

O uso estratégico das emendas parlamentares configura uma ferramenta potencialmente poderosa para a redução das disparidades regionais e sociais, especialmente em um país de dimensões continentais como o Brasil.

Quando alinhadas a critérios técnicos e integradas a um planejamento nacional objetivo, as emendas podem viabilizar projetos que atendam às necessidades específicas de estados e municípios, fortalecendo o pacto federativo e a descentralização fiscal, princípios fundamentais da República Federativa, conforme preconizado no art. 3º, III, da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, a realidade demonstra que, frequentemente, interesses políticos e eleitorais acabam se sobrepondo à eficiência técnica e ao planejamento estratégico, o que compromete a efetividade das políticas públicas financiadas por essas emendas.

Esse descompasso é agravado pela ausência de critérios claros para a destinação de recursos em algumas modalidades de emendas, como as de relator-geral (RP-9), cuja falta de transparência já foi objeto de decisão judicial no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Em sua análise sobre o tema, a corte ressaltou a relevância da publicidade e da moralidade administrativa, reafirmando que o orçamento

público deve ser tratado como instrumento de concretização de direitos fundamentais (ADPF 850, STF, 2021).

Diante desse contexto, busca-se analisar, de forma abrangente, o papel das emendas orçamentárias na gestão pública brasileira. Este estudo propõe explorar a evolução normativa desse instituto, os impactos na relação entre os poderes Legislativo e Executivo, bem como suas implicações econômicas e sociais. Adicionalmente, são examinados os desafios impostos pela necessidade de maior transparência e eficiência fiscal na execução das emendas, à luz de princípios constitucionais e doutrina especializada.

A abordagem combina perspectivas jurídicas, históricas e econômicas, fundamentando-se em uma análise crítica da legislação aplicável, na interpretação jurisprudencial de decisões do STF e em dados sobre a execução orçamentária.

Essa metodologia permite avaliar os problemas estruturais do modelo atual e propor soluções que promovam o equilíbrio entre autonomia parlamentar e eficiência administrativa.

I. FUNDAMENTOS JURÍDICOS E HISTÓRICOS DO PAPEL DO PODER LEGISLATIVO NO ORÇAMENTO PÚBLICO

O orçamento público, como instrumento de controle das receitas e despesas do Estado, é resultado de um longo processo histórico que reflete a consolidação do Estado moderno e a busca pelo equilíbrio entre os poderes.

Inicialmente, seu surgimento está ligado às limitações impostas ao poder absoluto dos monarcas, desta maneira, na Magna Carta de 1215, na Inglaterra, inaugurou-se um modelo de controle legislativo ao estabelecer que nenhum tributo poderia ser criado sem a aprovação do parlamento, um marco importante no fortalecimento do princípio da soberania popular.

Thomas Hobbes, em sua obra *Leviatã*, já apontava que a centralização do poder era

fundamental para evitar o caos social. Embora sua visão fosse mais focada na manutenção da ordem pelo soberano, ele reconhecia a necessidade de um controle racional das finanças públicas (HOBBS, 1974). A partir desse ponto, o controle das receitas e despesas pelo Legislativo começou a se firmar como uma premissa de governança eficiente.

Mais tarde, John Locke desenvolveu uma visão mais específica sobre a supremacia legislativa. Em seu livro *Segundo Tratado sobre o Governo Civil* (1690), Locke argumenta que o poder legislativo é a “alma do Estado”, sendo essencial para garantir que a arrecadação e o uso de tributos representassem o interesse do povo (LOCKE, 1994).

A ideia de “alma do Estado” é uma ideia central de Locke que descreve o Legislativo como o órgão mais importante do governo, responsável por expressar a vontade do povo. O autor afirma que a imposição de tributos sem o consentimento dos representantes populares seria uma afronta à liberdade civil. Essa premissa fundamenta os sistemas democráticos contemporâneos, nos quais o orçamento público é submetido à apreciação do Legislativo.

Nesse íterim, Montesquieu ampliou a discussão em *O Espírito das Leis*, ao defender a separação dos poderes como garantia contra abusos. Para ele, o Legislativo deveria ter primazia no controle das finanças públicas, assegurando que o Executivo não extrapolasse suas funções. Montesquieu adverte que “os tributos são o nervo do Estado, mas sua administração deve estar sujeita à vigilância popular” (MONTESQUIEU, 1989, p. XX).

No contexto do orçamento público moderno, o modelo britânico consolidou-se como referência: primeiramente a Revolução Gloriosa de 1688 e a Declaração de Direitos de 1689 (*Bill of Rights*) afirmaram a supremacia do parlamento no controle das receitas e despesas, garantindo que o rei não pudesse governar sem o apoio legislativo.

Desta forma, o modelo foi replicado em outros países, como a França, após a Revolução Francesa de 1789, que instituiu mecanismos robustos de aprovação orçamentária e prestação de contas.

giancarlo peterlongo®
LEILÕES

Leiloeiro Oficial do Sul do Brasil

HÁ MAIS DE **20** ANOS

Assessoria especializada para
IMPULSIONAR RESULTADOS

Ampla experiência em
leilões extrajudiciais e judiciais



☎ 54 99191 0723 ☎ 54 3028 5579
peterlongoileiloes.com.br
contato@peterlongoileiloes.com.br



No Brasil, o orçamento público começou a ser institucionalizado com a Constituição de 1824, que ainda concentrava o controle nas mãos do imperador. Com a República, o Legislativo ganhou maior autonomia

No Brasil, o orçamento público começou a ser institucionalizado com a Constituição de 1824, que ainda concentrava o controle nas mãos do imperador. Com a Proclamação da República em 1889, o Legislativo ganhou maior autonomia, mas foi apenas com a Constituição de 1988 que o país adotou um modelo democrático mais robusto.

A criação do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), combinada com a possibilidade de emendas parlamentares (art. 166 da CF), consolidou a participação do Legislativo na definição das prioridades fiscais e políticas públicas.

Porém, como apontam Giambiagi e Além (2016), o modelo orçamentário brasileiro enfrenta desafios relacionados à rigidez fiscal e ao uso político das emendas parlamentares. Matias-Pereira (2017) também observa que a fragmentação dos recursos dificulta a implementação de políticas públicas eficazes, especialmente em um contexto de desigualdades regionais e sociais acentuadas.

Essa evolução histórica e teórica demonstra que o papel do Legislativo no orçamento público não se limita à aprovação das contas, mas inclui a responsabilidade de garantir que os recursos sejam alocados de maneira justa e eficiente.

A Constituição Federal de 1988 elevou o papel do Legislativo nesse processo, consolidando-o como protagonista na alocação de recursos públicos por meio das emendas parlamentares.

Por meio das emendas parlamentares, os representantes eleitos influenciam diretamente a alocação de recursos, garantindo que demandas regionais e locais sejam incorporadas ao orçamento nacional. Esse mecanismo reforça a representatividade democrática, mas também suscita debates sobre a eficiência e a transparência na gestão fiscal.

Contudo, a prática revelou distorções significativas. O uso político das emendas, especial-

mente das emendas de relator-geral (RP-9), tem comprometido a eficácia das políticas públicas e gerado fragmentação na aplicação dos recursos. Essas questões levantam dúvidas sobre o equilíbrio entre os interesses nacionais e regionais no orçamento.

II. IMPORTÂNCIA DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Inicialmente concebidas como instrumentos autorizativos, essas emendas permitiam que o Legislativo influenciasse na distribuição dos recursos públicos, mas sua execução dependia da discricionariedade do Executivo.

Com a aprovação da Emenda Constitucional 86/15, o cenário mudou significativamente, pois se introduziu a figura das emendas impositivas individuais, obrigando o Executivo a executar as despesas indicadas pelos parlamentares, desde que observados os limites constitucionais.

Além do mais, houve uma grande evolução da aplicação de políticas públicas, pois os deputados federais – e conseqüentemente os estaduais – e todos os parlamentares, sendo base ou não, tiveram pedidos atendidos de forma impositiva, o que começou a gerar ações para todos os níveis e elementos necessários no Brasil.

Sendo assim, constatou-se que inúmeras cidades, que nunca se imaginariam antes, em razão da verba federal, foram atendidas, e o governo federal começou o cumprimento de obrigações constitucionais, obedecendo ao fundamento da dignidade da pessoa humana.

Por meio de emendas impositivas, inúmeras pessoas tiveram acesso a alguns recursos que anteriormente eram quase impossíveis, e algumas classes também tiveram acesso a serviços públicos antes inimagináveis.

As emendas impositivas iniciaram a fase de reestruturação e cumprimento dos fundamentos e dos objetivos, como construir uma sociedade justa, solidária e livre, tendo em vista que os legisladores esquecem que programas

O STF reconheceu a legitimidade das emendas, mas impôs restrições ao seu uso, reafirmando que o orçamento deve ser tratado como um instrumento de planejamento e não como um meio de atender a interesses políticos

precisam de orçamento para serem realizados e mantidos, e as emendas impositivas deram poder de sustentabilidade para tal desiderato.

Desta maneira, uma grande discussão foi resolvida. Como foi dito no início, a Constituição Federal de 1988 introduziu a temática que tornou possível que houvesse emendas às leis orçamentárias e principalmente à Lei Orçamentária Anual.

Assim, foram sancionadas algumas emendas que criavam despesas para a administração pública. O STF foi chamado para se manifestar, pois os legisladores estavam criando um instrumento para, por meio da lei formal, transformar algumas demandas em realidade para resolver esse embate sobre a possibilidade jurídica de tal ação ou a inviabilidade.

A controvérsia central girava em torno da tensão entre a prerrogativa do Legislativo de alterar a proposta orçamentária e a responsabilidade do Executivo na execução das despesas e no cumprimento das metas fiscais. Diante desse embate, o STF consolidou seu entendimento de que, embora as emendas parlamentares sejam legítimas e expressem a função representativa dos congressistas, elas devem respeitar os princípios da separação dos poderes, da responsabilidade fiscal e da eficiência administrativa.

O tribunal enfrentou essa questão em diversos julgamentos, entre eles, a ADI 5.595/DF, na qual reafirmou que a imposição de despesas ao Executivo por meio de emendas impositivas não pode comprometer a gestão fiscal e a execução das políticas públicas previamente estabelecidas.

Sabidamente, o STF trouxe a necessidade de compatibilizar o papel ativo do Legislativo no orçamento com a observância de limites constitucionais, garantindo que a atuação parlamentar não resulte em desvirtuamento das funções orçamentárias nem inviabilize a governança fiscal do Estado.

Assim, o STF reconheceu a legitimidade das emendas, mas impôs restrições ao seu uso, e reafirma que o orçamento público deve ser tratado como um instrumento de planejamento racional e de concretização de políticas públicas, e não como um meio de atender a interesses políticos imediatos.

O ordenamento jurídico brasileiro se alinha aos fundamentos e objetivos da república, garantindo que a administração pública atue conforme os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal.



Há mais de 40 anos
garantindo segurança jurídica
para os negócios de empresas
nacionais e internacionais





A dinâmica do orçamento público sofreu uma reviravolta com a introdução das emendas de relator-geral (RP-9), mecanismo que tornou possível a destinação de recursos sem critérios de transparência

No entanto, a dinâmica do orçamento público sofreu uma reviravolta com a introdução das emendas de relator-geral (RP-9), mecanismo que tornou possível, de forma questionável, a destinação de recursos públicos sem os critérios de transparência e impessoalidade exigidos pelo Supremo Tribunal Federal.

As RP-9 surgiram como um expediente para ampliar a influência parlamentar sobre o orçamento, permitindo ao relator-geral do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) indicar recursos sem necessidade de identificação dos beneficiários finais. Diferentemente das emendas individuais e de bancada, que possuem destinação clara e limites definidos, as RP-9 consolidaram um modelo de alocação de verbas com baixa rastreabilidade, comprometendo os princípios da transparência e da moralidade administrativa.

O impacto desse modelo foi imediato e significativo: entre 2020 e 2022, bilhões de reais foram distribuídos sem critérios claros, ampliando a fragmentação do orçamento e favorecendo a prática do clientelismo.

Essa falta de controle gerou um ambiente propício para negociações políticas informais, afetando a equidade na distribuição dos recursos públicos. A ausência de mecanismos de fiscalização efetivos colocou em xeque a isonomia do processo orçamentário, permitindo que determinadas regiões e setores fossem favorecidos em detrimento de outros, sem justificativa técnica ou socialmente fundamentada.

Diante da repercussão negativa e das denúncias de irregularidades, na ADPF 850, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a falta de transparência na execução das emendas RP-9.

A corte determinou que todas as indicações orçamentárias deveriam ser devidamente publicizadas, garantindo que a alocação de recursos respeitasse os princípios da publicidade e da moralidade administrativa.

O STF enfatizou que o orçamento não pode ser tratado como instrumento de barganha política e que a ausência de critérios objetivos na destinação de recursos compromete a governança fiscal do país.

A decisão do Supremo representou um marco na defesa da transparência orçamentária, mas o debate sobre a efetividade do controle das emendas parlamentares ainda persiste.

O modelo RP-9, ainda que formalmente extinto, abriu precedentes que evidenciam a necessidade de aprimoramento institucional para garantir que o orçamento público cumpra seu papel como instrumento de planejamento estratégico e justiça social

Diante desse cenário, a mais recente manifestação do STF, na ADI 7.697, trouxe novos desdobramentos ao debate sobre o controle das emendas parlamentares. Em decisão proferida pelo ministro Flávio Dino, a corte determinou a suspensão das emendas impositivas até que o Congresso Nacional estabeleça regras claras de transparência, de modo a garantir que a alocação dos recursos siga critérios objetivos e rastreáveis.

O ministro lembrou que “a transparência é um dever em relação aos reais donos do dinheiro público destinado pelas emendas parlamentares”, reforçando que a publicidade e a moralidade administrativa são princípios estruturantes do ordenamento jurídico brasileiro (STF, ADI 7.697, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 29/12/2024).

Ainda foi asseverado, na decisão monocrática do ministro Flávio Dino, que é interessante trazer aqui:

A transparência é um dever em relação aos reais donos do dinheiro público destinado pelas emendas parlamentares. E é algo que fortalece a política como instância fundamental para a sociedade. Somente o pensamento iliberal, que se nutre e é nutrido pela antipolítica, se beneficia com práticas orçamentárias tumultuadas ou ímprobas.

Essa decisão fortalece a necessidade de um aprimoramento contínuo dos mecanismos de

fiscalização e controle sobre as emendas parlamentares, garantindo que sua execução observe os princípios constitucionais da impessoalidade e da eficiência. Mais do que um avanço normativo, o recente posicionamento do STF reafirma que o orçamento público deve refletir o interesse coletivo, e não ser uma ferramenta de distribuição arbitrária de recursos.

O desafio agora é consolidar essa nova fase de controle e transparência, impedindo que novos artificios sejam criados para fragilizar o planejamento orçamentário e comprometer a execução das políticas públicas voltadas à redução das desigualdades e ao desenvolvimento nacional.

III. IMPACTOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES E DO ORÇAMENTO SECRETO NA GESTÃO FISCAL

A execução das emendas parlamentares no orçamento público brasileiro gera impactos significativos na gestão fiscal, desafiando o equilíbrio entre planejamento financeiro, execução de políticas públicas e observância dos princípios constitucionais da eficiência, transparência e moralidade administrativa.

O embate entre a autonomia do Legislativo na destinação de recursos e a responsabilidade do Executivo na execução orçamentária reflete uma dinâmica complexa que afeta diretamente a governança fiscal e a capacidade do Estado de responder a demandas emergenciais.

Os artigos 165 a 169 da Constituição Federal delimitam a estrutura do orçamento público, regulando a atuação dos poderes Legislativo e Executivo. Nesse contexto, as emendas impositivas criadas pelas ECS 86/15 e 100/19 introduziram novas obrigações ao Executivo, especialmente no que tange à alocação obrigatória de recursos para as despesas indicadas pelos parlamentares.

Essa obrigatoriedade de execução restringe a discricionariedade do gestor público, dificultando a alocação estratégica de recursos em áreas prioritárias.

Segundo o STF, na ADI 5.595/DF, as emendas impositivas são constitucionais, mas sua execução deve observar os princípios da eficiência e do equilíbrio orçamentário, consagrados no art. 37 da Constituição.

- 100% da receita garantida em contrato.
- Cobrança de taxas atrasadas que funciona de verdade.
- Antecipação para promover obras e benfeitorias.
- Cursos e workshops gratuitos.
- Central virtual 24 horas para retirada de boletos.

Aqui
**VOCÊ
TEM!**


CONDOAREUM
COBRANÇAS

41 3040 5900 •  41 99927 0240

condoareum.com.br



O chamado “orçamento secreto” tornou-se o exemplo mais contundente da fragilidade institucional na administração das finanças públicas e da necessidade de um controle rigoroso sobre os mecanismos de distribuição de recursos

Essa decisão reforça que a obrigatoriedade das emendas não pode comprometer a autonomia do Executivo na gestão de crises e na implementação de políticas públicas de interesse nacional.

Contudo, orçamento e emendas impositivas transformam o modo de fazer política e de movimentar a máquina pública, pois antigamente fazia-se de uma forma e, com instituição, como foi abordado acima, começou-se a fazer de outra. Assim, a governança está estabilizando a necessidade de alocar recurso para certas bancadas ou partidos para atender às demandas, e garantir votações de pautas.

Nada inconstitucional ou ilegal, todavia é algo duvidoso, pois sempre abordamos como essa emenda trouxe um grande impacto positivo e conseguiu suprir uma série de situações.

IV. O ORÇAMENTO SECRETO E SEU IMPACTO

A alocação de recursos no orçamento público sempre esteve no cerne das disputas políticas, mas a criação das emendas de relator-geral (RP-9) transformou essa dinâmica, deslocando o debate para um terreno ainda mais sensível: a transparência e o equilíbrio de poder entre os órgãos estatais.

O chamado “orçamento secreto” tornou-se o exemplo mais contundente da fragilidade institucional na administração das finanças públicas e da necessidade de um controle rigoroso sobre os mecanismos de distribuição de recursos.

A relação entre dinheiro e poder é um tema recorrente na filosofia política desde a antiguidade. Aristóteles, ao discutir as formas de governo em *Política*, já alertava que “o regime mais seguro é aquele em que a administração dos recursos está submetida à deliberação coletiva, pois quem controla o dinheiro controla a cidade” (ARISTÓTELES, 2009, p. XX).

Essa advertência se materializa na estrutura do orçamento público moderno, que, ao ser

submetido à apreciação parlamentar, busca impedir sua apropriação arbitrária por agentes do Executivo ou Legislativo.

Contudo, a introdução das emendas de relator-geral, instituídas pela Emenda Constitucional 105/19, criou um mecanismo que desafiou essa lógica. Diferentemente das emendas individuais e de bancada, que possuem regras claras de destinação e transparência, as RP-9 permitiram a distribuição de bilhões de reais sem a identificação dos parlamentares beneficiários. Essa opacidade violou o princípio essencial do estado democrático de direito: a publicidade dos atos administrativos.

A ausência de critérios objetivos e a falta de rastreabilidade transformaram o orçamento secreto em uma forma de concentração disfarçada do poder fiscal. Montesquieu, em *O Espírito das Leis*, já havia alertado que “a corrupção do governo começa quando se perdem as regras fixas do orçamento” (MONTESQUIEU, 1989, p. XX).

Essa observação ressoa diretamente na crítica feita por doutrinadores contemporâneos ao modelo de execução das RP-9, que permitiu a instrumentalização do orçamento como moeda de troca política.

A criação das emendas de relator-geral trouxe implicações diretas para a gestão fiscal, alterando profundamente o equilíbrio entre planejamento estratégico e execução orçamentária. Ao permitir a destinação de verbas sem transparência e critérios técnicos claros, esse modelo impactou três eixos fundamentais da administração pública:

O art. 165 da Constituição Federal de 1988 dispõe que o orçamento deve seguir um planejamento estruturado, integrando-se ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA).

No entanto, as RP-9 fragmentaram esse processo, criando um orçamento paralelo que enfraqueceu a capacidade do Executivo de definir prioridades nacionais. Jean-Jacques Rousseau,

em *O Contrato Social*, já preconizava que “a vontade geral deve prevalecer sobre os interesses particulares, pois a fragmentação do poder conduz à desordem do Estado” (ROUSSEAU, 1762, p. 127).

Essa fragmentação gerou consequências práticas: segundo estudos do Tesouro Nacional, entre 2020 e 2022, as RP-9 foram responsáveis pela destinação de mais de R\$ 52 bilhões, sem que houvesse clareza sobre critérios de alocação e efetividade dos gastos. Isso comprometeu a eficiência do orçamento e enfraqueceu a capacidade estatal de resposta a crises emergenciais.

O filósofo John Rawls, em *Uma Teoria da Justiça*, argumenta que “a justiça exige que os bens públicos sejam distribuídos de modo a beneficiar aqueles que estão em situação mais vulnerável” (RAWLS, 2002, p. XX).

O orçamento secreto, ao permitir uma destinação arbitrária e sem fiscalização adequada, contrariou essa lógica e comprometeu a distribuição equitativa dos recursos.

O que torna o infame KP-9 uma ação perigosa para sistema democrático brasileiro, pois sem critério objetivo e sem a transparência devida e legalmente constituída haverá um grande retrocesso legal.

Como mencionado, antes de 2015, não havia a emenda impositiva, e, com sua implementação, houve uma grande mudança, tendo em vista a criação de uma sociedade justa, solidária, a fim de concretizar direitos sociais, como moradia e outros (art. 6º da Constituição Federal).

Todavia, o impacto do orçamento secreto foi muito grande, em muitos casos nem precisava de plano de trabalho, ou seja, não se sabia como iria gastar esse dinheiro, apenas gastava-se e depois prestavam-se contas.

Assim, mais de 52 bilhões de reais, que poderiam ser investidos de forma a trazer um bem coletivo e resolver grandes problemas sociais e duradouros no Brasil, foram retirados e transferidos para ajudar em campanhas políticas e principalmente na reeleição de muitos.

Desta maneira, usou-se a máquina pública com a finalidade de extraviar a festa da democracia, ou seja, ações viabilizadas através do orçamento secreto trouxeram um certo desequilíbrio, pois na maioria dos municípios que

receberam grandes valores os prefeitos conseguem se reeleger, o que torna uma ação extremamente plausível e viável na visão política.

Todavia, sem critério objetivos e sem transparência, haverá um grande favorecimento do patriarquismos e também uma manutenção indevida de políticos em suas bases, em razão do dinheiro público.

A concepção do orçamento público como um instrumento técnico e democrático está na base do estado de direito. Como bem analisou Norberto Bobbio, em *O Futuro da Democracia*, “a transparência orçamentária não é apenas uma garantia técnica, mas um requisito fundamental para a credibilidade das instituições” (BOBBIO, 1986, p. XX).

O fim do orçamento secreto representou um avanço, mas o desafio agora é consolidar mecanismos eficazes de fiscalização, garantindo que o orçamento cumpra sua verdadeira função: atender às necessidades sociais, fortalecer o planejamento estatal e assegurar a justiça fiscal.

A transparência não é um luxo administrativo, mas a base sobre a qual se constrói um governo verdadeiramente republicano.

V. O CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO ORÇAMENTO – O PAPEL DO CONGRESSO E OS DESAFIOS DO CONTROLE SOCIAL

O controle e a fiscalização do orçamento público são pilares fundamentais do estado democrático de direito, assegurando que os recursos públicos sejam geridos com transparência, eficiência e equidade. Tradicionalmente, o Congresso Nacional desempenha papel central nesse processo, seja por meio de suas comissões de orçamento e fiscalização financeira, seja pelo acompanhamento da execução orçamentária do Poder Executivo.

No entanto, com a extinção do orçamento secreto — decisão consolidada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 850 —, surgem novos desafios na estrutura de fiscalização, sobretudo quanto ao papel que o parlamento assumirá nesse novo contexto e à eficácia do controle social sobre os gastos públicos.

A realidade brasileira demonstra que o orçamento público tem sido historicamente marcado por práticas de baixa transparência, favorecendo a opacidade na destinação de verbas. O



A concepção do orçamento público como um instrumento técnico e democrático está na base do estado de direito, como bem analisou Norberto Bobbio em *O Futuro da Democracia*

orçamento secreto representou a culminação desse problema, pois permitiu a distribuição de recursos bilionários sem identificação dos parlamentares beneficiários, fragilizando o controle democrático sobre a execução fiscal.

Se antes o Congresso justificava esse modelo sob o argumento de que possuía prerrogativa para direcionar verbas para as bases eleitorais de seus parlamentares, a decisão do STF alterou esse panorama. Agora, o desafio consiste em estabelecer mecanismos eficazes de fiscalização que substituam a lógica anterior, garantindo que o Legislativo cumpra sua função fiscalizatória sem comprometer a transparência e a eficiência orçamentária.

VI. O PAPEL DO CONGRESSO NA FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UM SISTEMA ENFRAQUECIDO?

O Congresso Nacional detém, por força constitucional, a prerrogativa de elaborar e fiscalizar o orçamento público. Essa função se concretiza, principalmente, por meio da Comissão Mista de Orçamento (CMO) e do Tribunal de Contas da União (TCU), que têm competência para analisar a execução das despesas públicas e garantir que os recursos sejam utilizados conforme os princípios da eficiência e moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Entretanto, o modelo de orçamento secreto desestruturou esse sistema, pois deslocou o processo de tomada de decisões para um campo sem a devida transparência, dificultando a identificação de responsáveis e a rastreabilidade dos gastos. Com a extinção das emendas RP-9, a questão central que se impõe é se o Congresso será capaz de retomar sua função fiscalizatória com credibilidade e autonomia, ou se a prática da destinação opaca de recursos ressurgirá sob novos formatos.

Norberto Bobbio, em *O Futuro da Democracia*, esclarece que “o problema da transparência política não está apenas na publicidade dos atos do governo, mas na capacidade das instituições de torná-los inteligíveis para a sociedade”².

Essa reflexão é crucial para o atual debate brasileiro, pois indica que não basta extinguir um mecanismo opaco; é preciso assegurar que os novos modelos de execução orçamentária sejam inteligíveis, acessíveis e passíveis de monitoramento pela sociedade civil.

O vácuo na fiscalização legislativa

A decisão do STF na ADPF 850, ao determinar a extinção do orçamento secreto, exigiu que o Congresso adotasse novos critérios de transparência para a destinação das emendas parlamentares.

O problema, no entanto, é que o Legislativo não demonstrou interesse efetivo em substituir as RP-9 por um modelo que fortaleça o controle público. Pelo contrário, parlamentares vêm buscando formas alternativas de manter algum grau de discricionariedade sobre a alocação dos recursos, como na criação das chamadas “emendas de comissão”, cujo modelo ainda apresenta desafios em termos de transparência e fiscalização.

A concepção do orçamento público como um instrumento técnico e democrático está na base do estado de direito. Como bem analisou Norberto Bobbio, em *O Futuro da Democracia*, “a transparência orçamentária não é apenas uma garantia técnica, mas um requisito fundamental para a credibilidade das instituições” (BOBBIO, 1986, p. XX).

O que se vê no Brasil, entretanto, é a tentativa do Legislativo de preservar sua influência sobre o orçamento sem fortalecer a transparência e os mecanismos de *accountability*.

A fragilidade do controle institucional do orçamento impõe a necessidade de respaldar o controle social sobre a execução das despesas públicas. O controle social, previsto no art. 74, § 2º, da Constituição Federal, dispõe que qualquer cidadão pode fiscalizar os atos da administração pública, sendo esse um mecanismo essencial para a garantia da transparência e da participação democrática.

John Rawls argumenta que a transparência na alocação de bens públicos é um imperativo ético, uma vez que a justiça distributiva exige que os recursos beneficiem prioritariamente os menos favorecidos

No entanto, o Brasil enfrenta dificuldades estruturais para que esse controle seja efetivo. Em primeiro lugar, as informações sobre a execução orçamentária ainda são de difícil acesso e compreensão, o que impede que a população e os órgãos da sociedade civil acompanhem de maneira eficiente a destinação dos recursos; assim, a cultura política brasileira ainda é marcada pelo distanciamento entre Estado e sociedade, dificultando a mobilização social para fiscalizar os gastos públicos.

John Rawls argumenta que a transparência na alocação de bens públicos é um imperativo ético para a construção de uma sociedade justa, uma vez que a justiça distributiva exige que os recursos sejam destinados de maneira a beneficiar prioritariamente os menos favorecidos (RAWLS, 2002).

Esse princípio deve ser aplicado diretamente ao orçamento público, garantindo que os recursos sejam distribuídos de forma equitativa, com ampla publicidade e sob critérios objetivos para evitar que ocorram novas aberrações como KP-9.

CONCLUSÃO

O orçamento público é um dos instrumentos centrais para a materialização das políticas públicas e para a concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. No entanto, a introdução das emendas de relator-geral (RP-9) alterou significativamente o modelo de execução orçamentária no Brasil, comprometendo a transparência, a rastreabilidade dos recursos e a governança fiscal.

O chamado “orçamento secreto” possibilitou a alocação de verbas sem identificação clara dos parlamentares responsáveis, dificultando o controle tanto pelo Poder Legislativo quanto pela sociedade civil e órgãos de fiscalização, como o Tribunal de Contas da União (TCU) e a Controladoria-Geral da União (CGU).

A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 850, ao declarar a inconstitucionalidade das RP-9, representou um avanço significativo para a proteção dos princípios da moralidade administrativa, impessoalidade e eficiência na gestão dos recursos públicos. No entanto, a extinção do orçamento secreto não resolveu todos os desafios. Ainda persiste a necessidade de reformular o modelo de destinação das emendas parlamentares, garantindo que a alocação dos recursos seja baseada em critérios objetivos e transparentes, de forma a evitar novas distorções na execução orçamentária.

Além disso, a transparência no orçamento público não deve ser tratada apenas como uma obrigação legal, mas como um requisito essencial para a efetividade da administração pública. A ausência de mecanismos adequados de controle pode levar a uma fragmentação orçamentária que compromete o planejamento estratégico e enfraquece a capacidade do Estado de implementar políticas públicas de longo prazo.

Nesse contexto, o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização, o aperfeiçoamento dos sistemas de monitoramento e o incentivo à participação cidadã no controle do orçamento tornam-se medidas indispensáveis para assegurar responsabilidade fiscal e eficiência na gestão pública.

Portanto, este estudo reforça que a transparência orçamentária não deve ser apenas um princípio formal, mas um elemento fundamental para garantir a efetividade do orçamento público e o equilíbrio das contas públicas.

A construção de um modelo de governança fiscal que una planejamento, controle e participação social é essencial para que os recursos sejam aplicados de maneira justa, eficiente e em consonância com o interesse público. O desafio agora é consolidar um novo paradigma de execução orçamentária que impeça retrocessos e fortaleça a gestão responsável dos recursos públicos no Brasil. ■

NOTAS

1. BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
2. (BOBBIO, 1984, p. 152).

REFERÊNCIAS

Livros e doutrinas

- ARISTÓTELES. *Política*. Tradução de M. P. F. Costa. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. (Obra original do século IV a.C.).
- BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. Tradução de M. V. Iorio. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. (Obra original de 1984).
- GIAMBIAGI, F.; ALÉM, A. C. *Finanças públicas: teoria e prática no Brasil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2016.
- LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil*. Tradução de M. Chaves. Petrópolis: Editora Vozes, 1998. (Obra original de 1690).
- MATIAS-PEREIRA, J. *Curso de administração pública: foco nas instituições e dinâmica do poder executivo, legislativo e judiciário no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2017.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *O espírito das leis*. Tradução de R. A. de Araújo. São Paulo: Martins Fontes, 1989. (Obra original de 1748).
- RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de A. M. P. Serra. São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Obra original de 1971).

SARTORI, Giovanni. *Engenharia constitucional comparada*. Tradução de P. C. Baqueiro. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1994.

Jurisprudência do STF

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.697/DF*. Relator: Min. Flávio Dino. Julgado em 29 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 28 jan. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 850/DF*. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgado em 19 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 28 jan. 2025.

Legislação

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28 jan. 2025.
- Relatórios e documentos técnicos
- TESOURO NACIONAL. *Relatório de gestão fiscal e transparência orçamentária no Brasil*. Brasília: Ministério da Fazenda, 2023. Disponível em: <https://www.tesouro.gov.br>. Acesso em: 28 jan. 2025.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: Orçamento secreto e a crise da transparência: desafios para a gestão fiscal no Brasil.

Title: *Secret budget and the transparency crisis: challenges for fiscal management in Brazil*. **Autor:**

Gustavo Nardi. Advogado. **Resumo:** A transparência no orçamento público é um dos pilares funda-

mentais da administração financeira do Brasil, garantindo que a destinação dos recursos ocorra de

forma impessoal, eficiente e em conformidade com o interesse público. No entanto, a introdução das

emendas de relator-geral (RP-9) tornou-se um mecanismo que compromete a rastreabilidade e a publi-

cidade na alocação de verbas. O art. 166 da Constituição, em conjunto com as emendas constitucionais

86/15, 100/19, 105/19 e 126/22, redesenhou a relação entre os poderes Executivo e Legislativo, transferin-

do maior protagonismo ao parlamento na alocação de recursos públicos. A construção de um modelo

que una planejamento, controle e participação social é essencial para que os recursos sejam aplica-

dos de maneira justa, eficiente e em consonância com o interesse público. **Palavras-chave:** ORÇAMENTO

SECRETO; RP-9; TRANSPARÊNCIA ORÇAMENTÁRIA; CONTROLE LEGISLATIVO; GOVERNANÇA FISCAL. **Abstract:**

Transparency in the public budget is one of the fundamental pillars of Brazil's financial administration,

ensuring that resources are allocated impartially, efficiently and in accordance with the public interest.

However, the introduction of the general rapporteur amendments (RP-9) has become a mechanism that

compromises the traceability and publicity in the allocation of funds. Article 166 of the Constitution,

together with constitutional amendments 86/15, 100/19, 105/19 and 126/22, redesigned the relationship

between the Executive and Legislative branches, transferring greater protagonism to parliament in the

allocation of public resources. The construction of a model that combines planning, control and social

participation is essential for resources to be applied fairly, efficiently and in accordance with the public

interest. Keywords: SECRET BUDGET; RP-9; BUDGET TRANSPARENCY; LEGISLATIVE CONTROL; FISCAL GOVERNANCE. **Data de recebimento:** 25.03.2025. **Data de aprovação:** 28.05.2025. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 37, n. 4 – #695 – ago./set., págs. 58-108. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 (juridico@bonijuris.com.br)

DIREITO DO TRABALHO E PREVIDENCIÁRIO

Com escritório próprio em Curitiba e São Paulo, parceiros no Rio de Janeiro, Porto Alegre e Brasília, o escritório Glomb & Advogados Associados tem em suas origens mais de 40 anos de advocacia do seu titular, com atuação especializada em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário.

**Serviços personalizados
de acordo com as suas
necessidades**

**Atendemos pessoas
físicas e jurídicas**



 /GlombAdvogados

 (41) 3223-9132

 www.glomb.com.br

 Av. Visconde do Rio Branco, 1488, 19º andar.

Glomb
— & Advogados
Associados —

Bruno Carniato Dias ADVOGADO, MESTRE EM FILOSOFIA PELA UNIOESTE
Kleberson Kochham Weirich ACADÊMICO DE DIREITO

TEORIA DOS JOGOS APLICADA AO TRÁFICO DE DROGAS

PARA JOGAR, O ADVOGADO PRECISA CONHECER AS PARTES PARA ENTÃO ARMAR SUAS ESTRATÉGIAS, PREVENDO SEMPRE A OCORRÊNCIA DE VARIÁVEIS DURANTE O PROCESSO

A aplicação da teoria dos jogos diretamente aos processos em que são apuradas infrações relativas à Lei de Drogas é o objetivo central deste artigo. O interesse pela questão surgiu com a análise do quantitativo de pessoas privadas de liberdade pelo delito de tráfico de drogas no Brasil, bem como as relações processuais que muito se assemelham a um jogo.

Processo penal é o instrumento por meio do qual o Estado é legitimado a aplicar o direito material, sob o manto do devido processo legal. No sistema processual penal brasileiro, predomina o sistema acusatório, pelo qual o magistrado, em regra, fica adstrito ao que as partes levam ao seu conhecimento.

As regras relativas ao processo de tráfico de drogas encontram-se previstas na Lei 11.343/06, com aplicação subsidiária do Código de Processo Penal. Com efeito, faz-se necessário que os operadores do direito, sejam plenamente capazes de desenvolver as habilidades processuais para conseguir resultados positivos embasados na teoria dos jogos.

Assim, emerge a seguinte indagação: qual a importância da aplicação da teoria dos jogos quanto ao processo de tráfico de drogas?

Para apresentar as respostas, o texto foi organizado a partir de uma sequência lógica que facilita o entendimento da temática. Em um primeiro momento, desenvolve-se um breve histórico do processo penal. No segundo, explica-se a teoria dos jogos. Em um terceiro, analisa-se a Lei de Drogas. E, por último, examina-se a teoria dos jogos aplicada ao processo de tráfico de drogas em âmbito nacional.

Para tanto, é imprescindível que advogados implementem trajetórias, bem como criem possibilidades acerca das projeções que podem tomar uma batalha processual. Assim, podem surgir várias oportunidades no meio do caminho, que podem contribuir positivamente para os acusados e para a sociedade.

1. EVOLUÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL PENAL

O processo penal é, como todas as outras ciências, uma grande evolução histórica, decorrente de erros e acertos. De acordo com Aury Lopes Junior (2020, p. 43), o processo penal é a medida correta imposta para designar um meio de encontrar a pena adequada àquele que desobedece às normas de uma sociedade. Michel

Foucault (1987, p.11), no seu livro *Vigiar e Punir*, esclarece que os suplícios aos quais eram submetidos os condenados à morte tinha como finalidade estender ao povo o poder que os governantes tinham em face do povo, bem como incutir medo à população para que, antes de cometer um delito, pensassem as consequências que poderia ocorrer.

Segundo Isabella Cristina Almeida da Mata (2015, p. 3), a primeira norma que, depois das inúmeras barbáries feitas em função da vingança, surge é a “Lei do Talião”, conhecida mundialmente com a expressão “olho por olho, dente por dente”. Essa nova lei tinha como finalidade punir o criminoso da mesma forma que empregou para realização de sua conduta, ou seja, no cometimento de um homicídio, a sua vida seria ceifada da mesma forma que sua vítima.

A vingança pública surge como uma resposta do povo, em contrapartida, aos direitos subjetivos do julgador. O Iluminismo foi uma grande ascensão ao direito na totalidade. Nesta época, os revolucionários batalharam pela liberdade do corpo humano perante a autoridade estatal. Foi desse modo que o direito penal surge como uma proteção em face do Estado, sendo somente punido aquele que comete um crime previsto na legislação penal, apenado com suas respectivas sanções. No cenário nacional, a Constituição de 1824 instituiu que nenhum cidadão será obrigado a fazer algo senão em virtude de lei. Na Constituição de 1988, foi constituído que ninguém será morto, salvo na exceção de guerra declarada (MATA, 2015, p. 6).

No campo da prática processual penal, o Brasil adota a teoria mista, ou seja, temos um sistema inquisitório no início, qual seja o inquérito, e uma fase acusatória, da qual faz parte a ação penal, em que é difundido o contraditório e ampla defesa. Marco Aurélio Nunes da Silveira (2015, p. 5) menciona que o Código de Processo Penal é oriundo do estado autoritário de Vargas em 1937. Segundo o autor, o processo penal foi criado nas circunstâncias do Estado Novo, pelo qual o detentor do povo criou as normas mais robustas para que os cidadãos não se voltassem contra o governo.

O processo penal brasileiro é uma incerteza no campo das discussões jurídicas. Aqueles que perseguem a teoria de que o processo penal é acusatório defendem que, indubitavelmente, o inquérito policial é somente um procedimento administrativo, o qual é usado pelo Estado para formular informações ao juízo, e, assim, não podendo o magistrado formular uma sentença com base apenas no inquérito. Já para aqueles que defendem que o processo é um sistema misto, o inquérito policial faz parte da persecução penal, não se desmembrando do processo principal e, desse modo, há a junção do sistema inquisitivo, instrumentalizado pelo inquérito, e do sistema acusatório, representado pela ação penal (SCHOLZ, 1999, p.1).

Devemos partir do pressuposto de que a persecução penal brasileira é composta por duas fases, sendo a primeira relacionada ao inquérito, meio pelo qual se apura a materialidade e a autoria da infração penal e, destarte, a segunda

LEI PENAL CODIFICADA

COLEÇÃO MÉTODO TEMÁTICO

L. F. QUEIROZ

Consulte facilmente as normas penais da Constituição Federal e todas as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal reorganizadas em tópicos e enunciados, o que permite uma visão panorâmica dos mais diversos temas na área criminal.



Compre agora



livrariabonijuris.com.br



John Forbes Nash foi a pessoa responsável por revolucionar a teoria dos jogos, pois, anteriormente, a teoria dos jogos preceituava que um dos jogadores ganhava e outro perdia nas suas relações de estratégias

fase, composta pela fase processual, norteadas pelos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (SCHOLZ, 1999, p.11).

Hodiernamente, na concepção mais crítica, o direito não está alinhado com as diferenças sociais existentes, de modo que, ao avaliar essa questão, há uma distorção no que tange à aplicação das normas penais às pessoas que são vítimas de uma sociedade retrógrada. Melchior (2017 *apud* FERNANDES, 2017, p. 43) ainda salienta que os princípios constitucionais e infraconstitucionais são, no campo teórico, os que mais se destacam em toda a humanidade, com um realce na defesa dos direitos humanos dos acusados, paridade de armas entre outros direitos.

Diante disso, podemos deduzir que o processo penal brasileiro, estampado com regras claras pelo Código de Processo Penal, é um jogo entre os adversários, acusação e defesa, e mantido pelo julgador, o qual delimitará que as partes atuem no espectro legal para chegar ao final com o discernimento de poder dar a quem de direito (LEAL, 2017, p.15).

2. A TEORIA DOS JOGOS

Antes mesmo de adentrar no mérito do conceito, é imprescindível entender que um jogo, para John von Neumann, era uma partida pela qual havia dois ou mais adversários, cada qual buscando sua finalidade, em contrapartida, a seu adversário. Nesse contexto, as ideias eram contrapostas, com um único e claro objetivo afirmado: a vitória. Essa teoria tinha como fundamento sua aplicação no campo da matemática da economia, no qual o jogador escolhia suas estratégias, sabendo que dessas resultaria sua vitória ou sua derrota e, nesse ínterim, dentre amplas possibilidades, o jogador deveria analisar o jogo como uma oportunidade para determinada ação, sempre observando as jogadas do seu adversário que poderia ser uma dentre amplas possibilidades (FIRME; TAPARELLO, 2020, p. 5). Para Reginato *et al.* (2018, p. 3), as estratégias

de um jogo se balizam observando as estratégias dos demais jogadores em atuação, possibilitando assim, ante a perspectiva da ação do opositor, uma determinada conduta que prevaleça e que conquiste a vitória nas normas impostas pelo “árbitro”.

John Forbes Nash, aluno de John von Neumann, foi a pessoa responsável por revolucionar a teoria dos jogos, pois, anteriormente, a teoria dos jogos preceituava que um dos jogadores ganhava e outro perdia nas suas relações de estratégias. O equilíbrio de Nash tem como base, assim como a teoria anterior, uma disputa entre um ou mais jogadores condicionados às regras impostas ao jogo, mas que, de outra forma, o final do jogo não necessariamente será soma zero para as partes, mas sim um equilíbrio de perdas e ganhos e, desse modo, ambas as partes têm como resultado uma condição de equilíbrio que serve como alicerce para a evolução da sociedade (LEAL, 2017, p. 13). Os jogos de soma zero seriam aqueles pelos quais um único, dentre uma quantia de jogadores, sairia vitorioso com suas táticas de jogo, e que tem como ambição a derrota dos demais em face da sua vitória, ou seja, nesse contexto, diferentemente do equilíbrio de Nash, não há uma ponderação de ganhos, mas sim um jogador que ganha e outro que perde (HORA, 2017, p. 15).

Ronald Fiani (2015, p. 13), em seu livro, expõe que as opções que cada jogador escolhe em uma partida deve, necessariamente, prever quais serão as consequências que determinada ação que pode ocasionar. Quando o jogador escolhe determinada conduta, sempre, em face do adversário, prezar pelo equilíbrio, tendo em vista que ações mais agressivas podem se voltar contra si, com resultados negativos.

A teoria de Nash é explicada pelo dilema dos prisioneiros que, de forma clara e concisa, o professor Albert W. Tucker trouxe para o mundo da ciência (HORA, 2017, p. 18). Conforme a escritora Áchella Ednêz Inojosa de Oliveira (2016, p. 26), o dilema dos prisioneiros é um jogo pelo qual os

adversários não têm conhecimento das ações de seus oponentes, razão pela qual as suas decisões devem ser tomadas cautelosamente. Há dois prisioneiros presos pela infração de um suposto crime cometido por ambos, no entanto, interrogados separadamente para que um não tenha conhecimento do interrogatório do outro. Nesse jogo, a polícia oferece a seguinte proposta: se P1 confessar e P2 não confessar, P1 ficará livre de cumprir a pena, enquanto P2 será levado à cadeia por dez anos. Se P1 não confessar e P2 confessar o crime, P1 cumprirá a pena de dez anos, enquanto P2 ficará livre. Se os dois prisioneiros confessarem a prática delitiva, ambos pegam seis anos de cadeia. E, por fim, caso ambos não confessem, os dois prisioneiros podem ficar quatro anos reclusos.

Podemos pressupor que a estratégia de confissão é benéfica quando observado, por outro lado, que o “adversário” não vai confessar. No entanto, caso confessem a prática do crime, ambos vão ficar mais tempo na prisão. Desse modo, aplicando a teoria de Nash, a melhor saída para as partes em uma situação de jogo como essa seria ninguém confessar, tendo em vista que poderão receber uma pena mais branda. Com isso, se extrai que um jogo deve ser analisado de diversas formas, e não apenas que um dos lados sairá vitorioso, mas sim que ambos podem obter resultados positivos (OLIVEIRA, 2016, p.59).

As escolhas resultantes do jogo devem necessariamente, e com vistas a minimizar os impactos negativos, vislumbrar que os objetivos positivos devem transcender os interesses individuais e atingir o interesse coletivo, pois as vantagens refletem para todos os adversários, de modo que nenhum tenha a sobrecarga de perder sozinho, o que, futuramente, pode gerar graves resultados para quem ganha no primeiro instante. Com isso, a teoria dos jogos compreende as relações que cada competidor toma no momento dos jogos, sempre considerando as consequências fáticas das relações e jogadas dos seus adversários (HORA, 2017, p.17).

2.1. Teorias dos jogos e sua aplicabilidade no direito processual

Para o autor Paulo Rogério Bastos Costa (2013), a partir da teoria dos jogos, pode-se presumir

Garante Rio A garantia que todo síndico procura



Receita assegurada em
contrato para os gastos mensais
do condomínio.



garanterio.com.br

21 3173 1445 • 21 98493 6785



Caso confessem a prática do crime, ambos os acusados vão ficar mais tempo na prisão. Desse modo, aplicando a teoria de Nash, a melhor saída para as partes em uma situação de jogo como essa seria nenhum deles confessar

que o processo no âmbito do direito é um jogo, tendo em vista a existência de partes com um confronto entre si [jogadores], delineadas por regras que fundamentam suas jogadas. Lucimara Machado Pertel (2017, p. 6) salienta que o processo é o meio pelo qual o Estado deve seguir para atingir seu principal objetivo, qual seja, uma justiça social justa e conforme os casos apresentados pelas partes, tendo como árbitro deste “jogo” um juiz imparcial que julgará o mérito conforme as condutas de cada jogador.

No jogo do processo penal, diferentemente dos jogos convencionais, as ações refletem em punições e absolvições dos envolvidos, pelo qual se entende a importância das ações que devem, necessariamente, ser analisadas mediante as perspectivas que podem gerar para os indivíduos (PERTEL, 2017, p. 5).

No decorrer dele, as partes podem se adequar conforme o caminho que seguir e, desse comportamento, extrai-se a atenção que cada profissional deve ter nas suas relações de jogo (HORA, 2017, p. 50). Além disso, a importância das regras processuais está diretamente ligada às decisões que serão tomadas pelos jogadores que, concretamente, deverão respeitá-las, a fim de que o jogo se desenvolva de forma correta e limpa (HORA, 2017, p. 20).

Alexandre Morais da Rosa (2015 *apud* HORA, 2017, p. 20) aduz que, ao dirigir um processo, o “árbitro” deve ser imparcial e seguir as regras que estão estabelecidas por meio do Código de Processo Penal, exercendo-as de modo neutro e sem predileção a nenhum dos jogadores envolvidos. No entanto, como esse árbitro é ser humano, as partes têm pleno consenso de que poderão utilizar ferramentas lícitas para tentar conduzi-lo a julgar de forma que as favoreçam.

Com isso, o processo é uma relação em que ambas as partes buscam a vitória incessantemente, mas que, por razões de involuntarieda-

de delas, como as provas testemunhais, pode tornar o jogo um complexo sem saída e, a partir desse contexto, nem sempre aquele que detém o conhecimento das regras processuais consegue escapar desse entrave, mas, sim, uma pessoa que se habilitou nas diversas possibilidades de ocorrência processual (RÊGO, 2014, p. 15).

Os jogadores processuais são seres racionais, com conhecimento das especificações processuais e seus delineados. Com isso, aquele jogador que, antes mesmo de começar o jogo, prepara-se eficientemente para todas as possibilidades que se desdobra o processo, provavelmente será aquele que terá maior probabilidade de vencer a batalha. Além disso, não basta entender somente a relação processual, mas, também, entender o contexto fora do processo que, de fato, pode interferir no mesmo (FIRME; TAPARELLO, 2020, p. 8).

Em um jogo criado pelo Estado, os jogadores podem encontrar algumas brechas nas normas não previstas pelo legislador e, com isso, é essencial o árbitro conciliar as regras com suas interpretações, não deixando as partes jogarem do lado externo das linhas demarcatórias do jogo. Uma das coisas que ninguém, nem mesmo o Estado consegue controlar, são as emoções que os jogadores e árbitros podem expor quando em partidas que podem afetar seus sentimentos, o que pode gerar certos prejuízos à partida (LEAL, 2017, p. 18).

Boas estratégias em determinadas partidas podem ou não ser boas estratégias em outras partidas. Observa-se que nem sempre os jogadores têm as mesmas condições e vantagens dos demais, pois de um lado temos o acusador com suas armas sempre ao seu favor; de outro, temos os acusados, que por muitas vezes não têm as mesmas condições e possibilidades que outros acusados, ou seja, algumas jogadas em determinada partida não podem ser utilizadas em outra, tendo em vista as peculiaridades de cada qual (ORSINI *et al.*, 2019, p. 80).

3. LEI DE DROGAS E SEUS CONSECTÁRIOS

O consumo de drogas é uma cultura milenar com a qual o ser humano sempre manteve contato, seja para uso como medicamento, seja para satisfazer seus prazeres momentâneos (MEDEIROS *et al.*, 2019, p. 2). Danielle Tavares da Silva *et al.* (2013, p. 17) afirmam que o Brasil se comportou para prevenir, com as devidas sanções, o uso indevido de “material venenoso”, conforme constava nas Ordenações Filipinas, em meados dos anos 1600, que dispunha que “nenhuma pessoa tenha em sua casa para vender rosálgar branco, nem vermelho, nem amarelo, nem solimão, nem escamonéa, nem ópio, salvo se for boticário examinado e que tenha licença para ter botica, e usar do ofício” (DANIELLE TAVARES DA SILVA *et al.*, 2013, p. 17). O Código Penal republicano de 1890, promulgado pelo então general Manoel Deodoro da Fonseca, chefe de governo, em seu art. 159, tipificava a conduta de expor à venda, ou ministrar substância venenosa sem autorização sanitária, com uma pena branda de multa ao valor da época.

Já no século 20, o Código Penal de 1940, em seu art. 281, com redação semelhante à legislação atual, cominava uma pena de reclusão de um a dois anos cumulada com pena de multa (SILVA *et al.*, 2013, p. 18). No ano de 1976, foi sancionada a Lei 6.368, revogando parcialmente o art. 281 do Código Penal brasileiro. Essa lei tinha como finalidade olhar diferentemente as consequências geradas pelo consumo de drogas, enfatizando que a educação e conscienci-

zação das pessoas poderia traçar outros caminhos mais benéficos.

Adiante, verificou-se a promulgação da Lei 10.409/02, que gerou certa discórdia, pois era confusa em sua redação e, posteriormente, o então presidente Fernando Henrique Cardoso vetou parcialmente o projeto de lei no que tange aos crimes e a suas respectivas penas, mas deixou vigorar o procedimento e suas disposições gerais.

Para solucionar esse problema instado no Estado brasileiro, foi promulgada a Lei 11.343/06, que em seu corpo traz as disposições gerais, normas de estabelecimento de políticas públicas de prevenção e atuação na área de drogas, os crimes puníveis, além do procedimento a ser seguido na seara do Poder Judiciário. A lei de 2006, no tocante ao traficante, é extremamente rígida, como, brilhantemente, explana Matheus Monteiro Leite (2017, p. 22):

Quando comparada a outros delitos de natureza gravosa e de alto risco para a sociedade, como, por exemplo, o estupro, que se utiliza da violência ou grave ameaça, violando a integridade física da vítima, a pena mínima cominada do tráfico de drogas é inferior em apenas 1 ano e 5 anos superior à pena máxima do crime de violência sexual. (LEITE, 2017, p. 22)

A criminalização das atividades ligadas às substâncias nocivas tem como parâmetro a cultura social que, moralmente, tem contra os efeitos dessas substâncias a partir de uma conceituação das sociedades antigas. Mas muito além, é certo dizer, que o combate às

DEIXE A
INADIMPLÊNCIA
NO PASSADO!

Queremos que você tenha mais tranquilidade para planejar e executar projetos de melhorias no seu condomínio.

31 2551 8788
novohorizontecobrancas.com.br



NOVO
HORIZONTE
Cobranças Condominiais

Cerca de 27% dos presos cumprem prisão por crimes de drogas. Esse número é considerado alto, tendo em vista que muitos dos presos que lotam os presídios não cometeram violência ou grave ameaça às vítimas

drogas tem como escopo, principalmente, a saúde mental daqueles que dela ficam dependentes, causando para o Estado, inúmeros problemas sociais, psicológicos e de saúde (MEDEIROS *et al.*, 2019, p. 2). No entanto, percebe-se, em linhas gerais, que muitas vezes esse controle feito por meio de legislação se torna ineficaz perante a cultura existente em determinados locais, tendo em vista que o consumo é recorrente, e a anormalidade passa a ser representada por aqueles que não consomem as substâncias ilícitas.

4. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS JOGOS AOS PROCESSOS DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS

No atual estágio brasileiro, a lei que regulamenta as questões relativas às drogas é a Lei 11.343/06, que estabelece de um lado a prestação de assistência aos que são usuários e implementa políticas para prevenção do uso indevido e, por outro lado, temos o combate ao tráfico ilícito de drogas, cuja repressão cogita reprimir a disseminação das drogas que causam sérios problemas de saúde pública (MEDEIROS *et al.*, 2019, p. 4).

A comercialização de drogas se mantém constante e com alto retorno econômico, o que, de certa forma, gera um chamariz para novos integrantes fazerem parte das organizações criminosas, que estabelecem formato “empresarial” pelos quatro cantos do território nacional. A venda de drogas não afeta somente a saúde pública de um Estado, mas também a segurança pública, tendo em vista que causam diversos conflitos por pontos de drogas e, como consequência, inúmeros óbitos de jovens (MEDEIROS *et al.*, 2019, p. 5).

Sabe-se, incondicionalmente, que grande parte das pessoas que fazem o uso e a traficância dos entorpecentes no Brasil são pessoas de baixa renda e, em sua maioria, afrodescendentes e das periferias das grandes cidades. Desse

modo, é válido salientar que as repressões policiais ocorrem de forma mais contundente nas favelas, acarretando mortes de jovens negros de baixa renda, de modo que essas ações ficam “de baixo dos panos” (MEDEIROS *et al.*, 2019, p. 5). Matheus Monteiro Leite (2017, p. 33) nota que a criminalização e a repressão do Estado em face das drogas geram, ainda, um grande encarceramento de pessoas, outro ponto de prejuízo para o Estado que deve manter as condições mínimas de dignidade aos presidiários. De acordo com dados do CNJ, o Brasil tem mais de 711 mil prisioneiros. Grande parte dessas pessoas são negras ou pardas e de baixa renda, o que evidencia que a traficância está diretamente ligada às pessoas hipossuficientes e de baixa escolaridade (MEDEIROS *et al.*, 2019, p. 6).

Cerca de 27% dos presos cumprem prisão por fatos relacionados aos crimes de drogas (LEITE, 2017, p. 38). Esse número é considerado muito alto, tendo em vista que muitos dos presos que lotam os presídios brasileiros são por crimes que não foram cometidos com violência ou grave ameaça às pessoas.

É evidente que a atuação do profissional da advocacia se faz muito relevante para defesa de acusados em processos pelos quais seus clientes estejam sendo processados por crimes de tráfico de drogas. Diante disso, o acusado deverá escolher uma pessoa de sua confiança, aquele que mais lhe garanta que atuará com todos os esforços na busca da melhor solução possível. Outrossim, a escolha deve ser por pessoas que profissionais atuantes na seara criminal, pois saberá a importância dos atos processuais, ao contrário daquele que pega um caso apenas para “quebrar um galho” sem ter ideia das consequências que suas estratégias podem ocasionar no futuro (ROSA, 2020, p. 234).

Corroborado com isso, o causídico deve se mostrar prestativo, direcionar esforços para que o seu cliente se identifique com sua atuação, não sendo somente mais um caso, mas ter

em mente que determinadas jogadas no processo penal poderão determinar a vida de uma pessoa, sua reputação diante da sociedade, e todas as outras consequências advindas de uma eventual condenação.

Ao passo que o processo é uma batalha entre dois jogadores, faz-se necessário entender a sua dinâmica. Para tanto, cinco elementos são essenciais para antever o desenredo processual, quais sejam, (i) o caminho a ser percorrido, (ii) o tempo, (iii) o terreno em que está caminhando, (iv) a liderança e, por último, (v) as regras do jogo (NASCIMENTO, 2020, p. 12). Antes mesmo de iniciar suas jogadas, o advogado deverá conhecer bem as demais “peças” do jogo, ou seja, o juiz e o membro do Ministério Público (PERTEL, 2017, p. 9).

Lucimara Machado Pertel (2017, p. 10) diz que os estudos prévios quanto ao julgador são relevantes, pois, ao analisá-lo, poderá saber quais as posições que tem quando julgar determinados casos, sendo que, desse modo, não precisará perder tempo com coisas que não interessarem ao magistrado. Nesse passo, ao avaliar um processo de crime de tráfico de drogas, há inúmeras possibilidades de o acusado ter uma pena menor, ou até mesmo, em determinados casos, sair vencedor desse jogo.

Alexandre Moraes da Rosa (2020, p. 85) adverte que, no processo penal, há diversos caminhos a serem seguidos. Com isso, o operador do direito, antes mesmo de iniciar um processo, deve saber qual o objetivo a ser traçado para saber os caminhos a percorrer. Não escolhendo o rumo, será muito difícil traçar um objetivo, dificultando as tomadas de decisões. O autor menciona essa questão, trazendo como exemplo a situação de quando uma pessoa entra em um táxi mas não sabe seu destino, o que é muito diferente daquele que entra no táxi sabendo seu destino, abrindo-se assim diversos caminhos para chegar ao lugar desejado.

Um desses caminhos que podem ser seguidos pelos advogados é o acordo de não persecução penal (ANPP), que surgiu no Brasil com o intuito de acelerar a tramitação processual. Muitos processos, com penas menores, ou mesmo delitos sem repercussão severa, podem ser sanados por meio de um acordo entre as partes.

**TOTALIZE.
TRANQUILIDADE
GARANTIDA
NO CONDOMÍNIO.**

***Seu condomínio
em dia com todos
os compromissos
financeiros e com
100% da receita
garantida.***



Totalize Batel
COBRANÇA CONDOMINIAL

41 3244-5622

41 98497-6434 

R. Silveira Peixoto, 1040
Curitiba | Paraná

totalizecondominios.com.br



Muitos processos que aguardam julgamento, condenando o réu a uma pena privativa de liberdade, podem ser acolhidos por acordo de não persecução penal para diminuir o número de processos em trâmite

Desse modo, muitos processos que aguardam julgamento, ou mesmo que são julgados, condenando o réu a uma pena privativa de liberdade, podem ser acolhidos pelo ANPP para diminuir o número de processos em trâmite, bem como reduzir o número de pessoas encarceradas (ASSIS, 2021, p. 23).

No decorrer de um processo de drogas, se possível, deve ser aplicado o instituto do ANPP. Essa é uma das várias possibilidades em uma relação processual, tida como eficiente, que gera diversos benefícios. A negociação, ao revés da justiça conflituosa, não é rigorosa, pois, ante a situação que comporta diversas formas de resolução de conflito, uma vinculação a determinadas regras poderia ser limitativa para as partes. Logo, as informalidades do ANPP são benefícios às partes para terem liberdade em negociar da melhor forma que acharem (ASSIS, 2021, p. 26).

Ante uma análise superficial, não é possível a aplicação do referido instituto, pois a pena mínima do tráfico de drogas é de cinco anos de reclusão. No entanto, o próprio Código de Processo Penal indica que para aplicação do instituto deverá ser apreciado os casos de aumento e diminuição de pena. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no HC 822.947-GO, de relatoria do ministro Ribeiro Dantas e julgado em 27 de junho de 2023:

Reconhecida a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, com patamares abstratos de pena dentro do limite de 4 anos para a pena mínima, o acusado tem direito à possibilidade do acordo de não persecução penal, mesmo se o Parquet tiver descrito os fatos na denúncia de maneira imperfeita, pois o excesso de acusação (*overcharging*) não deve prejudicar o acusado. (HC n. 822.947/GO, relator ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

Ao examinar um processo do seu cliente, e observados os requisitos para adequação dos fatos ao instituto do ANPP, o advogado deve buscar o órgão do Ministério Público visan-

do propor uma jogada que beneficiará ambas as partes, mantendo-se os objetivos finais do acusado, que lhe são muito valiosos. Isso permite, por exemplo, que o crime de tráfico deixe de constar de seus antecedentes criminais tão logo conclua as imposições promovidas. O ANPP é um acordo celebrado entre o acusado e o Ministério Público, portanto, incabível a imposição pelo magistrado. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Habeas corpus. 2. *Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário impor ao Ministério Público obrigação de ofertar acordo em âmbito penal.* 3. Se o investigado assim o requerer, o Juízo deverá remeter o caso ao órgão superior do Ministério Público, quando houver recusa por parte do representante no primeiro grau em propor o acordo de não persecução penal, salvo manifesta inadmissibilidade. Interpretação do art. 28-A, § 14, CPP a partir do sistema acusatório e da lógica negocial no processo penal. 4. No caso concreto, em alegações finais, o MP posicionou-se favoravelmente à aplicação do redutor de tráfico privilegiado. Assim, alterou-se o quadro fático, tornando-se potencialmente cabível o instituto negocial. 5. Ordem parcialmente concedida para determinar sejam os autos remetidos à Câmara de Revisão do Ministério Público Federal, a fim de que aprecie o ato do procurador da República que negou à paciente a oferta de acordo de não persecução penal. (HC 194677, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 12-08-2021 PUBLIC 13-08-2021)

Com isso, quando o membro do Ministério Público não aceitar a celebração do acordo, o advogado deverá recorrer às instâncias superiores do MP para que seja destinado outro promotor de justiça que o celebre. No entanto, isso deve ser observado com cautela. Sabe-se que, para ter acesso ao acordo, o acusado deverá confessar o crime de tráfico de drogas, o que por muitas vezes não é uma jogada segura, sendo mais viável um jogo não consensual com o órgão acusador (SILVA, 2020, p. 14).

Outro benefício que pode ser apreciado pelo acusado está previsto no art. 41 da Lei 11.343/06.

Ela dispõe que, se o acusado delatar os coautores do crime de tráfico, valer-se-á, no caso de condenação, de diminuição de pena de um terço a dois terços (SILVA; FERREIRA, 2017, p. 4). Ainda mais, vale destacar que, como uma jogada processual, o acusado não está adstrito a utilizar a delação premiada apenas para delatar seus cúmplices, mas também, se for o caso, indicar onde está o restante da droga que tinha em sua posse, não sendo, portanto, requisito cumulativo, como decide o STJ.

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Art. 41 da lei n. 11.343/2006. causa de diminuição de pena. Colaboração premiada. Identificação dos demais coautores e recuperação do produto do crime. Requisitos alternativos, não cumulativos. interpretação histórica e sistemática. Entrega das drogas escondidas aos policiais. Aplicação do benefício. Possibilidade. Ordem concedida. Habeas Corpus nº 663265 – SP (2021/0129872-0). (HC n. 663.265/SP, relator ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

Ao acusado, em um processo penal de tráfico de drogas, a colaboração premiada é uma negociação formulada com o Estado para que ambos os componentes consigam, em uma mesma lide, ganhar e perder, na busca pela cooperação processual (COSTA, 2013, p. 14). Noutro giro, deve-se observar que a utilização da delação premiada não é um ato que caberá a todos os acusados. Esta análise deverá ser feita pelo operador do direito em conjunto com o acusado, pois cada processo terá suas peculiaridades, e cada pessoa poderá ou não cumprir com os acordos que firmar no processo (ASSIS, 2021, p. 35).

Por outro lado, a colaboração poderá ensejar diversos conflitos entre os acusados. No sistema brasileiro, a grande maioria dos assassinatos envolve pessoas que têm ligação com o tráfico de drogas, o que poderia ser um entrave para que determinados acusados tivessem a coragem de delatar seus companheiros. Essa é uma decisão que deverá ser ofertada pelo advogado, mas o acusado é quem deverá ver suas vantagens e malefícios, formando uma colaboração feita entre defensor e o próprio acusado para alcançarem o objetivo mais benéfico ao final da lide.

Tendo em vista que o acordo poderá ser firmado entre o acusado e o Estado, os jogadores devem seguir as condições impostas para cada parte. Nesse diapasão, cabe ao acusado e ao seu defensor impor medidas para as condições serem as mais favoráveis possíveis, pois, por exemplo, um acusado, seja ele um “mula” que delatar um grande traficante de drogas, deverá ter uma grande recompensa, pois caso contrário, não adianta arriscar sua própria vida e de seus familiares por migalhas (MARINHO *et al.*, 2019, p. 20).

Algumas linhas, que sejam objetivos das partes, sempre devem ser flexíveis. Trajetórias rígidas em um processo penal podem ensejar um grave problema tornando-se um caminho sem saídas. Portanto, é imprescindível que os jogadores, antes mesmo de qualquer ato processual, sejam capazes de, no caso de dar errado a jogada, ter uma saída para contornar a situação, tornando assim o jogo mais flexível o bastante

SEGURANÇA
PARA O FUTURO
FINANCEIRO DO SEU

condo
mínio



Síndico que tem Garante tem receita integral garantida em contrato e não se preocupa nem com a recuperação de valores atrasados.

61 3046-3600

 61 98209-1877

R. das Paineiras, It. 06, torre B,
sl. 604, Águas Claras | DF


GARANTE
BRASILIA

www.garantebrasil.com.br



Trajетórias rígidas em um processo penal podem ensejar um grave problema, tornando-se um caminho sem saída. Portanto, é imprescindível que os jogadores sejam capazes de contornar a situação

para a tomada de decisões mais fáceis (ROSA, 2020, p. 201).

Resta claro que, para isso, o advogado atuante em um caso de tráfico de drogas deve, claramente, ter conhecimento da legislação penal e processual e, além de tudo, ser conhecedor das relações que circundam as partes em um processo. Esse conhecimento temático se adquire com a prática profissional e com várias horas de dedicação por parte do operador do direito, acarretando um bom reconhecimento pessoal e, ademais, inenunciáveis benefícios para seus assistidos.

O jogador em um jogo processual também deve-se valer das relações externas que afetam a processualística. Guilherme Diego Rodrigues Leal (2017, p. 18) salienta que a parte deve saber relacionar-se com fatores que podem de qualquer modo redirecionar os rumos de um processo, por exemplo, a mídia. Ela, dentro de cada particularidade processual, poderá ser um fator determinante para demonstrar uma inocência ou mesmo institutos despenalizadores. Isso poderá, como um processo de drogas com grande apreensão, ser meio para o delator ser beneficiado, pois, indicando os coautores do crime, o Ministério Público e todos os envolvidos são, de alguma forma, beneficiados com as notícias sobre o caso.

Verificando processos de tráfico de drogas, em sua maioria, as pessoas presas são as que não têm relação com a organização, mas podem indicar sujeitos que fazem parte da cúpula. Vale ressaltar as benesses que o Estado garante por desmantelar grandes organizações criminosas. Nesse sentido:

Mais uma vez, a escolha do momento para colaborar efetivamente com as investigações a fim de obter os prêmios que dessa atitude podem advir, envolve uma escolha estratégica que, para o agente delituoso pode resultar no não enfrentamento de um processo penal – ou na redução de sua reprimenda caso não seja o primeiro. Para o Estado há a possibilidade de isenção de custos e facilitação para as investigações, o que ocasiona celeridade processual. (HORA, 2017, p. 45)

Quando for possível a escolha por um processo de tratativas, por outro lado, deixa-se de ir pelo lado do processo conflituoso. Nesses termos, a escolha por um processo litigioso está também sujeita à subjetividade do julgador na hora da decisão. Por esse motivo, a escolha pelo processo consensual desvia da possibilidade de condenação, mesmo com provas frágeis, tendo em vista a independência do magistrado na decisão, razão pela qual a escolha por colaborações é mais coerente e benéfica (ASSIS, 2021, p. 40).

Ainda cabe avaliar, a partir da Súmula Vinculante 59, editada pelo Supremo Tribunal Federal e publicada em 27 de outubro de 2023, que, mesmo que não tenha condições de aplicar alguns dos institutos anteriormente citados, caberá, em cada caso, a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, conforme o entendimento:

É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal. (STF, 2023)

Adani Barros da Silva e Lyzia Sparano Menna Barreto Ferreira (2015, p. 10) argumentam que o delator não será deixado como mais um no meio daqueles que saem dos presídios abandonados pelo Estado, mas que lhe poderá ser ofertado meios de ressocialização por meio do programa “Começar de Novo”, implantado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O referido programa visa restabelecer uma ressocialização dos detentos e egressos do sistema penitenciário por meio da oferta de emprego e cursos profissionalizantes. Isso demonstra que o Estado tem o conhecimento de que as pessoas que ingressaram no mundo do crime podem ter uma vida digna de reconhecimento na sociedade. Esse papel de ressocialização também deve-

rá ser obrigação do advogado, seja ele nomeado, seja ele constituído, pois sua função não é somente a defesa de seus interesses no processo penal, mas, por imposição moral, uma obrigação de reconduzi-lo a um caminho de dignidade e sucesso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Demonstrou-se a importância do conhecimento da teoria dos jogos aplicada, principalmente, aos processos penais relativos ao tráfico de drogas, e quais as vantagens para o advogado e seu cliente.

Inicialmente, buscou-se questionar o processo penal e seu desenvolvimento com o passar do tempo, calcado principalmente em atribuir um processo justo para aplicação da pena aos que, anteriormente, eram julgados com penas abomináveis. A seguir, foi construído um processo de evolução quanto ao processo penal no sistema brasileiro. Cabe pontuar que o processo penal é formado pelas circunstâncias sociais que o influenciam. Assim sendo, a realidade social é vivenciada nas estatísticas processuais e com isso é possível dimensionar os impactos. O processo também é formado por pessoas que têm sentimentos e que podem ser usados pelas partes para influir nas trajetórias a serem seguidas.

A análise sobre os aspectos da teoria dos jogos foi detalhadamente feita com vistas a obter resultados favoráveis aos jogadores do processo. Assim, percebeu-se que a teoria dos jogos tem como base fundamental investigar os possíveis rumos que o adversário tomará e assim planejar as melhores estratégias.

Para isso, fez-se um breve retrospecto da evolução das leis relativas às drogas ilícitas no sistema normativo nacional, tendo em vista as relações sociais diretamente afetadas.

O processo penal, assim como outros jogos envolvendo seres humanos, deve ser vislumbrado a partir da teoria dos jogos. Isso reflete no conhecimento, pelos operadores do direito, de quais as trajetórias a serem seguidas para obter os melhores resultados, seja antes do processo em si ou mesmo durante o trâmite do mesmo.

Para tanto, o advogado tem a obrigação de, antes de iniciar o jogo, conhecer as partes com



MORAR EM
CONDOMÍNIO
GARANTIDO É

Ter +
Facilidades

Com a **Garante Vitória**, além do condomínio ter a certeza da arrecadação, os condôminos têm muitas facilidades de pagamento e de negociação dos seus débitos.

GARANTE
VITÓRIA

garantevitoria.com.br

27 3029 3545

A relevância do conhecimento e da aplicação da teoria dos jogos pelos advogados no processo penal é acentuada durante o trâmite, com a finalidade de que o acusado consiga usufruir benefícios

quem jogará, para então armar suas estratégias da melhor maneira e sempre com a possibilidade de poder se adequar conforme as variáveis durante o percurso.

Uma das análises feitas refere-se aos acordos processuais que podem ser feitos pelos acusados de tráfico de drogas, embora a pena seja elevadíssima para o crime. Um desses institutos é o acordo de não persecução penal, o qual possibilita a extinção da punibilidade, bem como a possibilidade de colaboração premiada conforme o art. 41 da Lei 11.343 de 2006.

Diante dessas perspectivas, nem sempre é uma boa escolha o processo negocial, devendo ser enfrentado um processo conflituoso, mas isso é uma reflexão que deve ser feita em cada processo por si.

Com isso, os advogados devem sempre estar atualizados, buscando aplicar a teoria dos jogos para obter boas recompensas para seus clientes. Assim, a teoria dos jogos aplicada aos pro-

cessos de tráfico de drogas pode ser uma boa estratégia que levará, muito provavelmente, a um bom trabalho.

A partir desse aspecto, o objetivo de entender quais as melhores formas de jogar um processo penal quanto aos crimes de tráfico de drogas operou-se no fato de que os advogados devem orientar e traçar estratégias para compreender melhor o jogo a fim de sair vitoriosos ou ao menos conseguir benefícios.

A relevância do conhecimento e da aplicação da teoria dos jogos pelos advogados ao processo penal é acentuada durante o trâmite, com a finalidade de que o acusado consiga usufruir benefícios a partir de estratégias premeditadas. Desse modo, é de grande valia a aplicação da teoria dos jogos pelos advogados em processos de tráfico de drogas, visando buscar a paridade de armas, bem como a observância regrada ao princípio do devido processo legal, e, além disso, garantindo ao acusado a mais intensa defesa de seus direitos constitucionalmente assegurados. ■

REFERÊNCIAS

- ASSIS, T. B. *et al. Regime aberto ou acordo de não persecução penal: uma análise comparativa da decisão do infrator à luz da teoria dos jogos*. 2021. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/1284/1/ok%20-%20TCC%20-%20Thiago%20Bicalho%20Assis.pdf> Acesso em: 30 out. 2023.
- BRASIL. Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. In: *Código de Processo Penal*. Brasília: Senado Federal, 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 19 nov. 2023.
- BRASIL. *Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Brasília: Senado Federal, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm Acesso em: 05 nov. 2023.
- BRASIL. *Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013*. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm Acesso em: 28 dez. 2023.
- BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. (2ª turma)*. HC 194677. Relator: Min. Gilmar Mendes. 13. de outubro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6060104> Acesso em: 05 jan. 2024.
- BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça. (5ª turma)*. HC 822.947-GO. Relator: Min. Ribeiro Dantas. 27 de junho de 2023. Disponível em: https://processo.stf.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202301580600 Acesso em: 20 jan. 2024.
- COSTA, P. R. B. Possibilidade de negociação na aplicação da sanção penal com referências à teoria dos jogos. In: *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*, v. 3, p. 247–263, 2013. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPS/article/view/33/0 Acesso em: 17 set. 2023.
- FERNANDES, Á. R. A. *et al. Desafiando a inquisição ideias e propostas para a reforma processual penal no Brasil*. 2017. Disponível em: <https://biblioteca.cejamerica.org/handle/2015/5550> Acesso em: 17 fev. 2024.
- FIANI, R. *Teoria dos jogos com aplicações em economia, administração, e ciências sociais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- FIRME, L. F. V.; TAPARELLO, I. M. F. Aplicação da teoria dos jogos no acordo de não persecução penal. In: *Revista Sociedade e Ambiente*, v. 3, n. 1, p. 33-62, 2022. Disponível em: <https://www.revistasociedadeeambiente.com/index.php/dt/article/view/62/48> Acesso em: 20 dez. 2023.
- FOUCAULT, M. *Vigiar e Punir: história da violência nas prisões*. Editora Vozes, Petrópolis, 1987.
- GOMES-MEDEIROS, D. *et al. Política de drogas e Saúde Coletiva: diálogos necessários*. In: *Cadernos de Saúde Pública*, v. 35, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/1J5FM4Lk4RctsyTwbhFpfdk/?lang=pt&format=pdf> Acesso em: 18 jan. 2024.
- HORA, L. R. da C. B. da. *Colaboração premiada a luz da teoria dos jogos: aplicabilidade no processo penal brasileiro*. 2017. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1766/1/Lia%20Raquel%20da%20Cruz.pdf> Acesso em: 07 dez. 2023.
- JUNIOR, A. L. *Direito processual penal*. 17. ed. São Paulo/SP: Editora Saraiva Educação, 2020.
- LEAL, G. D. *O processo penal como um jogo*. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/6281/1/guilhermediegodordriguesleal.pdf> Acesso em: 03 dez. 2023.
- LEITE, M. M. *Política de drogas: imoralidade da guerra às drogas e ineficácia da proibição*. 2017. Disponível em: <https://pantheon.ufjf.br/bitstream/11422/10599/1/MMLeite.pdf> Acesso em: 12 set. 2023.
- MARINHO, J. P. de A.; JUNIOR, C. A. D.; FRIZZO, E. M. *et al. A teoria dos jogos aplicada à delação premiada*. Disponível em: <https://www.>

- unibalsas.edu.br/wp-content/uploads/2017/01/JO%C3%83O-PAULO-DE-ARA%C3%9AJO-MARINHO-A-TEORIA-DOS-JOGOS-APLICADA-%C3%80-DELA%C3%87%C3%83O-PREMIADA.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.
- MATA, I. C. A. da. Evolução histórica do Direito Processual Penal. In: *BIC, Belo Horizonte*, v. 2, n. 1, p. 1-9, 2015. Disponível em: <https://revistas.unifenas.br/index.php/BIC/article/view/130> Acesso em: 20 ago. 2024.
- NASCIMENTO, D. A. L. do. *A relação entre o princípio da não autoincriminação e as delações premiadas no âmbito da teoria dos jogos no processo penal*. 2020. Disponível em: <https://repositorio.uninter.com/bitstream/handle/1/515/DIEGO%20100.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 18 ago. 2023.
- OLIVEIRA, A. E. I. de et al. *A nova dinâmica de compreensão do processo penal brasileiro via teoria dos jogos*. 2016. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/15892/1/%C3%81CHELLA%20EDN%C3%8A%20INOJOSA%20DE%20OLIVEIRA%20-%20TCC%20DIREITO%202016.pdf> Acesso em: 18 dez. 2023.
- ORSINI, A. G. de S. Processo, administração, acesso e jurisdição da justiça e formas consensuais de solução de conflitos. In: *Processo, administração, acesso e jurisdição da justiça e formas consensuais de solução de conflitos*, p. 1-403, 2019. Disponível em: <https://zaguan.unizar.es/record/77255/files/BOOK-2019-014.pdf> Acesso em: 18 jan. 2024.
- PERTEL, L. M.; PETEAN, F. A. A teoria dos jogos processuais: O aspecto humano e as interações no ambiente do processo penal. In: *XIII Jornada de Iniciação Científica e VII Mostra de Iniciação Tecnológica-2017*. 2017. Disponível em: <http://eventoscopq.mackenzie.br/index.php/jornada/xiii/jornada/paper/view/744/541> Acesso em: 10 nov. 2023.
- REGINATO, V. G.; REGINATO, F. G.; PARRÉ, J. L. O Instituto Penal da Colaboração Premiada e a Teoria dos Jogos. In: *Economic Analysis of Law Review*, v. 9, n. 2, p. 123–142, 2018. Disponível em: <https://portal-revistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/8577> Acesso em: 15 jan. 2024.
- RÊGO, E. C. de. O jogo penal em “O outro gume da faca”: considerações sobre a novela de Fernando Sabino a partir do “Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos”, de Alexandre Morais da Rosa. In: *Anais do CIDIL*, p. 28–52, 2015. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anacidil/article/view/171/245>. Acesso em: 07 jan. 2024.
- ROSA, A. M. da. *Guia do Processo Penal conforme a teoria dos jogos*. 6. ed., Florianópolis: EMais, 2020.
- SILVA, A. B. da. *DELAÇÃO PREMIADA NO CRIME DE DROGAS – LEI 11.343/2006*. 2021. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/757/747>. Acesso em: 10 jan. 2024.
- SCHOLZ, L. R. Sistemas processuais penais e processo penal brasileiro. In: *Revista dos Tribunais*, v. 764, p. 459, 1999. Disponível em: <http://www.scholz.adv.br/images/documento/4be27e7890c348faa-52d0440721321d5.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2024.
- SILVA, D. T. da et al. *A lei de drogas em debate*. Editora Baraúna, 2014. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=p247BAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA17&dq=LEI+DE+DROGAS&ots=L8gwFTzRsr&sig=KwFY-To_7a16rPoYlvyDmwWJy4s#v=onepage&q=LEI%20DE%20DROGAS&f=false. Acesso em: 10 ago. 2023.
- SILVEIRA, M. A. N. da. A cultura inquisitória vigente e a origem autoritária do Código de Processo Penal Brasileiro. In: *R. EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 264–275, jan./fev. 2015. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista67/revista67_264.pdf. Acesso em: 22 jan. 2024.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: Teoria dos jogos aplicada ao Processo Penal: análise quanto aos processos de tráfico de drogas. **Title:** *Game theory applied to criminal proceedings: analysis of drug trafficking cases*. **Autores:** **Bruno Carniato Dias**. Mestre em Filosofia (bolsista CAPES) pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE). Advogado com especialização em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Especialização em Criminologia, Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Paranaense (UNIPAR). Bacharel em Direito pela Universidade Paranaense (UNIPAR). Professor universitário na UNIPAR, lecionando nas disciplinas de Direito Penal, Direito Processual Penal e Prática de Processo Penal. **Kleberson Kochham Weirich**. Graduando em Direito pela Universidade Paranaense (UNIPAR). **Resumo:** A Lei 11.343/06 regulamenta questões relativas às drogas, propondo a prestação de assistência aos usuários e promovendo o combate ao tráfico ilícito de drogas. A teoria dos jogos tem como base fundamental investigar os possíveis rumos que o adversário tomará e assim planejar as melhores estratégias. Tendo em vista as relações sociais afetadas pelos processos envolvendo pessoas acusadas de tráfico de drogas, com a teoria dos jogos pode-se compreender melhor a marcha processual. O processo penal, como outros jogos envolvendo seres humanos, deve ser analisado a partir da teoria dos jogos, pois isso revelará aos operadores do direito as melhores trajetórias a serem seguidas para obter os melhores resultados. **Palavras-chave:** PROCESSO PENAL; TEORIA DOS JOGOS; TRÁFICO DE DROGAS. **Abstract:** *Law 11.343/06 regulates issues related to drugs, proposing the provision of assistance to users and promoting the fight against illicit drug trafficking. Game theory is fundamentally based on investigating the possible paths that the adversary will take and thus planning the best strategies. Considering the social relations affected by proceedings involving people accused of drug trafficking, game theory can help to better understand the progress of the proceedings. Criminal proceedings, like other games involving human beings, should be analyzed based on game theory, as this will reveal to legal practitioners the best paths to follow in order to obtain the best results.* **Keywords:** CRIMINAL PROCESS; GAME THEORY; DRUG TRAFFICKING. **Data de recebimento:** 28.04.2025. **Data de aprovação:** 28.05.2025. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 37, n. 4 – #695 – ago./set., págs. 110-123. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-256 (juridico@bonijuris.com.br)

Bárbara Heck Konig PÓS-GRADUADA EM DIREITO EMPRESARIAL PELA PUC/RS
Liliane Maria Busato Batista DOUTORA EM DIREITO PELA PUCPR

UMA ANÁLISE DA TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

NOVA ERA DO DIREITO BRASILEIRO REQUER A TRADUÇÃO E READEQUAÇÃO DE TERMOS ESSENCIAIS PARA A APLICAÇÃO DAS PRÁTICAS JURISPRUDENCIAIS NO PAÍS

O objetivo da prestação jurisdicional é atender, pacificar e servir melhor a população brasileira. O direito brasileiro constantemente evolui para adequar-se à sociedade que regula.

Uma das mudanças no âmbito jurídico foi a implementação do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), cujas leis institucionalizaram o sistema de precedentes, implementado com o propósito de trazer uniformidade às decisões, segurança jurídica, celeridade processual e aumentar a garantia do *due process of law*.

Dessa forma, a análise dos métodos de superação e distinção (*overruling* e *distinguishing*) de precedentes na jurisdição brasileira é extremamente relevante para aferir se a forma de utilização desses institutos se dá de maneira útil e correta no país.

Nessa lógica, o presente artigo tem como condão principal o estudo acerca do sistema de precedentes, suas características e sua adaptabilidade ao ordenamento jurídico brasileiro. Analisa, de maneira aprofundada, seus institutos: *distinguishing* e *overruling*, e o sucesso da sua aplicação nos tribunais. O estudo, portanto, busca propiciar uma análise crítica fundamen-

tada sobre a teoria dos precedentes na jurisdição brasileira e seus reais contornos.

Procurou-se examinar as mudanças no sistema de precedentes nos últimos anos, em especial, as similaridades dos dispositivos que abordam o instituto no Código de Processo Civil de 1973 e no Código Processo Civil de 2015, assim como as diferenças que permitiram visibilidade e crescimento ao sistema. Em seguida, explorar-se-á o escopo de aplicação dos precedentes (e as hipóteses em que são obrigatórios e facultativos). Por último, a pesquisa focará nos métodos de superação e distinção dos precedentes, conceituando-os e analisando a sua aplicação nos tribunais e jurisdição nacional.

1. MUDANÇAS NO SISTEMA DE PRECEDENTES DO CPC/1973 AO CPC/2015

Abordaremos as mudanças acerca do sistema de precedentes do antigo CPC/1973 ao CPC/2015, sinalizando alguns artigos específicos que trouxeram maiores inovações ao ordenamento.

Ravi Peixoto afirma que a obrigatoriedade do sistema de precedentes, proposta pelo CPC/2015, possui um impacto grande no direito

brasileiro, que estava acostumado a lidar com precedentes, em regra, como persuasivos¹. Anteriormente, caso o magistrado não concordasse com a decisão invocada (o que era comum), poderia facilmente decidir de forma contrária². No entanto, a menção do CPC/2015 aos precedentes em si não é motivo de inovação judicial, visto que o CPC/1973 já abordava o instituto (em especial, nas ações de controle direto de constitucionalidade, que desde então exerciam efeito *erga omnes*).

A inovação vem da forma literal com a qual o tema foi tratado, além da estipulação da obrigação do Código de segui-lo. Ou seja, o texto legal foi considerado inédito pelo fato de impor a obrigação legal de seguir os precedentes; isso nunca foi necessário em países da *common law*, no qual o respeito à uniformidade jurisprudencial e à autoridade das cortes superiores ocorre por tradição e costumes. No entanto, essa previsão expressa no direito brasileiro foi necessária para a mudança de práticas jurisprudenciais³.

No que tange ao contraditório, o instituto também ganha ênfase, como uma consequência da prevalência maior da jurisprudência no atual Código. O CPC/2015 implementa uma série de artigos focados nessa garantia, como o art. 10 e art. 933 (exigindo a manifestação das partes ante a deliberação do juiz); o art. 1.036, § 6º (ditando que somente serão admitidos recursos extraordinários e especiais repetitivos que houverem “abrangente argumentação e discussão”); o art. 983, caput, e o art. 1.038, I (asseguran-

do o *amici curiae*); e, ainda, o art. 983, § 1º, e o art. 1.038, II (garantindo a realização de audiências públicas)⁴.

Uma das mudanças do CPC/2015 foi a adoção da teoria normativa da cooperação/com participação, consagrada no art. 6º, cujo propósito é garantir que o resultado do processo venha da cooperação do juiz e das partes. Nela, a decisão judicial é de responsabilidade das partes tanto quanto do juiz. Por isso, o contraditório não mais se restringe a apontar a contrariedade de argumentos e fatos, mas também à garantia fundamental de manifestação em todos os atos e fases do processo, em trazer todos os argumentos de direito possíveis (art. 10, CPC/2015), possibilitando a geração de uma decisão democrática, com ampla participação das partes em sua formação:

O contraditório, [...] seu alcance técnico-científico é bem maior, devendo-se compreendê-lo como garantia fundamental das partes de participação e manifestação efetivas em todos os atos e fases do procedimento, sem exceções de quaisquer espécies, possibilitando-lhes influírem na geração de um pronunciamento decisório favorável aos seus interesses.⁴

O CPC/2015, na mesma medida, vincula as ações de recurso especiais, recursos extraordinários repetitivos (art. 1.029, § 4º), decisões proferidas nos incidentes de resolução de demandas repetitivas (art. 985, § 1º) e incidentes de assunção de competência (art. 947, § 3º) – bem como dita, nos arts. 926 e 927 – ao dever da uniformização, estabilidade, coerência e integridade da jurisprudência nacional, os quais serão

NAVEGADOR DO CÓDIGO CIVIL

L. F. QUEIROZ

Em sua proposta inovadora – sem comentários, sem citações e sem remissões – recorta o Código Civil em frases simples e diretas, de fácil compreensão, agrupadas em 660 tópicos temáticos e 10.200 enunciados que seguem rigorosamente a ordem numérica dos artigos da lei.



Compre agora



R\$ 150,00

livrariabonijuris.com.br



Uma das mudanças do CPC/2015 foi a adoção da teoria normativa da cooperação/ com participação, consagrada no art. 6º, cujo propósito é garantir que o resultado do processo venha da cooperação do juiz e das partes

analisados de forma mais aprofundada no decorrer do artigo.

Tratar-se-á, a seguir, dos artigos que mais interessam ao estudo do sistema de precedentes estabelecido na jurisdição brasileira.

1.1. Artigo 489 do CPC/2015

O art. 489, I, II e III, do CPC/2015 aponta elementos essenciais da sentença, sendo eles: relatório, fundamento, dispositivo, tal qual o código predecessor. O § 1º do art. 489 detalha e especifica o que não será considerado como fundamentação aceitável, sob pena de nulidade.

Assim, a decisão judicial não será fundamentada se: "I) somente indicar, reproduzir ou parafrasear ato normativo, sem explicar seu nexos com a questão decidida; II) empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar sua relação com o caso; III) invocar motivos vagos, que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV) não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo; V) se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem explicar seus fundamentos determinantes; VI) deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso [*distinguishing*] ou a superação do entendimento [*overruling*]" (CPC, art. 489, § 1º).

Entre os vários parâmetros e limitações para a constituição de uma decisão, o citado art. 489 dita também que aquela que aplica precedente não pode se limitar a simplesmente citá-lo ou negá-lo, mas precisa mostrar a sua relação com o caso e de que maneira se assemelha ou difere dele. Dessa forma, até mesmo o caso que originou o precedente precisa ser explicado para a sua correta aplicação.

Ainda, a Emenda Constitucional 45/2004 traz o art. 93, IX, da Constituição da República, estipula que todos os julgamentos judiciais terão decisões fundamentadas, sob pena de nulidade, sendo o direito também assegurado constitu-

cionalmente. Mesmo com esse comando constitucional, no entanto, o art. 489 do CPC/2015 foi uma importante adição ao ordenamento jurídico, uma vez que a previsão constitucional não foi suficiente para coibir a aplicação equivocada do instituto.

Ademais, enquanto o artigo constitucional somente traz o princípio seminal da fundamentação das decisões judiciais, o art. 489, § 1º, incs. I a VI do CPC/2015 prevê situações que, uma vez configuradas, implicam a infração desse princípio.

1.2. Artigos 926-928 do CPC/2015

O art. 926 do CPC/2015, como já visto, é inédito por atribuir deveres aos tribunais na construção e manutenção dos precedentes. Especificamente, trata-se do dever de manter a jurisprudência "estável, íntegra e coerente" (quando, anteriormente, a criação ou manutenção de um precedente não vinha vinculada a uma série de deveres e obrigações). O artigo, então, contribui para dar forma ao novo sistema.

O seu § 2º determina que a edição de enunciados de súmula deve se manter fiel "às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação". Em relação a isso, Ravi Peixoto diz que o dever que as cortes têm de dar estabilidade, integridade e coerência aos seus precedentes faz com que haja uma ampliação do rol de precedentes obrigatórios visto no art. 927 do CPC/2015⁵.

O autor se estende, de modo a listar a forma como os juízes e tribunais manterão a jurisprudência "estável, íntegra e coerente": pela observação dos precedentes de cortes e tribunais superiores, listando as ações as quais são vinculados⁶.

Nesse ponto, o art. 926 reforça a obrigatoriedade das decisões em controle concentrado de constitucionalidade, no inc. I, e súmula vinculante do STF, em seu inc. II, muito semelhante ao código revogado. O seu inc. III, no

entanto, traz inovação ao ordenamento ao determinar caráter vinculante aos acórdãos e julgamentos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em recursos extraordinário e especial repetitivos⁷.

O art. 927, IV, do CPC/2015 ainda dispõe que os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, e enunciados das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, igualmente têm efeito vinculante, enquanto o inc. V dita que os juízes e tribunais devem seguir “a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”.

Novamente, é importante frisar que já havia dispositivos que tratavam de precedentes no Brasil, mas eles não eram tão claros ou abrangentes quanto a vinculação da decisão dos juízes⁸. Enquanto os incisos do art. 927 do CPC/2015 tratam da obrigatoriedade de seguir os precedentes estabelecidos em determinadas ações, o § 2º ao § 4º do mesmo artigo explicam como a alteração ou distinção dos precedentes deve ocorrer.

O art. 927, § 2º, do CPC/2015 trata da necessidade de, em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos, ocorrer a ampliação do debate para pessoas, órgãos ou entidades que ajudariam a rediscutir a teste anteriormente firmada. O parágrafo mostra o caráter democrático do código e dos precedentes no ordenamento, caracterizando o instituto como um que é funcional e passível de aperfeiçoamento⁹.

O art. 927, § 3º, do CPC/2015 prevê que, na hipótese de alteração de jurisprudência dominante, pode ocorrer a “modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica”. O § 4º, por sua vez, explicita a necessidade de fundamentação adequada e específica, levando-se em conta os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, quando ocorrer a “modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos”.

O art. 927, § 5º, do CPC/2015 trata da necessidade de publicidade dos precedentes, ao ditar que tribunais os organizarão por questão jurí-



DSC CONDOMINIAL

LÍDER EM GARANTIA DE
RECEITA PARA CONDOMÍNIOS



Garantimos 100% da receita



Presente em 12 estados



Melhor custo benefício do
mercado



Negociação personalizada
com inadimplentes

☎ 0800 760 0155

🌐 dsccondominial.com.br 📱 [dsccondominial](https://www.instagram.com/dsccondominial)

#CONTECONOSCO



Esclareça-se o conceito de *ratio decidendi* para fins elucidativos. Embora o termo não esteja pacificado, Hélio Ricardo Diniz Krebs o define como a interpretação mais certa da lei, sendo ainda a solução do juiz para o caso

dica decidida e os divulgarão, de preferência, na rede mundial de computadores.

2. O SISTEMA DE PRECEDENTES NA JURISDIÇÃO BRASILEIRA

Este tópico volta-se aos precedentes constitucionais no Brasil que estão vinculados, obrigatoriamente, a realizar a distinção e superação de precedente (*distinguishing* e *overruling*). Assim, como já assentado, de acordo com o art. 489, § 1º, VI, do CPC, somente são consideradas fundamentadas as decisões que, quando não seguirem precedentes obrigatórios, demonstrem a “existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”. Dito isso, o Enunciado 11 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) dispõe que: “Os precedentes a que se referem os incisos V e VI do § 1º do art. 489 do CPC/2015 são apenas os mencionados no art. 927 e no inc. IV do art. 332”¹⁰.

Em outras palavras, o dever de fundamentação, quando o magistrado deixa de aplicar precedente suscitado pela parte, restringe-se aos precedentes descritos nos arts. 927, IV, e art. 332 do CPC/2015.

Nesse sentido, decisão do Supremo Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Civil. Processual civil. Ação de divórcio e partilha de bens. Dever de fundamentação. Art. 489, § 1º, VI, do CPC/15. *Inobservância de súmula, jurisprudência ou precedente condicionada à demonstração de distinção ou superação. Aplicabilidades às súmulas e precedentes vinculantes, mas não às súmulas e precedentes persuasivos.* Planos de previdência privada aberta. Regime marcado pela liberdade do investidor. Contribuição, depósitos, aportes e resgates flexíveis. Natureza jurídica multifacetada. Seguro previdenciário. Investimento ou aplicação financeira. Dessemelhanças entre os planos de previdência privada.

Aberta e fechada, este último insuscetível de partilha. Natureza securitária e previdenciária dos planos privados abertos verificada após o recebimento dos valores acumulados, futuramente e em prestações, como complementação de renda. Natureza jurídica de investimento e aplicação fi-

nanceira antes da conversão em renda e pensão ao titular. Partilha por ocasião do vínculo conjugal. Necessidade. Art. 1.659, VII, do CC/2002 inaplicável à hipótese. Prestação de informações equivocadas e juntada de documentos de declarações de imposto de renda falseadas. Litigância de má-fé. Impossibilidade de reexame da matéria. Súmula 7/STJ. Recurso especial interposto apenas pelo dissenso jurisprudencial. Impossibilidade. Súmula 284/STF. 1 – Ação ajuizada em 28/09/2007. Recurso especial interposto em 13/02/2017 e atribuído à Relatora em 09/08/2017. 2 – Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o *dever de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, previsto no art. 489, § 1º, VI, do CPC/15*, abrange também o dever de seguir julgado proferido por Tribunal de 2º grau distinto daquele a que o julgador está vinculado; (ii) se o valor existente em previdência complementar privada aberta na modalidade VGBL deve ser partilhado por ocasião da dissolução do vínculo conjugal; (iii) se a apresentação de declaração de imposto de renda com informação incorreta tipifica litigância de má-fé; (iv) se é possível partilhar valor existente em conta bancária alegadamente em nome de terceiro. 3 – *A regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC/15, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos, como, por exemplo, os acórdãos proferidos por Tribunais de 2º grau distintos daquele a que o julgador está vinculado.* 4 – Os planos de previdência privada aberta, operados por seguradoras autorizadas pela SUSEP, podem ser objeto de contratação por qualquer pessoa física e jurídica, tratando-se de regime de capitalização no qual cabe ao investidor, com amplíssima liberdade e flexibilidade, deliberar sobre os valores de contribuição, depósitos adicionais, resgates antecipados ou parceladamente até o fim da vida, razão pela qual a sua natureza jurídica ora se assemelha a um seguro previdenciário adicional, ora se assemelha a um investimento ou aplicação financeira. 5 – Considerando que os planos de previdência privada aberta, de que são exemplos o VGBL e o PGBL, não apresentam os mesmos entraves de natureza financeira e atuarial que são verificados nos planos de previdência fechada, a eles não se aplicam os óbices à partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal apontados em precedente da 3ª Turma desta Corte (REsp 1.477.937/MG). 6 – Embora, de acordo com a SUSEP, o PGBL seja um plano de previdência complementar aber-

ta com cobertura por sobrevivência e o VGBL seja um plano de seguro de pessoa com cobertura por e sobrevivência, a natureza securitária e previdenciária complementar desses contratos é marcante no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, como forma de complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter um determinado padrão de vida. 7 – Todavia, no período que antecede a percepção dos valores, ou seja, durante as contribuições e formação do patrimônio, com múltiplas possibilidades de depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas, a natureza preponderante do contrato de previdência complementar aberta é de investimento, razão pela qual o valor existente em plano de previdência complementar aberta, antes de sua conversão em renda e pensionamento ao titular, possui natureza de aplicação e investimento, devendo ser objeto de partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal por não estar abrangido pela regra do art. 1.659, VII, do CC/2002. 8 – Definido, pelo acórdão recorrido, que a prestação de informações equivocadas e a sucessiva juntada de diferentes declarações de imposto de renda se deu com o propósito específico de ocultar informações relacionadas ao patrimônio e, conseqüentemente, influenciar no desfecho da partilha de bens, disso resultando a condenação da parte em litigância de má-fé, é inviável a modificação do julgado para exclusão da penalidade em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 9 – É imprescindível a indicação no recurso especial do dispositivo legal sobre o qual se baseia a divergência jurisprudencial, não sendo cognoscível o recurso interposto apenas com base na alínea c do permissivo constitucional em razão do óbice da Súmula 284/STF. 10 – Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ – REsp: 1698774 RS 2017/0173928-2, Relator: ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/09/2020, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2020).¹¹

A ementa mencionada é um recurso especial interposto por I. L. E. em face de acórdão do TJ/RS que deu parcial provimento (por unanimidade) ao seu recurso de apelação. Assim, trata-se, em primeira instância, de ação de divórcio cumulada com partilha de bens, ajuizada em face de W. E., que foi julgada parcialmente procedente para: decretar o divórcio; afastar o recorrido do lar conjugal; e realizar a partilha dos bens igualmente. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados por unanimidade (fls. 519/531, e-STJ).

No recurso especial analisado, I. L. E. alega a violação ao art. 489, § 1º, VI, do CPC/15, uma vez que foram analisados julgados do Tribunal de Justiça que alegadamente deveriam ter sido observados pelo TJ/RS, salvo pela hipótese de distinção ou superação de precedente¹². O STJ se posicionou no sentido de que a obrigatoriedade de explicar a fundamentação da distinção e superação de entendimento limita-se ao precedente e súmula vinculante previstos no art. 489, § 1º, VI do CPC/15.

Assim, extrai-se do caderno processual trecho da relatora ministra Nancy Andrichi que:

[...] a nova lei processual exige do juiz um ônus argumentativo diferenciado na hipótese em que pretenda ele se afastar da orientação firmada em determinadas espécies de julgados, a saber, que demonstre a existência de distinção entre a hipótese que lhe fora submetida e o paradigma invocado ou de superação do entendimento firmado no paradigma invocado.

05) Denota-se, pois, que o art. 489, §1o, VI, do CPC/15, possui, em sua essência, uma indissociável relação com o sistema de precedentes tonificado

garantegeneroso.com.br
41 3223 2320

**Problemas
financeiros no condomínio?**

**CONTE COM A AJUDA
DE QUEM ENTENDE.**

GARANTE
GENEROSO



A técnica de *overruling* significa processo de superação ou revogação de precedente, ou seja, quando certo entendimento é superado e deve ser substituído por outro. A técnica faz com que a decisão anterior seja ineficaz

pela nova legislação processual, razão pela qual a interpretação sobre o conteúdo e a abrangência daquele dispositivo deve levar em consideração que o dever de fundamentação analítica do julgador, no que se refere à obrigatoriedade de demonstrar a existência de distinção ou de superação, limita-se às súmulas e aos precedentes de natureza vinculante, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos.¹³

Em seu voto, a relatora cita Daniel Amorim Assumpção Neves, o qual assevera que a necessidade de explicar a distinção ou superação de entendimento limita-se aos precedentes de eficácia vinculante. Segue trecho da citação utilizado pela relatora: “como a aplicabilidade do dispositivo legal é limitada à eficácia vinculante do julgamento ou da sumula, a remissão à jurisprudência perde o sentido e torna-se inaplicável”¹⁴.

3. ADEQUABILIDADE DA OCORRÊNCIA DA DISTINÇÃO E SUPERAÇÃO (*DISTINGUISHING* E *OVERRULING*) DOS PRECEDENTES NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

Assim, uma vez elucidado o histórico dos precedentes no ordenamento brasileiro (com as diferenças e similaridades do CPC/1973 e o CPC/2015); além do panorama geral da aplicação do art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015 (aplicação da técnica do *distinguishing* e *overruling*); tratar-se-á, por fim, de breve elucidação acerca da definição de *distinguishing* e *overruling* e de como ocorre a sua aplicação na jurisdição brasileira.

3.1. A técnica da distinção de precedentes (*distinguishing*)

Assim, o *distinguishing*, previsto no art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015, ocorre quando a *ratio decidendi* do precedente não pode ser aplicada com sucesso no caso *sub judice*¹⁵.

Esclarece-se, brevemente, o conceito de *ratio decidendi* para fins elucidativos. Embora o termo não esteja pacificado, Hélio Ricardo Diniz

Krebs o define como a interpretação mais cerqueira da lei, sendo ainda a solução do juiz para o caso¹⁶. Rupert Cross e J. W. Harris, Neil

MacCormick afirmam que é “a deliberação explícita ou implícita oferecida por um juiz, que seja suficiente para resolver uma questão de direito posta em discussão pelos argumentos das partes em um caso”¹⁷.

Em relação à forma com a qual esse processo de diferenciação se dá, cabe recordar que nenhum caso é exatamente igual ao seu antecessor; assim, poder-se-á sempre, em certa medida, realizar algum grau de *distinguishing*, sendo que, quanto mais amplo a *ratione*, menos *distinguishable* (*distinguíveis*) os casos serão (ou seja, mais difícil será de afastar o precedente).

Dito isso, Neil Duxbury defende que o *distinguishing* ocorre pelo processo de diferenciação da *ratio decidendi* do *obiter dicta*, isto é, da separação entre os aspectos que são materialmente relevantes, daqueles que são meramente acidentais na decisão. De acordo com o autor, o processo de diferenciação de precedente somente pode ser realizado dessa forma, pois dificilmente dois casos serão idênticos, havendo sempre algum ou outro ponto de distinção entre estes (e isto não influi na necessidade de promover o *distinguishing sempre*, somente nos casos em que a *ratio decidendi* são diferentes)¹⁸.

Ademais, quanto aos efeitos do instituto, mesmo quando o precedente não é utilizado – e ocorre o *distinguishing* – ele ainda vigora sobre outros possíveis casos concretos. Isso quer dizer que o precedente somente é afastado em relação ao caso específico, sendo que a sua autoridade permanece intacta. A decisão que o formou, assim, continua sendo uma “boa decisão”, mesmo que inaplicável ao caso¹⁹.

Em relação à possibilidade de constituir novo direito com a técnica, Luiz Guilherme Marinoni esclarece que o instituto nunca chega a declarar direito novo ou de constituí-lo, sendo

que somente afasta direito reconhecido anteriormente. Hélio Ricardo Diniz Krebs, ainda, fala que:

Numa primeira visão, o *distinguishing* é apenas a declaração de que o direito evidenciado no precedente não deve regular o caso sob julgamento. Portanto, é uma declaração negativa, jamais podendo chegar perto da declaração de um direito novo ou da sua constituição. Isso pode ocorrer apenas após a declaração de inaplicabilidade do precedente, e, ainda assim, não necessariamente, já que se pode adotar outro precedente.²⁰

Dessa maneira, de acordo com Hélio Ricardo Diniz Krebs, a distinção de precedentes é “uma questão de demonstrar diferenças fáticas entre o caso anterior e o caso presente, para então demonstrar que a *ratio* do precedente não se aplica satisfatoriamente ao caso em mãos”²¹.

3.2. A técnica da superação de precedentes (*outruling*)

A técnica de *outruling* significa processo de superação ou revogação de precedente, ou seja, quando certo entendimento é superado e deve ser substituído por outro. A técnica faz com que a decisão anterior da própria corte (ou da corte a que é submetida) passe a ser ineficaz, à medida que suas razões decisórias são afastadas pelo próprio tribunal competente. Quando se revoga um entendimento antigo, revoga-se a *ratio decidendi* daquele entendimento.

A superação do precedente ainda não implica a percepção de que o entendimento atual não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*), mas que o precedente está em defasagem com entendimentos atuais e não deve prosperar.

No livro de Hélio Ricardo Diniz Krebs, o autor explica que:

[...] conforme ensina José Rogério Cruz e Tucci: “Em primeiro lugar, as cortes superiores podem substituir – *outruled* – um determinado precedente por ser considerado ultrapassado ou, ainda, equivocado (*per incuriam* ou *per ignorantia legis*). A decisão que acolhe nova orientação incumbe-se de revogar expressamente a *ratio decidendi* anterior (*express outruling*). Nesse caso, o antigo paradigma hermenêutico perde todo o seu valor vinculante.”²²

Quanto à importância do processo de *distinguishing*, como esclarece Luiz Guilherme Marioni, “não há sistema de precedentes quando as Cortes Supremas não se submetem a crité-



Garantia de 100% da receita mensal

Condôminos mais felizes

Com a Duplique, as finanças do condomínio se regularizam e todos os moradores percebem as melhorias, logo nos primeiros meses de atuação.



dupliquetriangulo.com.br
34 3223 7250 • 99234 0008
Uberlândia/MG



O instituto do precedente tem a capacidade de garantir segurança jurídica e uniformidade decisória no Judiciário, possibilitando maior celeridade processual e maior garantia ao *due process of law*

rios especiais para revogar seus precedentes”²³, sendo necessário para a existência do sistema de precedentes que haja mecanismos que permitam que eles sejam revogados em favor de entendimento mais atual. Assim, mesmo que precedentes estáveis devam ser observados, a hipótese da sua revogação é essencial para a garantia do direito.

Ainda, de acordo com Luiz Guilherme Marioni²⁴, o *overruling* depende da perda de congruência social (entre precedentes controversos, por exemplo) e inconsistência sistêmica, sendo que é necessário dissídio legal ou jurisprudencial para fomentar a revogação de precedentes, ou a “irrefreável evolução do direito”.

Em relação às hipóteses de revogação, um entendimento pode ser revogado quando a irrefreável evolução do direito autoriza a não aplicação desse precedente (sendo que a aplicação seria a regra). Isso pode ocorrer pelo precedente ser considerado ultrapassado (*per incuriam*), ou até mesmo equivocado (*per ignorantia legis*). Quando revoga totalmente a *ratio*, chama-se de *express overruling* e o paradigma antigo, nesse caso, perde totalmente o seu valor vinculante²⁵.

Quanto à previsão legal do método, o art. 489, § 1º, VI, do CPC (já mencionado anteriormente) dispõe sua obrigatoriedade na jurisdição brasileira, enquanto o art. 927, § 4º, do CPC/2015 afirma critérios para a revogação de precedentes, permitindo sua adequada utilização, *in verbis*:

A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia

3.3. Aplicação da distinção e superação (*distinguishing* e *overruling*) dos precedentes na jurisdição brasileira

O instituto do precedente tem a capacidade de garantir segurança jurídica e uniformidade

decisória no Judiciário, possibilitando maior celeridade processual e maior garantia ao *due process of law*. Percebe-se que a sua utilização, quando feita corretamente, fomenta a reinterpretção e a reconstrução argumentativa em cada caso individual; provando que, na verdade, promove a fluidez de argumentos, além da eficácia na prestação jurisdicional²⁶.

A institucionalização desse sistema no âmbito jurídico nacional, no entanto, torna-se sinônimo de ameaça à livre convicção do juiz e à individualidade de cada caso concreto, retratado como um uniformizador indiscriminado de decisões e responsável por um engessamento e estancamento do processo argumentativo.

Isso ocorre em parte porque, na euforia para seguir a nova onda cultural dos precedentes, a prática deixa de permitir a maturação de certos conceitos e de dar estabilidade e certeza na hora da prática de institutos como o *distinguishing* e o *overruling*, fazendo com que não sejam aplicados corretamente ou que não sejam abordados explicitamente (o que resulta na falta de clareza em relação à fundamentação da decisão e ao escopo de atuação do sistema de precedentes). Perde-se, desse modo, o seu verdadeiro potencial.

Esses conceitos são novos ao ordenamento jurídico, e a sua aplicação ainda não foi sedimentada. Embora haja estudos sobre precedentes no país, a prática jurídica adequada que seria necessária para o respeito ao precedente ainda está em falta no âmbito jurídico brasileiro²⁷. Em relação ao método da distinção de precedentes (*distinguishing*), exemplifica-se a sua aplicação na jurisdição brasileira pela decisão do TJ/GO nos autos 5221556-36.2018.8.09.0000, relatada pelo juiz substituto em segundo grau Sebastião Luiz Fleury²⁸. Trata-se de agravo de instrumento interposto por D. F. de S. em face do Município de Goiânia, visando a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem.

A ação desproveu o agravo de instrumento e afastou os efeitos da Súmula 519 do STJ, que determina: “Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”²⁹. No caso concreto, não houve fixação de honorários em primeira instância e, portanto, a fixação dos honorários não iria de encontro ao objeto combatido pela súmula (o *bis in idem* de honorários). Dessa forma, o juiz entendeu que era possível aplicar o *distinguishing*, uma vez que o caso específico e a súmula diferiam de tal maneira que sua utilização é justificada. Ainda, em trecho da decisão:

[...] somente haveria fixação de honorários advocatícios quando do julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença se esta fosse acolhida, ainda que parcialmente. É que, nestas situações, haveria uma espécie de sucumbência por parte do demandante/exequente, sendo razoável, assim, o arbitramento da verba honorária em favor da parte demandada/executada, sobretudo porque vedada a compensação destes valores (artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil). É por esta razão que, no caso em comento, imperiosa a aplicação do *distinguishing* no tocante à não aplicação do quanto disposto na Súmula no 519 da colenda Corte Cidadã. Constato haver, na espécie, peculiaridades e distinções entre os presentes autos e o precedente outrora utilizado. Explico. Compulsando o despacho inicial proferido no feito originário (evento no 11, p. 104, autos de origem), verifico que o magistrado a quo se limitou a determinar a intimação do ente municipal executado, ora recorrido, para, querendo, impugnar o pedido de cumprimento de sentença formulado [...].³⁰

Nem toda a aplicação desses métodos, como mencionado, é correta. Denomina-se “distinção

inconsistente” quando a técnica não é feita corretamente, ou seja, quando as diferenças elencadas entre o entendimento e o caso atual não são suficientes para acarretar a diferenciação do precedente. Ravi Peixoto explica que:

Trata-se, na verdade, de uma infringência à técnica da distinção. [...] Quando ocorre a distinção inconsistente, tem-se uma deturpação da técnica da distinção, mediante um discurso da Corte de que há fatos relevantes que sustentam a criação de uma nova norma judicial, mesmo quando eles inexistem. Ou seja, há um discurso de que há distinção, mas ele é injustificado.³¹

Um exemplo de aplicação de uma distinção inconsistente pode ser visto no Recurso Especial (REsp 1.359.976), *in verbis*:

Recurso especial. Civil e processual civil. Ação de exibição. Informações eletrônicas. Mensagens agressivas enviadas através do serviço de SMS (“short message service”) para o telefone celular da autora. Cominação de multa diária. Inaplicabilidade da Súmula 372/STJ. TÉCNICA DAS DISTINÇÕES (“DISTINGUISHING”). 1 – Ação de exibição de documentos movida por usuária de telefone celular para obtenção de informações acerca do endereço de IP (“Internet Protocol”) que lhe enviou diversas mensagens anônimas agressivas, através do serviço de SMS disponibilizado no sítio eletrônico da empresa de telefonia requerida para o seu celular, com a identificação do nome cadastrado. 2 – *Inaplicabilidade do enunciado da Súmula 372/STJ, em face da ineficácia no caso concreto das sanções processuais previstas para a exibição tradicional de documentos.* 3 – *Correta a distinção feita pelo acórdão recorrido, com a fixação de astreintes, em montante razoável para compelir ao cumprimento da ordem judicial de fornecimento de informações (art. 461 do CPC).* 4 – Recurso especial desprovido. (STJ – REsp: 1359976 PB 2012/0270732-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO

Atuando há mais de 30 anos

nas áreas de Direito Trabalhista,
Cível, Consumerista, Empresarial,
Societário, Internacional,
Mediação e Arbitragem.



41 3322 2490
41 3029 2490

Curitiba | PR

11 3392 5907

São Paulo | SP



A jurisdição brasileira toma passos tímidos para a mescla do sistema de precedentes com o *civil law* e a institucionalização desses quesitos para a sua melhor aplicação e tutela jurisdicional

SANSEVERINO, Data de Julgamento: 25/11/2014, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 02/12/2014) (grifo).³²

Trata-se de recurso especial interposto por TNL PCS S/A em face de acórdão do TJ/PB. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. A parte autora interpôs ação contra empresa de internet, visando a divulgação de número de IP de um computador que estaria lhe enviando mensagens ofensivas. Como a decisão não foi divulgada, houve a cominação de multa. No entanto, o Enunciado 372 da jurisprudência dominante do STJ estabelece que: “Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória”³³. O STJ aplicou a distinção sob a justificativa de que a prestação de informações do caso concreto não corresponde com busca e apreensão tradicional de documentos. Ravi Peixoto defende que tal caso é distinção inconsistente, uma vez que o Enunciado 372 do STJ foi excepcionado somente nos casos que fossem ligados a direitos indisponíveis, quando não caberia presunção de veracidade (e aí admitindo-se a cominação da multa).³⁴

No que tange ao *overruling*, segue exemplo de sua aplicação pelo TJ/GO:

Agravo de instrumento. Penhora eletrônica. Conta bancária. Proventos de aposentadoria. Impenhorabilidade. Inaplicabilidade da Súmula n. 1 deste tribunal. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO EM RAZÃO DA EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE SUPERIOR. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I – Não obstante esteja em vigor a Súmula 01 da Corte Especial, a qual enuncia que “Admite-se a penhora eletrônica de verba salarial na conta corrente do devedor, cujo bloqueio não deve ultrapassar o limite percentual de 30% (trinta por cento)”, deixo de aplicá-la ao caso concreto, pois a meu viso seu enunciado encontra-se superado (*overruling*) em razão da evolução jurisprudencial em sentido diverso, hoje pacificada na Corte Superior de stíça, segundo a qual, não obstante permitida a penhora de valores em conta bancária, esta deve curvar-se à impenhorabilidade estabelecida no artigo 649, IV, do CPC/73, atual artigo 833, inciso IV do NCPC. II – Logo, a determinação de penhora, ainda que em parte, da

remuneração do devedor, que não se subsume nas exceções previstas no § 2o do art. 833 do Código de Processo Civil/2015 ou inciso VII do art. 3o da Lei 8.009/1990, viola literal disposição de lei e orientação do Superior Tribunal de Justiça firmada em julgamento de recurso repetitivo, de sorte que outro caminho não resta, senão acolher a súplica recursal para desconstituir a ordem de penhora, determinar o desbloqueio e possibilitar o levantamento da quantia penhorada. III – Destarte, como visto, resta clarividente que a penhora online ora tratada recaiu em conta corrente onde o agravante recebe seus proventos de aposentadoria, cujos extratos atestam inexistir outras fontes de renda do suplicante a ensejar a mitigação da regra prevista no artigo 833, inciso IV do CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJGO, 2017, online, Agravo de Instrumento (CPC) 5257008- 44.2017.8.09.0000, Rel. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1a Câmara Cível, julgado em 01/12/2017, DJe de 01/12/2017) (grifo).³⁵

Trata-se de agravo de instrumento interposto do C. S. B., em face do Banco Itaucard S.A., visando a desconstituição da ordem de penhora de verba salarial e a determinação do desbloqueio e possibilidade de levantamento da quantia penhorada. O recurso foi conhecido e provido. Na ementa acima, o relator desembargador Luiz Eduardo de Sousa declarou a superação da Súmula 01 do TJ/GO, que previa que: “Admite-se a penhora eletrônica de verba salarial na conta corrente do devedor, cujo bloqueio não deve ultrapassar o percentual de 30% (trinta por cento)”. De acordo com o desembargador, esse entendimento perde vigência por ir de encontro ao art. 833 do CPC/2015 e ao art. 3º, VII da Lei 8.009/90.

Ademais, outro exemplo de sua aplicação seria a Súmula 211 do STJ, *overruled* pelo art. 1.025 do CPC/2015. A súmula determina que é “inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo”³⁶. O art. 1.025 do CPC/2015, no entanto, dispõe que “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos

de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”, trazendo novo entendimento ao ordenamento brasileiro.

Desse modo, é perceptível que a aplicação da diferenciação e da superação de entendimento jurisprudencial, tanto a teoria (pelo desenvolvimento de conceitos e teorias) quanto a prática, não foram desenvolvidos na sua totalidade. Porém, a jurisdição brasileira toma passos tímidos para a mescla do sistema de precedentes com o *civil law* e a institucionalização desses quesitos para a sua melhor aplicação e tutela jurisdicional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código de Processo Civil de 2015, cuja vigência se iniciou em 18 de março de 2016, trouxe inúmeras inovações ao ordenamento jurídico no país e teve como um dos seus objetivos institucionalizar um sistema de precedentes, combinando-o ao sistema *civil law* presente, de modo a trazer os seus benefícios (como unificação de jurisprudência e celeridade processual) à jurisdição brasileira.

No entanto, a prática da aplicação dos precedentes e seus institutos, como o *overruling* e *distinguishing*, ainda exige ampla discussão e construção, uma vez que não há coerência em relação às suas definições ou à forma de utilização no Brasil. Não obstante o contínuo diálogo em relação ao sistema de precedente e às legislações que visam trazer mais clareza a ele, seu objetivo de uniformizar, trazer coerência e celeridade ao direito não é atingido, e seus esforços, até o presente momento, se mostram superficiais.

A própria utilização de emendas de acórdãos e enunciados de súmulas como se fossem lei, de maneira genérica, sem referência ao caso concreto ao qual originaram, mostra a incorreta percepção e a falta de adequabilidade do sistema no país. A problemática da aplicação dos precedentes é a tentativa de encaixar o resultado de um julgamento em uma caixa para aplicação em casos futuros por simples subsunção, como se fosse enunciado legislativo. Tenta-se

SUA EMPRESA PRONTA PARA CONQUISTAR O MERCADO CONDOMINIAL

Na gestão do condomínio ou no posicionamento da sua marca, comunicar com estratégia é essencial.

A Universo Condomínio oferece soluções personalizadas que aproximam síndicos, moradores e prestadores de serviço.

Com tecnologia, criatividade e experiência no setor, posicionamos sua marca de forma moderna, relevante e conectada ao dia a dia dos condomínios.

Sua próxima grande oportunidade começa aqui. Fale com a gente!





A problemática da aplicação dos precedentes é a tentativa de encaixar o resultado de um julgamento em uma caixa para aplicação em casos futuros por simples subsunção, como se fosse enunciado legislativo

extrair a “essência” dos julgados e colocá-la em um enunciado simplificado, extirpando o tema da dialética necessária para a evolução da matéria. O problema com a técnica aplicada dessa maneira é que se perde a comparação real entre os casos e o diálogo em prol de um monólogo sem aprendizagem real dos casos. Forma-se, assim, uma abundância de vozes dissonantes em vez de uma conversa unificada. Ainda, no *common law*, costuma-se realizar uma análise crítica das circunstâncias fáticas e de direito de cada precedente antes de aplicá-lo ou não ao caso *sob judge*; no Brasil, busca-se somente

a conclusão do julgado (*a ratio*), ignorando as peculiaridades fáticas de cada caso.

Conforme uma nova era de respeito aos precedentes no direito brasileiro se instala (embora lenta e gradativamente), é perceptível a necessidade de tradução e readequação desses termos essenciais para a sua aplicação no país. Realizar o *overruling* de um entendimento é comum e ocorre diariamente, assim como realizar o *distinguishing*. O verdadeiro desafio é a observância aos precedentes e, então, a utilização desses procedimentos (de modo excepcional) dentro dos moldes corretos do sistema vigente. ■

NOTAS

1. PEIXOTO, Raivi. O sistema de precedentes desenvolvido pelo CPC/2015: uma análise sobre a adaptabilidade da distinção (*distinguishing*) e da distinção inconsistente (*inconsistent distinguishing*). *Revista de Processo*, v. 248, p. 4, out. 2015.

2. SARLET, Ingo Wolfgang; JOBIM, Marco Félix. *Precedentes judiciais: diálogos transnacionais*. 1a. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. p.119.

3. FEITOSA, Adriano Gonçalves; PINTO, Jhenifer Cristine Souza; SEIXAS, Bernardo Silva de. Precedentes e jurisdição constitucional no Novo Código de Processo Civil. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 35, p. 233-251, dez. 2016. p.13.

4. BRÉTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. *Processo constitucional e estado democrático de direito*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. p.175.

5. PEIXOTO, Raivi. O sistema de precedentes desenvolvido pelo CPC/2015: uma análise sobre a adaptabilidade da distinção (*distinguishing*) e da distinção inconsistente (*inconsistent distinguishing*). *Revista de Processo*, v. 248, p. 5, out. 2015.

6. PEIXOTO, Raivi. O sistema de precedentes desenvolvido pelo CPC-2015: uma análise sobre a adaptabilidade da distinção (*distinguishing*) e da distinção inconsistente (*inconsistent distinguishing*). *Revista de Processo*, v. 248, p. 5, out. 2015.

7. BAHIA, Alexandre Melo Franco; NUNES, Dirle. Precedentes no CPC-2015: por uma compreensão constitucionalmente adequada do seu uso no Brasil. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 57, jul./set., 2015. p.49.

8. BAHIA, Alexandre Melo Franco; NUNES, Dirle. Precedentes no CPC-2015: por uma compreensão constitucionalmente adequada do

seu uso no Brasil. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 57, jul./set., 2015. p.49.

9. BAHIA, Alexandre Melo Franco; NUNES, Dirle. Precedentes no CPC-2015: por uma compreensão constitucionalmente adequada do seu uso no Brasil. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 57, jul./set., 2015. p.49.

10. ENFAM. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Enunciados aprovados. In: SEMINÁRIO O PODER JUDICIÁRIO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Enunciados [...]. Brasília, DF: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2015.

11. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.698.774 RS 2017/0173928-2. Recorrente: I L

E. Recorrido: W E. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Diário da Justiça Eletrônico: Porto Alegre, 2017.

12. *Ibidem*..

13. *Ibidem*..

14. *Ibidem*..

15. KREBS, Hélio Ricardo Diniz. *Sistemas de Precedentes e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.213.

16. *Idem* p. 196.

17. *Idem* p. 124.

18. DUXBURY, Neil. *The Nature and Authority of Precedent*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. p. 113.

19. *Ibidem*..

20. KREBS, Hélio Ricardo Diniz. *Sistemas de Precedentes e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.213-214

21. *Idem* p.213

22. *Idem* p.221

23. MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p.249.

24. *Idem* p. 250.

25. KREBS, Hélio Ricardo Diniz. *Sistemas de Precedentes e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 221.

26. *Idem* p. 211.

27. MARQUES, Elmer da Silva; AGUIAR, Guilherme Machado; SULZBACH, Juliane Gloria. As Técnicas da Sinalização e do Julgamento-Alerta de Superação do Precedente Judicial: estudo de caso. *Revista Direito em Debate*, Ijuí, v. 28, n. 52, p. 77-91, jul./dez. 2019.

28. GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. Autos n. 5221556- 36.2018.8.09.0000. Agravante: Djalma Francisco de Souza. Agravado: Município de Goiânia. Relator: juiz Sebastião Luiz Fleury. Diário de Justiça do Estado de Goiás: Goiânia, 2 set. 2019.

29. STJ edita mais três súmulas. Superior Tribunal de Justiça, 2 mar. 2015. Notícias.

30. *Ibidem*..

31. PEIXOTO, Raivi. O sistema de precedentes desenvolvido pelo CPC/2015: uma análise sobre a adaptabilidade da distinção (*distinguishing*) e da distinção inconsistente (*inconsistent distinguishing*). *Revista de Processo*, v. 248, p. 10, out. 2015.

32. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça da Paraíba. Terceira turma. Recurso Especial n. 1359976 PB 2012/0270732-1. Recorrente: TNL PCS S/A. Recorrido: Germana Pereira Fernandes. Diário de Justiça Eletrônico: João Pessoa, 2 dez. 2014.

33. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda seção. Súmula n. 372. Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 30 mar. 2009, ed. 334.

34. PEIXOTO, Raivi. O sistema de precedentes desenvolvido pelo CPC/2015: uma análise sobre a adaptabilidade da distinção (*distin-*



guishing) e da distinção inconsistente (*inconsistent distinguishing*). *Revista de Processo*, v. 248, p. 10, out. 2015.

35. GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. 1a. Câmara Cível. Agravo de Instrumento (CPC)

5257008- 44.2017.8.09.0000. Relator: Luiz Eduardo De Sousa. Diário de Justiça Eletrônico: Goiânia, 1 dez. 2017.

36. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Súmula n. 211. Inadmissível recurso

especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Diário da Justiça: Brasília, DF, 3 ago. 1998, p. 366.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Érico; JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Precedentes no processo brasileiro*. 1a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- APPIO, Eduardo. *Controle difuso de constitucionalidade: modulação dos efeitos, uniformização de jurisprudência e coisa julgada*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 60.
- BAHIA, Alexandre Melo Franco; NUNES, Dirlle. Precedentes no CPC-2015: por uma compreensão constitucionalmente adequada do seu uso no Brasil. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 57, jul./set., 2015. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documentos/20184/1277781/Alexandre_Melo_Franco_Bahia_&Dirlle_Nunes.pdf. Acesso em: 20 maio 2023.
- BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)*. Rio de Janeiro: Revista Quaestio Iuris. vol.02, no 01, 2006.
- BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: a exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 8.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm. Acesso em: 23 fev. 2022.
- BRASIL. *Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 20 maio 2023.
- BRASIL. *Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 20 maio 2023.
- BRASIL. *Lei 8.009, de 29 de março de 1990*. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Diário Oficial da União: Brasília, DF, ano 169, 30 mar. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm. Acesso em: 20 maio 2023.
- BRASIL. *Lei 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, ano 194, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 maio 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. *Súmula 211*. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Diário da Justiça: Brasília, DF, 3 ago. 1998, p. 366. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2010_15_capSumula211.pdf. Acesso em: 20 maio 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda seção. *Súmula 372*. Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 30 mar. 2009, ed. 334.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça da Paraíba. Terceira turma. *Recurso Especial 1359976 PB 2012/0270732-1*. Recorrente: TNL PCS S/A. Recorrido: Germana Pereira Fernandes. Diário de Justiça Eletrônico: João Pessoa, 2 dez. 2014. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/154830700/relatorio-e-voto-154830715>. Acesso em: 20 maio 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Recurso Especial 1.698.774 RS 2017/0173928-2*. Recorrente: I L E. Recorrido: W E. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Diário da Justiça Eletrônico: Porto Alegre, 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1975505&num_registro=201701739282&data=20200909&formato=PDF. Acesso em: 20 maio 2023.
- BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p.175
- DIDIER JR, Fredie; DA CUNHA, Leonardo Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. v. 3. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.
- DIDIER JR., F. O Recurso Extraordinário e a transformação do Controle Difuso de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. *Revista do Cepej*, [s. l.], n. 8, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/37521>. Acesso em: 20 maio. 2023.
- DIDIER JR, Fredie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos Tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. In *Precedentes Judiciais: diálogos transnacionais*. Organização Ingo Wolfgang Sarlet e Marco Félix Jobim. 1. Ed. Florianópolis: Tirant loBlanch, 2018.
- DUXBURY, Neil. *The Nature and Authority of Precedent*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.
- ENFAM. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Enunciados aprovados. In: SEMINÁRIO O PODER JUDICIÁRIO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Enunciados [...] Brasília, DF: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2015.
- FEITOSA, Adriano Gonçalves; PINTO, Jhennifer Cristine Souza; SEIXAS, Bernardo Silva de. Precedentes e jurisdição constitucional no Novo Código de Processo Civil. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 35, p. 233-251, dez. 2016.
- FENSTERSEIFER, Wagner Arnold. Distinguishing e overruling na aplicação do art. 489, § 1.o, VI, do CPC/2015. *Revista de Processo*, [s. l.], v. 252, fev. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.252.17.PDF. Acesso em: 20 maio 2023.
- GERHARDT, Michael J. *The Power of Precedent*. Oxford: Oxford University Press, 2008.
- GODOY, Arilda Schmidt. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. *Revista de Administração de empresas*, São Paulo, v. 35, n. 2, p. 57-63. mar./abr. 1995. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rae/v35n2/a08v35n2.pdf>. Acesso em: 23 de fev.2022.
- GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. 1. Câmara Cível. *Agravo de Instrumento (CPC) 5257008- 44.2017.8.09.0000*. Relator: Luiz Eduardo De Sousa. Diário de Justiça Eletrônico: Goiânia, 1 dez. 2017.
- GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. *Processo n. 5221556-36.2018.8.09.0000*. Agravante: Djalma Francisco de Souza. Agravado: Município de Goiânia. Relator: juiz Sebastião Luiz Fleury. Diário de Justiça do Estado de Goiás: Goiânia, 2 set. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/751336354/andamento-do-processo-n-52215563620188090000-02-09-2019-do-tj-go>. Acesso em: 20 maio 2023.
- KOZEL, Randy J. Constitutional Method and the Path of Precedent. In: PETERS, Christopher J. *Precedent in the United States Supreme Court*. Springer: Dordrecht, 2013.
- KREBS, Hélio Ricardo Diniz. *Sistemas de Precedentes e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- MARQUES, Elmer da Silva; AGUIAR, Guilherme Machado; SULZBACH, Juliane Gloria. As Técnicas da Sinalização e do Julgamento-Alerta de Superação do Precedente Judicial: estudo de caso. *Revista Direito em Debate*, Ijuí, v. 28, n. 52, p. 77-91, jul./dez. 2019. Disponível em <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/8454>. Acesso em: 8 ago. 2022.
- MEHREN, Arthur T. Von; MURRAY, Peter L. *Law in the United States*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle de constitucionalidade e processo de deliberação: legitimidade, transparência e segurança jurídica nas*



- decisões das cortes supremas. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/EUA_GM.pdf. Acesso em: 23 de fev. 2022.
- PANSIERI, Flávio. LUZ, Otávio Augusto Baptista da. *Controle de constitucionalidade e modulação de efeitos*: a norma decisória concreta e o estabelecimento da identidade do julgado para a constituição da expectativa de conteúdo normativo. Vila Nova de Gaia/Porto: Editora Juruá, 2019.
- PEIXOTO, Raivi. O sistema de precedentes desenvolvido pelo CPC/2015: uma análise sobre a adaptabilidade da distinção (*distinguishing*) e da distinção inconsistente (*inconsistent distinguishing*). *Revista de Processo*, [s. l.], v. 248, p. 4, out. 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_i_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.248.14.PDF. Acesso em: 20 maio 2023.
- PUGLIESE, William Soares. *Teoria dos precedentes e interpretação legislativa*. 2011. 108f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.
- SANTOS, I. K. L. dos. O Papel da Interpretação Constitucional na Jurisdição Constitucional Brasileira e no Judicial Review Norte-Americano: um estudo comparado. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito UFRGS*, [s. l.], v. 7, n. 1, 2012. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/34234>. Acesso em: 20 maio 2023.
- SARLET, Ingo Wolfgang; JOBIM, Marco Félix. *Precedentes judiciais*: diálogos transnacionais. 1.ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. p.119.
- SERRA JÚNIOR, Marcus Vinícius Barreto. Fundamentos constitucionais da vinculação do precedente judicial. *A Revista Direito Unifacs: debate virtual*, [s. l.], n. 199, 2017. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4747>. Acesso em: 23 fev. 2022.
- SOUZA, Angélica Silva de; OLIVEIRA, Guilherme Saramago de; ALVEZ, Laís Hilário. A Pesquisa Bibliográfica: princípios e fundamentos. *Cadernos da Fucamp*, Campinas, v. 20, n. 43, p. 64-83, 2021. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/2336>. Acesso em: 8 ago. 2022.
- STJ edita mais três súmulas. *Superior Tribunal de Justiça*, 2 mar. 2015. Notícias. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-03-02_15-54_STJ-edita-mais-tres-sumulas.aspx. Acesso em: 20 maio 2023.
- STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto*: decido conforme minha consciência? 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, p. 104.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: Análise da teoria dos precedentes judiciais: um estudo sobre a distinção e superação dos precedentes na jurisdição brasileira. **Autoras:** **Bárbara Heck Konig**. Pós-graduada em Direito Empresarial (PUC/RS). **Liliane Maria Busato Batista**. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – 2001. Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – 2010. Coordenadora da Pós-graduação em Direito Processual Civil na PUC-PR. Professora da Pós-graduação na PUC-PR. Professora da Escola Superior da Advocacia – OAB-PR. Conselheira da Ordem dos Advogados do Brasil.

Resumo: A análise dos métodos de superação e distinção (*distinguishing* e *overruling*) de precedentes na jurisdição brasileira é extremamente relevante para aferir se a utilização desses institutos se dá de maneira útil e correta no país. A obrigatoriedade dos precedentes, trazida pelo CPC/2015, impacta o direito brasileiro, acostumado a lidar com precedentes apenas persuasivos. Anteriormente, o magistrado que não concordasse com a decisão invocada poderia facilmente decidir de forma contrária. O problema com a técnica aplicada é que se perde a comparação real entre os casos e o diálogo em prol de um monólogo sem aprendizagem real dos casos. Forma-se, assim, uma abundância de vozes dissonantes ao invés de uma conversa unificada. **Palavras-chave:** PRECEDENTES CONSTITUCIONAIS; DISTINGUISHING; OVERRULLING; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Abstract:** *The analysis of the methods of overcoming and distinguishing precedents in Brazilian jurisdiction is extremely relevant to assess whether these institutes are used in a useful and correct manner in the country. The mandatory nature of precedents, brought about by the CPC/2015, impacts Brazilian law, which is accustomed to dealing with only persuasive precedents. Previously, a judge who did not agree with the decision invoked could easily decide otherwise. The problem with the technique applied is that the real comparison between cases and the dialogue are lost in favor of a monologue without real learning from the cases. Thus, an abundance of dissenting voices is formed instead of a unified conversation.* **Keywords:** CONSTITUTIONAL PRECEDENTS; DISTINGUISHING; OVERRULLING; CODE OF CIVIL PROCEDURE; FEDERAL SUPREME COURT. **Data de recebimento:** 24.03.2025. **Data de aprovação:** 28.05.2025. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 37, n. 4 – #695 – ago./set., págs. 124-138. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. Bonijuris, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 (juridico@bonijuris.com.br)

MORAR EM CONDOMÍNIO
É BOM. MORAR EM CONDOMÍNIO
GARANTIDO PELA GARANTE TAUBATÉ É

MELHOR AINDA.

A Garante proporciona:

- Receita antecipada para facilitar o trabalho dos síndicos e levar bem-estar aos condôminos.
- Controle rigoroso do percentual de inadimplência no condomínio.
- Recursos para melhorias e benfeitorias reivindicadas pelos moradores.

garantetaubate.com.br
12 3634 6565 • 12 99773 3595

Dr. Pedro Costa, 483 • sala 46
Centro • Taubaté • SP



GARANTE
TAUBATÉ

Luiz Eduardo Gunther DESEMBARGADOR DO TRABALHO DO TRT9

NATUREZA JURÍDICA E FUNÇÃO DO ENTE SINDICAL

COMO O DIREITO VÊ AS FUNÇÕES DO SINDICATO? DIREITO PRIVADO OU DIREITO PÚBLICO? ESSA É UMA QUESTÃO CENTRAL QUE PASSA TAMBÉM PELA ANÁLISE DE CADA ESTADO

O sindicato é um ente de natureza pública ou privada? Quais são os aspectos que se pode reunir para localizar esses vínculos?

No caso brasileiro, o sindicato, desde sua origem, teve vínculos estatais importantes, que vão desde a sua criação, cassação dos dirigentes, controle no enquadramento e nas contribuições sindicais.

O modelo sindical brasileiro, da unicidade, do espectro territorial mínimo – o município – do conceito de categoria, da proibição de sindicato por empresa, e da extensão das vantagens concedidas aos associados (em negociações coletivas) aos não associados, todos esses pontos de uma teia ampla conduzem a se entender pelo controle estatal dos sindicatos – maior antes de 1988 e menor depois da Constituição de 1988.

A questão de representatividade sindical avulta nesse contexto, uma vez que a representatividade da categoria abarca associados e também os não associados.

Desse modo, é preciso analisar quais são, efetivamente, as funções do sindicato, de forma especial no Brasil, onde a Constituição assegura um estado democrático de direito.

Embora não internalizada a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho, a declaração sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho, de 1998, emitida por essa mesma entidade, obriga todos os seus Estados-membros (aí incluído o Brasil, desde 1919), mesmo que não tenham ratificado esse instrumento normativo, a respeitar de boa-fé, e em conformidade com a Constituição da OIT, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessa norma internacional.

Por meio desses elementos até aqui mencionados, chega-se ao problema principal desta pesquisa: quais são as funções do sindicato?

Como se pode entender a funcionalidade do sindicato? Onde se localizam essas funções e como fundamentá-las e torná-las principiológicas para a existência da entidade sindical? Esses são os principais aspectos abordados neste trabalho.

1. A FUNCIONALIDADE DO DIREITO

A existência da sociedade para possibilitar o convívio entre os seres humanos teve que se valer do direito. No princípio, o direito natural e

depois suas variantes, até chegarmos ao direito contemporâneo.

Consoante Daniela Ribeiro Mendes Nicola, levando em conta a tradição do pensamento jurídico que conhecemos, o direito foi tratado “como forma temporalizada da justiça (direito natural), como instrumento de regulação da força física, como técnica da pacificação social e da resolução dos conflitos”¹.

Os aspectos ressaltados apresentam uma espécie de evolução do direito, vale dizer, como o direito foi sendo conhecido, tratado, utilizado e respeitado.

Na sociedade hodierna, porém, pode-se afirmar que a função do direito é diversa. Trata-se, na verdade, de um sistema social que estabiliza expectativas comportamentais em relação ao futuro. Entretanto, essa estabilização, realizada pelo direito, apresenta “uma particular precariedade, que pode ser indicada mediante o recurso à possibilidade do Direito”. Essa hipótese “implica na possibilidade de transformação estrutural; ou seja, não há nenhuma certeza sobre o Direito futuro”. Como afirma Daniela Ribeiro Mendes Nicola, “a única certeza é que podemos esperar normativamente que as transformações do Direito ocorrerão na forma do Direito”².

Não se pode olvidar, nesse panorama, o papel do Estado, com o enorme aumento das suas funções, na passagem do Estado liberal para o Estado social.

Desse modo, pode-se verificar, com o aumento e as modificações das funções do direito, vale dizer, do direito estatal, “o imprevisto sur-

gimento e a rápida difusão da perspectiva funcionalista”³.

Considera Bobbio que o escasso interesse pelo problema da função social do direito, na teoria geral do direito dominante, seja associado, precisamente, ao destaque que os grandes teóricos do direito, de Hering a Kelsen, “deram ao Direito como instrumento próprio, cuja especificidade não deriva dos fins a que serve, mas do modo pelo qual os fins, quaisquer que sejam, são perseguidos e alcançados”⁴.

O problema da função do direito abre caminho para duas respostas diferentes. Pelo estudo dos efeitos que derivam do uso de um certo meio de coação e de promoção social a que atribuímos o nome de direito, ou, estudando os efeitos que derivam dos comportamentos que, por aquele meio, foram impostos ou proibidos, encorajados ou desencorajados, ou ainda, de modo mais geral, “dos institutos sociais que, sendo regulados por normas jurídicas, denominamos por consenso o Direito de um determinado grupo social”⁵.

Em uma sociedade complexa profundamente tecnológica, o amparo do direito para sua regulação é sempre esperado. Exatamente quando essa normatividade é dada, trazendo outros influxos da ciência, como a economia, a antropologia, a sociologia, podemos tratar da função do direito.

É quando ele corresponde a um determinado espaço de compreensão do fenômeno social, regulando as atividades das pessoas físicas e jurídicas e, hoje, até do mundo animal, naquilo que já se convencionou chamar direito dos animais.

INDEXADOR DA CONSTITUIÇÃO

L. F. QUEIROZ

De A (abono) a Z (zona franca), os 540 tópicos da obra, ordenados em ordem alfabética, refletem os temas abordados pela Constituição, procurando seguir a linguagem utilizada pelo legislador. Cada enunciado transmite uma informação completa sobre o assunto, auxiliando a compreensão do texto constitucional.



Compre agora



R\$ 100,00

livrariabonjuriis.com.br



Ao se afirmar a natureza jurídica de direito público do sindicato, com certeza estamos desviando o ponto central de sua atividade, que é a liberdade de ação, para tornar-se vinculada ao aparato estatal

2. O SINDICATO TEM NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU DE DIREITO PRIVADO?

Pode-se afirmar, com certa segurança, dadas suas origens históricas, que o sindicato nasce mais como uma força social do que jurídica. Seus primeiros passos não foram normatizados, ao contrário, foram até proibidos como sendo fora do direito.

As pressões da classe operária, os movimentos intelectuais e as primeiras promessas dos legisladores foram levando o direito do trabalho a ser regulado, o que, efetivamente, ocorreu, de forma mais profunda, no início do século 20, com as constituições do México e de Weimar.

Reconhecida a importância e o papel do sindicato, formaram-se duas visões opostas sobre a sua existência. Uma delas estendendo a mão do Estado para controlar as atividades sindicais, representada fortemente pelo corporativismo italiano.

Por outro lado, a Organização Internacional do Trabalho, com as convenções 87 e 98, explicitando o pluralismo sindical e negando a possibilidade de interferência do Estado nas atividades sindicais.

Surgiram, então, teorias explicando qual a natureza jurídica do sindicato. Sempre levando em conta como cada Estado tratava ou regia as atividades sindicais. De uma maneira geral, atribuía-se natureza pública ou privada, sempre sob a perspectiva de verificação como o Estado interferia na vida sindical.

Como se pode perceber, não é a personalidade jurídica do sindicato em si que provoca, ainda, profundas controvérsias no plano doutrinário, mas, sim, a natureza dessa personalidade jurídica, ora como de direito público, ora como de direito privado.

Entretanto, a posição das associações profissionais, e, entre elas, de forma particular, dos sindicatos, depende, essencialmente, das funções que lhes são traçadas na estrutura po-

lítico-econômica, tanto do Estado como das forças produtivas, isto é, da sua maior ou menor integração na própria organização estatal, que varia, portanto, de país para país, de um sistema político-social para outro.

Em épocas de transição, em que a evolução política de um povo se acha ainda à procura da sua formação definitiva, pode tornar-se difícil, senão duvidosa, a determinação do caráter jurídico dos agrupamentos profissionais e econômicos.

Muitas vezes, o próprio legislador os coloca em situação mal definida e incerta perante os princípios de uma boa técnica jurídica. O observador, em tais circunstâncias, enfrenta uma tarefa delicada, e a responsabilidade pela pureza científica o obriga a uma ressalva, quanto ao resultado apresentado, que só se justifica em ciências sociais, “pela complexidade dos fenômenos, indicando muitos, não um estado já perfeitamente constituído em seus elementos, um ser, e sim uma transformação ainda em pleno progresso, um vir a ser”⁶.

Ao se afirmar a natureza jurídica de direito público do sindicato, com certeza estamos desviando o ponto central de sua atividade, que é a liberdade de ação, para tornar-se vinculada ao aparato estatal.

José Augusto Rodrigues Pinto registra como premissa inquestionável que:

o sindicato assume a natureza de direito público em todo regime totalitário, fechado, quer de direita ou de esquerda, dentro do qual perde sua característica de grupo para tornar-se um departamento do poder político.⁷

Outros autores brasileiros de nomeada também caminham pela mesma trilha. Russomano adverte para a verificação da estrutura política do país como bússola para essa análise. Assevera, com ênfase:

no que concerne ao direito positivo, a resposta correta dependerá da lei local. Mas, para nós, o ponto relevante é que a lei local, quando desenha a fisio-

nomia jurídica do Sindicato, atribuindo-lhe caráter de pessoa de direito público ou de direito privado, se enraíza, fortemente, na estrutura política do país.⁸

Com esse mesmo pensamento, Amauri Mascaro Nascimento alerta para a cooptação do sindicato pelo Estado, afirmando que:

a concepção do Sindicato como pessoa jurídica de direito público encontra ampla fundamentação no direito corporativo italiano pela simples razão de que a ordem jurídica vigente dispunha claramente nesse sentido ao trazer o sindicato para a esfera do Estado como finalidade do sistema político.⁹

No que diz respeito ao Brasil, a Constituição de 1937 faz referência ao exercício de funções delegadas pelo poder público, o que fazia do sindicato órgão de colaboração com o Estado, privando-o de atividades reivindicatórias¹⁰. As constituições subsequentes, de 1946, 1967 e 1969, mantiveram essa orientação.

Somente a partir de 1988, com a Constituição de 5 de outubro, os sindicatos lograram desvincular-se do abraço “amigo” do Estado e passaram a desfrutar autonomia¹¹.

Constata-se, de forma impressionante, e pouco lembrada, que a organização sindical imposta pelo Decreto-lei 1.402, em 1939, revestiu as características descritas na declaração III da Carta del Lavoro e, em virtude da incorporação do texto do referido decreto-lei à Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, está mantida até hoje.

Mesmo com o advento da Constituição “cidadã”, de 1988, todos os dispositivos de índole corporativa oriundos do Estado Novo foram recepcionados.

Como se há de recordar, com a carta magna nova, apenas foram revogadas as regras incompatíveis com o princípio da autonomia sindical consagrado pelo inciso I do art. 8^o¹².

Tratando do viés político da constituição dos sindicatos, José Augusto Rodrigues Pinto afirma que a mesma observação feita ao fascismo italiano, ou ao nacional-socialismo alemão, é válida para o socialismo soviético, por se tratar, em todos os casos “de regimes centralizadores do Estado, distinguindo-se, no fundo, apenas por se colocarem à direita ou à esquerda do espectro da ideologia política”¹³.

Verifica-se uma tendência geral dos sistemas de tradição democrática de inclinar-se por con-

MORAR EM
CONDOMÍNIO
GARANTIDO É

Ter +
Praticidade

Com a **Garante Tibiriçá** tudo funciona. Sem inadimplência acabam as preocupações no pagamento de funcionários e fornecedores. Com isso, o condomínio mantém toda a praticidade de ter profissionais cuidando da manutenção e da conservação.



garantetibirica.com.br

17 3364 6667 • 17 99680 1623



Apesar de todas as variantes que tivemos no Brasil, sob a batuta do Estado, não remanescem nas entidades todas aquelas intervenções, como a carta sindical, a intervenção nos sindicatos e a contribuição sindical obrigatória

siderar o sindicato como uma pessoa jurídica de direito privado. Nessa concepção, o Estado não pode criar, nem autorizar a criação de sindicatos, uma vez que somente particulares (os trabalhadores interessados) têm legitimidade e iniciativa para constituí-los. Os sindicatos não estão incorporados ao aparato administrativo estatal nem estão subordinados ao poder público.

Pondere-se que o poder de representação da categoria, que algumas legislações atribuem aos sindicatos, não implica uma transformação de sua natureza essencialmente privada. Em determinadas circunstâncias, um sindicato pode representar e defender os interesses coletivos de toda a categoria profissional.

Entretanto, pelo fato de exercer essa representação, não se transmuda em pessoa de direito público, “pois os interesses da categoria são interesses de ‘grupo’ e não se identificam com os interesses ‘gerais’, ou da comunidade, que, sim, se constituem em área onde se movem as pessoas de direito público”¹⁴.

Nesse campo da ponderação da natureza jurídica privada, o sindicato é uma associação de particulares para estudo e defesa de interesses de indivíduos. Tal afirmação persiste ainda que estes se achem ligados por aspectos homogêneos, oriundos da afinidade de profissão (trabalhadores) ou de atividade econômica (empregadores) e que tais interesses se mostrem permeados por vigorosa tônica social.

Pode-se acrescentar, além disso, que o sindicato é uma pessoa jurídica de direito privado, não apenas por assentar num agrupamento de particulares (uma associação), criado por iniciativa destes para a representação e defesa de seus interesses, “mas, também, por lhe não assentar quaisquer das prerrogativas e limitações tutelares que caracterizam o estatuto dos entes públicos”¹⁵.

Apesar de todas as variantes que tivemos no Brasil, sob a batuta do Estado, não remanescem mais todas aquelas intervenções, como a carta

sindical, a intervenção nos sindicatos, a contribuição sindical obrigatória, como exemplos.

Embora tenhamos ainda o princípio da unicidade, o conceito de categoria e a representatividade de todos os seus integrantes, pode-se afirmar, a partir da Constituição de 1988, com fundamento em seu art. 8º, que o sindicato brasileiro constitui-se em pessoa jurídica de direito privado.

3. AS FUNÇÕES DO SINDICATO

As entidades sindicais naturalmente estão sujeitas à Constituição da República Federativa do Brasil (art. 8º, I), aos tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao nosso país (art. 5º, § 3º) e também à legislação infraconstitucional. Compondo-se dessas normas, pode-se dizer que o modelo de relações sindicais descansa sobre alguns elementos básicos:

- a) Em primeiro lugar, uma concepção dialética das relações de trabalho e de um papel funcional das entidades sindicais. Parte-se do princípio fundamental de que os trabalhadores assalariados e os empresários são portadores de interesse diferenciados que se encontram em contraposição ou conflito e que, principalmente, o ordenamento jurídico-laboral se propõe juridificar ou integrar.
- b) Em segundo lugar, a autonomia coletiva como peça essencial do sistema normativo. O modelo de relações sindicais descansa essencialmente sobre a função reguladora das condições de trabalho, nas quais os interlocutores sociais atuam em virtude de sua autonomia coletiva.

Em terceiro lugar, a intervenção promocional e alimentadora do sistema por parte do Estado. O papel do Estado no sistema democrático de relações de trabalho não desaparece, apenas transforma seu sentido. Já não regulará diretamente o conteúdo da relação de trabalho, missão que corresponde prioritariamente agora à autonomia e negociação coletivas, porém assume uma dupla e insubstituível função: “a) desenho e definição geral do sistema; b) promoção dos direitos e que se reconhecem em função da singular hierarquia de situações assumidas”¹⁶.

Quais seriam, então, as funções do sindicato, como aspecto central deste trabalho? Os doutrinadores não têm opiniões coincidentes sobre essas funções.

Luciano Martinez considera como funções do sindicato: a de representação, negocial, assistencial e política. Quanto à função representativa, que considera a mais importante de todas as atribuições institucionais das entidades sindicais, teria dois campos de atuação: extrajudicial e judicial. No âmbito da primeira, estariam contidas as atuações perante as autoridades administrativas, em diálogo com a categoria adversária e em face da sociedade como um todo. Quanto à segunda, referem-se às representações perante as autoridades judiciárias, no curso de processos em que a categoria tenha algum interesse.

Também registra a função negocial e a função assistencial. Naquela, o sindicato visa produzir direitos suplementares mais vantajosos do que aqueles previstos em lei. E na outra, que tem larga repercussão no Brasil, volta-se à emissão e entrega de CTPS, assistência judiciária, assistência nas cessações contratuais. Há um debate sobre a possibilidade de se falar na imposição, por força de lei, de uma atuação assistencial das associações profissionais.

O referido autor considera a função política uma subespécie da função de representação, pois, de uma maneira ou de outra, “quando a entidade sindical atua politicamente está representando os interesses da categoria”¹⁷.

É possível atribuir aos sindicatos, de forma mais ampla, inclusive, as seguintes funções: regulamentar, econômica, política, assistencial e ética. Embora a função regulamentar possa ser explicada como emanada do poder estatal, resultante de delegação, constitui-se, ao reverso, exteriorização de sua autonomia coletiva. Quanto à função econômica, refere-se aos meios de que se serve o sindicato, objetivando satisfazer suas necessidades, o que também se designa como fontes de custeio.

Quanto à função política, há muita controvérsia sobre o tema, mas pode-se entender que “o desenvolvimento tecnológico e a produção em massa, dando origem a grandes unidades econômicas, provocaram um desequilíbrio na

relação de poderes, que só pode ser compensada pela atuação política dos sindicatos”¹⁸.

Desde suas origens, a organização sindical se manifesta em busca de dois objetivos: a melhoria ou a manutenção das condições de trabalho; e a transformação da sociedade, para alcançar uma mudança definitiva na situação dos trabalhadores.

Esses dois objetivos, ou essas duas formas de ação, colocam o seguinte problema: se a ação sindical deve desenvolver-se exclusivamente no âmbito profissional, atuando somente sobre os empregadores; ou se dita ação deve complementar-se necessariamente com a ação política sobre os órgãos de governo ou ascendendo diretamente ao governo.

Ainda que se optasse por uma ação dirigida exclusivamente a melhorar as condições de trabalho, sem pretender transformar a organização da sociedade, levantar-se-ia a dúvida de se esse objetivo poderia ser alcançado apenas mediante a ação e a negociação com os empregadores, ou se, pelo contrário, seria necessário também atuar com os órgãos de governo e com os partidos políticos, para alcançar a sanção de leis e ações administrativas e de política orientadas a melhorar a condição dos trabalhadores.

Se o fundamental da ação do sindicato fosse alcançar uma organização diferente da maneira de produzir e da própria sociedade, surgiria um dilema quanto à sua finalidade, se deveria continuar atuando diretamente sobre os empregadores ou capitalistas, ou se deveria atuar politicamente.

Neste último caso, “se colocaria a disjuntiva quanto à ação política, se deveria ser exercida pela própria organização sindical, ou se o Sindicato deveria atuar condicionado à ação dos partidos ou outros autores da ação política”¹⁹.

Devem ser mencionadas, ainda, a função assistencial e a ética. Quanto a esta, a CLT enumera diversas, tais como assistência jurídica, médica, dentária, hospitalar e farmacêutica, por exemplo. As listas extensas dos artigos 514 e 592 da CLT levam à consideração de que a entidade encarregada de prestar essas funções assistenciais constitui um órgão do governo e não propriamente um sindicato.



As entidades sindicais tendem a ter natureza jurídica privada em ambientes democráticos e a uma confirmação pública em ambientes com Estados totalitários, ou com restrições de ordem democrática

E a função ética, pela qual se exige que as partes negociem imbuídas de boa-fé, assim como se impõe que não pratiquem atos de violência contra pessoas ou coisas, nem prejudiquem terceiros estranhos às disputas em que se envolvam²⁰.

José Cairo Jr., em seu *Curso de Direito do Trabalho*, apresenta as seguintes funções como devidas ao sindicato: reivindicativa, negocial, institucional, política e assistencial.

Pela primeira, o sindicato encontra-se autorizado a ajuizar ações coletivas em nome próprio para a defesa não só de seus filiados, mas de todas aquelas pessoas que representa, ou seja, trabalhadores ou empregadores, na condição de substituto processual. É a característica principal do sindicalismo reformista, já que não são utilizados meios violentos para atingir seus objetivos.

Pela segunda, cabe ao sindicato conduzir a negociação coletiva no sentido de evitar ou de solucionar os conflitos coletivos de trabalho, e na hipótese de instauração de dissídio coletivo, propor a solução por meio da conciliação.

Pela terceira, os sindicatos são convocados para fazer indicação de pessoas para integrar a administração dos órgãos públicos relacionados com a atividade laboral.

Pela quarta, considera-se que não há proibição expressa para os sindicatos exercerem funções políticas, uma vez que o art. 521, alínea 'a', da CLT, não foi recepcionado pela nova ordem constitucional.

Pela quinta, consideram-se as funções assistenciais como aquelas que deveriam ser prestadas pelo Estado, representado por órgãos criados com esse objetivo. Trata-se do exercício de funções que evidenciam resquício do sindicato

coorporativo, por meio de delegação de funções eminentemente públicas²¹.

Deve-se levar em conta sempre que, se o sindicato tem natureza jurídica de direito privado, as funções que deve exercer precisam ser objeto de debate entre os integrantes da categoria.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procurou-se abordar no texto o significado da funcionalidade do direito, a compreensão do que representam as funções do direito, levando-se em conta, especialmente, que o surgimento e a difusão veloz da perspectiva funcionalista explicam-se pelo aumento e pelas modificações das funções do direito (estatal).

Como o direito vê as funções do sindicato? Com natureza jurídica de privado ou de direito público?

Essa questão central do texto passa pela pesquisa de como cada Estado interferiu (ou não) na atividade sindical. As entidades sindicais tendem a ter natureza jurídica privada em ambientes democráticos e a uma confirmação pública em ambientes com Estados totalitários, ou com restrições de ordem democrática.

Quanto às funções sindicais, não há convergência entre os autores brasileiros. Entretanto, alguns pontos de contato podem ser detectados, tais como as funções que compreendem: a defesa dos direitos e interesses da categoria, que abrange o sindicato como substituto processual; a função representativa; a função negocial; conciliatória; política; arrecadadora.

Também poder-se-iam compreender como outras funções dos sindicatos, aquelas relacionadas à colaboração com o Estado, ao fenômeno assistencial e à qualidade de demandante. ■

NOTAS

1. NICOLA, Daniela Ribeiro Mendes. *Estrutura e função do direito na teoria da sociedade*. Dissertação de mestrado apresentada ao PPGD da UFSC, em Florianópolis, em 1994. Disponível em

<<https://core.ac.uk/download/pdf/30386544.pdf>>. Acesso em 20.05.2024.

2. NICOLA, Daniela Ribeiro Mendes. *Op. cit.*

3. BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função*: novos estudos de teoria do direito. Trad. de

Daniela Beccaccia Versiani. Barueri-SP: Manole, 2007. p.83.

4. BOBBIO, Norberto. *Op. cit.*, p. 85.

5. BOBBIO, Norberto. *Op. cit.*, p.109-110.

6. GOTTSCHALK, Egon Felix. *Norma pública e privada no direito do trabalho: um ensaio sobre as tendências e princípios fundamentais do direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1944. p.75-76.
7. PINTO, José Augusto Rodrigues. *Direito sindical e coletivo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998. p.125.
8. RUSSOMANO, Mozart Victor. *Princípios gerais de direito sindical*. Rio: Forense, 1995. p. 220.
9. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito sindical*. São Paulo: LTr, 1982. p.158.
10. ROMITA, Arion Sayão. *O fascismo no direito do trabalho brasileiro: influência da Carta del* Trabalho sobre a legislação trabalhista brasileira. São Paulo: LTr, 2001. p.54.
11. ROMITA, Arion Sayão. *Op. cit.*, p.54-55.
12. ROMITA, Arion Sayão. *Op. cit.*, p.54-55.
13. PINTO, José Augusto Rodrigues. *Op. cit.*, p.125.
14. MIGNONE, Roberto Falchetti. *Los sindicatos: curso introductorio a su régimen jurídico*. Montevideo: Ediciones Jurídicas Amalio M. Fernandez, 1982. p.98.
15. PINTO, José Augusto Rodrigues. *Op. cit.*, p.121-122.
16. PALOMEQUE LOPEZ, Manuel Carlos. *Derecho sindical espanhol*. 2. ed. rev. Madrid: Editorial Tecnos, 1988. p.65-67.
17. MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas de trabalho*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. p.1.119-1.125.
18. MAGANO, Octávio Bueno. *Organização sindical brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981. p.181-189.
19. MANTERO DE SAN VICENTE, Osvaldo. *Derecho Universitario*, 2004. p.49-50.
20. MAGANO, Octávio Bueno. *Op. cit.*, p.189-190.
21. CAIRO Jr., José. *Curso de direito do trabalho*. 15. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018. p.1.193-1.196.

REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Trad. de Daniela Beccaccia Versiani. Barueri-SP: Manole, 2007.
- CAIRO Jr., José. *Curso de direito do trabalho*. 15. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2018.
- GOTTSCHALK, Egon Felix. *Norma pública e privada no direito do trabalho: um ensaio sobre as tendências e princípios fundamentais do direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1944.
- MAGANO, Octávio Bueno. *Organização sindical brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.
- MANTERO DE SAN VICENTE, Osvaldo. *Derecho Sindical*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2004.
- MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas de trabalho*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- MIGNONE, Roberto Falchetti. *Los Sindicatos: curso introductorio a su régimen jurídico*. Montevideo: Ediciones Jurídicas Amalio M. Fernandez, 1982.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito sindical*. São Paulo: LTr, 1982.
- NICOLA, Daniela Ribeiro Mendes. *Estrutura e função do direito na teoria da sociedade*. Dissertação de Mestrado apresentada ao PPGD da UFSC, em Florianópolis, em 1994. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/30386544.pdf>>. Acesso em 20.05.2024.
- PALOMEQUE LOPEZ, Manuel Carlos. *Derecho sindical espanhol*. 2. ed. rev. Madrid: Editorial Tecnos, 1988.
- PINTO, José Augusto Rodrigues. *Direito sindical e coletivo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.
- ROMITA, Arion Sayão. *O fascismo no direito do trabalho brasileiro: influência da Carta del Lavoro sobre a legislação trabalhista brasileira*. São Paulo: LTr, 2001.
- RUSSOMANO, Mozart Victor. *Princípios gerais de direito sindical*. Rio: Forense, 1995.

FICHA TÉCNICA // Revista *Bonijuris*

Título original: A natureza jurídica e as funções dos entes sindicais. **Title:** *The legal nature and functions of trade unions*. **Autor:** Luiz Eduardo Gunther. Membro eleito da Academia Paranaense de Letras Jurídicas – APLJ. Professor do PPGD do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Doutor pela UFPR. Pós-doutor pela PUCPR. Editor-chefe da *Revista Trabalho, Direito e Justiça (RTDJ)* <https://revista.trt9.jus.br>. Desembargador do Trabalho do TRT9- Curitiba/Paraná. **Resumo:** As entidades sindicais tendem a ter natureza jurídica privada em ambientes democráticos e natureza pública em ambientes com Estados totalitários, ou com restrições de ordem democrática. Quanto às funções sindicais, não há convergência entre os autores brasileiros. Entretanto, alguns pontos de contato podem ser detectados, tais como as funções que compreendem: a defesa dos direitos e interesses da categoria, que abrange o sindicato como substituto processual; a função representativa; a função negocial; conciliatória; política; arrecadadora. Também poder-se-iam compreender como outras funções dos sindicatos, aquelas relacionadas à colaboração com o Estado, ao fenômeno assistencial e à qualidade de demandante. **Palavras-chave:** SINDICATO; NATUREZA JURÍDICA; FUNÇÕES. **Abstract:** *Trade unions tend to have a private legal nature in democratic environments and a public nature in environments with totalitarian States, or with restrictions on democratic order. As for trade union functions, there is no convergence among Brazilian authors. However, some points of contact can be detected, such as the functions that include: the defense of the rights and interests of the category, which includes the union as a procedural substitute; the representative function; the negotiating function; conciliatory; political; fundraising. Other functions of trade unions could also be understood as those related to collaboration with the State, the welfare phenomenon and the quality of claimant.* **Keywords:** TRADE UNION; LEGAL NATURE; FUNCTIONS. **Data de recebimento:** 28.04.2025. **Data de aprovação:** 28.05.2025. **Fonte:** Revista *Bonijuris*, vol. 37, n. 4 – # 695 – ago./set., págs. 140-147. **Editor:** Luiz Fernando de Queiroz, Ed. *Bonijuris*, Curitiba, PR, Brasil, ISSN 1809-3256 (juridico@bonijuris.com.br)

Hélio Gomes Coelho Júnior ADVOGADO, PROFESSOR DE DIREITO DO TRABALHO NA PUC-PR

STF ÀS TURRAS COM O TST: UM EPÍLOGO

Descumprimento contumaz de orientação do Supremo provocou a suspensão imediata de todos as ações trabalhistas que tratam do reconhecimento de vínculo empregatício a quem é PJ

Em 12 de abril, por dez votos a favor e um contra, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela existência de “repercussão geral da matéria constitucional” trazida no caso judicial ARE 1.532.603-PR, no qual se debate a possibilidade de se entender como emprego, e assim regidas pela CLT, um sem-número de relações de trabalho que, constitucional, legal ou contratualmente, a repelem. Com a repercussão geral, o STF fixou o Tema 1389, no qual será apreciada a “competência e ônus da prova nos processos que discutem a existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços; e a licitude da contratação de pessoa jurídica ou trabalhador autônomo para essa finalidade”. De logo, o que for decidido deverá ser observado por todos os tribunais e juízes do país.

Dois dias após a deliberação do plenário, o ministro Gilmar Mendes, como relator do caso e como lhe faculta a lei, determinou a “suspensão” de todos os processos em tramitação no país que tratem das questões indicadas no so-

bre dito tema. Estima-se cerca de 300 mil a 350 mil processos (a conferir, porque tudo conspira para que o número seja o dobro, senão o triplo, e a Justiça do Trabalho ainda não divulgou oficialmente) ficarão sobrestados até a decisão definitiva a ser dada no *leading case* paranaense, que daquele monte foi pinçado, e trata de uma reclamação trabalhista de um corretor de seguros que, por sua empresa, celebrou um contrato de franquia, ativando-se assim por cinco anos, e, encerrada a relação, foi a uma das varas do trabalho de Curitiba pedir a declaração de sua condição de empregado, que a Consolidação das Leis do Trabalho regula, e, assim, receber todos os direitos daí decorrentes.

A CLT é um decreto-lei de 1943, assinado por Getúlio Vargas (na sua fase 1937/45 genuína de ditador), que reuniu a legislação esparsa que tratava da relação patrão e empregado, no ambiente urbano, quando a economia do país, direcionada pelo Estado, estimulava a indústria de base (siderurgia, metalurgia e energia) e, de inhapa, porque era claro o receio de que os

trabalhadores e seus movimentos pudessem causar sacolejos sociais e políticos. Basta lembrar que o decreto da CLT nasceu em meio a segunda conflagração mundial (1939/45) derivada no nazifascismo.

A Justiça do Trabalho (JT), que veio no texto da Constituição de 1934 (que vigeu por três anos), foi mantida na de 1937, mas só se materializou efetivamente em 1941, estruturada e ligada ao Poder Executivo, dado que só passou a integrar o Poder Judiciário com a carta de 1946.

As duas, CLT¹ e JT, nascidas nos anos 1940 do século passado, foram idealizadas para um modelo de produção-trabalho que, impossível negar, tem pouco a ver com a realidade atual.

O Brasil tem hoje perto de 48 milhões de trabalhadores regidos pela CLT, que se ativam majoritariamente no setor terciário (serviços e comércio) e que têm à disposição uma JT estruturada para atendê-los – composta por um tribunal superior, 24 tribunais regionais e perto de 1.600 varas do trabalho –, onde são despejados milhões de casos ano após ano (em 2024 foram mais de 2,1 milhões de novos processos). O que nela mais se reclama são direitos elementares como aviso-prévio, 13º salário, férias, FGTS, horas extras e que tais. O orçamento atual da Justiça do Trabalho é 23 vezes bilionário.

Entre os tantos casos, a JT também se ocupa em analisar relações que nem sequer caberiam a ela conhecer ou admitir; e, menos ainda, ver como de emprego prestações de serviços que leis (nunca declaradas inconstitucionais) dizem não ser. Sem ser exaustivo, algumas delas: corretor de seguros (1964), representante comercial (1965), transportador rodoviário (1984), prestando serviços como pessoas naturais (físicas) e jurídicas, não têm vínculo empregatício. Franqueado (1994) também. Muitas das leis foram atualizadas, ganharam novos textos, anos após, mas seguem, no particular, repetindo o mesmo: não são empregados.

O professor e juiz do trabalho paulista Antônio Lamarca, que chegou a ministro do TST, era claro e objetivo: “não há fraude legal: se o legislador disse que não há relação de emprego, o que se afirma em contrário é *contra legem*”. O também professor e juiz do trabalho baiano Elson Guimarães Gottschalk, então, era cortan-

TEORIA CRÍTICA DO DIREITO

LUIZ FERNANDO
COELHO



Repensada e atualizada, a obra mais relevante do jurista Luiz Fernando Coelho continua inovadora e contemporânea, conduzindo o leitor, com elegância e lucidez, a reflexões complexas sobre as esferas mais profundas do ser humano, da sociedade e do Estado.

Compre agora



livrariabonijuris.com.br



A Justiça do Trabalho vem se ocupando em analisar relações que nem sequer caberiam a ela conhecer ou admitir; e, menos ainda, ver como de emprego prestações de serviços que leis dizem não ser

te, ao citar Lehmann: “ninguém pode exercer um direito em contradição ao seu procedimento anterior”. No entanto, pululam incontáveis ações trabalhistas que são acolhidas pela JT, especialmente por varas e tribunais do trabalho e algumas turmas do TST, que pronunciam como de emprego relações de trabalho que a própria lei que as regulam diz não existir. O STF, então, provocado por reclamações constitucionais, vê-se obrigado a cassar decisões de tribunais regionais e do Tribunal Superior do Trabalho a toda hora, a todo mês e a todo ano.

Em conclusão parcial: prestar serviços formatados como na lei, que os regula, desfrutando (sim, fruindo direta – tal como ajustado – e indiretamente – junto ao fisco, previdência e afins) do quanto ajustado, para, ao depois, invocar outra condição (a de empregado) é também desprezar o instituto da proibição do *venire contra factum proprium*, que não tolera “que a parte da relação jurídica contratual adote mais de um padrão de conduta, segundo as vantagens que cada situação possa lhe oferecer”, como advertia o professor Regis Fichtner Pereira, no início do século 21 (*A responsabilidade civil pré-contratual*, Renovar, 2001).

O embate entre STF e JT ficou muito mais claro (e necessário) quando a corte maior desautorizou a Súmula 331 do TST, que não admitia a ampla e irrestrita terceirização, ao criativo argumento de que ela só era possível em “atividade-meio”, mas jamais em “atividade-fim”, conceitos não precisos e não legais, mas deveras criativos, permitindo a cada juiz ou TRT e TST tomá-los sob a sua óptica ou viés.

Pela ADPF 324 (relator ministro Roberto Barroso, julgamento em 30.08.2018 e acórdão em 06.09.2019), o STF reconheceu a licitude terceirização, pois a “Constituição não impõe a adoção de um modelo de produção específico, não impede o desenvolvimento de estratégias empresariais flexíveis, tampouco veda a terceirização. Todavia, a jurisprudência trabalhista sobre o

tema tem sido oscilante e não estabelece critérios e condições claras e objetivas, que permitam sua adoção com segurança. O direito do trabalho e o sistema sindical precisam se adequar às transformações no mercado de trabalho e na sociedade.”

Na mesma toada, o Supremo, no RE 958252-MG (relator ministro Luiz Fux, julgamento também em 30.08.18 e acórdão em 13.09.19), ao deitar olhos na Súmula 331 do TST, sob o foco da sua constitucionalidade, “no que concerne à proibição da terceirização de atividades-fim”, foi rigoroso e fixou a tese (Tema 725), assim: “É ilícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.”

O STF, por vontade constitucional, tem a primazia (substantivo feminino que significa estar em primeiro lugar, prioridade, preferência) de interpretar a carta de 1988 e nela estão cravados os princípios da livre-iniciativa (arts. 1º, IV, e 170) e da liberdade contratual (art. 5º, II), que o fez erodir a criatividade do TST, que rigorosamente já travava a atividade econômica desde 1986, quando editou a Súmula 256, ao depois reescrita mais “abrandada” como Súmula 331. De 1986 a 2019, ou por mais de três décadas, o país ficou sob o jugo de uma jurisprudência do TST que foi dada por afrontosa à Constituição.

Não deve passar despercebida, no Tema 725 acima transcrito, a expressão “ou qualquer forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas”, pois também aqui cabem microempreendedor individual (MEI), microempresa e empresa de pequeno porte (MPES), todos regulados por leis complementares (2006 e 2008), inscritos no CNPJ, recolhedores de impostos, alguns partícipes do Simples Nacional, vinculados à Previdência e que assim resolveram se estabelecer e prestar serviços. Sim, por lei, há incentivos àqueles que desejem assim (MEIs e

MPES) atuar no mercado, longe do formato do emprego imaginado pela CLT e JT. Dados indicam que há mais de 21 milhões de CNPJs ativos de MPES, nelas incluídos os MEIS.

Vale registrar trecho da decisão do ministro relator, quando determinou a “suspensão” dos processos: “o descumprimento sistemático da orientação do Supremo Tribunal Federal pela Justiça do Trabalho tem contribuído para um cenário de grande insegurança jurídica, resultando na multiplicação de demandas que chegam ao STF, transformando-o, na prática, em instância revisora de decisões trabalhistas.” Com razão, em 2024, os casos trabalhistas, pela primeira vez, superaram os casos civis recebidos pela suprema corte.

Aguardemos a decisão do STF no caso judicial ARE 1.532.603-PR, que indicará o norte sobre: a) a competência da Justiça do Trabalho para julgamento das causas em que se discute a existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços; b) a licitude da contratação civil/comercial de trabalhador autônomo ou de pessoa jurídica para a prestação de serviços, à luz do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADPF 324, que reconheceu a validade constitucional de diferentes formas de divisão do trabalho e a liberdade de organização

produtiva dos cidadãos; e, c) o ônus da prova relacionado à alegação de fraude na contratação civil, averiguando se essa responsabilidade recai sobre o autor da reclamação trabalhista ou sobre a empresa contratante.

Com tal julgamento, certa e definitivamente, ficará proclamado que, sim, há outros modos de trabalhar, seja como pessoa natural (“autônomos”) ou pessoa jurídica (“pejotização”), para além do modelo de emprego. E a decisão que vier, vale repetir, deverá ser observada por todos os tribunais e juízes do país.

Em arremate, como dizia o ex-ministro Ayres Britto: “A Constituição Federal por ser materialmente expandida como nenhuma outra brasileira, tem resposta para tudo que seja importante e diga respeito à vida coletiva, à polis.” Tanto que, como dizia o atual presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso: “A Constituição brasileira só não traz a pessoa amada em três dias.”

Com a primazia da palavra o STF, que dirá o norte, para muito além da pejotização. ■

Hélio Gomes Coelho Júnior. Advogado. Sócio da Gomes Coelho & Bordin Sociedade de Advogados. Professor de Direito do Trabalho na PUCPR.

NOTA

1. Em 2017, a CLT experimentou a sua maior revisão (Lei 13.467) e ganhou ares de modernidade. O legislador foi além, aproveitou para sepultar uma penca de súmulas criativas do TST,

escrevendo, na CLT, exatamente ao contrário do que elas diziam. Basta lembrar uma enterrada, a de número 277, e que apanhava todos os empregados e empresas do país, ao determinar a vigên-

cia de ACTs e CCTs para além do prazo ajustado pelos contratantes. Criaram os juizes a “ultratividade”, que foi repudiada expressamente (ver § 3º do art. 614 da CLT) pela reforma trabalhista.

MORAR EM CONDOMÍNIO
GARANTIDO PELA GARANTE
SÃO JOSÉ É TER MUITO MAIS

**QUALIDADE
DE VIDA.**

STJ

SÚMULA 676

Prisão

Em razão da Lei 13.964/19, não é mais possível ao juiz, de ofício, decretar ou converter prisão em flagrante em prisão preventiva.

SÚMULA 675

Direito do consumidor

É legítima a atuação dos órgãos de defesa do consumidor na aplicação de sanções administrativas previstas no CDC quando a conduta praticada ofender direito consumerista, o que não exclui nem inviabiliza a atuação do órgão ou entidade de controle quando a atividade é regulada.

SÚMULA 674

Processo administrativo disciplinar

A autoridade administrativa pode se utilizar de fundamentação *per relationem* nos processos disciplinares.

CFJ

SÚMULA 89

Auxílio-acidente

Não há direito à concessão de benefício de auxílio-acidente quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que não reduzem a capacidade laborativa habitual nem sequer demandam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual.

SÚMULA 88

Limitação de desempenho

A existência de limitação, ainda que leve, para o desempenho da atividade para o trabalho habitual enseja a concessão do benefício de auxílio-acidente, em observância a tese fixada sob o Tema 416 do Superior Tribunal de Justiça.

SÚMULA 87

Eficácia de EPI

A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 3 de dezembro de 1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/98.

TRF-3

SÚMULA 41

Inexigibilidade de dupla garantia

Não será exigida dupla garantia para a suspensão da exigibilidade de um mesmo crédito tributário, ou expedição de certidão negativa de débito, tanto em sede de ação anulatória quanto em execução fiscal.

SÚMULA 40

Fixação de competência

Para fins de fixação de competência, há conexão entre execução fiscal e ação anulatória posteriormente distribuída.

SÚMULA 39

Reunião de ações

Inviável a reunião de ação anulatória com execução fiscal correlata distribuída posteriormente, no caso de a primeira ação ter sido ajuizada em vara não especializada em execução fiscal.

TJDFT

SÚMULA 29

Busca e apreensão

Na ação de busca e apreensão não podem ser impostas restrições ou condições para a alienação do veículo automotor depois da consolidação da sua propriedade no patrimônio do credor fiduciário, constante a inteligência dos artigos 2º e 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei 911/1969.

SÚMULA 28

Isenção de custas

A isenção de custas previstas nos artigos 1º do Decreto-Lei 500/1969 e 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, abrange o cumprimento de sentença requerido pelo Distrito Federal que tem por objeto honorários de sucumbência.

SÚMULA 27**Crime qualificado**

Presentes duas ou mais qualificadoras no delito, uma deve ser utilizada para fins de tipificação do crime qualificado e as demais na dosimetria da pena, seja na pena-base, seja como circunstância agravante, se prevista legalmente como tal, vedado o *bis in idem*.

TJGO

SÚMULA 82**Distribuição por dependência**

Os recursos e ações ajuizadas contra as decisões proferidas na fase de cumprimento da sentença cível e de execução penal se submetem à regra de prevenção prevista no art. 42, incisos II e III, do Regimento Interno e geram a distribuição por dependência ao relator originário.

SÚMULA 81**Plataforma de proteção ao crédito**

O mero registro na plataforma Serasa Limpa Nome ou similar, cuja finalidade é a negociação de dívidas prescritas, não traduz, por si só, abusividade da inscrição e não enseja, por consequência, indenização por danos morais, salvo se comprovada a publicidade das informações ou alteração no sistema de pontuação de créditos (score) do consumidor.

SÚMULA 80**Ações regressivas**

Nas ações regressivas ajuizadas por seguradora em desfavor de concessionária de energia elétrica deve haver comprovação suficiente de que os equipamentos dos segurados foram danificados em razão da falha atribuível à concessionária de energia elétrica. Não tem o condão de comprovar os fatos alegados laudo técnico confeccionado unilateralmente, não submetido ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

TRT-15

SÚMULA 146**Abono de aniversário**

A instituição de abono de aniversário por meio da Lei 818, de 26 de março de 1996 e de abono de Natal, que não se confunde com o 13º salário, por meio da Lei 1.460 de 5 de dezembro de 2013, ambas do Município de Cesário Lange, violam o princípio da moralidade administrativa prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal e o princípio do interesse público expresso no artigo 128 da Constituição do Estado de São Paulo, na medida em que privilegiam os interesses particulares dos servidores beneficiados em detrimento do interesse público. Inconstitucionalidade material configurada.

SÚMULA 145**Transposição de servidor**

É inconstitucional a transposição de servidor ocupante de emprego público, contratado por meio de concurso público para ocupar emprego público de nível técnico, para exercer emprego público de nível superior sem submissão a novo concurso público. Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, ao artigo 115, II da Constituição do Estado de São Paulo e aos princípios da moralidade e impessoalidade previstos no caput do artigo 37 da Constituição. Inconstitucionalidade material configurada. Tese a ser aplicada aos processos mantidos na competência desta Especializada, observada a modulação dos efeitos do Tema 1143 de Repercussão Geral.

SÚMULA 144**Vício de iniciativa**

Município de Estiva Gerbi. Emenda 2/2018 à Lei Orgânica Municipal. Expressão “com efeito *‘ex tunc’*” constante no artigo 1º da emenda. Revogação de dispositivo da Lei Orgânica Municipal inconstitucional por vício de iniciativa. Inconstitucionalidade afastada. ■



CIVIL

DESCONTOS INDEVIDOS

Sem justificativa, descontos indevidos em aposentadoria devem ser ressarcidos em dobro e acarretam indenização por danos morais

Apelação. Responsabilidade Civil Extracontratual. Ação Declaratória de Inexistência de Débito C.C. Repetição de Indébito. Alegação de não anuência à contratação com associação. Descontos indevidos em proventos de aposentadoria de pessoa idosa, no valor mensal de R\$ 45,00, descontados entre abril de 2023 e junho de 2024, totalizando R\$ 650,00. Sentença de parcial procedência, que decretou a ilegalidade da cobrança, determinou a devolução dos valores pagos em dobro e condenou a ré a pagar à requerente indenização pelos danos morais, fixada na monta de R\$ 5.000,00. Recurso desprovido. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto contra sentença que declarou a inexigibilidade de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, condenou a ré à devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais. II. Questão em Discussão 2. Consiste em se aferir acerca da adequação da declaração de inexistência de relação jurídica, a condenação à devolução em dobro dos valores e à indenização por danos morais. III. Razões de Decidir 3. A ré não apresentou provas suficientes a fim de demonstrar a existência de relação jurídica regular entre as

partes, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe cabia. 4. A devolução em dobro dos valores descontados indevidamente é cabível, conforme preceitua o art. 42, parágrafo único, do CDC, na ausência de engano justificável. O montante será acrescido de atualização monetária, desde cada desembolso, segundo os índices da Tabela Prática do Egrégio TJSP, e com a aplicação de juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária, a contar da citação, tudo de conformidade com o preconizado pela novel Lei 14.905 de 2024. 5. A indenização por danos morais é devida e o valor de R\$ 5.000,00 está condizente com o entendimento jurisprudencial desta Colenda 3ª Câmara, considerando a extensão do dano e a função pedagógica da responsabilidade civil. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso desprovido. 7. Honorários advocatícios majorados de 10% para 15% sobre o valor atualizado da condenação. Tese de julgamento: 1. A devolução em dobro dos valores descontados indevidamente é justificada pela ausência de relação jurídica avençada pelas partes e de engano justificável. 2. A indenização por danos morais é pertinente e o valor de R\$ 5.000,00 deve ser mantido, mediante a observação de que o montante de tal reparação deverá ser corrigido monetariamente, a partir do arbitramento (publicação da sentença), a teor da Súmula 362 do C. STJ, segundo a Tabela Prática do Egrégio TJSP, e com juros moratórios, pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, juros estes incidentes a partir da data do primeiro lançamento indevido realizado em detrimento da parte demandante, acatando-se o disposto na Lei nº 14.905/2024.

(*TJSP – Ap. Cível n. 1001324-63.2024.8.26.0326 – 3a. Câm. de Dir. Priv. – Ac. unânime – Rel.: Des. Mario Chiuvi Junior – Fonte: DJ, 25.04.2025*).

REPETIÇÃO EM DOBRO

Condenação em dobro de indébito se aplica apenas às relações de consumo

Direito Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Cobrança indevida. Repetição de indébito. Relação de consumo não configurada. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. I. Caso em exame. 1. Apelação Cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de repetição em dobro de valores descontados indevidamente de seus rendimentos mensais, sob o fundamento de inexistência de relação de consumo entre as partes, afastando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Requer-se, ainda, a reforma da decisão quanto à fixação dos honorários advocatícios. II. Questão em discussão. 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há relação de consumo entre as partes que justifique a aplicação do CDC e a consequente repetição em dobro do indébito; (ii) analisar a possibilidade de reforma da sentença quanto ao montante fixado a título de honorários advocatícios. III. Razões de decidir. 3. Para a configuração da repetição em dobro do indébito, conforme o art. 42, parágrafo único, do CDC, é necessário comprovar o pagamento indevido, a realização do pagamento pelo consumidor e a ausência de engano justificável por parte do fornecedor, sendo irrelevante a demonstração de má-fé. 4. No entanto, para a aplicação do CDC, é imprescindível que as partes se enquadrem nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do CDC, o que não se verifica no caso em análise, pois a cobrança decorre de suposta associação à Confederação Nacional de Agricultores Familiares

e Empreendedores Familiares Rurais. 5. Não configurada a relação de consumo, afasta-se a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, sendo incabível a condenação em dobro. 6. Quanto aos honorários advocatícios, não há fundamentação específica para a reforma, e a sentença respeitou os critérios do art. 85, § 2º, do CPC, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido. IV. Dispositivo e tese. 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, exige a configuração de relação de consumo, inexistente na hipótese de associação a entidade representativa não caracterizada como fornecedora. 2. Na ausência de fundamentação específica, mantém-se o valor dos honorários advocatícios fixados com base nos critérios do art. 85, § 2º, do CPC.

(TJDFT – Ap. Cível n. 0730253-18.2024.8.07.0001 – 2a. T. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Renato Scussel** – Fonte: DJ, 23.04.2025).

NOTA BONIJURIS*: Para a configuração da repetição em dobro do indébito, conforme o art. 42, parágrafo único, do CDC, é necessário comprovar o pagamento indevido, a realização do pagamento pelo consumidor e a ausência de engano justificável por parte do fornecedor, sendo irrelevante a demonstração de má-fé. No entanto, para a aplicação do CDC, é imprescindível que as partes se enquadrem nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do CDC, o que não se verifica no caso em análise nesta ementa, pois a cobrança decorre de suposta associação à Confederação

Nacional de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais. Cobrança de contribuição associativa não advém de relação de consumo.

PARTILHA

Acordo de partilha não requer anuência dos herdeiros cuja quota parte não será afetada

Processual Civil. Inventário. Prévio acordo de partilha. Divergência de alguns herdeiros da pré-partilha. Quotas partes ideais. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada à unanimidade de votos. Mérito. Provimento parcial do recurso para homologar a partilha atendendo o pedido de quinhão hereditário das apelantes por maioria de votos. No caso, o que pretendem as apelantes é que seja esclarecido que o fato da partilha judicial falar em quantidade de hectares isso não significa que houve divisão física dos imóveis. Não se trata aqui de homologar o acordo de partilha, posto que tal homologação já foi negada em diversas oportunidades, inclusive por este Tribunal nos agravos de instrumentos antes mencionados. Após a realização de perícia judicial, onde se concluiu para impossibilidade de divisão física, a Juíza determinou às partes que apresentassem seu pedido de quinhão hereditário, tendo as apelantes em atendimento à referida decisão, requerido que os seus quinhões hereditários correspondessem ao quanto ajustado no referido acordo. Tem razão o relator quando afirma em seu voto de mérito, que o referido acordo contém disposições estranhas a partilha e que não poderiam ser homologadas, face a ausência de anuência de todos os herdeiros. É possível a realização

OS SEGREDOS DO SÍNDICO DE SUCESSO

FÁBIO E DANIELE BARLETTA



Se você é síndico ou quer se tornar um, este livro é para você! Os autores contam os segredos de quem iniciou os primeiros passos como síndico e quer alcançar o merecido sucesso por meio de uma atuação segura e eficiente.

Compre agora



livrariabonijuris.com.br

da partilha com observância dos percentuais adotados pelos herdeiros no referido ajuste. O pedido de quinhão hereditária formulado pelas apelantes no sentido de serem atendidos os referidos percentuais constantes do acordo em nada altera a herança dos herdeiros que não o subscreveram, recebendo esses dois herdeiros Jorge Pimentel e os herdeiros de Jaime Pimentel em ambas as hipóteses as mesmas quotas partes de 12,5% em cada um dos imóveis inventariados, em nada afetando seus direitos e interesses no inventário. O atendimento ao pedido de quinhão hereditário das apelantes apenas afetaria a quota parte ideal em cada um dos imóveis delas e dos 4 outros herdeiros que concordaram com essa divisão, em nada alterando o quinhão hereditário dos 02 herdeiros que não subscreveram aquele acordo. Os herdeiros que subscreveram o referido acordo de partilha aceitado permutarem entre si percentuais em cada um dos imóveis, esses percentuais se equivalem entre si e não alteram os percentuais recebidos pelos outros herdeiros que não subscreveram o acordo, respeitando a igualdade quanto ao valor dos quinhões. Não há ilegalidade em atender os pedidos de quinhão hereditário das apelantes de modo que a partilha seja mantida em quotas partes ideais nos percentuais propostos, afastando-se a aplicação das demais disposições do referido acordo de fls. 526/534 dos autos. O voto do Relator des. Sertório foi no sentido de rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, em razão da preclusão consumativa, e no mérito negar provimento à apelação. Apelo provido parcialmente.

(*TJPE – Ap. Cível n. 0062519-19.2007.8.17.0001 – 3a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto* – Fonte: DJ, 22.03.2024).

NOTA BONIJURIS*: Para as hipóteses de solução autocompositiva, o momento da cessação definitiva do litígio entre os herdeiros, da finalização e da conclusão do inventário e da relação jurídica havida entre eles pode não ser o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo de partilha, especialmente quando as partes, capazes e concordes, transacionam sobre o direito disponível conferindo eficácia e executoriedade imediata ao negócio jurídico celebrado. De outro lado, os arts. 659 do CPC/15 e 2.015 do CC/2002 não condicionam a produção de efeitos do acordo à prévia homologação judicial, não se inserindo essa hipótese no escopo da modulação de efeitos realizada no julgamento do tema 809/STF, uma vez que: (i) em se tratando de solução autocompositiva do litígio, vigora o princípio do auto regramento da vontade, de modo que é lícito às partes conferir executoriedade imediata ao acordo; (ii) ainda que ausente regra convencional expressa, o acordo sobre direito disponível produz efeitos inter partes imediatamente, vinculando-as independentemente prolação de sentença homologatória, que vinculará o juiz após o exame dos requisitos formais e que tem por finalidade conferir publicidade e eficácia em relação a terceiros; (iii) se partes capazes e concordes podem entabular acordo de partilha de bens mediante escritura pública, por igual razão o acordo de partilha de bens celebrado por partes capazes e concordes no curso de ação de inventário não depende de homologação

judicial para ser reputado como válido ou eficaz. É igualmente importante destacar que a modulação de efeitos realizada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do tema 809 tem como base a tutela de valores caros ao ordenamento jurídico, como a segurança jurídica, a confiança e a previsibilidade das relações, mas não para tutelar as posturas contraditórias, o *venire contra factum proprium* e as condutas despidas de boa-fé, como na hipótese em uma das partes celebra acordo com cláusula em que assume o compromisso de não se insurgir contra a avença, mas, diante da superveniente declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002, insurge-se contra o acordo validamente celebrado. A tese firmada no julgamento do tema 809/STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 para conceder aos conviventes os mesmos direitos sucessórios que o art. 1.829 do CC/2002 concedia aos cônjuges, mas não proibiu que os herdeiros capazes e concordes livremente disponham sobre o acervo hereditário da forma que melhor lhes convier, inclusive de modo a retratar fielmente a regra declarada inconstitucional, sem que haja nenhum vício quanto ao objeto da avença.

PRESUNÇÃO DE DANO

Não são presumidos os danos morais por fraude em empréstimo consignado

Direito Civil e Processual Civil. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Empréstimo



GC
& B

GOMES COELHO & BORDIN

ADVOCACIA DESDE 1977

ADVOCACIA ARTESANAL

- ✓ Consultoria & Estratégias
- ✓ Relações e negociações sindicais
- ✓ Advocacia e contencioso administrativo
- ✓ Arbitragem e negociação com autossuficientes
- ✓ Responsabilidade civil, tributária e penal trabalhistas
- ✓ Atuação em litígios judiciais em todos os graus de jurisdição trabalhista

Há mais de 45 anos aperfeiçoando a segurança jurídica das empresas nas relações de trabalho

Curitiba | Paraná

www.gcb.adv.br
contato@gcb.adv.br

Florianópolis | Santa Catarina

www.gcbc.adv.br
contato@gcbc.adv.br

consignado fraudulento. Dano moral. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Enunciado Sumular n. 7 do STJ. Recurso não provido. I. Caso em exame. 1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para, parcialmente, conhecer do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que, em apelação cível, julgou parcialmente procedente a Ação Declaratória de Inexistência de Débito C.C. indenização por dano moral e restituição de valores, determinando a restituição simples de valores descontados antes de 30/03/2021 e em dobro para os descontos posteriores. 2. Na primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente, declarando inexistente o contrato de empréstimo consignado e condenando a ré à restituição dos valores descontados indevidamente, de forma simples. A agravante apelou, pedindo restituição em dobro e indenização por dano moral. O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença, mantendo a restituição simples para descontos antes de 30/03/2021 e em dobro para os posteriores. 3. No recurso especial, a recorrente alegou violação de dispositivos do CDC e do CCB, sustentando a ocorrência de danos morais *in re ipsa*. A Corte de origem não admitiu o recurso, aplicando o enunciado n. 7 da Súmula do STJ. II. Questão em discussão. 4. A questão em discussão consiste em saber se a fraude em empréstimo consignado gera, por si só, dano moral *in re ipsa*, dispensando a comprovação de abalo psíquico. III. Razões de decidir. 5. A decisão agravada destacou que não cabe recurso especial por suposta violação de súmula, pois enunciado sumular não se insere no conceito de lei federal. 6. O Tribunal de

origem concluiu pela inexistência de danos morais, considerando a ausência de situação excepcional que causasse abalo psíquico à autora. 7. A jurisprudência do STJ estabelece que a fraude em empréstimo consignado não gera danos morais *in re ipsa*, sendo necessária a comprovação de dano psicológico. 8. A análise dos fatos e provas pelas instâncias ordinárias não pode ser revista em recurso especial, conforme o enunciado n. 7 da Súmula do STJ. IV. Agravo interno desprovido.

(*STJ – Ag. Interno no Ag. em Rec. Especial n. 2.683.592/SE – 3a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Carlos Cini Marchionatti – Fonte: DJ, 28.02.2025*).

CESSÃO DE CRÉDITO

Aplica-se multa penal compensatória ao consórcio cancelado caso a cessão de créditos traga prejuízos à administradora ou grupo de consorciados

Ação de Obrigação de Fazer. Cessão de crédito de cota de consórcio cancelada. Suficiência da notificação extrajudicial à administradora, restando prescindível a prévia anuência da administradora sobre a cessão, por se tratar de cota de consórcio cancelada. Possibilidade de ajuizamento de ação para anotação da cessão de crédito. Inteligência do Enunciado nº 16 da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal. Multa compensatória devida somente em caso de comprovação de prejuízos causados ao grupo ou à administradora. Ratificação do julgado. Art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Recurso não provido.

(*TJSP – Ap. Cível n. 1017516-70.2024.8.26.0003 – 20a. Câ. de Dir. Priv. – Ac. unânime – Rel.: Des. Luis Carlos de Barros – Fonte: DJ, 25.04.2025*).

OFENSA À HONRA

Imagens publicadas antes do fim do relacionamento em perfil privado não ofendem o direito da personalidade

Apelação Cível. Civil e Processual Civil. Pedido de gratuidade de justiça. Ausência de análise. Justa expectativa do requerente. Deferimento tácito. Mérito. Ação de obrigação de fazer c/c cobrança. Fotos publicadas em redes sociais. Fim do relacionamento. Remoção do conteúdo. Inviabilidade. Ofensa à honra ou à imagem. Não demonstração. Liberdade de expressão. Preservação. Sentença mantida. 1. Na hipótese em que o benefício da gratuidade de justiça pleiteado não foi analisado pelo d. Juízo a quo, a jurisprudência tem reconhecido o deferimento tácito, diante da justa expectativa do requerente de estar litigando amparado pela benesse. 2. Na hipótese de colisão entre os direitos fundamentais de liberdade de expressão e de inviolabilidade da honra e imagem, deve-se examinar a situação concreta com base na proporcionalidade. 3. No caso, as poucas fotos da Autora existentes no perfil do Réu são da época do relacionamento entre as partes e não foram publicadas após o término da relação entre eles, sendo mero registro contemporâneo ao convívio dos litigantes, além de não apresentarem qualquer conteúdo ou legendas vexatórias, ou mesmo comentários depreciativos sobre a Autora. 4. Ademais, as fotos estão em conta privada no Instagram, com visualização limitada ao poucos seguidores do Réu, ou em aba separada das publicações da página inicial do perfil no Facebook, portanto, com alcance claramente restrito. 5. Nesse cenário, não se observa a caracterização de qualquer ofensa à honra ou à imagem da Apelante

capaz de impor uma restrição à liberdade de manifestação do Apelado com a determinação de remoção das fotos existentes nas redes sociais dele nas quais a Autora aparece. 6. Apelação conhecida e não provida.

(*TJDFT – Ap. Cível n. 0704705-60.2021.8.07.0012 – 8a. T. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Robson Teixeira de Freitas – Fonte: DJ, 24.04.2025*).

UNIÃO ESTÁVEL

É possível o reconhecimento de união estável *post mortem* ainda que o falecido fosse casado formalmente, desde que identificada a separação de fato

Apelação Cível. Reconhecimento de União Estável '*post mortem*'. Convivência pública, notória, duradoura e com objetivo de constituição de família. Comprovação. Inexistência de impedimento legal. Separação de fato anterior. Prevalência da sentença. 1. A Constituição da República, em seu art. 226, §3º, conferiu nova dimensão à concepção de família, alçando a união estável à categoria de verdadeira entidade familiar, ao lado do matrimônio e das famílias monoparentais. 2. A caracterização da união estável demanda a demonstração da comunhão de vida, responsabilidades e do patrimônio do casal, além do propósito de constituir família, elementos que traduzem a estabilidade e segurança do relacionamento compatível com o verificado no casamento. 3. Em um contexto em que os depoimentos judiciais e o substrato probatório são contundentes sobre a existência da união estável, a manutenção da sentença é medida que se impõe, sobretudo quando afastado o impedimento legal a que alude o 1.723, §1º, do CPC.

(*TJMG – Ap. Cível n. 1.0000.23.259434-1/001 – 8a. Câ. Civ. Especializada – Ac. unânime – Rel.: Des. Carlos Roberto de Faria – Fonte: DJ, 24.04.2025*).

ESTADO DE PERIGO

Escolha consciente por hospital particular em contexto previsível afasta alegação de estado de perigo

Agravo Interno no Recurso Especial. Apelação Cível. Ação de Cobrança. Prestação de serviços médico-hospitalares. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. Internação na modalidade particular. Livre consentimento. Agravamento do quadro de saúde. E impossibilidade de transferência a nosocômio público. Previsibilidade. Estado de perigo não configurado. Reexame de fatos e provas. Óbice da súmula 7/STJ. Agravo desprovido. 1. O estado de perigo é vício de consentimento que exige, para a sua caracterização, a premência da pessoa em se salvar, ou a membro de sua família e, também, a ocorrência de obrigação excessivamente onerosa, aí incluída a imposição de serviços desnecessários, conscientemente fixada pela contraparte da relação negocial. 2. “O tão-só sacrifício patrimonial extremo de alguém, na busca de assegurar a sua sobrevivida ou de algum familiar próximo, não caracteriza o estado de perigo, pois embora se reconheça que a conjuntura tenha premido a pessoa a se desfazer de seu patrimônio, a depauperação ocorrida foi conscientemente realizada, na busca pelo resguardo da própria integridade física, ou de familiar” (REsp 1.578.474/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 13/12/2018). 3. No caso dos autos, a Corte de origem afastou a tese de vício de consentimento (estado de perigo), uma vez que os recorrentes optaram livremente por levar o paciente ao hospital particular, no

auge da pandemia, mesmo diante da existência nas imediações de nosocômio público, sendo previsível a possibilidade de um agravamento do quadro de saúde que, ao final, inviabilizou a transferência do paciente para hospital público diante do elevado risco de morte. 4. A modificação do entendimento da Corte de origem, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(*STJ – Ag. Interno no Rec. Especial n. 2.168.939/SP – 4a. T. Rec. – Ac. unânime – Rel.: Min. Raul Araújo – Fonte: DJ, 19.12.2024*).



DIREITO PÚBLICO

ICMS-ST

Frete FOB não deve integrar a base de cálculo do ICMS-ST quando o transporte é contratado pelo adquirente

Direito Tributário. Apelações Cíveis em Mandado de Segurança. ICMS-ST. Base de cálculo. Frete FOB contratado pelo adquirente. Não inclusão. Direito à compensação tributária. Teses repetitivas nº 160 e 161 do STJ. Sentença mantida. I. Caso em exame 1. Apelações Cíveis interpostas pelo Estado do Amazonas e pelas empresas CDL Centro de Distribuição e Logística Ltda. e Dunorte Distribuidora de Produtos de Consumo Ltda., contra sentença que reconheceu o direito à exclusão do frete FOB da base de cálculo do ICMS-ST e declarou o direito à compensação tributária de valores indevidamente recolhidos. II. Questões em discussão 2. Três



questões foram suscitadas: (i) decadência do direito de impetração do mandado de segurança; (ii) legalidade da inclusão do frete FOB na base de cálculo do ICMS-ST; e (iii) direito à compensação tributária dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. III. Razões de decidir 3. A decadência da impetração foi afastada, considerando-se que o prazo decadencial no Mandado de Segurança deve ser contado a partir da ocorrência reiterada da ilegalidade, e não da edição da norma que fundamenta a cobrança. 4. É indevida a inclusão do frete FOB na base de cálculo do ICMS-ST quando o transporte é contratado pelo adquirente, em conformidade com os Temas 160 e 161 do STJ e o disposto no art. 13, § 1º, II, “b”, da Lei Complementar nº 87/96. 5. O direito à compensação tributária foi corretamente reconhecido, sendo o mandado de segurança a via processual adequada para sua declaração, conforme a Súmula nº 213 do STJ. 6. Não houve omissão na sentença quanto ao direito à exclusão do frete do ICMS-DIFAL ou à restituição de valores recolhidos indevidamente, tendo os pedidos formulados sido enfrentados de forma clara e suficiente. IV. Dispositivo e tese 7. Apelações Cíveis conhecidas e desprovidas. *Tese de Julgamento*: “1. O frete FOB contratado diretamente pelo adquirente não integra a base de cálculo do ICMS-ST, conforme o disposto no art. 13, § 1º, II, “b”, da Lei Complementar nº 87/96 e os Temas 160 e 161 do STJ. 2. O mandado de segurança é meio processual adequado para a declaração do direito à compensação tributária de valores recolhidos indevidamente, em conformidade com a Súmula nº 213 do STJ”.

(**TJAM** – Ap. Cível em Mandado de Segurança n. 0777561-05.2022.8.04.0001 – Câms. Reunidas – Ac. unânime – Rel.: Desa. **Luiza Cristina Nascimento** – Fonte: DJ, 24.01.2025).

NOTA BONIJURIS*: Sem dúvida que o Tema 161 do STJ resolve esta questão, pois nos casos em que a substituta tributária (a montadora/fabricante de veículos) não efetua o transporte, nem o engendra por sua conta e ordem, o valor do frete não deve ser incluído na base de cálculo do imposto. A ementa deixa claro que o transporte foi contratado pelo adquirente. Portanto, no caso em que o transporte é contratado pelo próprio adquirente (concessionária de veículos), inexistente controle, ingerência ou conhecimento prévio do valor do frete por parte do substituto, razão pela qual a aludida parcela não pode integrar a base de cálculo do imposto.

PENSÃO MILITAR

Inexiste ilegalidade na cumulação de dois benefícios de aposentadoria pagos com recursos públicos, e uma complementação paga pela iniciativa privada

Administrativo e Militar. Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial. Ofensas ao art. 1.022 do CPC/2015 não configuradas. Acumulação tríplice de benefícios providos por recursos públicos. Impossibilidade. Benefício de previdência privada. Cumulação não configurada. Agravo interno não provido. 1. Inexistência de violação do art. 1.022, inciso I, do CPC, posto que o Tribunal de origem enfrentou expressamente os temas referentes aos elementos que demonstrariam a má-fé da parte ré e ao acúmulo de três benefícios sendo um deles de natureza complementar no julgamento da apelação. 2. Inexistência de violação do art.

1.022, inciso II, do CPC c.c. os arts. 11, 85, 90, 487, inciso III, alínea a e 489, todos do CPC, pois a Corte regional teve fundamentação diversa da sentença, mas a conclusão não conduziu ao atendimento do pleito da parte autora, razão pela qual não há falar em procedência parcial dos pedidos com a condenação da parte ré nos ônus sucumbenciais. 3. À luz da interpretação da Lei n. 3.765/1960, que dispõe sobre a pensão militar, a acumulação de benefícios percebidos dos cofres públicos deve ser interpretada restritivamente, não havendo amparo legal para a tríplice acumulação de proventos. 4. No caso, após a renúncia da aposentadoria pela segunda ré, esta possui apenas dois benefícios pagos pelos cofres públicos, pois a complementação da pensão previdenciária é paga pela Fundação Social, pessoa jurídica de direito privado, constituindo um benefício de previdência privada, que não é pago com recursos públicos. 5. Agravo interno não provido.

(*STJ – Ag. Interno nos Embs. de Declaração no Ag. em Rec. Especial n. 2.356.440/RJ – 2a. T. Rec. – Ac. unânime – Rel.: Min. Teodoro Silva Santos* – Fonte: DJ, 23.04.2025).

NOTA BONIJURIS*: À luz da interpretação da Lei 3.765/60, que dispõe sobre a pensão militar, a acumulação de benefícios percebidos dos cofres públicos deve ser interpretada restritivamente, não havendo amparo legal para a tríplice acumulação de proventos. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é admissível a acumulação dos proventos de militar reformado que reingressa no serviço público em cargo civil, com a aposentadoria neste último cargo, desde que a inatividade ocorra antes da edição da

Emenda Constitucional 20/98, que, em seu art. 11, expressamente ressaltou a inaplicabilidade do art. 37, § 10, da carta magna aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que tenham ingressado novamente no serviço público. Em julgado mais recente, o plenário do Supremo Tribunal Federal assentou que a acumulação de proventos civis e militares é legítima nas hipóteses em que o servidor, reformado sob a égide da Constituição Federal de 1967, reingresse no serviço público civil antes da Emenda Constitucional 20/98, ainda que o cumprimento dos requisitos para a inatividade neste último cargo se efetive na vigência de referida emenda, pois, mesmo nesta situação, incide a ressalva de seu art. 11 acima mencionado.

PROTESTO INDEVIDO

Município deve arcar com danos morais por protesto indevido por dívida de IPTU

Direito Civil. Apelação Cível. Competência. Baixa de protesto indevido e indenização por dano moral. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. O recurso visa a reformar a sentença que condenou o Município de Manaus a pagar indenização por danos morais decorrente de protesto indevido por dívida de IPTU. II. Questão em discussão 2. Há quatro alegações para serem enfrentadas: (i) incompetência do juízo; (ii) perda de objeto da ação; (iii) ausência de elementos para responsabilidade civil; e (iv) excessividade no valor arbitrado. III. Razões de decidir 3. O juízo de primeiro grau é competente; não houve completa perda do objeto da ação; e a

indenização por dano moral foi mantida no valor arbitrado. IV. Dispositivo e tese 4. Recurso não provido.

(*TJAM – Ap. Cível n. 0618108-08.2021.8.04.0001 – 1a. Câ. Civ. – Ac. unânime – Rel.: Des. Cláudio César Ramalheira – Fonte: DJ, 18.12.2024.*)

CONCURSO PÚBLICO

Atendimento especial indeferido para concurso público não configura ilegalidade quando não há a devida comprovação documental

Direito Constitucional e administrativo. Agravo de Instrumento. Concurso Público. Pessoa com deficiência. Atendimento especial. Comprovação. Necessidade. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame. 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência consistente em autorizar a participação da agravante em concurso público na condição de pessoa com deficiência com a concessão de atendimento especial. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em analisar se a agravante faz jus ao atendimento especial para a realização de concurso público. III. Razões de decidir. 3. O edital de um concurso público é a norma à qual todos os candidatos e a Administração Pública devem submeter-se. A Administração Pública deve zelar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal. IV. Dispositivo e tese. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. Tese de julgamento: “Não se verifica ilegalidade no ato que indefere atendimento especial para a realização de concurso público quando o requerimento não encontra respaldo na documentação apresentada.”



MARCELO SOARES DE OLIVEIRA



Leiloeiro público oficial com registro na Junta Comercial PR 08/011-L.



RECEBA AVISOS DE LEILÕES PELO WHATSAPP
41 99870 7000



Acesse o catálogo eletrônico.



(*TJDFT – Ag. de Instrumento n. 0700564-92.2025.8.07.0000 – 2a. T. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Hector Valverde Santanna** – Fonte: DJ, 30.04.2025*).

ESTÁGIO PROBATÓRIO

Considera-se como exercício efetivo de estágio probatório o período de afastamento para tratamento de saúde

Juizado Especial da Fazenda Pública. Direito Administrativo. Recurso Inominado. Servidor Público. Estágio probatório. Licença para tratamento de saúde. Contagem como tempo de efetivo exercício. Recurso não provido. I. Caso em exame. 1. Recurso inominado interposto pelo Distrito Federal contra sentença que reconheceu o período de afastamento para tratamento de saúde da servidora como tempo de efetivo exercício para fins de contagem do estágio probatório. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se o tempo de afastamento para tratamento de saúde deve ser computado como tempo de efetivo exercício no estágio probatório, ainda que superior a 30 dias. III. Razões de decidir. 3. A Lei Complementar nº 840/2011, em seu art. 27, não prevê a suspensão do estágio probatório em razão de licença para tratamento da própria saúde. 4. O art. 165, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, determina expressamente que tais períodos devem ser considerados como de efetivo exercício. 5. Aplicação do princípio da legalidade estrita, impedindo que o administrador exclua, sem previsão legal, esse período da contagem do estágio probatório, ainda que superior a 30 dias. 6. Precedentes jurisprudenciais do TJDFT no mesmo sentido. IV. Dispositivo. 7. Recurso inominado conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recorrer condenado ao pagamento dos

honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95; sem condenação em custas, ante a isenção legal. Tese de julgamento: “O período de afastamento para tratamento da própria saúde deve ser computado como tempo de efetivo exercício no estágio probatório, salvo previsão legal em sentido contrário, ainda que superior a 30 dias.”

(*TJDFT – Rec. Inominado n. 0788169-62.2024.8.07.0016 – 1a. T. Rec. – Ac. unânime – Rel.: Juíza **Rita Cássia de Cerqueira Lima Rocha** – Fonte: DJ, 30.04.2025*).

SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Cassa-se a aposentadoria do servidor condenado por improbidade administrativa com pena de demissão

Administrativo. Agravo Interno no Mandado de Segurança. Improbidade administrativa. Sentença transitada em julgado com sanção de perda da função pública. Aposentação no curso da ação judicial. Conversão administrativa em cassação de aposentadoria. Possibilidade. Primazia do poder disciplinar e da autotutela pela administração pública. Precedentes do STF. Superação jurisprudencial. Agravo provido. 1. O Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADPF n. 418/DF, concluiu pela possibilidade de aplicação da sanção administrativa de cassação da aposentadoria ao servidor aposentado que cometeu falta grave punível com demissão enquanto em atividade, pois se apresenta como a única penalidade à disposição da Administração. 2. Dessa forma, uma vez apurada a infração disciplinar praticada pelo servidor na ativa, o ato de aposentadoria não pode constituir em escudo ou salvo conduto para evitar a pena de demissão, devendo-se aplicar a sanção compatível com

as condutas praticadas e o estado funcional em que se encontra o agente público, sob pena de subverter a Lei n. 8.112/90 ao chancelar o abuso de direito perpetrado pelo infrator que passa para a inatividade para burlar as consequências da decisão judicial condenatória, ao arrepio da moralidade administrativa. 3. Em recentes julgados, o Pretório Excelso tem aplicado esse mesmo raciocínio para ações por ato de improbidade administrativa, a despeito da ausência de previsão legal em referida legislação ordinária, o que não era admitido nesta Casa até então. Assim, cumpre alinhar os precedentes desta Corte Cidadã à inteligência da Corte Suprema, em juízo de adequação, procedendo à técnica de superação jurisprudencial (*overruling*), a fim de harmonizar a jurisprudência pátria e garantir a integridade do ordenamento jurídico nacional. 4. No caso dos autos, verifica-se que a pena de cassação da aposentadoria foi aplicada na esfera administrativa em cumprimento à punição da perda de função pública imposta em ação de improbidade transitada em julgado, cujo ato de aposentação ocorreu após a prolação de sentença penal condenatória e no curso do processo judicial que confirmou os fatos ímprobos, razão pela qual não padece de vício de legalidade, por estar dentro dos poderes da administração pública. 5. Agravo interno provido para denegar a segurança.

(*STJ – Ag. Interno no Mandado de Segurança n. 17.558/DF – 1a. S. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Teodoro Silva Santos** – Fonte: DJ, 22.04.2025*).

COISA MÓVEL

Venda de veículo não comunicada implica responsabilidade solidária pelos débitos tributários relacionados ao bem

Coisa móvel. Veículo usado. Compra e venda. Omissão da

adquirente de quitação de débito tributário atrelado ao bem. Demanda declaratória negativa cumulada com pedido indenizatório por dano moral ajuizada pelo alienante. Sentença de parcial procedência. Insurgência da ré no tocante à indenização por dano moral concedida. Pertinência. Responsabilidade solidária do art. 134 do CTB. Autor que tinha ao seu alcance não apenas fazer a comunicação da venda, como também solver os débitos que surgiram após, sem prejuízo do exercício posterior de pretensão regressiva contra quem de direito. Indenização descabida. Sentença reformada em tal limite. Demanda parcialmente procedente, mas em menor extensão. Apelo da ré provido para tal fim.

(*TJSP – Ap. Cível n. 1130929-32.2022.8.26.0100 – 29a. Câm. de Dir. Priv. – Ac. unânime – Rel.: Des. Fabio Tabosa – Fonte: DJ, 30.04.2025*).

ICMS

Comerciante deve comprovar a veracidade de operações comerciais para o aproveitamento de crédito do ICMS, especialmente quando a empresa emitente das notas fiscais foi declarada inidônea

Direito Tributário. Apelação. ICMS. Recurso desprovido. I. Caso em Exame 1. Ação anulatória de débito fiscal proposta visando à anulação de Auto de Infração e Imposição de Multa por creditamento indevido de ICMS em operações com empresa posteriormente declarada inidônea. II. Questão em Discussão 2. Determinar se restou demonstrada a boa-fé do comerciante ao se aproveitar de créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea. III. Razões de Decidir 3. A jurisprudência do STJ estabelece que o

comerciante de boa-fé não pode ser responsabilizado se comprovado que as operações mercantis foram efetivamente concretizadas. 4. A autora não apresentou documentos suficientes para comprovar a efetiva realização das operações comerciais, não cumprindo o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Não comprovação da veracidade das operações comerciais impede o aproveitamento do crédito de ICMS.

(*TJSP – Ap. Cível n. 1053483-60.2023.8.26.0053 – 6a. Câm. de Dir. Públ. – Ac. unânime – Rel.: Des. Maria Olívia Alves – Fonte: DJ, 29.04.2025*).



IMOBILIÁRIO

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Não há incidência de juros capitalizados em contrato de compra e venda firmado por empresa que não integra o Sistema Financeiro Imobiliário

Direito Processual Civil. Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial. Promessa de compra e venda de imóvel. Capitalização de juros. Cobrança. Sociedade empresária não integrante do sistema financeiro imobiliário. Impossibilidade. Decisão mantida. I. Caso em exame. 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso. II. Razões de decidir. 2. “Em se tratando de contrato de compra e venda de imóvel pactuado com instituição não integrante do Sistema Financeiro Imobiliário,

não há que se falar na legalidade da cobrança de juros capitalizados” (AgInt no AREsp n. 2.519.062/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.) III. Dispositivo. 3. Agravo interno desprovido.

(*STJ – Ag. Interno nos Embs. de Declaração no Rec. Especial n. 2.060.160/RN – 4a. T. – Ac. unânime – Rel.: Min. Antonio Carlos Ferreira – Fonte: DJ, 25.03.2025*).

USUCAPÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Lapso temporal de posse de imóvel pode ser comprovado com a produção de prova oral

Apelação Cível. Ação de Usucapião Extraordinária. Sentença de improcedência. Conclusão da magistrada no sentido de que os autores não comprovaram o lapso temporal exigido e que não juntaram documentos tidos por essenciais à segurança do registro imobiliário. Recurso dos autores. Juntada, com a petição inicial, de certidão de zoneamento de toda a extensão do imóvel, levantamento topográfico da área em que se busca a declaração do domínio, mais memorial descritivo, descrição do perímetro, Art, fotografias do imóvel e declaração de testemunhas acerca do tempo de posse. Processamento da usucapião que exige apenas que o imóvel esteja bem individualizado na petição inicial, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa e todos os demais atos processuais inerentes ao procedimento. Documentos referidos pelo Ministério Público e pela magistrada que não se revelam essenciais e tampouco configuram requisito para ajuizamento da demanda. Imóvel bem individualizado. Soma das posses que pode ser comprovada com prova oral. Cassação da sentença que se impõe. Retorno dos autos à origem para prosseguimento. Recurso conhecido e provido.

(*TJSC – Ap. Cível n. 0300480-16.2018.8.24.0167 – 4a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Selso de Oliveira** – Fonte: DJ, 24.04.2025*).

NOTA BONIJURIS*: Quando os documentos referidos pelo Ministério Público e pela magistrada de primeira instância não se revelarem essenciais e tampouco configurarem requisito para ajuizamento da demanda de usucapião extraordinária, a parte prejudicada com sentença *a quo*, que indeferiu a petição de usucapião, deve recorrer! Isso porque, comprovado o exercício da posse mansa, pacífica e ininterrupta com *animus domini* pelos autores, sem qualquer oposição ou interrupção, por lapso temporal muito superior ao prazo estabelecido em lei de dez anos, resta configurada a prescrição aquisitiva da propriedade pelos autores, independentemente de justo título e boa-fé, pela usucapião extraordinária (par. ún. do art. 1.238 do CC), sendo que a soma das posses pode ser comprovada até por prova oral.

MATRÍCULA IMOBILIÁRIA

Para integralização do capital social de empresa, o imóvel deve possuir matrícula no registro imobiliário

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Direito Empresarial. Recurso Administrativo. Impedimento de arquivamento de alteração contratual. Integralização de capital social com direito de posse sobre imóvel sem matrícula no registro imobiliário. Recurso desprovido. 1) Recurso administrativo em face de decisão que indeferiu o arquivamento

de alteração contratual, a qual visava integralização do capital social de empresa com direito de posse sobre imóvel que não possui matrícula no Registro Imobiliário. 2) Há uma questão em discussão: a possibilidade de compelir a Junta Comercial a arquivar a alteração contratual que busca integralizar o capital social da empresa com direito de posse sobre imóvel desprovido de matrícula no Registro Imobiliário. 3) A legislação aplicável (Lei nº 8.934/1994, art. 35, VII, "a"; Decreto Federal nº 1.800/1996, art. 53, VIII, "a") exige a indicação do número da matrícula do imóvel no Registro Imobiliário para a incorporação de bens imóveis ou direitos sobre imóveis ao capital social da empresa. 4) A matrícula do imóvel no Registro Imobiliário é imprescindível para garantir a segurança jurídica das transações envolvendo o bem, protegendo tanto a sociedade quanto os terceiros envolvidos. 5) A Instrução Normativa nº 81/2020 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), autoridade competente no assunto, confirma a necessidade de matrícula no Registro Imobiliário para a integralização de direitos relativos a imóveis ao capital social. 6) Recurso desprovido. 7) Tese de julgamento: É vedado o arquivamento de alteração contratual que pretenda integralizar o capital social de empresa com direito de posse sobre imóvel sem matrícula no Registro Imobiliário, em conformidade com as exigências da Lei nº 8.934/1994 e do Decreto Federal nº 1.800/1996.

(*TJES – Ap. Cível n. 5007753-46.2023.8.08.0024 – 1a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. **José Paulo Calmon Nogueira da Gama** – Fonte: DJ, 09.10.2024*).

VALOR PACTUADO

Taxa de fruição de lote urbano edificado deve ser fixada com base no valor pactuado em contrato

Apelação – Ação de rescisão contratual c.c. reintegração de posse – Compromisso de compra e venda de lote urbano edificado – Sentença de parcial procedência – O critério de cálculo da taxa de fruição, originalmente fixado com base no valor venal do imóvel, deve ser substituído pelo valor contratual atualizado, por corresponder à contraprestação efetivamente pactuada entre as partes, a fim de impedir o enriquecimento sem causa do compromissário comprador – Fluência da indenização pela fruição do imóvel que deve iniciar na data da imissão na posse, afastando-se o marco da inadimplência fixado na r. sentença, por ser aquele o momento em que se inicia a fruição econômica do bem – Majorado o percentual de retenção das parcelas pagas pelo compromissário comprador de 10% para 25%, patamar reconhecido como adequado pelo C. STJ para compensar as despesas administrativas e operacionais suportadas pelo vendedor, especialmente em casos de inadimplemento e longa ocupação do imóvel sem contraprestação – Termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre os valores a serem restituídos, fixado na data da citação, que é corrigido, para que passe a incidir apenas a partir do trânsito em julgado da decisão que reconhece a obrigação de restituir, nos termos do Tema 1002 do C. STJ, uma vez que não havia mora da vendedora antes do reconhecimento judicial do dever de devolução – Precedentes desta E. Corte – Sentença reformada – Recurso provido.

(*TJSP – Ap. Cível n. 1001009-29.2024.8.26.0619 – 25a. Câm. de Dir. Priv. – Ac. unânime – Rel.: Desa. **Ana Luiza Villa Nova** – Fonte: DJ, 06.05.2025*).

COTAS CONDOMINIAIS

Vendedor pode responder por obrigações do imóvel posteriores à posse do comprador



É possível um condomínio sem inadimplência?
com o Grupo CDG, sim!



Um grupo de empresas especializadas em cobrança e garantia condominial. 100% focado em melhorar a vida financeira dos condomínios e simplificar a rotina de síndicos e administradoras

COBRANÇA HUMANIZADA

Chega de problemas na cobrança com os condôminos. Temos uma equipe preparada para lidar com essas questões.

FOCO NA GESTÃO CONDOMINIAL

Você sabia que 30% do tempo das administradoras e síndicos são gastos com a cobrança dos condôminos inadimplentes?

ESTABILIDADE FINANCEIRA

Acabe com todos os problemas causados pela inadimplência, tendo a garantia do recebimento de 100% das taxas condominiais

Escritório São Paulo
Av. Queiroz Filho, 1700 - Vila O2
Vila Hamburguesa - São Paulo/SP

Escritório Campinas
Rua Barão de Jaguará, 1481 - Sala 172
Centro - Campinas/SP

Escritório Curitiba
Rua Mal. Deodoro, 344 - Sala 41
Centro - Curitiba/PR

Escritório São José dos Pinhais
Rua Joinville, 2334 - Sala 09
Bom Jesus - São José dos Pinhais/PR

Recurso Especial. Direito Processual Civil. Direito Civil. Cotas condominiais. Art. 1245 Código Civil. Execução. Natureza *propter rem*. Bem penhorado. Possibilidade. Promitente-vendedor. Ausência de violação ao devido processo legal ou aos limites subjetivos da coisa julgada. Interpretação das teses adotadas no julgamento do REsp 1.345.331/RS. Precedentes. 1. Na origem, trata-se de embargos de terceiros opostos à constrição judicial havida sobre o imóvel de titularidade da promitente-vendedora. 2. Distinção entre débito – Imputável ao promitente-comprador imitado na posse – e responsabilidade – concorrente entre o proprietário e o possuidor direto – à luz da teoria da dualidade do vínculo obrigacional (REsp n. 1.442.840/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 21/8/2015). 3. Em razão da natureza *propter rem* das quotas condominiais, há legitimidade passiva concorrente entre promitente vendedor (proprietário do imóvel) e promitente comprador para figurar no polo passivo da ação de cobrança de débitos condominiais posteriores à imissão do comprador na posse, independentemente de haver ciência inequívoca da transação pelo condomínio. 4. Sendo a dívida de condomínio de obrigação *propter rem* e constituindo o próprio imóvel gerador das despesas a garantia de seu pagamento, o proprietário que figura na matrícula do Registro de Imóveis pode ter o bem penhorado no bojo de ação de cobrança, já em fase de cumprimento de sentença, da qual não figurou no polo passivo. Precedentes. 5. Ressalva de que, não tendo a recorrente sido parte na ação de cobrança, apenas o imóvel gerador da dívida pode ser penhorado, ficando seus demais bens a salvo de constrição nos autos de origem, sendo-lhe, ademais, assegurado o direito de defesa no âmbito do cumprimento

de sentença, ou por meio de ajuizamento de ação autônoma. 6. Recurso especial a que se nega provimento.

(*STJ – Rec. Especial n. 1910280/PR – 2a. S. – Ac. unânime – Rel.: Min. Maria Isabel Gallotti – Fonte: DJ, 24.04.2025*).

NOTA BONIJURIS*: Em razão da natureza *propter rem* das quotas condominiais, há legitimidade passiva concorrente entre promitente vendedor (proprietário do imóvel) e promitente comprador para figurar no polo passivo da ação de cobrança de débitos condominiais posteriores à imissão do comprador na posse, independentemente de haver ciência inequívoca da transação pelo condomínio. Nisso, o dever de cautela do comprador de um imóvel em condomínio, em exigir a certidão de débitos condominiais junto à administração do condomínio antes de efetivar a compra. Com a aquisição da propriedade e posse direta da unidade residencial, o adquirente torna-se responsável pelas despesas do condomínio vencidas anteriormente, nos termos do art. 1.345 do Código Civil, assegurado o direito de regresso contra o vendedor. A discussão acerca da transmissão da responsabilidade entre adquirentes e vendedores, seja da data da aquisição ou da imissão na posse do imóvel, somente possui importância no estudo das relações contratuais existentes entre os próprios contratantes (para fins de justificar eventual direito de regresso, inclusive), sendo irrelevante, por outro lado, perante o condomínio, o qual tem o direito incontestável de exigir, de um ou de outro,

o adimplemento das dívidas pendentes, uma vez que estas, como já mencionado, não são pessoais, mas acompanham o imóvel.

LUCROS DA ADJUDICAÇÃO

Alienação fraudulenta de imóvel gera o dever de indenizar em valor correspondente aos lucros obtidos com a adjudicação

Direito Civil. Apelação Cível. Nulidade de Escritura Pública de Compra e Venda. Alienação fraudulenta. Lucro líquido da alienação. Direito dos autores reconhecido. Dano material parcialmente acolhido. Averbação na matrícula do imóvel. Possibilidade. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame. 1. Apelação cível interposta contra sentença que reconheceu a nulidade da escritura pública de compra e venda de imóveis, determinou o repasse aos apelantes de parte do lucro líquido da alienação e condenou os réus ao pagamento de danos morais. II. Questão em discussão. 2. As questões centrais envolvem: (i) o direito dos apelantes à indenização por danos materiais decorrentes da alienação dos imóveis; e (ii) a possibilidade de averbação da obrigação reconhecida na matrícula dos imóveis. III. Razões de decidir. 3. O direito à indenização por danos materiais exige comprovação concreta do prejuízo sofrido, nos termos dos arts. 389 e 402 do Código Civil. No caso, a indenização foi reconhecida apenas sobre as áreas efetivamente adjudicadas a terceiros em ação judicial, afastando-se pedido genérico sobre suposta má-gestão da área. 4. O percentual de 35% sobre o valor de mercado das áreas adjudicadas em demanda movida em desfavor dos réus deve ser

apurado em liquidação de sentença. 5. A averbação da obrigação na matrícula dos imóveis é possível, com fundamento no art. 167, II, 13, da Lei nº 6.015/1973 e no princípio da concentração dos atos na matrícula imobiliária, previsto na Lei nº 13.097/2015, garantindo sua oponibilidade a terceiros. 6. A obrigação, embora de natureza pessoal, possui eficácia real ao prever possibilidade de exigência de terceiros, legitimando seu registro para ciência pública. IV. Dispositivo e tese. 7. Recurso parcialmente provido para reconhecer o direito dos apelantes à indenização sobre o percentual de 35% do valor de mercado das áreas adjudicadas, a ser apurado em liquidação de sentença, e determinar a averbação da obrigação na matrícula dos imóveis. Tese de julgamento: 1. A indenização por danos materiais decorrentes de alienação exige comprovação concreta do prejuízo, sendo possível apenas sobre áreas efetivamente adjudicadas a terceiros. 2. A averbação de obrigação na matrícula do imóvel é admitida quando há previsão contratual com potencial de atingir terceiros, garantindo sua oponibilidade.

(*TJES – Ap. Cível n. 0011294-31.2016.8.08.0021 – 1a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Ewerton Schwab Pinto Júnior – Fonte: DJ, 24.04.2025*).

FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO

Incidência de juros de capitalização em financiamento imobiliário exige a produção de prova técnica

Apelação Cível. Ação Revisional de Contrato de Financiamento Imobiliário. Sentença de parcial procedência. Irresignação da requerida. Tese de cerceamento de defesa pela ausência de perícia. Acolhimento. Discussão relacionada à incidência ou não de juros compostos no pacto. Percepções conflitantes entre as partes. Prova técnica pleiteada por ambos. Imprescindibilidade. Tema repetitivo n. 572 do Superior Tribunal de Justiça. Aparente discrepância, ademais, nos fundamentos e dispositivo da decisão. “declarada, ainda, nulidade de cláusula contratual, mesmo que inexistente pedido específico nesse viés. Julgamento com fundamentos e conclusão dissociados da causa de pedir. Afronta ao princípio da congruência. Impossibilidade, no caso, de pronto julgamento neste grau de jurisdição” (TJSC, Apelação n. 5002907-63.2023.8.24.0113, do tribunal de justiça de Santa Catarina, rel. Edir Josias Silveira Beck, primeira câmara de direito civil, j. 05-12-2024). Retorno à origem para regular prosseguimento.

Demais teses prejudicadas. Honorários recursais incabíveis. Recurso conhecido e provido.

(*TJSC – Ap. Cível n. 5000651-84.2022.8.24.0113 – 1a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Flávio André Paz de Brum – Fonte: DJ, 24.04.2025*).

DOAÇÃO SIMULADA

Contrato de doação com previsão de contraprestações é nulo e pode ser convertido em contrato de compra e venda

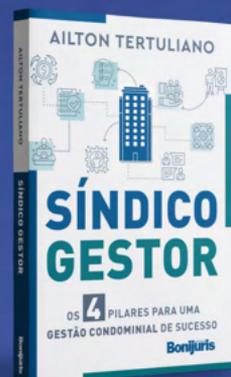
Apelação – Contrato de Doação de Imóvel. Simulação configurada. – Existência de contraprestações. – A imposição de obrigações como taxa de conservação, contribuição para fundo de melhoramentos e transporte revela a existência de contraprestações, o que descaracteriza a gratuidade da doação e configura a simulação, nos termos do art. 167 do Código Civil. – A simulação fica demonstrada pela divergência entre a forma contratual adotada (doação) e a real intenção das partes (compra e venda), sendo válida a declaração de nulidade do contrato de doação. – Conversão em Compra e Venda. Princípio da Conservação dos Negócios Jurídicos. – Em observância ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, admite-se a conversão do contrato

SÍNDICO GESTOR

OS 4 PILARES PARA UMA GESTÃO CONDOMINIAL DE SUCESSO

AILTON TERTULIANO

Apresenta as quatro funções básicas da administração aplicadas à gestão condominial. Além da fundamentação conceitual de cada pilar, o leitor encontrará ferramentas e exemplos práticos para auxiliá-lo na aplicação de cada um desses conceitos à realidade do dia a dia da administração do seu condomínio.



Compre agora



R\$ 60,00

livrariabonijuris.com.br

nulo em contrato de compra e venda, desde que presentes os requisitos essenciais, como objeto certo e preço determinado, conforme art. 481 do Código Civil. – A alegação de inexistência de pagamento não impede a conversão, pois o valor da obrigação poderá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 509, § 2º, do CPC. – Jurisprudência deste Egrégio Tribunal. – Recurso desprovido.

(*TJSP – Ap. Cível n. 1003935-13.2023.8.26.0394 – 6a. Câm. de Dir. Priv. – Ac. unânime – Rel.: Des. Marcello do Amaral Perino – Fonte: DJ, 06.05.2025*).



PENAL

LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO

Apenado que mudar de endereço sem informar ao juízo poderá ser intimado via edital

Agravo em execução penal. Decisão que indeferiu o pedido da defesa de realização de diligências para localização do apenado e determinou a sua intimação via edital. Insurgência da defesa. Alegação de necessidade de esgotamento dos meios disponíveis para a localização do apenado. Esgotamento dos meios razoáveis para obter a localização do executado. Descumprimento do dever de manter o endereço atualizado nos autos, nos termos do artigo 367 do CPP. Não comparecimento para dar início ao cumprimento das condições do livramento condicional concedido ainda em junho de 2023. Decisão mantida. Recurso conhecido e desprovido. 1. Nos termos do artigo

367 do Código de Processo Penal, o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo da execução. 2. No presente caso, o executado não foi localizado para que iniciasse o cumprimento das condições do livramento condicional concedido em 22.06.2023, embora tenha sido realizada diligência no endereço informado pelo apenado e no telefone constante nos autos. Incumbe ao apenado manter atualizado seu endereço junto ao Juízo Criminal, inexistindo, na espécie, ilegalidade no não esgotamento das diligências para a sua localização, com a consequente determinação de intimação do sentenciado via edital. Precedentes TJPR e STJ. 3. Recurso conhecido e não provido.

(*TJPR – Ag. em Execução Penal n. 4000531-61.2025.8.16.4321 – 3a. Câm. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. José Américo Penteado de Carvalho – Fonte: DJ, 12.05.2025*).

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

Reconciliação entre o réu e a vítima não serve para afastar a prisão preventiva por tentativa de feminicídio

Habeas Corpus. Feminicídio tentado. Prisão preventiva. Gravidade concreta da conduta. Modus operandi. Ausência de constrangimento ilegal. Afirmação da vítima de que se reconciliou com o réu. Irrelevância. Ação Penal Pública Incondicional. Ausência de constrangimento ilegal. Parecer acolhido. 1. A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução

criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP). 2. Justifica a prisão preventiva a gravidade concreta da conduta praticada, destacada pelo modus operandi, uma vez que o paciente, exímio atirador, acertou em cheio o lado esquerdo do peito da vítima, sua ex-companheira, que só não veio a óbito porque foi prontamente socorrida. 3. O crime de feminicídio tentado é de ação penal pública incondicionada, de modo que é irrelevante eventual reconciliação entre a ofendida e o acusado ou a ausência de representação dela (AgRg no HC n. 925.480/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/9/2024). 4. Ordem denegada.

(*STJ – Habeas Corpus n. 974.683/MT – 6a. T. Rec. – Ac. unânime – Rel.: Min. Sebastião Reis Júnior – Fonte: DJ, 25.04.2025*).

ESTELIONATO TENTADO

Falsificação de documento para abertura de conta em instituição financeira não caracteriza crime impossível se o meio utilizado não for absolutamente ineficaz

Apelação Criminal. Crimes Contra o Patrimônio. Estelionato na forma tentada. Elementares demonstradas. Condenação mantida. I. Caso em exame. Apelação criminal em face da sentença que condenou o acusado pela prática de delito de estelionato na modalidade tentada às penas de 10 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por uma restritiva de direitos, e de 15 dias-multa à menor razão. II. Questão em discussão. Verificar (i) se a falsificação do documento

de identidade apresentado pelo réu na tentativa de abertura de conta bancária caracteriza crime impossível; e (ii) a correção da aplicação das penas. III. Razões de decidir. Comprovadas suficientemente no curso da instrução processual a existência material e a autoria do delito de estelionato tentado imputado ao réu. Firmes declarações de testemunhas e do próprio réu em juízo que determinam a manutenção do decreto condenatório. A apresentação de documento adulterado à abertura de conta bancária não configura meio totalmente eficaz a impedir a realização e o êxito de ilícitos patrimoniais, sobretudo porque não caracterizada falsificação grosseira. Ineficácia absoluta do meio ou total impropriedade do objeto não verificada. Hipótese de atipicidade da conduta por crime impossível rejeitada. Reprimendas corporal e pecuniária arrefecidas. IV. Dispositivo e tese. Recurso defensivo parcialmente provido ao efeito de redimensionar a privativa de liberdade para 08 meses de detenção e a pecuniária para 10 dias-multa à razão mínima unitária, integralmente mantidas as demais disposições sentenciasais.

(*TJRS – Ap. Criminal n. 50079796020238210001 – 8a. Câm. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Desa. Naele Ochoa Piazzeta – Fonte: DJ, 30.04.2025*).

INSIGNIFICÂNCIA E PUNIBILIDADE CONCRETA

Aplicação do princípio da insignificância depende do contexto do caso concreto, não bastando a análise do valor do bem furtado

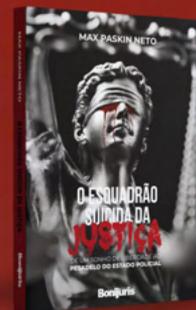
Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Furto. Insignificância. Conceito integral de crime. Punibilidade concreta. Conteúdo material. Bem jurídico

tutelado. Grau de ofensa. Valor não estimado. Meio de vida da vítima. Elevada reprovabilidade. Agravo regimental não provido. 1. Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e subsidiariedade. 2. As hipóteses de aplicação do princípio da insignificância se revelam com mais clareza no exame da punibilidade concreta – possibilidade jurídica de incidência de uma pena –, que atribui conteúdo material e sentido social a um conceito integral de delito como fato típico, ilícito, culpável e punível, em contraste com estrutura tripartite (formal). 3. Por se tratar de categorias de conteúdo absoluto, a tipicidade e a ilicitude não comportam dimensionamento do grau de ofensa ao bem jurídico tutelado – compreendido a partir da apreciação dos contornos fáticos e dos condicionamentos sociais em que se inserem o agente e a vítima. 4. O diálogo entre a política criminal e a dogmática na jurisprudência sobre a bagatela é também informado pelos elementos subjacentes ao crime, que se compõem do valor dos bens subtraídos e do comportamento social do acusado nos últimos anos. 5. Na espécie, o réu subtraiu de pessoa física a bicicleta que utilizava para o seu transporte pessoal e para exercer a profissão de entregador, o que evidencia a elevada reprovabilidade da conduta, por atentar contra o meio de vida do ofendido. 6. Agravo regimental não provido.

(*STJ – Ag. Regimental no Ag. em Rec. Especial n. 2.791.587/PA – 6a. T. Rec. – Ac. unânime – Rel.: Min. Rogério Schietti – Fonte: DJ, 14.05.2025*).

O ESQUADRÃO SUICIDA DA JUSTIÇA

MAX PASKIN NETO



Neste ensaio provocativo e lúcido, o autor não tem medo de expor suas críticas às instituições que têm uma atuação criminal contaminada pelo afã por punir. Não objetiva destruir o sistema, mas aponta os caminhos de volta à segurança jurídica.

Compre agora



livrariabonijuris.com.br

NOTA BONIJURIS*: A orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe o preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Inaplicável o princípio da insignificância quando o valor dos bens furtados não é considerado ínfimo por superar o parâmetro de 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos, sendo este um critério utilizado pelo STJ para aferição da relevância da lesão patrimonial, fazendo incidir a Súmula 83 do STJ. Por outro lado, se a “*res furtiva*” for avaliada em valor irrisório, aplica-se o princípio da insignificância, reconhecendo-se a atipicidade da conduta. Mesmo no caso do réu reincidente, o princípio pode ser aplicado. A reincidência do agente, por si só, não impede a aplicação do chamado “princípio da insignificância”. A reincidência ou a reiteração delitiva não constituem óbices intransponíveis ao reconhecimento da atipicidade material, presente a insignificância da conduta.

PRISÃO DOMICILIAR

Presença de apenada deve ser comprovadamente imprescindível para o cuidado dos filhos para a concessão de prisão domiciliar, não bastando o fato de ser a genitora

Agravo em execução penal. Decisão que deferiu o pleito defensivo de concessão da prisão domiciliar sob monitoração eletrônica. Insurgência do ente ministerial. I – Preliminar. Atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Não cabimento. Inteligência do artigo 197 da lei de execução penal. Preliminar afastada. II – Mérito. Pleito de revogação da prisão domiciliar sob monitoração eletrônica. Alegada ausência de comprovação acerca da imprescindibilidade da apenada aos cuidados de seus filhos. Acolhimento. Hipóteses do artigo 318 do Código de Processo Penal e do artigo 117 da Lei de Execução Penal não caracterizadas. Imprescindibilidade da agravada para o cuidado dos filhos não configurada. Ausência de caracterização de situação excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte estadual. Decisão reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido. 1. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a extensão do benefício da prisão domiciliar – que é voltado somente ao apenado que se encontra em regime prisional aberto –, expresso no artigo 117 da Lei de Execução Penal, aos condenados em regime semiaberto e fechado, desde que demonstrada a imprescindibilidade da medida. 2. No caso do inciso V do artigo 318 do Código de Processo Penal, não basta que a reeducanda seja genitora de crianças menores de idade, devendo comprovar que sua presença é imprescindível aos seus cuidados especiais, exigindo-se, para tanto, comprovação idônea. 3. *In casu*, não se verificou situação excepcional autorizadora da concessão da prisão domiciliar à apenada, merecendo reforma a decisão agravada. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(*TJPR – Ag. em Execução Penal n. 4000593-04.2025.8.16.4321 – 3a. Câm.*

Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. José Américo Pentead de Carvalho – Fonte: DJ, 12.05.2025).

ORDEM PÚBLICA

É possível a decretação e manutenção de prisão preventiva ao réu que se apresenta voluntariamente à autoridade policial

Direito Penal. *Habeas Corpus*. Oposição ao Julgamento Virtual. Ordem Denegada. I. Caso em Exame: *Habeas Corpus* impetrado em favor de Fernando Antônio Dos Santos, preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos II e IV c/c o artigo 61, inciso II, alínea “e”, ambos do Código Penal. II. Questão em Discussão: Avaliar a legalidade e necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de ausência dos requisitos legais que justifiquem a medida e as circunstâncias pessoais do paciente. III. Razões de Decidir: A prisão preventiva é justificada pela presença de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, além da necessidade de garantir a ordem pública e aplicação da lei penal, não sendo suficientes as condições pessoais favoráveis para revogar a custódia cautelar. É idônea a fundamentação da prisão preventiva que evidencia a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, extraídas das circunstâncias em que o delito foi praticado. A apresentação espontânea à autoridade policial não impede a decretação da prisão cautelar, tampouco serve de motivo para a sua revogação. IV. Dispositivo e Tese: ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A decisão atacada apresenta-se devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Circunstâncias dos crimes e demais elementos que indicam a necessidade da manutenção da prisão.

(*TJSP – Habeas Corpus n. 2090854-35.2025.8.26.0000 – 3a. Câ. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. Hugo Maranzano – Fonte: DJ, 14.05.2025*).

RECEPÇÃO DOLOSA

Compra de veículo abaixo do valor de mercado e sem documentação presume o crime de recepção dolosa

Apelação Criminal. Recepção Dolosa. Direção sem habilitação gerando perigo de dano. Condenação mantida. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Regime inicial semiaberto. Recurso conhecido e desprovido. I. Caso em exame. 1. Apelação interposta por Waldemar Borges Penha contra a sentença que julgou procedente a denúncia e o condenou pela prática dos crimes previstos no art. 180, caput, do Código Penal e art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, aplicando-lhe a pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, 9 (nove) meses de detenção e 18 (dezoito) dias-multa, em regime inicial semiaberto. 2. O apelante foi flagrado conduzindo motocicleta furtada, com plena consciência de sua origem ilícita,

e, ao ser abordado, empreendeu fuga em alta velocidade, colocando em risco a integridade de terceiros, culminando em acidente. 3. A defesa postulou a desclassificação da receptação dolosa para culposa, sob a alegação de ausência de dolo, bem como a minoração da pena-base e fixação de regime inicial mais brando. II. Questões em discussão. 4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há provas suficientes para a condenação do recorrente pelo crime de recepção dolosa; e (ii) se a dosimetria da pena deve ser alterada. III. Razões de decidir. 5. As provas dos autos demonstram que o recorrente tinha consciência da origem ilícita da motocicleta, considerando que negociou o bem por valor muito abaixo da média de mercado, sem qualquer documentação idônea da transação ou identificação do vendedor, tendo tentado fugir ao ser abordado pela polícia. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que “a apreensão da coisa subtraída em poder do agente enseja a presunção da responsabilidade penal, cabendo ao acusado demonstrar a origem lícita do bem ou a sua conduta culposa” (AgRg no HC n. 761.594/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022). 7. Quanto à dosimetria, o juízo sentenciante fundamentou adequadamente

a fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerando a culpabilidade do réu, que, à época dos fatos, utilizava tornozeleira eletrônica e possuía mandado de prisão em aberto. Assim, inexistente bis in idem ou outra ilegalidade na dosimetria aplicada. 8. O regime inicial semiaberto está em consonância com o art. 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, considerando a reincidência e maus antecedentes do recorrente. IV. Dispositivo. 9. Recurso conhecido e desprovido.

(*TJPR – Ap. Criminal n. 0030557-92.2023.8.16.0017 – 3a. Câ. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. Mario Nini Azzolini – Fonte: DJ, 12.05.2025*).

CONTRAVENÇÃO PENAL

Não se aplica a consunção à infração de porte de arma branca para cometer o crime de ameaça, pois têm momentos consumativos distintos

Apelação criminal – Ameaça – Sentença condenatória pelo art. 147, caput, do Código Penal, em regime inicial semiaberto. Absolvção quanto à contravenção penal descrita no art. 19 do Decreto-Lei 3.688/41, nos termos do art. 386-III, do Código de Processo Penal. Recurso Ministerial buscando a condenação do réu, também, pela contravenção descrita no art. 19



dupliquero
.com.br

Auto
nomia
Financeira.

Condomínio valorizado
e bem cuidado.


DUPLIQUERIO
COBRANÇAS DE CONDOMÍNIOS

21 2233 8998
21 96681 0289

Av. Nilo Peçanha . 50
Sl. 1912 . Centro . RJ

da Lei de Contravenções Penais, conforme r. denúncia. Recurso da Defesa buscando, em síntese, a absolvição, nos termos do art. 386-III ou VII, do CPP. Materialidade e autoria comprovadas – representação da vítima. Vítima que relatou que tem um caminhão com carreta, o qual estava estacionado na rua, e que surpreendeu o acusado em cima dessa carreta, ao questionar o réu, ele colocou a mão no cabo da faca que portava na cintura, e, em gesto ameaçador, disse que mataria a vítima. Vítima que, de imediato, acionou a Polícia Militar, relatando o fato, conforme Boletim de Ocorrência da Polícia Militar juntado aos autos. Na sequência, o ofendido registrou Boletim de Ocorrência na Polícia Civil. Palavra da vítima que tem relevância. Policiais Militares que abordaram o réu e apreenderam a faca que ele portava. Provas desfavoráveis – Ofendido que se sentiu atemorizado pela conduta do acusado. Ânimo exaltado, ira, explosão emocional, entre outros descontroles, que não afastam a tipificação do delito de ameaça, visto que basta sua intimidação ou mesmo a geração de temor à vítima para sua configuração – Ameaça caracterizada – De rigor a manutenção da condenação. Contravenção penal caracterizada – Laudo pericial atestando que a faca apreendida tem 295 mm de comprimento, 175 mm de lâmina, e largura da lâmina de 35 mm. Réu que admitiu que portava faca, já há algumas semanas, o que tipifica o art. 19 da Lei de Contravenções Penais. Tema 857 do C. STF. Rejeição do pleito de consideração de consunção. Contravenção consumada antes da prática do delito de ameaça, sendo anterior e independente deste, com momento consumativo distinto. Concurso material de delitos caracterizado. Dosimetria – Pena-base de cada delito fixada acima do patamar mínimo – Na segunda fase, exasperação da pena do delito de ameaça pela reincidência. Quanto à

contravenção, compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão. Na terceira fase, sem alteração. Concurso material de delitos. Não cabimento de penas restritivas de direitos, ou de pena exclusivamente pecuniária, por falta de amparo legal. Regime prisional inicial semiaberto inalterado. Recurso defensivo improvido. Recurso Ministerial provido, para condenar o réu também pela contravenção penal, nos termos do voto. Oportunamente, expedição de mandado de prisão

(*TJSP – Ap. Criminal n. 1500032-61.2024.8.26.0204 – 15a. Câm. Crim. – Ac. unânime – Rel.: Des. Ely Amioka – Fonte: DJ, 14.04.2025*).



PREVIDENCIÁRIO

ATIVIDADE ESPECIAL POR RUÍDO

É possível reconhecer atividade especial por exposição ao ruído utilizando o dosímetro

Previdenciário. Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Preliminar. Limites do pedido e da causa de pedir. Atividade especial. Ruído. Metodologia. Sucumbência. Honorários advocatícios. Tutela específica. 1. O julgamento deve se restringir aos períodos indicados na petição inicial, conforme o princípio da adstrição, que vincula o magistrado aos limites da causa de pedir e do pedido formulado. Aplicação do art. 492 do CPC, que veda decisão ultra ou extra petita, garantindo segurança jurídica e respeito ao princípio dispositivo. 2. Com relação ao reconhecimento das atividades exercidas como especiais,

cumprir ressaltar que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 3. O dosímetro é um medidor de nível de pressão sonora proposto para medir a exposição ao ruído de uma pessoa por determinado período de tempo, e não de modo pontual, como o decibelímetro. Assim, o nível medido por dosímetro traduz a média ponderada de ruído, conforme NR-15. 4. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados por força da sucumbência recursal. 5. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício concedido ou revisado.

(*TRF-4a Reg. – Ap. Cível n. 5067952-73.2021.4.04.7000 – 10a. T. Rec. – Ac. unânime – Rel.: Desa. Claudia Cristina Cristofani – Fonte: DJ, 13.05.2025*).

ATIVIDADE CAMPESINA

Documentos confeccionados pouco antes do ajuizamento da ação e sem fé pública não são aptos para configurar atividade campesina

Previdenciário. Salário-maternidade. Rurícola. Exigência de carência. Inconstitucionalidade. Adi 2.111. Inexistência de início de prova material da atividade campesina. Carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção sem julgamento do mérito. Tese firmada em sede de julgamento

de recurso especial repetitivo. Tema 629. Apelo parcialmente provido.

1. O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 (vinte e oito) dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício (arts. 39, parágrafo único, e 71 c/c 25, da Lei nº 8.213/91).
2. A exigência de carência às trabalhadoras rurais, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI n. 2111, afigura-se inconstitucional, tendo a Suprema Corte afastado tal exigência inaugurada na reforma da previdência de 1999, às trabalhadoras autônomas, sem carteira assinada, e estendido tal inteligência, outrossim, às seguradas especiais, por força do princípio constitucional da isonomia.
3. Não se prestam como razoável início de prova material do labor rural documentos confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, em especial quando não encontram sintonia com o conjunto probatório dos autos.
4. Na hipótese, a parte autora não se desincumbiu de comprovar a sua qualidade de segurada especial, eis que os documentos trazidos aos autos (certidão de nascimento dos filhos nas quais não consta a indicação de sua profissão) não são hábeis e robustos a confirmar a atividade campesina. De igual modo, a mera junta de documentos particulares, desprovidos de fé pública, não se mostra suficiente para o fim pretendido.
5. Diante da ausência de documentos que demonstrem atividade rural da parte autora não se reconhece o direito ao benefício de aposentadoria rural por idade, eis que não é admitida prova exclusivamente testemunhal para tal fim (Súmula 27 do TRF/1ª Região e 149/STJ).
6. O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos

(tema 629), firmou a seguinte tese jurídica, que se aplica ao caso: “A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a conseqüente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa” (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016).

7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem pagos pela parte autora ao INSS, ficando suspensa a execução desse comando por força da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
8. Apelação do INSS parcialmente provida para reformar a sentença e julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do item 6.

(TRF-1ª Reg. – Ap. Cível n. 1013243-62.2024.4.01.9999 – 2a. T. Rec. – Ac. unânime – Rel.: Des. João Luiz de Sousa – Fonte: DJ, 12.05.2025).

NOTA BONIJURIS*: A exigência de carência às trabalhadoras rurais, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 2111, afigura-se inconstitucional, tendo a suprema corte afastado tal exigência inaugurada na reforma da previdência de 1999, às trabalhadoras autônomas, sem carteira assinada, e estendido tal inteligência, outrossim, às seguradas especiais, por força do princípio constitucional da isonomia. Mas a mulher rurícola tem a obrigação de apresentar documentos que de alguma maneira sirvam para

demonstrar atividade rural, sendo obrigatório um início razoável de prova material, por exemplo, certidão de nascimento dos filhos onde conste que ela deu à luz em maternidade rural e que trabalha na roça, na agricultura, na lavoura, dentre outras atividades rurícolas. Havendo este início de prova, na instrução do processo também o depoimento e as declarações de testemunhas poderão complementar a carência necessária para a aquisição do direito de aposentadoria por tempo de serviço ou mesmo por idade, à mulher comprovadamente rurícola. Na ementa em tela, diante da extinção do processo sem julgamento do mérito, a autora poderá, com tempo, reunir os elementos de prova necessários e ajuizar novamente a ação de aposentaria rural.

CELERIDADE

Demora excessiva e injustificada na análise de benefício previdenciário caracteriza dano moral

Previdenciário. Aposentadoria por Idade. Dano Moral. Impossibilidade. Reafirmação da data de entrada do requerimento (der). Demora administrativa. Falha no CNIS. Apelação parcialmente provida. I. Caso em exame. 1. Apelação interposta por segurada contra sentença que fixou a Data de Entrada do Benefício (DER) em 08/11/2023, indeferindo o pedido de danos morais. 2. A autora pleiteou a reafirmação da DER para 16/06/2021, data em que apresentou a complementação das contribuições, e a condenação do INSS por danos morais, em razão da demora injustificada

na análise administrativa de seu recurso. II. Questões em discussão. 3. Possibilidade de reafirmação da DER para a data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, conforme jurisprudência consolidada. 4. Configuração de dano moral pela demora administrativa excessiva na análise do recurso e impacto sobre os direitos fundamentais da segurada. III. Razões de decidir. 5. A reafirmação da DER é medida cabível quando comprovado o cumprimento dos requisitos do benefício na data solicitada, ainda que a decisão administrativa seja posterior (Tema 995/STJ). 6. A falha administrativa do INSS, com demora superior a dois anos na análise do recurso e ausência de celeridade no tratamento de um benefício de natureza alimentar, caracteriza dano moral. IV. Dispositivo e tese. 8. Apelação parcialmente provida, para fixar a DER em 16/06/2021, com pagamento das prestações vencidas desde essa data, e para condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Mantida a sucumbência fixada na sentença. Teses de julgamento: 1) É possível reafirmar a DER para a data em que comprovados os requisitos para concessão do benefício, ainda que anterior à decisão administrativa final. 2) A demora administrativa excessiva, sem justificativa plausível, que inviabiliza o acesso ao benefício, configura dano moral passível de reparação.

(**TRF-5a. Reg. – Ag. de Instrumento n. 08031630820234058201 – 1a. T. Rec. – Ac. unânime – Rel.: Des. Edvaldo Batista Júnior** – Fonte: DJ, 22.05.2025).

FALECIMENTO DE BENEFICIÁRIO

Sucedores podem habilitar-se nos pedidos remanescentes de benefícios previdenciários após o

falecimento do titular, inclusive de cancelamento ou restabelecimento

Direito Previdenciário. Agravo de Instrumento. Benefício Previdenciário. Aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por invalidez. Pedido de cancelamento de benefício por interesse da parte beneficiária. Falecimento do titular. Habilitação de sucessores. Desarquivamento de autos. Recurso desprovido. I. Caso em exame. 1. Agravo de instrumento interposto pelos sucessores da Sra. A. de S., que busca o desarquivamento do processo para sua habilitação como companheira do autor originário, Sr. Laércio Jorge Gonçalves, falecido em 2012. Nos autos, o Sr. Laércio requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial desde 2007, sendo concedido, em 2012, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Posteriormente, o autor peticionou solicitando o cancelamento desse benefício e o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, por apresentar valor mais vantajoso. Após o falecimento do autor, sua companheira pleiteia a habilitação para prosseguir com os direitos remanescentes. II. Questão em discussão. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a sucessora do autor falecido pode ser habilitada no processo para prosseguir com o pedido de cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e restabelecimento da aposentadoria por invalidez; e (ii) estabelecer se o desarquivamento dos autos é cabível para análise da habilitação da companheira, reconhecida como dependente e beneficiária da pensão por morte. III. Razões de decidir. 3. O desarquivamento dos autos se justifica pela manifestação de interesse da sucessora em prosseguir com o feito, uma vez que foi reconhecida como dependente

e beneficiária da pensão por morte. 4. A habilitação de sucessores em processos previdenciários é admitida quando há direitos patrimoniais ainda passíveis de discussão e que podem beneficiar os dependentes do segurado falecido. 5. O pedido de cancelamento de benefício por interesse do titular, falecido no curso do processo, pode ser assumido pelos sucessores, desde que comprovado o interesse jurídico no restabelecimento do benefício anterior, mais vantajoso economicamente. IV. Dispositivo. 6. Recurso desprovido.

(**TRF-2a. Reg. – Ap. Cível n. 5012402-93.2024.4.02.0000 – 9a. T. Especializada – Ac. unânime – Rel.: Juiz. Guilherme Bollorini Pereira – conv. – Fonte: DJ, 16.12.2024**).

AUXÍLIO-DOENÇA

Concessão de auxílio-doença depende do preenchimento dos requisitos legais e possui carência de doze contribuições

Previdenciário. Auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez. Trabalhador urbano. Qualidade de segurado. Inexistência. Não preenchimento dos requisitos legais. Benefício indevido. 1. A controvérsia trazida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em seu recurso de apelação, cinge-se à verificação da qualidade de segurado, um dos requisitos autorizadores da concessão da benesse previdenciária. 2. A carência do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, salvo nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, além da hipótese de ser o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do

Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o disposto no inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. 3. Na hipótese, o laudo médico judicial (pp. 73-81) revelou que a parte autora é portadora de espondilopatia (CID M489), transtornos dos discos lombares (CID M51.1), lumbago com ciática (CID M54.4), diabetes mellitus (CID E10), hipercolesterolemia pura (CID E780), o que lhe acarreta incapacidade total e permanente, o exercício de suas atividades laborais. Entretanto, o CNIS/INSS (p. 18) revelou que a parte autora contribuiu para o RGPS, dentre outros, nos períodos de 01/06/2016 a 31/01/2017 e 08/03/2017 a 13/09/2017, mantendo-se no período de graça até 28/10/2018, consoante o disposto no art. 15, II e § 4º da Lei 8.213/91; retomando os pagamentos em 01/04/2022, na condição de contribuinte facultativo, ou seja, posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo, realizado em 14/03/2022 (p. 26), e, desta forma, verifica-se a ausência da qualidade de segurado à época da postulação administrativa. 4. Constatada a ausência da qualidade de segurada da parte autora, impõe-se a reforma da sentença para, julgando-se procedente o recurso de apelação do ente previdenciário, negar o benefício pleiteado na presente demanda. 5. Em razão da inversão na distribuição do ônus da sucumbência, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a serem pagos pela parte autora ao INSS, ficando suspensa a execução desse comando por força da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. 6. Apelação do INSS provido.

(**TRF-1a. Reg.** – Ap. Cível n. 1012770-76.2024.4.01.9999 – 2a. T. Rec. – Ac. unânime – Rel.: Des. **João Luiz de Sousa** – Fonte: DJ, 12.05.2025).

NOTA BONIJURIS*: Esta ementa é uma aula de direito previdenciário, pois envolve os principais conceitos deste ramo do direito, tais como o princípio contributivista e retributivista, a doença sem relação com o trabalho, como funciona a contagem do período de graça após a perda do emprego e inexistência de contribuição facultativa espontânea, a impossibilidade do perito médico indicar o benefício auxílio-doença quando o quadro clínico já autoriza a aposentaria por invalidez imediatamente, desde que o trabalhador não tivesse perdido a condição de segurado. Logo, os principais requisitos do plano de custeio e do plano de benefícios da previdência social estão inseridos no julgamento lavrado nesta ementa. Vejamos: o laudo médico judicial indicado pelo julgador revelou que a parte autora é portadora de espondilopatia (CID M489), transtornos dos discos lombares (CID M51.1), lumbago com ciática (CID M54.4), diabetes mellitus (CID E10), hipercolesterolemia pura (CID E780), o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o exercício de suas atividades laborais. Entretanto, o cadastro CNIS/INSS revelou que a parte autora contribuiu para o RGPS, dentre outros, nos períodos de 01/06/2016 a 31/01/2017 e 08/03/2017 a 13/09/2017, mantendo-se no período de graça até 28/10/2018, consoante o disposto no art. 15, II e § 4º da Lei 8.213/91 (plano de benefícios da previdência social); retomando os pagamentos em 01/04/2022, mas na condição de contribuinte facultativo, pois ainda estava desempregada.

Ocorre que a parte autora deu entrada no pedido de auxílio-doença em 14.03.2022, antes mesmo de voltar a contribuir facultativamente e mesmo assim sem ter a carência necessária para retomar a condição de segurada! O juízo de segunda instância verificou a ausência da qualidade de segurado à época da postulação administrativa e constatada a ausência da qualidade de segurada da parte autora, reformou a sentença de primeira instância, para negar o benefício pleiteado na demanda, que foi o auxílio-doença, e negar também a concessão de aposentadoria por invalidez diretamente. Caberá à parte autora urgentemente buscar a assistência social gratuita, que é parte integrante da seguridade social brasileira, sendo um direito do cidadão e dever do Estado. Somente desta maneira terá certa garantia no atendimento das suas necessidades básicas e acesso à proteção social destinada a grupos vulneráveis.

ATIVIDADE RURAL

É possível o reconhecimento de atividade rural anterior aos 12 anos de idade desde que corroborado por prova material e testemunhal idônea

Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Revisão do benefício. Possibilidade. Atividade Rural. Anterior aos 12 (doze) anos de idade. Cabimento. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É possível o cômputo de período de trabalho



rural realizado mesmo antes dos 12 anos de idade, para fins de reconhecimento de tempo de serviço e de contribuição pelo exercício das atividades descritas no art. 11 da Lei 8.213/91, em maior amplitude, sem a fixação de requisito etário, desde que amparado por prova testemunhal idônea. 3. Comprovado labor rural, tem a parte autora direito ao benefício pleiteado.

(*TRF-4a Reg. – Ap. Cível n. 5012223-29.2021.4.04.7205 – 9a. T. Recursal – Ac. unânime – Rel.: Des. Paulo Afonso Brum Vaz – Fonte: DJ, 14.05.2025*).

FUNGIBILIDADE DE BENEFÍCIOS

Substituição de um benefício previdenciário por outro exige que sejam da mesma espécie

Direito Previdenciário. Apelação. Fungibilidade entre benefícios de natureza distinta. Não provimento. I. Caso em exame. 1. Trata-se de apelação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria especial, com a consideração do tempo de serviço especial não reconhecido administrativamente pelo INSS, a partir da DER 26/05/2010, e subsidiariamente, a conversão da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por tempo de contribuição. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em analisar a fungibilidade entre os benefícios postulados, isto é, a possibilidade de conversão da aposentadoria por invalidez em aposentadoria especial ou em aposentadoria por tempo de contribuição. III. Razões de decidir. 3. Não há base legal para converter a aposentadoria por invalidez em aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, visto que

a fungibilidade dos benefícios requer que sejam de mesma espécie, o que não é o caso. IV. Dispositivo e tese. 5. Recurso desprovido.

(*TRF-2a. Reg. – Ap. Cível n. 5000533-53.2020.4.02.5116 – 1a. T. Especializada – Ac. unânime – Rel.: Des. Simone Schreiber – Fonte: DJ, 20.02.2025*).

INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

É direito do segurado ter avaliação médica em tempo hábil para prorrogação do benefício por incapacidade temporária

Previdenciário e Processo Civil. Mandado de Segurança. Benefício. Incapacidade temporária. Suspensão indevida. Pedido de prorrogação tempestivo. Cessação do benefício. Ausência de análise da situação do segurado. Inobservância dos termos do art. 101, da Lei 8.213/91. Direito líquido e certo. Remessa necessária improvida. 1. Trata-se de Remessa Necessária em face da sentença que julgou procedente o Mandado de Segurança, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela de urgência (restabelecimento de seu auxílio-doença) de identificador n. 16189712, que determinou a reabertura do procedimento administrativo formulado pelo impetrante. 2. Do que se depreende dos autos, restou devidamente demonstrado que, "(...) No caso, a impetrante solicitou a prorrogação do benefício em 08/10/2024, dentro do prazo de 15 dias que antecede a data da DCB, prevista para 13/10/2024. No entanto, mesmo tendo formulado o pedido de prorrogação no prazo exigido, a autarquia previdenciária cessou o benefício da parte impetrante, sem concluir a análise do pedido de prorrogação. Ademais, após concessão da tutela de urgência, com a determinação de que o INSS restabelesse o benefício,

mantendo-o ativo até sua conclusão, a Autarquia Previdenciária informou o seu cumprimento, conforme documento id. 16495626. Em que pese o exaurimento do objeto do Mandado de Segurança com a o restabelecimento, é de se considerar que o cumprimento se deu depois da ordem cautelar deste Juízo, acarretando o julgamento do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil". (grifos acrescidos). 3. Nos casos de benefícios concedidos aos segurados acometidos por enfermidade resultante de incapacidade temporária, somente poderá haver a cessação do referido favor legal, nas situações em que o segurado se submete à avaliação técnica da perícia médica, para que haja averiguação da possível reaquisição da sua condição de retornar às atividades laborais. 4. Essa conclusão se extrai dos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91, pelo que determina que o segurado que está no gozo de benefício da referida espécie deverá se submeter à avaliação médica a cargo do INSS. Nesse sentido, a Lei determina a obrigação do segurado de se submeter ao exame; bem como, da Autarquia, em assegurar a realização da avaliação médica oficial antes da cessação do benefício. 5. Prima facie, é perfeitamente dedutível a existência da previsão legal do instituto da alta programada, podendo o referido ato administrativo ser exercido, desde que observados os requisitos definidos nos respectivos dispositivos normativos. Entretanto, repise-se, deve haver observância ao dispositivo legal prefalado, "verbis": Art. 101 – O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e

custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. 6. A jurisprudência do STJ tem-se firmado, inclusive, no sentido de que é incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos desse jaez, do procedimento da “alta programada”, uma vez que fere o direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica. Eis os precedentes (REsp 1.291.075/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 18/2/2014; REsp 1.544.417/MT, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/8/2015; REsp 1.563.601-MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 30/6/2016.). 7. Como se observa, o caso em tela demonstra situação em que o segurado requereu pedido de prorrogação em tempo legal, porém, não lhe foi oportunizada a reavaliação pericial médica no sentido de demonstrar a permanência do seu estado de incapacidade e, conseqüentemente, prorrogação do benefício. 8. Remessa Necessária improvida. Sem condenação em honorários recursais, haja vista a ausência de condenação em honorários sucumbenciais (art. 25 da lei 12.016/09).

(TRF-5a. Reg. – Rem. Necessária n. 08017235820244058001 – 3a. T. Rec. – Ac. unânime – Rel.: Des. **André Dias Fernandes** – conv. – Fonte: DJ, 15.05.2025).



PROCESSO CIVIL

REUNIÃO DE PROCESSOS

Havendo possibilidade de prejudicialidade externa na

tramitação conjunta de diferentes ações, determina-se a reunião dos processos

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária. Inexistência de conexão com ação revisional. Presença de prejudicialidade externa, todavia. Inteligência do artigo 55, § 3º, do CPC. Parte das razões recursais da casa bancária que excedem o conteúdo decisório. Necessária observância ao duplo grau de jurisdição. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. I. Caso em exame. Agravo de Instrumento interposto por Banco Rodobens S.A. contra decisão interlocutória que reconheceu a conexão entre a Ação de Busca e Apreensão e a Ação Revisional de Contrato, determinando sua tramitação conjunta. O agravante sustenta a inexistência de conexão entre as demandas, argumentando que a revisional não impede o processamento da busca e apreensão e que a mora foi devidamente comprovada. II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em saber se a existência de uma Ação Revisional de Contrato que discute o mesmo contrato bancário justifica a conexão com a Ação de Busca e Apreensão, em razão da possibilidade de decisões conflitantes. III. Razões de decidir. No juízo de admissibilidade, o recurso foi parcialmente conhecido, porquanto alguns dos argumentos do agravante não foram objeto da decisão recorrida, configurando supressão de instância. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há conexão entre ações revisionais de contrato bancário e ações de busca e apreensão, pois possuem objetos distintos e podem tramitar separadamente.

No entanto, o artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil, admite a reunião de processos quando há risco de decisões conflitantes, caracterizando-se a prejudicialidade externa. No caso concreto, a Ação Revisional foi proposta antes da Ação de Busca e Apreensão, o que justifica a manutenção da decisão, porquanto há prejudicialidade externa. Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná confirma a aplicação do artigo 55, § 3º, do CPC em situações análogas, priorizando a segurança jurídica e a coerência decisória. IV. Dispositivo e tese. Recurso conhecido e desprovido. A existência de ação revisional de contrato bancário proposta anteriormente à ação de busca e apreensão justifica o reconhecimento da prejudicialidade externa, com a conseqüente tramitação conjunta, nos termos do artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil.

(TJPR – Ag. de Instrumento n. 0011214-93.2025.8.16.0000 – 5a. Câmara. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Subst. **Marcelo Wallbach Silva** – Fonte: DJ, 21.05.2025).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Executado citado por edital será penalizado com multa se decorrido o prazo para pagamento voluntário

Agravo de Instrumento – Cumprimento de Sentença – Executado citado e intimado por edital – Multa prevista no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil – Cabimento – Executado, citado por edital, que não compareceu aos autos na fase de conhecimento – Intimação para o cumprimento de sentença por edital – Necessidade – Não observância do prazo para pagamento voluntário – Artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil – Multa – Cabimento: – Nos



termos do art. 513, § 2º, inc. IV, do Código de Processo Civil, impõe-se a intimação da parte para o cumprimento de sentença por edital, quando citado na fase de conhecimento pelo mesmo meio, sem constituição de representante. Observância que autoriza a incidência das sanções preconizadas no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, quando decorrido o prazo sem pagamento voluntário. Ausência de exceção legal. Recurso provido.

(*TJSP – Ag. de Instrumento n. 2041184-28.2025.8.26.0000 – 13a. Câmb. de Dir. Priv. – Ac. unânime – Rel.: Des. Nelson Jorge Júnior – Fonte: DJ, 22.05.2025*).

ADMISSIBILIDADE

Ausência de procuração ou cadeia de substabelecimentos impede o conhecimento de recurso especial, mesmo após intimação para regularização

Direito Processual Civil. Agravo Regimental. Irregularidade na representação processual. Agravo Regimental não provido. I. Caso em exame. 1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial por ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à advogada subscritora do recurso. 2. O agravante foi intimado para regularizar a representação processual no prazo de 5 dias, conforme arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, mas não se manifestou no prazo determinado. 3. A decisão agravada baseou-se na Súmula n. 115 do STJ, que dispõe sobre a inexistência de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. II. Questão em discussão. 4. A questão

em discussão consiste em saber se a ausência de regularização da representação processual no prazo legal impede o conhecimento do recurso especial, mesmo com a alegação de que a advogada participou de audiências e do interrogatório do agravante. III. Razões de decidir. 5. A ausência de regularização da representação processual no prazo legal impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 115 do STJ. 6. A juntada posterior e intempestiva de procuração não tem o condão de sanar o vício de representação processual. IV. Dispositivo e tese. 8. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: “1. A ausência de regularização da representação processual no prazo legal impede o conhecimento do recurso especial. 2. A juntada posterior e intempestiva de procuração não sana o vício de representação processual. 3. O acesso à Justiça deve ocorrer na forma disciplinada pelas leis e pela jurisprudência consolidada nos tribunais.”

(*STJ – Ag. Regimental n. 2.860.484/CE – 6a. T. Rec. – Ac. unânime – Rel.: Des. Otávio de Almeida Toledo – des. convocado do TJSP – Fonte: DJ, 13.05.2025*).

NOTA BONIJURIS*: A ementa fala da admissibilidade do recurso especial junto ao Superior Tribunal de Justiça, cuja análise está revestida de formalidades. O agravante foi intimado para regularizar a representação processual no prazo de cinco dias, e mesmo assim não aproveitou a chance de garantir a admissibilidade do seu recurso. Não existe como pretender o provimento de um agravo regimental quando a representação processual do recorrente está irregular. Se o ministro desse provimento ao regimental, ele, ministro, estaria violando

o Código de Processo Civil! O artigo 76 do CPC é claro no sentido de que se for verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I – o processo será extinto, se a providência couber ao autor; II – o réu será considerado revel, se a providência lhe couber; III – o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre. E seu for descumprida a determinação para regularizar a representação processual em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I – não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; II – determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido. Logo, quando houver muitos advogados substabelecidos atuando, é imprescindível a conferência da procuração e dos substabelecimentos antes do esgotamento do prazo recursal e na pior das hipóteses, no prazo que o relator conceder, sob pena de trânsito em julgado da decisão atacada! Nesta ementa, a decisão agravada baseou-se na Súmula 115 do STJ.

LEGITIMIDADE PASSIVA

Coisa julgada impede rediscussão sobre a legitimidade passiva dos

sócios em incidente de desconsideração da personalidade jurídica

Direito Processual Civil. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Legitimidade Passiva dos sócios. Eficácia preclusiva da coisa julgada. Sucessão empresarial anterior ao ajuizamento da ação de conhecimento. Necessidade de revolvimento fático-probatório. Súmula 7/STJ. Agravo Interno desprovido. I. Caso em exame. 1. Agravo interno interposto contra decisão do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que negou seguimento ao recurso especial anteriormente interposto, o qual buscava o reconhecimento da ilegitimidade dos sócios da empresa executada para figurarem no polo passivo de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. A parte agravante sustenta o preenchimento dos pressupostos recursais e a nulidade da decisão agravada. A parte agravada, devidamente intimada, não se manifestou. II. Questão em discussão: 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a alegação de ilegitimidade passiva dos sócios da empresa executada pode ser reconhecida após o trânsito em julgado da sentença condenatória contra a pessoa jurídica; (ii) verificar se a rediscussão da alegação de sucessão empresarial, apresentada no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que seria vedado em sede de recurso especial. III. Razões de decidir. 3. A decisão agravada assentou que a empresa executada, Hotel Fazenda Boa Luz, foi regularmente condenada no processo de conhecimento (ação monitoria), e a discussão sobre a suposta sucessão empresarial está acobertada pela eficácia preclusiva

da coisa julgada, não podendo ser reaberta no incidente de desconsideração da personalidade jurídica. 4. A jurisprudência do STJ firma que, uma vez formada a coisa julgada, ainda que se trate de matéria de ordem pública, não se admite rediscussão da ilegitimidade passiva (AgInt no AREsp 1.634.582/SP e AgInt nos EDcl no AREsp 308.096/SP). 5. O reconhecimento da ilegitimidade dos sócios dependeria, inevitavelmente, da rediscussão da legitimidade da própria empresa executada, o que não é admitido em sede de cumprimento de sentença. 6. Alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à existência de grupo econômico, confusão patrimonial ou sucessão empresarial demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 7. Constata-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. IV. Agravo interno desprovido.

(STJ – Ag. Interno no Ag. em Rec. Especial n. 2.674.070/SE – 3a. T. Rec. – Ac. unânime – Rel.: Min. **Daniela Teixeira** – Fonte: DJ, 16.05.2025).

IMPENHORABILIDADE

Valores depositados em caderneta de poupança são impenhoráveis até o limite de 40 salários-mínimos

Agravo de Instrumento – Cumprimento de Sentença – Impugnação à penhora – Valores bloqueados em conta poupança – Impenhorabilidade até o limite de 40 salários-mínimos – Art. 833, x, do CPC – Decisão mantida pelo juízo a quo – Recurso conhecido e não provido. I – Nos termos do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os valores depositados em caderneta

CASA PORTUGUESA

LUIZ FERNANDO COELHO



Reúne aulas e conferências prelecionadas pelo autor nas universidades do Minho, Porto, Coimbra, Lisboa e Rio de Janeiro. São textos que convidam o leitor, a partir da teoria crítica do direito, a repensar a transformação do próprio direito, que de instrumento de dominação possa se erigir em espaço de libertação.

Compre agora



livrariabonijuris.com.br



de poupança até o limite de 40 salários-mínimos. II – Restou comprovado nos autos que o montante bloqueado, no valor de R\$ 14.292,91, encontra-se depositado em conta poupança e não excede o limite legal de impenhorabilidade, sendo correta a decisão que determinou o desbloqueio e expedição de alvará em favor do executado. III – Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça confirma a presunção de impenhorabilidade para valores inferiores ao limite legal, salvo comprovação de má-fé ou fraude. IV – Recurso conhecido e não provido.

(*TJSE – Ag. de Instrumento n. 0002898-42.2025.8.25.0000 – 2a. Câ. Civ. – Ac. unânime – Rel.: Des. Simone de Oliveira Fraga – Fonte: DJ, 12.05.2025*).

NOTA BONIJURIS*: Realmente, nos termos do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos e como restou comprovado nos autos que o montante bloqueado se encontrava depositado em conta poupança e não excedia o limite legal de impenhorabilidade, foi correta a decisão que determinou o desbloqueio e expedição de alvará em favor do executado. Mas, existe exceção quando a quebra do sigilo da conta poupança demonstra movimentações rotineiras no seu respectivo extrato bancário! A impenhorabilidade prevista no art. 833/CPC, inciso X, é mitigada quando é possível inferir o desvirtuamento da conta-poupança, devido à presença de diversas movimentações financeiras, como saques e pagamentos com cartão de débito, o que

a aproxima de uma conta corrente. Se as movimentações financeiras na conta indicam desvirtuamento de sua natureza de poupança, afasta-se o artigo 833 do CPC, X, e fica permitida a penhora dos valores. É ônus processual do executado demonstrar que a constrição recaiu sobre saldo disponível na aludida modalidade de aplicação financeira.

CONTESTAÇÃO

Preliminares em contestação devem ser apreciadas em decisão interlocutória, sob pena de nulidade

Processo Civil. Agravo de Instrumento – Cumprimento de Sentença Coletiva proferida em Ação Civil Pública – *Error In Procedendo* – Preliminares e prejudicial de prescrição alegadas em contestação – Não enfrentamento – Nulidade – Decisão cassada – Retorno dos autos à origem – Recurso conhecido e provido – Unânime. – É nula a decisão interlocutória que não aprecia as preliminares arguidas em contestação. – A decisão que não aprecia preliminar suscitada pelo réu em contestação se afigura citra petita, principalmente quando há, ao menos em tese, a possibilidade de tal argumento infirmar a premissa alcançada pelo julgador. – Impossibilidade de aplicação da teoria da causa madura. – Necessário o enfrentamento de importantes preliminares suscitadas pelo agravante em sede de impugnação ao procedimento de Cumprimento de Sentença. – Recurso conhecido e provido.

(*TJSE – Ag. de Instrumento n. 0003068-14.2025.8.25.0000 – 2a. Câ. Civ. – Ac. unânime – Rel.: Des. José Pereira Neto – Fonte: DJ, 12.05.2025*).

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Caracteriza-se litigância de má-fé a ação de inexigibilidade de débito que a autora sabia ser legítimo

Ação declaratória de inexistência de débito com pedido indenizatório. Restrição creditícia. Comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a regularidade do débito que ensejou a anotação restritiva de crédito. Quitação não comprovada. Débito exigível. Indenização indevida. Existência de outros registros desabonadores em nome da autora. Inocorrência de abalo moral passível de ser indenizado. Litigância de má-fé. Requerente que pretendeu obter a declaração de inexigibilidade e indenização por dano moral, em razão de débito que sabia ser legítimo. Artigo 80, incisos II e III do Código de Processo Civil. Litigância de má-fé caracterizada. Recurso desprovido.

(*TJSP – Ap. Cível n. 1001253-02.2024.8.26.0281 – 17a. Câ. de Dir. Priv. – Ac. unânime – Rel.: Des. Afonso Bráz – Fonte: DJ, 22.05.2025*).

PRODUÇÃO DE PROVA

Juiz pode redistribuir o ônus da prova à parte que tiver melhores condições de produzi-la, especialmente quando os documentos estiverem sob sua posse

Apelação Cível. Cumprimento de Sentença Coletiva. Extinção sem resolução do mérito por abandono da causa pela parte exequente. Afastamento da inércia. Apelante que, diligentemente, cumpriu a ordem judicial, procedendo a juntada dos documentos, ainda que parcialmente. Inaplicabilidade do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Distribuição dinâmica do ônus probatório. Possibilidade.

Inteligência do artigo 373, § 1º do CPC. Município apelado que detém melhores condições de cumprir o encargo probatório, pois se encontra na posse dos holerites faltantes. Recurso prejudicado. Sentença anulada de ofício.

(*TJPR – Ap. Cível n. 0002846-38.2024.8.16.0095 – 2a. Câm. Cív. – Ac. unânime – Rel.: Des. Espedito Reis do Amaral – Fonte: DJ, 21.05.2025*).

INSALUBRIDADE

Base de cálculo para adicional de insalubridade em grau máximo deve ser o salário-base da categoria

Recurso Ordinário. Insalubridade. Enquadramento. Base de cálculo. Provimento parcial. I. Caso em exame: Recurso ordinário interposto em face de sentença que condenou a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo à enfermeira que labora no setor de hemodiálise, calculando-o sobre o salário base. II. Questões em discussão: (a) Grau de insalubridade devido (máximo ou médio); (b) Base de cálculo do adicional de insalubridade (salário-base ou salário mínimo). III. Razões de Decidir: Havendo apuração em laudo pericial de que havia exposição da reclamante a agentes biológicos atinentes a doenças infectocontagiosas, de modo habitual e permanente, ensejando a caracterização da insalubridade em grau máximo, mostra-se acertada a condenação da reclamada ao pagamento do adicional correspondente. Comprovando-se que a empresa sempre adotou o salário-base como base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, mostra-se acertada a apuração das diferenças decorrentes da caracterização do grau máximo também sobre essa base de cálculo, porquanto configurada

a condição mais benéfica que se incorpora ao contrato de trabalho. IV. Dispositivo: Recurso improvido, tendo sido mantido o adicional de insalubridade em grau máximo, calculado sobre o salário base. Tese: O adicional de insalubridade será calculado sobre o salário-base quando a prática empresarial anterior já o estabelecia como critério mais benéfico para a empregada, em observância aos princípios da irredutibilidade salarial e do direito adquirido.

(*TRT-3a. Reg. – Recurso Ordinário n. 0010933-45.2024.5.03.0143 – 8a. T. Rec. – Ac. unânime – Rel.: Des. José Marlon de Freitas – Fonte: DJ, 22.05.2025*).

NOTA BONIJURIS*: Um dos desdobramentos do princípio da proteção no direito do trabalho é a aplicação da condição mais benéfica. Certamente que a base de cálculo da alíquota do adicional de insalubridade, seja no grau mínimo (10%), grau médio (20%) ou grau máximo de insalubridade no local de trabalho (40%), é o valor do salário-mínimo nacional em vigor. Contudo, o juízo verificou que a empresa, por conta própria, pagava espontaneamente para a sua empregada o adicional de insalubridade em grau médio utilizando como base de cálculo o salário-base dela que obviamente é maior do que o salário-mínimo nacional. Assim sendo, como o laudo pericial demonstrou que ela tinha direito à insalubridade em grau máximo, a diferença de 20% devida pelo patrão, com fundamento no princípio da condição mais favorável, também deverá ser calculada utilizando-se como base o valor do salário-base da funcionária, mais favorável à empregada,

ainda que a lei federal determine que deveria ser o salário-mínimo nacional.

MEDIDAS COERCITIVAS

Em execução trabalhista serão autorizadas as medidas coercitivas atípicas quando demonstrada a sua necessidade para além da insuficiência patrimonial

Direito Processual Civil. Agravo de Petição. Execução Trabalhista. Medidas coercitivas atípicas. Suspensão de CNH, apreensão de passaporte e cancelamento de cartões de crédito. Impossibilidade. I. Caso em exame. Agravo de petição interposto em face de decisão proferida pelo juízo de origem que indeferiu pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), apreensão de passaporte e cancelamento de cartões de crédito da executada. II. Questão em discussão. Possibilidade de adoção de medidas coercitivas atípicas na execução trabalhista, como a suspensão da CNH, apreensão de passaporte e cancelamento de cartões de crédito visando a satisfação da dívida trabalhista. III. Razões de decidir. O artigo 139, IV, do CPC, autoriza o juiz a determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive em ações que versem sobre prestação pecuniária. O STF, na ADI nº 5.941, reconheceu a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC, permitindo medidas coercitivas atípicas, desde que respeitados os direitos fundamentais, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e a finalidade de assegurar o pagamento da dívida. Tais medidas não podem servir como punição



a devedores sem condições de pagar. Assim, a adoção de medidas atípicas, como a suspensão da CNH e apreensão de passaporte, exige análise caso a caso, verificando-se a razoabilidade, proporcionalidade e efetividade como instrumento para estimular o cumprimento da obrigação por devedor com capacidade financeira, mas que se furta ao pagamento de forma deliberada e fraudulenta. Ausente demonstração de que as medidas atípicas requeridas se revelam úteis diante do contexto do caso concreto, impõe-se manter o indeferimento do pedido. IV. Dispositivo e tese. Agravo de petição desprovido. **Tese de Julgamento:** A adoção de medidas coercitivas atípicas em execução trabalhista, como a suspensão da CNH, apreensão de passaporte e cancelamento de cartões de crédito, exige demonstração cabal da sua necessidade e utilidade, sendo que a mera insuficiência patrimonial da executada não justifica a sua utilização.

(**TRT-3a. Reg.** – *Ag. de Petição* n. 0010754-05.2019.5.03.0041 – 8a. T. Rec. – Ac. unânime – Rel.: Des. **José Marlon de Freitas** – Fonte: DJ, 22.05.2025).

UNICIDADE CONTRATUAL

É reconhecida a fraude e unicidade contratual na transferência de funcionário entre empresas incorporadas para redução salarial

Direito do Trabalho. Recurso ordinário. Unicidade contratual. Redução salarial. Adicional de periculosidade. A unicidade contratual configura-se quando o intervalo entre a dispensa e a readmissão é mínimo ou inexistente, visando coibir dispensa fraudulenta seguida de imediata ou posterior

recontratação. Nesses casos, a prestação de serviço é considerada ininterrupta. No presente caso, a dispensa pela primeira reclamada e a contratação pela segunda reclamada ocorreram em dias consecutivos, com redução salarial compensada pelo adicional de periculosidade, além da incorporação das empresas e da manutenção das funções e local de trabalho, evidenciando a unicidade contratual. Recurso ordinário da reclamante parcialmente provido e Recurso ordinário da parte reclamada não provido.

(**TRT-5a. Reg.** – *Rec. Ordinário* n. 0000165-49.2024.5.05.0161 – 5a. T. Rec. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Luis Carlos Gomes Carneiro Filho** – Fonte: DJ, 22.05.2025).

CARGO DE CONFIANÇA

Funcionário com cargo de confiança não possui direito a horas extras

Recurso Ordinário. Cargo de confiança configurado. Horas extras indevidas. Não há direito a horas extras quando comprovado que o ocupante do cargo de confiança, além de receber salário diferenciado, possui amplos poderes de mando e gestão. Deve incidir na hipótese o quanto disposto no art. 62, II, da CLT. Recurso do reclamante não provido.

(**TRT-5a. Reg.** – *Rec. Ordinário* n. 0000079-92.2024.5.05.0027 – 5a. T. Rec. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Luis Carlos Gomes Carneiro Filho** – Fonte: DJ, 22.05.2025).

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

Todos os integrantes da família beneficiada pelo trabalho doméstico são responsáveis pelas obrigações trabalhistas

Contrato de Trabalho Doméstico – Responsabilidade pelo pagamento dos haveres trabalhistas. O contrato de trabalho do doméstico é atípico e deve ser analisado segundo suas peculiaridades, constituindo-se empregador, em face das obrigações trabalhistas decorrentes, o grupo familiar beneficiado pelos trabalhos e não a apenas pessoa que firmou a CTPS.

(**TRT-12a. Reg.** – *Ag. de Petição* n. 0000268-83.2017.5.12.0039 – 3a. T. Rec. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Amarildo Carlos de Lima** – Fonte: DJ, 07.11.2022).

NOTA BONIJURIS*: O caso concreto desta ementa chama a atenção para o fato de que não é somente a pessoa da família que assinou a CTPS da doméstica a única responsável pelos direitos trabalhistas, mas sim todos da família que de alguma maneira se beneficiaram da mão de obra da doméstica. Logo, todos têm responsabilidade solidária em relação ao pagamento dos direitos trabalhistas domésticos que a funcionária do lar vier a ganhar judicialmente, bastando que ela prove o grupo familiar que se beneficiava com o seu trabalho. Claro que o limite lógico da responsabilização seria daqueles que residem na mesma casa do empregador que admitiu a doméstica, e onde esta trabalhava em benefício de todos, mas a jurisprudência não é pacificada neste sentido. O contrato de trabalho é contrato-realidade e configura-se independentemente da vontade das partes. Por força do princípio da primazia da realidade, ainda que as partes recusem as posições de empregado e empregador,

estarão ligados por contrato de emprego, uma vez verificados os requisitos de sua conceituação legal, aqueles dos artigos 2º e 3º da CLT: trabalho realizado por pessoa física, habitualidade ou não eventualidade, remuneração ou onerosidade, pessoalidade (prestação pessoal dos serviços), subordinação jurídica e alteridade (assunção dos riscos da atividade econômica pelo empregador). O vínculo doméstico, gênero ao qual pertence a faxineira doméstica, a cozinheira doméstica, a cuidadora de idosos doméstica, entre outras funções, se estabelece com a unidade familiar!

RESCISÃO INDIRETA

Não sendo reconhecida a rescisão indireta, a ausência do empregado caracteriza pedido de demissão

Rescisão Indireta do Contrato de Trabalho. Não reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho, por ausência de falta grave do empregador, a ruptura contratual é caracterizada por pedido de demissão, tendo em

vista o afastamento do trabalho e o posterior ajuizamento da reclamação trabalhista, demonstrando a intenção do empregado de não mais voltar ao posto de trabalho.

(**TRT-12a. Reg.** – Rec. Ordinário n. 0000191-94.2024.5.12.0050 – 2a. T. Recursal – Ac. unânime – Rel.: Des. **Teresa Regina Cotosky** – Fonte: DJ, 04.05.2025).

TRABALHO EXTERNO

São devidas horas extras ao trabalhador que exerce atividades externas compatíveis com o controle de jornada

Recurso do Reclamante. Horas extras. Trabalho externo. O artigo 62, inciso I, da CLT dispõe que não são abrangidos pelo regime previsto no capítulo da duração do trabalho os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho. O fato de o empregado não executar suas tarefas nas dependências da empresa, trabalhando externamente, por si só, não é prova de ausência de controle de horários, sendo certo que esta somente se revela diante da impossibilidade material de efetivo controle e fiscalização do trabalho por ele desempenhado externamente.

Provado que o demandante realizava trabalho compatível com o controle de horário, são devidas as horas extras. Recurso provido.
(**TRT-1a. Reg.** – Rec. Ordinário n. 0101237-80.2023.5.01.0014 – 3a. T. Rec. – Ac. unânime – Rel.: Des. **Jorge Fernando Gonçalves da fonte** – Fonte: DJ, 23.05.2025).

PREVALÊNCIA

Acordos coletivos de trabalho prevalecem sobre convenções coletivas, mesmo que estas sejam mais benéficas

Recurso Ordinário. Acordo Coletivo de Trabalho. Convenção Coletiva de Trabalho. Lei nº 13.467/2017. Com o advento da Lei nº 13.467/2017, os acordos coletivos de trabalho passaram a prevalecer sobre as convenções coletivas de trabalho, nos termos do artigo 620 da CLT, independentemente do caráter mais benéfico das cláusulas constantes destas últimas.

(**TRT-1a. Reg.** – Rec. Ordinário n. 0100776-21.2023.5.01.0043 – 6a. T. Recursal – Ac. unânime – Rel.: Juiz **Mauricio Madeu** – conv. – Fonte: DJ, 06.05.2025).

* Notas Bonijuris escritas pelo advogado **Geison de Oliveira Rodrigues**.



Revista Bonijuris

Há 36 anos publicando o melhor do direito

Com periodicidade bimestral e circulação nacional, a Revista Bonijuris é o maior e mais importante periódico impresso jurídico do Brasil.



ASSINE A
VERSÃO
IMPRESSA



CIVIL

VÍCIO DE CONSENTIMENTO

É QUADRIENAL O PRAZO PARA ANULAÇÃO CONTRATUAL POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO, MESMO EM CASOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Apelação Cível n. 1.0000.24.444756-1/001

Órgão julgador: 11a. Câmara Cível

Fonte: DJ, 24.04.2025

Relatora: Desembargadora Shirley Fenzi Bertão

EMENTA

Direito Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Pretensão anulatória. Decadência. Prazo quadrienal. Extinção do processo e improcedência dos pedidos. Manutenção da sentença. I. Caso em exame. Apelação interposta contra sentença que reconheceu a decadência do direito de pleitear a anulação de contratos fundada em vício de consentimento na contratação de cartão de crédito consignado, requerendo a conversão contratual, a restituição de valores pagos e a reparação por danos morais. II. Questão em discussão. Há duas questões em discussão: (i) definir se a pretensão de anulação dos contratos está sujeita à decadência de quatro anos prevista no art. 178, II, do Código Civil; III. Razões de decidir. O prazo para pleitear a anulação de contrato por vício de consentimento é de quatro anos, conforme o art. 178, II, do Código Civil. No caso, a demanda foi ajuizada em 2023, quando já transcorrido o prazo decadencial em relação ao contrato firmado em 2009. IV. Dispositivo e tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento: O prazo para pleitear a anulação de contrato por vício de consentimento é de quatro anos, contado da celebração do negócio jurídico, nos termos do art. 178, II, do Código Civil.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 178, II; Código de Processo Civil, arts. 373, I, e 487, II; Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII. Jurisprudência relevante citada: TJMG, IRDR Tema 73; TJMG – Apelação Cível 1.0000.24.407018-1/001, Rel. Des. Mônica Libânio, 11ª Câmara Cível, j. 04/12/2024; TJMG – Apelação Cível 1.0000.23.067508-4/001, Rel. Des. Fernando Caldeira Brant, 20ª Câmara Cível, j. 06/12/2023.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em negar provimento ao recurso.

Desa. Shirley Fenzi Bertão

Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por J. L. P. contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Danilo Couto Lobato Bicalho, da 5ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares, que, nos autos da ação ordinária movida contra o BANCO BMG S/A, resolveu a lide nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Repetição de Indébito ajuizada por J. L. P., qualificada, em desfavor de Banco BMG S/A, qualificado, alegando, em síntese:

Que é pensionista junto ao INSS, recebendo pensão por morte;

Que conforme seu contracheque, está percebendo renda líquida no valor de R\$2.203,84 (dois mil duzentos e três reais e oitenta e quatro centavos);

Que celebrou contrato de empréstimo consignado com o banco requerido, sem declinar a data e o valor contratado;

Que assinou contrato de empréstimo consignado, mas o réu executou outra operação;

Que reparou que o empréstimo vinha sendo descontado sob a alcinha de “empréstimo sobre a RMC”;

Que ao entrar em contato com o requerido, foi informada de que não se tratava de empréstimo consignado normal, mas de retirada de valores de cartão de crédito, o que deu origem a constituição de reserva de margem consignável (RMC);

Que os referidos serviços em momento algum foram solicitados e informados pelo réu;

Que mesmo sem ter requerido o cartão, a instituição bancária simulou uma contratação de cartão de crédito consignado e sequer a oportunizou escolher a porcentagem que seria reservada e paga sobre o suposto cartão;



Que foi disponibilizado a autora a quantia de R\$5.345,00 (cinco mil trezentos e quarenta e cinco reais), sendo que pagou mensalmente desde agosto de 2015, por meio de descontos em folha de pagamento, vindo a pagar até o momento a quantia de R\$14.252,50 (quatorze mil duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).

Requer o cancelamento do cartão de crédito e a suspensão dos descontos da reserva de margem consignável (RMC) de seu benefício.

Requer também a inversão do ônus da prova, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a total procedência da ação, com a readequação ou conversão do empréstimo via cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado e os valores pagos a título de RMC amortizados no saldo devedor.

Requer igualmente, que sendo deferido o cancelamento do cartão de crédito, por conseguinte, em futuro cumprimento de sentença, requer seja determinada a amortização do quanto fora descontado mensalmente e caso seja apurado saldo devedor, a parte Requerente informa que opta pela continuação dos descontos mensais em seu benefício e requer seja estabelecida uma data fim para cessação dos mesmos, com a consequente liberação da margem de RMC da parte Requerente, após a respectiva quitação.

Requer outrossim, que em futuro cumprimento de sentença, caso seja apurado saldo credor, requer-se seja determinada a devolução à parte Autora.

Deu-se ao valor da causa R\$3.677,92 (três mil seiscentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos)

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos de ID. N° 9690904982 – Pág. 1 e seguintes.

O despacho de ID. N° 9696582160, concedeu a gratuidade judicial, bem como determinou a citação do réu.

Antes de ser efetivamente citado, o requerido apresentou Contestação (ID. 9782080452), alegando, preliminarmente, a impugnação a justiça gratuita concedida a autora. A seguir, como questão prejudicial de mérito, alegou a incidência de decadência; bem como de prescrição. Quanto ao mérito, impugnou o réu os pedidos da autora, aduzindo o requerido que a autora contratou um total de 8(oito) financiamentos, via saques.

Contestação acompanhada de procuração e de documentos. (ID. N° 9782075563)

Impugnação à Contestação presente em ID. N° 9787751158.

Intimadas as partes a especificarem provas. (ID. N° 9863842369)

As partes informaram que não possuem outras provas a serem produzidas, requerendo o julgamento antecipado do feito (IDs. 9868999447 e 9867483617).

Razões finais escritas apresentadas por ambas as partes.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não demandado a produção de outras provas.

Em contestação, foi alegada uma questão preliminar. Passo à analisá-la. Preliminarmente:

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA A AUTORA:

O réu em sede de contestação impugnam à gratuidade de justiça deferida a parte autora.

Entretanto, a parte requerida não se desincumbiu de comprovar que a renda percebida pela autora seja considerada alta, tampouco trouxe aos autos qualquer prova capaz de desnaturar a qualidade de hipossuficiente desta.

Nessa esteira, imperioso se mencionar que a revogação do benefício da assistência judiciária somente é cabível quando a parte contrária apresentar provas de que a situação econômica do beneficiário não é aquela encontrada nos autos.

Rejeito, portanto, tal questão preliminar.

DO MÉRITO:

DA PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO:

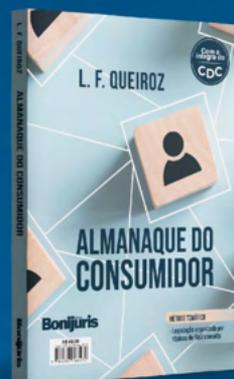
Relatou o requerido a decadência, posto que o negócio jurídico firmado entre as partes foi celebrado em 25/03/2009, com sucessivos saques, num total de 8(oito) saques, de financiamento e o ajuizamento da ação ocorreu somente em 03/01/2023.

Frisa-se que decorreu o prazo de 04 (quatro) anos sendo indispensável que seja reconhecida a decadência, razão

ALMANAQUE DO CONSUMIDOR

L. F. QUEIROZ

A legislação consumerista explicada de forma direta e simplificada. Reúne regras da Constituição, do CDC e da legislação federal. Método temático idealizado pelo advogado L. F. Queiroz, essencial para todos os polos da relação de consumo: fornecedores, prestadores de serviço e consumidores.



Compre agora



R\$ 60,00

livrariabonijuris.com.br



pela qual requereu que seja acolhida a presente tese prejudicial para que seja extinto o processo com apreciação de mérito, na forma dos artigos 178, II e 487, II do Código de Processo Civil.

A autora por seu turno nada impugnou neste aspecto, aduzindo que estava a impugnar a disponibilização da quantia de R\$5.345,00 (cinco mil trezentos e quarenta e cinco reais), tendo pago o financiamento desde agosto de 2015.

Pois bem.

Primeiramente, devem ser identificados todos os 8(oito) contratos, sendo um principal de autorização de descontos e de financiamentos entabulados pela autora, sendo eles:

1) Contratado e assinado em 25/03/2009, um contrato principal, relativo a “Termo de Adesão e Autorização de Descontos nos Benefícios Previdenciários”, conforme ID. Nº 9782059190 – Pág. 2.

2) Cédula de Crédito Bancário, datada e assinada em 29/10/2015, tendo a autora obtido o empréstimo da quantia de R\$2.880,30 (dois mil oitocentos e oitenta reais e trinta centavos), conforme ID. Nº 9782059190 – Pág. 9.

3) Cédula de Crédito Bancário, datada e assinada em 24/11/2016, tendo a autora obtido o empréstimo da quantia de R\$498,71 (quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos), conforme ID. Nº 9782073626.

4) Cédula de Crédito Bancário, datada e assinada em 13/08/2019, tendo a autora obtido o empréstimo da quantia de R\$2.018,14 (dois mil e dezoito reais e quatorze centavos), conforme ID. Nº 9782083200.

5) Cédula de Crédito Bancário, datada e assinada em 07/05/2020, tendo a autora obtido o empréstimo da quantia de R\$2.545,60 (dois mil quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), conforme ID. Nº 9782083200.

6) Cédula de Crédito Bancário, datada e assinada em 22/06/2020, tendo a autora obtido o empréstimo da quantia de R\$755,99 (setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), conforme ID. Nº 9782076215 – Pág. 5.

7) Cédula de Crédito Bancário, datada e assinada em 27/07/2020, tendo a autora obtido o empréstimo da quantia de R\$403,00 (quatrocentos e três reais), conforme ID. Nº 9782076215 – Pág. 11.

8) Cédula de Crédito Bancário, datada e assinada em 25/05/2021, tendo a autora obtido o empréstimo da quantia de R\$1.831,65 (mil oitocentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), conforme ID. Nº 9782069220 – Pág. 6.

Na hipótese em comento, a pretensão formulada pela parte autora está sujeita ao prazo decadencial previsto no artigo 178, II, do Código Civil, relativamente aos contratos assinados em: 29/10/2015 e 24/11/2016.

Quanto ao prazo decadencial, dispõe o art. 178, II, do Código Civil:

“Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I – no caso de coação, do dia em que ela cessar;

É de 4 anos o prazo decadencial para pleitear-se a anulação do negócio jurídico contado no caso de coação e no de erro, dolo ou fraude contra credores

II – no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; (...).”

Cinge-se a controvérsia quanto a validade do contrato objeto do presente feito, não negando a autora ter contratado com o banco réu, limitando-se a afirmar a existência de vício de consentimento em relação ao cartão de crédito consignado, pois alega que pretendia celebrar empréstimo consignado.

Tendo em vista que a requerente alega vício de consentimento quando da contratação, não há como deixar de reconhecer a decadência do seu direito em requerer a nulidade/conversão da modalidade do empréstimo contratado, com pertinência as datas de contratação identificadas neste momento.

Isso porque os contratos aqui discutidos foram celebrados em 29/10/2015 e 24/11/2016, ocorrendo a decadência do direito em 29/10/2019 e 24/11/2020,

sendo a presente ação ajuizada em 03/01/2023, mais de quatro anos após a realização do negócio jurídico.

Dessa forma, aplica-se à espécie o prazo decadencial de 04 anos, previsto no art. 178, II, do CC, conforme entendimento do e. STJ:

“Agravamento Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial. Ação declaratória de rescisão contratual c/c com restituição de contribuições. Negócio jurídico. Vício de consentimento. Anulação. Prazo decadencial de 4 (quatro) anos. Agravo interno desprovido.

1. Na espécie, a ação tem como pressuposto necessário a anulação do negócio jurídico, por vício de consentimento. Assim, a pretensão está sujeita ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos, na forma do art. 178, II, do Código Civil de 2002.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.380.393/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

“Agravamento Interno no Agravo Interno no Recurso Especial. Previdência privada. Alteração do regulamento de benefícios. Majoração do percentual de contribuição. Negócio jurídico. Vício de consentimento. Anulação. Decadência. Decisão mantida. Recurso desprovido.

1. Não obstante a prescrição para reclamar o direito a prestações de benefício previdenciário de trato sucessivo alcance apenas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação, na hipótese em que a ação tem como pressuposto necessário a anulação do negócio jurídico, por vício de consentimento, a pretensão está sujeita ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos previsto no art. 178, § 9º, V, “b”, do CC/1916 (correspondente ao art. 178, II, do CC/2002). 2. Precedente da Segunda Seção: REsp 1.201.529/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Relatora p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 11/3/2015, DJe de 1º/6/2015.

3. A situação dos autos difere daquelas em que o beneficiário busca

**DUPLIQUE
EXECUTIVE:**

TRANQUI LIDADE

**PARA SÍNDICOS
E CONDÔMINOS**

Onde tem Executive os moradores conseguem usufruir da experiência do “viver em condomínio” da melhor forma possível.

Conheça
nossos serviços.
Aponte seu
celular para
o QR Code.



**DUPLIQUE
EXECUTIVE**

dupliqueexecutive.com.br

41 3233 1751 • 41 99971 0110 • 41 99700 6966 



a revisão de prestações calculadas em desacordo com as regras vigentes no plano de benefícios em vigor na época em que concedido o benefício, pois a pretensão autoral dirige-se contra a alteração dos artigos 41 e 60 do Regulamento de Planos de Benefícios/Petros, realizada em 1991, que majorou a taxa de contribuição, de 11% para 14,9%.

4. A ação foi proposta em 13 de dezembro de 2005, quando já configurada a decadência.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.042.830/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1/8/2017.)

Ante o exposto, ACOLHO A PREJUDICIAL DE MÉRITO a fim de reconhecer a decadência do direito autoral, julgando parcialmente extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC, relativamente aos contratos assinados em 29/10/2015 e 24/11/2016.

Do Mérito Propriamente Dito:

Com relação aos demais contratos assinados em: 13/08/2019, 07/05/2020, 22/06/2020, 27/07/2020 e 25/05/2021, passo a análise do mérito.

Sinto que, a autora não se rebelou em momento imediatamente posterior ou ao menos próximo à averbação, tendo deixado transcorrer substancial lapso temporal entre estas contratações e a formalização de sua indignação, postura que, somada às demais provas, denota que ela possuía, sim, plena ciência de que se tratava de uma contratação de cartão de crédito.

São aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, embora se trate de relação estabelecida com instituição financeira, por existir relação de consumo, já que o réu presta serviços e fornece produtos aos seus clientes, dentre os quais a autora.

É o que decorre dos termos da Súmula 297 do colendo STJ:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Por consectário, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, bem como indeferido o requerimento de inversão do ônus da prova, face a falta de verossimilhança das alegações da autora.

A autora alega que foi ludibriada no momento da negociação, porquanto acreditava estar celebrando empréstimo consignado, enquanto foi-lhe oferecido um cartão de crédito com reserva de margem consignável.

Em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 1.0000.20.602263-4/001, Tema 73, restou decidido por este TJMG, que o acolhimento do pleito de conversão da modalidade contratual enseja o reconhecimento de erro substancial do autor quando da contratação.

Os contratos de datas de contratação em epígrafe, todavia, são claros ao prever a autorização de desconto na remuneração da autora para constituição de reserva de margem consignável, bem como o desconto mensal na folha de pagamento do valor correspondente ao mínimo da fatura mensal do cartão, até a liquidação do saldo devedor.

A Reserva de Margem Consignável é “uma consignação utilizada para o pagamento da fatura do cartão de crédito consignado, com desconto no benefício do tomador”

A Reserva de Margem Consignável é “uma consignação utilizada para o pagamento da fatura do cartão de crédito consignado, com desconto automático no benefício do tomador” e acontece mensalmente ainda que não seja utilizado o cartão.

Ressalte-se que tal valor não é utilizado para quitação do empréstimo, mas apenas do cartão de crédito.

Observa-se que, se o consumidor não pagar o valor total da fatura do cartão no dia do vencimento, haverá cobrança de juros sobre o valor total da fatura e tal mecanismo de cobrança coopera para a elevação do valor da dívida.

O art. 373, I, do CPC/2015 dispõe que: “O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”.

Não se aplica a inversão do ônus da prova em favor do consumidor quando inexistente verossimilhança de suas alegações, nos termos do art. 6º, VIII, CDC.

No caso, não restou evidenciado que a contratação do cartão de crédito consignado com saque tenha sido viciada, ônus que incumbia a autora, não havendo prova da falha na prestação dos serviços pela instituição financeira.

Ademais, os extratos e faturas colacionados em sede de contestação, indicam que ocorreram saques do valor objeto dos contratos, evidenciando que a autora utilizou o serviço do réu.

A autora anuiu aos termos do contrato, apondo sua assinatura, que não foi impugnada, inexistindo provas quanto à existência de vício de consentimento.

Sendo constatada a regularidade da contratação, não pode ser acolhido o pedido de modificação das cláusulas, impondo-se, por conseguinte, o reconhecimento da improcedência do pedido de restituição de valores, por não haver falha na prestação dos serviços pela instituição financeira ré.

Não se aplica ao caso a tese firmada no julgamento do IRDR – tema n. 73, deste Tribunal, haja vista que não há obscuridade no contrato que possa levar à conclusão de possível erro substancial do consumidor.

“1) deve ser declarada a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado gerador das consignações em folha de pagamento, se assim pedido pelo consumidor, quando configurado o erro substancial; 2) se o consumidor pretendia, de fato, contratar um empréstimo consignado e, induzido a erro pelo banco, contratou o cartão de crédito consignado, em havendo pedido nesse sentido e em possuindo o consumidor margem consignável para suportar o empréstimo consignado, cabe converter o contrato em contrato de empréstimo consignado, ficando o banco obrigado a aplicar a taxa média, indicada pelo Banco Central, para contratações da espécie, na época em que firmada a avença.”

Os contratos em questão, desde o seu título, anunciam a contratação de cartão de crédito e não de empréstimo.

III – DISPOSITIVO:

Portanto, levando-se em conta tudo que consta dos autos, RECONHEÇO a decadência e JULGO EXTINTO o pre-

sente processo com resolução demérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, quanto aos contratos datados de 29/10/2015 e 24/11/2016.

Por conseguinte, declaro extinto o presente feito, com resolução de mérito, para julgar improcedentes os pedidos da autora, quanto aos contratos assinados em: 13/08/2019, 07/05/2020, 22/06/2020, 27/07/2020 e 25/05/2021, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Todavia, suspendo sua exigibilidade em razão da gratuidade judiciária deferida à autora. (doc. ordem 36)

Em suas razões recursais, a autora, ora apelante, refuta a decadência acolhida na origem argumentando, para tanto, que “qualquer pretensão a ressarcimento pelo dano civil causado em uma situação relativa à relação jurídica de consumo, não haveria o que se falar no prazo trienal do artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil, devendo, assim, prevalecer o prazo quinquenal do Código de Defesa do Consumidor”. (doc. ordem 38)

Ausente preparo, por litigar sob o pálio da assistência judiciária.

Em contrarrazões o apelado impugnou a assistência judiciária e, no mérito, defendeu a manutenção da sentença. (doc. ordem 40)

É o relatório.

VOTO

II – ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

III – FUNDAMENTAÇÃO

A partir do relatório recursal e da síntese fático-processual relatada na sentença supratranscrita, cinge-se a controvérsia à análise da ocorrência da decadência do direito autoral.

Como cediço, o direito à anulação do contrato fundado em erro de fato, submete-se a prazo decadencial de 04 anos, contados do dia em que se realizou o negócio jurídico, conforme

dispõe o art.178, II do Código Civil, in verbis:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

(...)

II – no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

Com efeito, escapando à norma especial prazo para a anulação de negócio celebrado pelo consumidor, prevalece a regra geral prevista no Código Civil.

No caso dos autos, afirma a autora/apelante ter sido induzida a erro no âmbito da contratação do cartão de crédito consignado celebrado com o banco réu/apelado, mormente porque acreditava estar aderindo a um empréstimo consignado.

Ocorre que, observa-se que o contrato de cartão de crédito alvo da pretensão posta à cotejo foi firmado em 25/03/2009, conforme se extrai do documento de ordem 20.

De outro lado, a presente demanda foi ajuizada apenas em 2023, quando há muito já havia se escoado o prazo decadencial.

Em situações semelhantes, esta c. 11ª Câmara já decidiu:

EMENTA: Apelação Cível – Ação Declaratória de Nulidade Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RCM) e inexistência de débito c/c restituição de valores em dobro e indenização por dano moral – Pretensão anulatória de contrato de cartão de crédito consignado por vício de consentimento – Prejudicial de mérito (decadência) – Art. 178, II, do Código Civil – Prazo de 4 anos a partir da celebração do negócio – Pretensão indenizatória prejudicada. A pretensão anulatória por vício de consentimento (erro) se submete ao prazo decadencial de quatro anos, previsto no art. 178, II, do CPC. Se entre a data da celebração do negócio jurídico cuja anulação se pleiteia e a propositura da demanda transcorreu lapso superior a quatro



**MAIS
DE 580
MUDAS
PLANTADAS
TODO MÊS.**

Os canteiros da cidade ainda mais coloridos e cheios de vida.



ACGB
VIDA URBANA

 [acgbvidaurbana](https://www.facebook.com/acgbvidaurbana)

 [acgb.org.br](https://www.acgb.org.br)

anos, operou-se a decadência. Considerando que a pretensão indenizatória devolvida no recurso está diretamente atrelada à pretensão anulatória, de modo que seu eventual êxito pressuponha o acolhimento da tese de erro, declara-se prejudicado esse capítulo do recurso. (TJMG – Apelação Cível 1.0000.24.407018-1/001, Relator(a): Des. (a) Mônica Libânio, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2024, publicação da súmula em 04/12/2024)

No mesmo sentido, este e. Tribunal de Justiça já se manifestou:

EMENTA: Apelação – Ação Declaratória de Desconstituição de Débito c/c ressarcimento com repetição do indébito e indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Erro na contratação – Decadência – Prazo de quatro anos a contar da realização do negócio jurídico – Art. 178, II, do CC – Extinção do feito, com resolução do mérito. Nos termos do art. 178, II, do Código Civil, é de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado, no caso de erro, do dia em que se realizou o negócio jurídico. (TJMG – Apelação Cível 1.0000.22.108778-6/001, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/12/2023, publicação da súmula em 19/12/2023)

EMENTA: Apelação Cível – Ação de Obrigação de Fazer – Contrato de Cartão de Crédito Consignado – Decadência – Anulação – Negócio Jurídico – Erro – Termo Inicial – Celebração do Negócio.

I. A pretensão de anulação do contrato de cartão de crédito consignado, por vício de vontade, submete-se ao prazo decadencial de 04 (quatro) anos, contados da data da celebração da avença, na forma do art. 178, inciso II, do Código Civil. Hipótese em que demonstrado o transcurso do prazo desde a contratação até o ajuizamento da ação, decaiu o direito de anulação. (TJMG – Apelação Cível 1.0000.23.094796-2/001, Relator(a): Des.(a) Joemilson Donizetti Lopes, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/06/2023, publicação da súmula em 27/06/2023)

EMENTA: Apelação Cível – Anulatória de Negócio Jurídico C/C Indenizatória – Cartão de Crédito Consignado – Vício de Consentimento – Erro de Fato – Decadência – Artigo 178, II do Código Civil. – A pretensão de declaração de nulidade de negócio jurídico supostamente celebrado com vício de consentimento (erro de fato) decaiu no prazo de 4 (quatro) anos contados da data da celebração do contrato, nos termos do artigo 178, II do Código Civil. (TJMG – Apelação Cível 1.0000.23.067508-4/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/12/2023, publicação da súmula em 07/12/2023)

Registre-se, por seu turno, que ausente declaração de erro de fato e, via de consequência, inexistindo ato ilícito praticado pelo réu/apelado, a outra conclusão não se chega, senão de que os descontos promovidos no benefício previdenciário da autora são válidos, de modo que, não há como admitir a pretensão de devolução dobrada de valores e indenização por danos morais.

Destarte, a declaração da decadência e, via de consequência, a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, deve ser mantida.

Os demais contratos dizem respeito a saques de valores vinculados ao

próprio contrato de cartão de crédito e, portanto, não renovam o prazo para alegação de erro de fato. Assim, diferentemente do que entendeu o juízo de origem, não há como apreciar a nulidade em relação aos saques promovidos no quadriênio anterior ao ajuizamento da ação.

Por fim, considerando que a impugnação à assistência judiciária foi analisada e rejeitada em sentença, inexistindo recurso autônomo do réu, a arguição da matéria em contrarrazões não autoriza a discussão neste momento processual.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso para manter inalterada a r. sentença.

Condeno a autora apelante ao pagamento das custas recursais, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência, ora majorados de 10% para 12% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art.85, §11 do CPC.

Fica suspensa a exigibilidade de tais verbas, por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

É o voto.

DES. RUI DE ALMEIDA MAGALHÃES – De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCELO PEREIRA DA SILVA – De acordo com o(a) Relator(a). ■



DIREITO PÚBLICO

VINCULAÇÃO AO EDITAL

CANDIDATO COM HIV NÃO CONCORRE ÀS VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO FUNCIONAL COMPROVADA

Superior Tribunal de Justiça

Agravo Interno no Rec. em Mandado de Segurança n. 73213/PA
Órgão julgador: 2a. Turma Recursal
Fonte: DJ, 09.04.2025

Relator: Ministro **Afrânio Vilela**

EMENTA

Administrativo e Processual Civil. Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança. Concurso Público. Provimento de vagas para pessoas com deficiência – PCD. Portadora do vírus da imunodeficiência humana – HIV. Vinculação ao edital. Legalidade do ato. Agravo interno desprovido. 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança, em razão do indeferimento administrativo do pedido de concorrência nas vagas destinadas às pessoas com deficiência, conforme previsão no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) e compatibilidade com o Edital 1/2022 do concurso para o cargo de Promotor de Justiça do Pará. 2. A candidata, portadora do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), foi considerada “inapta” na avaliação biopsicossocial, com base no edital do certame e no Decreto 3.298/1999, que dispõe sobre a política nacional para a integração da pessoa com deficiência, por não apresentar dificuldades para o desempenho de funções. 3. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará manteve a denegação da segurança, considerando que a condição de portadora de HIV não lhe confere o direito de concorrer às vagas destinadas a candidatos com deficiência, conforme regra do edital e o resultado da avaliação biopsicossocial realizada por equipe multidisciplinar, concluindo que a condição da candidata não se enquadra como deficiência. 4. É sabido que, em vista do princípio da vinculação ao edital, as condições estabelecidas no regramento do certame vinculam tanto o Poder Público, que promove o concurso, quanto os participantes, que a ele se submetem. Assim, sobretudo se não impugnado a tempo e modo pela parte, não há ilegalidade em sua fiel observância pela Administração. 5. A atuação do Judiciário restringe-se à verificação da legalidade do ato administrativo, sem interferir no mérito das decisões da banca examinadora. 6. O mandado de segurança é via processual inadequada para discutir a correção da decisão da banca examinadora, pois não permite dilação probatória. 7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por E.L.G.F. contra a decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança, em razão da existência de decisão motivada da Administração quanto ao indeferimento de seu pedido pela concorrência nas vagas destinadas às pessoas com deficiência, confor-

**GESTÃO
CONDOMINIAL
EFICIENTE****FÁBIO BARLETTA
E DANIELLE
BARLETTA**

De maneira bem-sucedida, os autores conseguiram traduzir para o formato de livro as dúvidas mais frequentes dos gestores condominiais, oferecendo embasamento teórico e prático, fruto da experiência profissional dos autores.

Compre agoralivrariabonijuris.com.br



me previsão no Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como na compatibilidade com o edital (item 1.4 e subitem 5.1.9.1 do Edital nº 1 – MPPA).

Argumenta a parte agravante, em síntese, haver “precedente recente desta Segunda turma em caso totalmente idêntico e publicado na própria página de notícias desta Corte Cidadã” (fl. 401). Ainda, que “teve indeferida sua inscrição pela Banca de Avaliação Biopsicossocial – para concorrer na condição de pessoa com deficiência – mesmo tendo sido deferida sua inscrição como PCD em vários outros certames realizados pela mesma banca CEBRASPE” (fl. 403).

Aduz que “a decisão que negou o pleito neste certame (MPPA), sequer foi fundamentada, valendo registrar ainda que a recorrente também não teve sequer o direito juntar provas em recurso administrativo” e que ficou demonstrado por laudo médico juntado à inicial que a impetrante tem HIV, “doença que acarreta uma série de características clínicas e limitações severas, que a coloca em posição de desigualdade na vida” (fl. 407).

Pede a aplicação do disposto nos arts. 3º e 4º do Decreto 3.298/1999 e art. 2º da Lei 13.146/15 e argumenta que “em razão da amplificação do conceito de pessoa com deficiência trazido pelo art. 1º da Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência (ratificado pelo Decreto Federal n. 6.949/2009) e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal n. 13.146/2015), que adotaram um conceito que prioriza a dimensão social da limitação, a jurisprudência vem reconhecendo os portadores de HIV/AIDS como pessoas com deficiência para fins de obtenção de direitos” (fl. 407). Reitera já ter sido considerada PCD em outro certame, realizado pela mesma banca, e “para fins de gratuidade do transporte público”.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado. Impugnação da parte agravada pelo desprovimento do recurso (432-435).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

E.L.G.F., acometida pelo Vírus da Imunodeficiência Humana – HIV e inscrita como candidata à vaga para Pessoa Com Deficiência – PCD, ao cargo de Promotora de Justiça, impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão do XIII Concurso Público do Ministério Público do Estado do Pará, que a considerou “inapta” na avaliação biopsicossocial de candidatos que se declararam com deficiência.

A decisão que lhe denegou a segurança foi fundamentada no sentido de que a banca, por meio da equipe multiprofissional e interdisciplinar, no exame biopsicossocial, com base no disposto no Edital do certame (item 5.1.9, “da avaliação biopsicossocial”) e no art. 4º, I, do Decreto 3.298/99, considerou a candidata “portadora de enfermidade sem complicações” e sem “dificuldades para o desempenho de funções”.

A avaliação da deficiência será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar a limitação no desempenho de atividades

Ao final, a segurança foi denegada, em suma, diante da consideração da legalidade e constitucionalidade do edital, que vincula tanto a Administração, quanto os candidatos.

Interposto agravo interno, o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará manteve a denegação da segurança em acórdão assim ementado (fl. 224):

Agravo Interno em Mandado de Segurança. Concurso público para o cargo de promotor de justiça substituto – MPPA. Preliminar de não conhecimento do recurso – Ausência de procuração do advogado – Rejeitada – Agravante encontra-se devidamente identificada no certame com seus dados pessoais – Mérito – A condição da pessoa ter HIV/AIDS não lhe dá o direito de concorrer às

vagas destinadas a candidatos PCD. Regra estabelecida no edital não prevê essa possibilidade. Resposta da banca examinadora foi devidamente fundamentada. Recurso de agravo interno conhecido e desprovido.

O Tribunal considerou, em suma, que o que a impetrante busca por meio do mandado de segurança é “um juízo meritório sobre os critérios de avaliação da banca examinadora, e não a realização de mero juízo de legalidade outorgado ao Judiciário”.

Há pertinência no ponto controvertido na demanda, a saber: se a candidata portadora de HIV deve ser considerada pessoa com deficiência para concorrer em certame para o cargo público de Promotor de Justiça do Pará, cuja análise deve sopesar peculiaridades do caso concreto, as normas vigentes expressas sobre o tema, inclusive a disposição no Edital nº 1/2022 – MPPA, a jurisprudência mais recente e, ainda, a via por si eleita a vindicar seu direito.

1. DO PRECEDENTE QUE TRATA DE QUESTÃO “IDÊNTICA”

Inicialmente, quanto ao RMS 67298/BA citado pela parte recorrente como precedente idêntico ao presente caso, transcrevo sua ementa:

Processual Civil e Administrativo. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Concurso Público para provimento do cargo de juiz de direito do tribunal de justiça do estado da Bahia. Pessoa com deficiência. Comprovação da condição. Recurso ordinário parcialmente provido. 1. Recurso Ordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que extinguiu o Mandado de Segurança sem exame do mérito, por considerar necessária, no caso, a dilação probatória. 2. Nas razões do Recurso, a impetrante afirma estar acometida por paquioníquia congênita hereditária e que, em razão das limitações que a doença acarreta, é pessoa com deficiência. No entanto, após aprovação na primeira e segunda fases do concurso para o cargo de Juiz Substituto do Estado da

Bahia, a banca examinadora do certame entendeu não enquadrar sua condição no conceito de deficiência previsto no Decreto 3.298/1999. 3. O Mandado de Segurança exige que o direito pleiteado seja líquido e certo. Significa que os fatos apresentados como causa de pedir estejam documentalmente comprovados. Assim, em regra, esse instrumento processual é inadequado para discutir a correção da decisão da banca examinadora que conclui que o candidato não tem deficiência física. 4. No entanto, o caso concreto é dotado de peculiaridades que permitem a concessão da ordem. É que, vista a prova documental trazida aos autos em contraposição aos argumentos desenvolvidos pelo Estado da Bahia, é possível concluir que a decisão da banca examinadora não foi devidamente fundamentada e é, até mesmo, contraditória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido a segurança nos casos em que existem documentos suficientes para concluir que a impetrante é pessoa com deficiência. Precedentes do STJ. 5. Consta nos autos o parecer da Equipe Multiprofissional e Interdisciplinar (fl. 328, e-STJ) em que foram anotadas limitações físicas nos seguintes aspectos: a) prolongado período de pé; b) deslocamentos internos; c) subir ou descer escadas; e d) transporte manual de peso superior a 5kg. Reconhecido pela própria Equipe Multiprofissional que a impetrante

tem limitações para deslocamentos internos, para subir ou descer escadas, que não pode permanecer em pé por prolongado período e que tem dificuldades para transportar peso superior a apenas 5kg, não há como não reconhecer a deficiência física, ante o que estabelecem os arts. 3º, I, e 4º, I, do Decreto 3.298/1999. 6. Não bastasse, a impetrante já foi reconhecida como pessoa com deficiência em certames pretéritos, notadamente no concurso público para provimento do cargo de Defensor Público do Estado de Alagoas (certidão à fl. 26, e-STJ), bem como no processo seletivo para Conciliador do próprio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (certidão à fl. 115, e-STJ). Às fls. 116-117, e-STJ, consta o laudo de perícia médica elaborado pela banca examinadora do concurso público para Defensor Público do Estado de Alagoas, no qual se concluiu que a candidata tem deficiência física. Como bem pontuou o Ministério Público Federal em seu parecer, “não se revela razoável, nem isonômico, que em um concurso público determinada necessidade especial seja considerada reconhecida à candidata e noutro certame tal condição seja ignorada. Assim, se em dois processos seletivos diferentes a recorrente foi considerada pessoa com deficiência, não se mostra sensato retirar-lhe essa condição em concurso público realizado pela mesma instituição e pela mesma Banca Examinadora”. 7.

Há nos autos, ainda, diversos atestados médicos que confirmam que a impetrante é pessoa com deficiência, com recomendação, inclusive, de uso de órteses e, nos períodos de crises agudas, de cadeira de rodas (fls. 244- 246, 247 e 248, e-STJ). 8. No Recurso Ordinário, a impetrante requer a concessão da segurança para que se determine imediata nomeação e posse. Esse pedido, contudo, não foi feito na inicial do Mandado de Segurança, que se limitou a requerer a declaração de ilegalidade do ato administrativo que a inabilitou no certame. Além disso, seria necessário discutir outros pressupostos não debatidos neste feito, como a ordem final de classificação da candidata, a quantidade de vagas existentes para pessoas com deficiência e o cronograma de nomeações. 9. Às fls. 620-650, e-STJ, a impetrante reitera o pedido de imediata nomeação e junta documentos que demonstram a nomeação de vários candidatos em 2020 e 2021. Esses documentos só foram apresentados em 10.6.2022, a poucos dias do julgamento e, por isso, não foram objeto de contraditório. Ademais, o Mandado de Segurança não permite dilação probatória. 10. Recurso Ordinário parcialmente provido, para reconhecer a ilegalidade do ato administrativo que excluiu a candidata do certame, de modo a restabelecer habilitação e classificação na lista reservada às pessoas com deficiência no concurso públi-

MORAR EM
CONDOMÍNIO
GARANTIDO É

Ter +
Qualidade
de vida

Com a **Garante Comendador** o condomínio tem plenos recursos para proporcionar mais tranquilidade aos moradores.

garantecomendador.com.br

41 3040 8600

GARANTE
COMENDADOR





co para provimento do cargo de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça da Bahia. (RMS n. 67.298/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

Ressalvo que naquele caso, o candidato no concurso público era acometido por paquioníquia congênita hereditária, doença rara e cujos impactos na mobilidade do candidato foram verificados pela equipe multiprofissional, como se extrai da ementa

Não era o caso, portanto, de acometimento por HIV. Além disso, o acórdão reconheceu que a decisão administrativa combatida por aquele mandamus carecia da devida motivação do ato. Outrossim, o certame era outro, com previsões diversas no seu Edital, o que afasta a identidade entre os casos defendida pela ora agravante.

Assim, o julgado trazido pela parte agravante guarda peculiaridades que não permitem sua identificação com o presente a fim de vincular o resultado deste julgamento.

2. DA MOTIVAÇÃO DO ATO COATOR
A Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) dispõe em seu art. 2º:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III – a limitação no desempenho de atividades; e
- IV – a restrição de participação.

No caso, foi realizada a avaliação biopsicossocial por equipe multiprofis-

sional, conforme manda a legislação e o previsto no edital.

Seu resultado foi motivado nas específicas condições da impetrante. Ainda, dos autos extrai-se resposta fundamentada ao seu recurso administrativo, nos seguintes termos:

O problema clínico da candidata não produz limitações para o desempenho das funções vitais de seu organismo, portanto não se enquadra na condição de pessoa com deficiência física segundo a legislação brasileira sobre o assunto (fl. 291).

3. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Não há ilegalidade patente na exclusão da candidata que se deu conforme previsão em edital não impugnado a tempo e modo (previsão expressa do item 1.4). Transcrevo:

1.4 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1.4.1 Qualquer cidadão poderá impugnar fundamentadamente este edital ou suas eventuais alterações, por meio do endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/mp_pa_22_promotor, em link específico, no período estabelecido no cronograma constante do Anexo I deste edital. (fl. 64)

É sabido que, em vista do princípio da vinculação ao edital, as condições estabelecidas no regramento do certame vinculam tanto o Poder Público, que promove o concurso, quanto os participantes, que a ele se submetem. Assim, sobretudo se não impugnado a tempo e modo pela parte, não há ilegalidade em sua fiel observância pela Administração.

No caso, há previsão editalícia expressa (subitem 5.1.9.1 do Edital nº 1/2022 – MPPA) quanto à avaliação biopsicossocial da pessoa com deficiência:

5.1.9 DA AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL

5.1.9.1 O candidato que tiver a inscrição preliminar deferida para concorrer como pessoa com deficiência, após o resultado final na prova objetiva, se aprovado nessa

prova, será convocado, na data provável estabelecida no cronograma constante do Anexo I deste edital, para se submeter à avaliação biopsicossocial promovida por equipe multiprofissional de responsabilidade do Cebraspe, formada por seis profissionais, que analisará a qualificação do candidato como pessoa com deficiência, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015, e suas alterações, dos arts. 3º e 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, do § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764/2012, e da Lei nº 14.126/2021.

5.1.9.2 A avaliação biopsicossocial visa qualificar a deficiência do candidato e considerará:

- a) os impedimentos nos sentidos, nas funções e nas estruturas do corpo;
- b) os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- c) a limitação no desempenho de atividades;
- d) a restrição de participação. (fl. 68)

Nesse sentido:

Processual Civil e Administrativo. Concurso Público. Violação ao princípio da vinculação ao edital. Ocorrência. Não incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a administração pública e os candidatos estão vinculados ao edital, em observância ao princípio da legalidade. Precedentes.

2. Na hipótese, o substrato fático-probatório está bem delineado na sentença e no acórdão proferidos na origem, motivo pelo qual se afastou a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no REsp n. 2.077.875/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 26/8/2024).

De fato, não há ilegalidade perpetrada pela Administração a justificar a concessão da ordem como postula a parte recorrente, porque não há direito



Quer saber
mais? Acesse
o QR Code

**CONTRACTUAL,
A PARCEIRA IDEAL PARA
GESTÃO CONDOMINIAL
EFICIENTE!**

Entre em contato e
descubra como a
Cobrança Condominial
Programada funciona.

Saúde FI NAN CEI RA

*Seu condomínio é
nosso compromisso.*



contractualcondominio

Contractual
— Condomínio —

contractual.com.br

PARANÁ | MINAS GERAIS | SANTA CATARINA | SÃO PAULO | RIO GRANDE DO SUL



líquido e certo à sua concorrência às vagas destinadas às PCD no concurso público em questão. A atuação do Poder Judiciário é limitada à verificação de legalidade do ato, com a devida motivação e sua compatibilidade com o Edital.

E, quanto à legalidade do ato apontado coator, sobretudo em relação à sua motivação e compatibilidade com o edital em questão, ficou demonstrado ser escorreito.

A propósito:

Administrativo e Processual Civil. Agravo Interno no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Concurso público para formação de soldado da polícia militar, edital SAEB 002/2019, de 15/10/2019. Insurgência quanto à pontuação conferida em questão subjetiva. Impossibilidade de revisão pelo judiciário, sob pena de invasão do mérito administrativo. Repercussão geral. Re 632.853/CE. Precedentes do STJ. Agravo interno improvido.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

[...]

III. Em matéria de concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, tendo presente a discricionariedade da Administração Pública na fixação dos critérios e normas reguladoras do certame, que deverão atender aos preceitos instituídos na Constituição Federal, sendo-lhe vedado substituir-se à banca examinadora para apreciar os critérios utilizados para a elaboração e correção das provas, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo.

[...]

(AgInt no RMS n. 69.589/BA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023).

Administrativo. Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança. Concurso Público. Candidato portadora de baixa visão unilateral.

Aprovação nas vagas destinadas às pessoas com deficiência. Baixa visão monocular. Laudo oficial que não demonstra o enquadramento nas vagas destinadas ao portador de deficiência, inclusive com possibilidade de reversão e correção no olho afetado. Direito adquirido e prova preconstituída inexistente.

1. O recurso foi interposto sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, razão por que deve ser observado o Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC".

Em matéria de concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital

2. Na espécie, o impetrante prestou concurso público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reservas no cargo de Procurador do Estado de Pernambuco no ano de 2018, ocorre que, ao submeter-se à perícia médica oficial, o candidato impugnante obteve laudo que concluiu pela "baixa visão" no olho esquerdo, sem que tal déficit fosse suficiente para configurar a hipótese de cegueira legal.

3. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, notadamente da perícia médica, concluiu que o recorrente não comprovou possuir deficiência visual apta a justificar a participação no certame disputando vaga reservada a portadores de necessidades especiais, nos termos do art. 4º do Decreto 3.298/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 5.296/2004.

4. Como é cediço, os postulantes a cargo público estão vinculados ao edital do certame, que disciplina a seleção pública de candidatos.

Desse modo, expressamente consignada a legislação federal vigente para tal definição, não se revela possível ampliar a abrangência do que se entende por deficiência visual para além da legislação consignada no edital.

5. O Mandado de Segurança exige que o direito pleiteado seja líquido e certo. Significa que os fatos apresentados como causa de pedir estejam documentalmente comprovados. Assim, em regra, esse instrumento processual é inadequado para discutir a correção da decisão da banca examinadora que conclui que o candidato não tem deficiência física.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 70.433/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024)

4. DA ESTREITA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA

A ora agravante pretende, ainda, ver reconhecida com maior abrangência a definição de pessoa com deficiência, no sentido de que "o Estatuto da Pessoa com Deficiência não adota um conceito unicamente médico/clínico para sua definição, mas sim uma concepção mais ampla, que abarca a dimensão social oriunda de diversas barreiras impostas por preconceitos sociais, tendo como resultado a limitação da participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade".

Nesse ponto, foi considerado na decisão agravada, que "ainda que a questão possa ser dirimida caso a caso, à luz de um contraditório e produção de provas, incabível nesta estreita via do mandado de segurança" (fl. 392)

O mandado de segurança é via processual estreita e específica que tem por finalidade, em sua fase preambular, a suspensão da eficácia de um ato administrativo e ao final, se o caso, a anulação do referido ato. No caso, não houve demonstrado o ato coator a ensejar a concessão da segurança como quer a parte agravante. Ainda que reconhecida a pertinência quanto à elasticidade do conceito de pessoa com deficiência, para além daquela física, no caso concreto, não foi demonstrada de plano.

O regramento que a impetrante traz para fundamentar o seu pleito, de fato, prevê a ampliação do conceito de pessoa com deficiência, mas demanda a demonstração das barreiras (físicas ou sociais) na vida daquela pessoa – o que não pode ser verificado nesta estreita via.

No mandado de segurança, portanto, caberia a verificação de plano de possível ilegalidade praticada pela autoridade apontada coatora, o que não ocorre no caso, em que demonstrada a atuação da Administração em conformidade com o Edital.

Assim, correta a manutenção do acórdão recorrido, que denegou a segurança

Isso posto, *nego provimento ao recurso*.

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 9 de abril de 2025. ■

enquanto não for indenizado pelas benfeitorias necessárias e úteis, o arrendatário pode permanecer no imóvel. Ou seja, o direito de retenção é condicionado à continuidade da posse. 6. Aquele que perde a posse, mesmo que contra a sua vontade, não pode mais usufruir do direito de retenção, o que não obsta o direito do antigo possuidor de ser indenizado pelas benfeitorias necessárias e úteis. 7. Não há previsão legal para que o antigo arrendatário, que já não é mais possuidor, reintegre-se na posse como forma de pressionar o proprietário a pagar indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel. 8. Recurso especial desprovido, com majoração de honorários.



IMOBILIÁRIO

BENFEITORIAS ÚTEIS

DIREITO DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS ÚTEIS REALIZADAS EM IMÓVEL SE ENCERRA COM A PERDA DA POSSE

Superior Tribunal de Justiça

Recurso Especial n. 2156451/MT

Órgão julgador: 3a. Turma Recursal

Fonte: DJ, 22.04.2025

Relatora: Ministra **Nancy Andrichi**

EMENTA

Recurso Especial. Ação de despejo. Contrato de arrendamento rural. Decisão liminar de despejo. Determinação judicial. Perda da posse. Estatuto da terra. Direito de retenção. Benfeitorias úteis e necessárias. Indenização. Requisitos. 1. Ação de despejo, ajuizada em 15/05/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/04/2024 e concluso ao gabinete em 12/07/2024. 2. O propósito recursal é decidir se o arrendatário rural que faz jus à indenização por benfeitorias úteis e necessárias tem direito de retenção após ter sido despejado do imóvel por decisão judicial. 3. O direito de retenção é uma prerrogativa exclusiva do possuidor de boa-fé, nos termos do art. 1.219 do Código Civil. 4. Uma vez impossibilitado o exercício de qualquer dos poderes inerentes à propriedade, perde-se a posse do bem, o que inviabiliza o direito de retenção. 5. O art. 95, VIII, do Estatuto da Terra estabelece que,

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, com majoração de honorários, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de abril de 2025.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por AGROPECUÁRIA CALUPA LTDA. E OUTROS, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de despejo, ajuizada por A. P. S. e outros em face de AGROPECUÁRIA CALUPA LTDA. E OUTROS.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por benfeitorias úteis e necessárias, inde-

ferindo o pedido de reintegração de posse.

Ao acolher os embargos de declaração, o julgador sentenciante reconheceu o direito dos recorridos à indenização pelo tempo em que os recorrentes permaneceram na terra após o vencimento do contrato de arrendamento rural.

Acórdão: negou provimento ao recurso interposto pelos recorrentes, nos termos assim ementados:

“Apelação Cível – Ação Declaratória do Direito de Retenção c/c Indenização por Benfeitorias – Conexão com ação de despejo – Julgamento simultâneo do mérito – Arrendamento rural – Benfeitorias úteis e necessárias – Melhoramentos introduzidos nos imóveis que passaram a integrá-los e entraram para o patrimônio do proprietário – Pactuação de longo prazo de vigência contratual e preço reduzido – Previsão contratual de espécie “sui generis” de compensação prévia dos gastos inexoravelmente dispendidos pelos arrendatários para preparação do solo para plantio de lavoura – Benfeitorias não indenizáveis – Gastos relativos à construção de estradas, pontes e infraestrutura em geral – Inexistência de renúncia relativa à indenização por benfeitorias – Existência de prévia compensação de forma diluída no preço pactuado – Redefinição do valor indenizatório – Retenção por benfeitorias – Direito que não é absoluto e que se tornar irregular com o uso da coisa – Necessidade de compatibilização com o direito à propriedade e peculiaridades do caso concreto – Taxa de ocupação devida – Redistribuição dos ônus de sucumbência em relação à ação de despejo – Princípio da causalidade – Ônus que deve ser impostos à parte que deu causa à indevida instauração do processo – Sentença parcialmente reformada – Recurso dos arrendatários na ação de despejo desprovido – Recurso dos arrendantes na ação declaratória de direito à retenção parcialmente provido – Recurso dos arrendatários na ação declaratória de direito à retenção desprovido.

1. Segundo orienta a jurisprudência do STJ, “pelo princípio da gravitação jurídica, as benfeitorias, bens acessórios, acompanham o bem imóvel, bem principal, de forma que esses melhoramentos introduzidos no imóvel pelo possuidor direto, em algumas oportunidades, entram para o patrimônio do proprietário, possuidor indireto, quando o bem principal retorna à sua posse”, de modo que “o possuidor que introduz benfeitorias tem, pois, nos termos dos arts. 1.219 e 1.220 do CC/02, o direito de levantar as benfeitorias ou de ser indenizado, conforme sua natureza e de acordo a presença ou não de boa-fé, e até mesmo, eventualmente, o direito de reter o bem principal até que o valor

O possuidor que introduz benfeitorias tem, pois, nos termos dos arts. 1.219 e 1.220 do CC/02, o direito de levantar as benfeitorias ou de ser indenizado

correspondente às vantagens que a ele foram acrescidas e não podem ser levantadas lhe seja restituído” (REsp n. 1.854.120/PR).

2. Todavia, se há evidência de que a pactuação de longo prazo de vigência a preço reduzido visa justamente uma forma “sui generis” de prévia compensação dos arrendatários pelas despesas invariavelmente suportadas pela implementação da agricultura na área arrendada, repleta de pastagens degradadas, mas não deve ser fixada indenização por benfeitorias após o vencimento do contrato (REsp n. 1.182.967/RS).

3. Nos termos do art. 114 do CC, os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente, assim, exceto em caso de expressa manifestação contratual de renúncia ao direito de indenização por benfeitoria, não se pode admitir à sua exclusão ou isenção do proprietário a partir de interpretada extensivamente dos termos contra-

tuais. Porém, se os gastos com construção de estradas, pontes e afins também foram objeto de prévia compensação de forma diluída, face à pactuação de preço reduzido, deve igualmente ser negada a pretendida indenização por essas benfeitorias.

5. “O direito de retenção assegurado ao possuidor de boa-fé não é absoluto”, de modo que “pode ele ser limitado pelos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa da boa-fé objetiva, de forma que a retenção não se estenda por prazo indeterminado e interminável” (REsp n° 613.387/MG).

6. Na hipótese, com relação à ação de Despejo, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ocorrer sob o prisma do princípio da causalidade, que prescreve que aquele que deu causa à instauração do processo deverá arcar com as despesas daí decorrentes.

Embargos de Declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação do art. 95, VIII, do Estatuto da Terra (Lei Federal n° 4.504/64) e do art. 1.219 do Código Civil. Afirma que o Tribunal de origem negou o direito de retenção sob o argumento de que isso causaria tumulto e haveria meios menos gravosos de garantir o crédito, tese que, segundo o recorrente, não encontra respaldo legal.

Sustenta que tendo sido reconhecido o direito de indenização pelas benfeitorias realizadas, deve ser possibilitado ao arrendatário, ora recorrente, exercer seu direito de retenção.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal é decidir se o arrendatário rural que faz jus à indenização por benfeitorias úteis e necessárias tem direito de retenção após ter sido despejado do imóvel por decisão judicial.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Na hipótese sob julgamento, as partes mantiveram contrato de arrendamento rural por quinze anos. Os arrendadores, ora recorridos (A. P. S. e

OUTROS) notificaram tempestivamente os arrendatários, ora recorrentes (AGROPECUÁRIA CALUPA LTDA. E OUTROS) sobre a intenção de retomar o imóvel ao término do contrato (e-STJ Fl.2839).

2. Em 15/05/2018, diante do fim da vigência contratual e pela ausência de entendimento sobre a indenização por benfeitorias úteis e necessárias, os recorridos (A. P. S. e OUTROS) ajuizaram ação de despejo em face dos recorrentes (AGROPECUÁRIA CALUPA LTDA. E OUTROS). (e-STJ Fl.2840)

3. Em 19/06/2018, os recorrentes propuseram ação “declaratória do direito de retenção de imóvel rural c/c indenização de benfeitorias e acessões artificiais”.

4. Nada obstante, em 17/07/2018, o juízo deferiu a liminar formulada na ação de despejo ajuizada pelos recorridos (A. P. S. e OUTROS) para restituir aos proprietários o imóvel, no prazo de 15 dias, sob pena de despejo forçado. (e-STJ Fl.2840).

5. Em 20/08/2018, o oficial de justiça certificou nos autos que, em cumprimento à ordem judicial, “a área em questão já foi desocupada, com exceção da casa do gerente, que em comum acordo entre as partes o mesmo desocupará assim que for possível, sendo desnecessário o despejo forçado”. (e-STJ Fl.2840)

6. Na sentença, julgada cerca de quatro anos após os recorrentes (AGROPECUÁRIA CALUPA LTDA. e OUTROS) terem deixado o imóvel, foi reconhecida a existência de benfeitorias indenizáveis, mas negou-se o direito de retenção, sob o fundamento de que a medida seria tumultuária, considerando que há muito tempo os recorrente já não mais ocupavam o imóvel. Tal entendimento foi reiterado pelo Tribunal de origem.

7. Pleiteando o exercício do direito de retenção do imóvel objeto do litígio, previsto no art. 1.219 do Código Civil, os ora recorrentes interpuseram o recurso especial que ora se julga.

2. DO DIREITO DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS

8. Benfeitorias são bens acessórios introduzidos no bem imóvel pela pessoa

que detém sua posse, com a finalidade de aperfeiçoar seu uso, evitar que se deteriore ou se destrua, ou, ainda, de embelezá-lo ou torná-lo mais agradável.

9. Pelo princípio da gravitação jurídica, as benfeitorias, bens acessórios, acompanham o imóvel, de forma que esses melhoramentos introduzidos pelo possuidor direto, em algumas oportunidades, entram para o patrimônio do proprietário, possuidor indireto, quando o bem principal retorna à sua posse.

10. Assim, o art. 1.219 do CC/02 determina que o possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.

11. Nesse contexto, a doutrina destaca que o direito de retenção por benfeitorias configura uma modalidade de garantia do cumprimento da obrigação. Com a retenção, o possuidor exerce coerção sobre o proprietário, impedindo a restituição do imóvel até o pagamento da indenização (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direitos Reais, 13ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 109).

12. De modo semelhante, Orlando Gomes classifica o direito de retenção como um efeito da posse, que consiste na faculdade de não restituir o bem enquanto não for indenizado. Esse direito assegura a conservação do bem alheio àquele que é credor de dívida relativa a ele, funcionando como remédio defensivo de ação pronta e decisiva para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação prevista em lei (Direitos Reais, 21ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 83).

13. Nesses termos, verifica-se que o direito de retenção é uma prerrogativa exclusiva do possuidor de boa-fé, nos termos do art. 1.219 do Código Civil. Desse modo, aquele que não detém a posse do bem não pode invocar essa garantia, pois o fundamento desse direito reside justamente na permanência do possuidor no imóvel até a satisfação da indenização devida.

FINANÇAS PARA SÍNDICOS

SÉRGIO GOUVEIA



Obra única no mercado, este livro aborda a gestão financeira do condomínio numa linguagem acessível e repleta de exemplos práticos, traduzindo conceitos complexos em conhecimento claro e aplicável.

Compre agora



livrariabonijuris.com.br

14. O possuidor, por sua vez, é definido no art. 1.196 do Código Civil de 2002 como aquele que pode exercer algum dos poderes inerentes à propriedade. Já o art. 1.223 determina que se perde a posse quando cessa, embora contra a vontade do possuidor, o poder sobre o bem.

15. Assim, o fato de o possuidor perder a posse em virtude de determinação judicial, e não por vontade própria, é irrelevante para caracterização da perda possessória.

16. Impossibilitado o exercício de qualquer dos poderes inerentes à propriedade, perde-se a posse, o que inviabiliza o direito de retenção pela ausência do requisito legal que o configura.

17. Analisando a norma específica sobre o arrendamento rural, chega-se a mesma conclusão. O art. 95, VIII, do Estatuto da Terra assim determina:

“O arrendatário, ao termo do contrato, tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis; será indenizado das benfeitorias voluptuárias quando autorizadas pelo proprietário do solo; e, enquanto o arrendatário não for indenizado das benfeitorias necessárias e úteis, poderá permanecer no imóvel, no uso e gozo das vantagens por ele oferecidas, nos termos do contrato de arrendamento e das disposições do inciso I deste artigo.”

18. Destaca-se que dispositivo legal estabelece que, enquanto não for indenizado pelas benfeitorias necessárias e úteis, o arrendatário pode permanecer no imóvel. Ou seja, o direito de retenção é condicionado à continuidade da posse.

19. Assim, não há previsão legal, nem no Código Civil, nem no Estatuto da Terra, para que o antigo arrendatário, que já não é mais possuidor, reintegre-se na posse como forma de pressionar o proprietário a pagar indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel.

20. Portanto, o direito de retenção somente pode ser exercido por quem é possuidor de boa-fé. Aquele que perde a posse, mesmo que contra a sua vontade, deixa de fazer jus a esta garantia legal. Isso, contudo, não obsta o direito

do antigo possuidor de ser indenizado pelas benfeitorias necessárias e úteis.

3. DA HIPÓTESE SOB JULGAMENTO

21. Na espécie, após já ter havido o despejo dos recorrentes (AGROPECUÁRIA CALUPA LTDA. E OUTROS) por liminar, foi reconhecido o seu direito de receber indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel objeto do litígio. Contudo, o juízo sentenciante negou o direito de retenção requerido pelos recorrentes, com base nos seguintes motivos:

“Mas o fato é que a parte arrendatária já foi despejada do imóvel, há anos, inclusive, e qualquer decisão que determine a reintegração da posse direta do imóvel no atual estágio da lide, revela-se tumultuária, sob nosso ponto de vista. Neste sentido, concordamos com o argumento da parte proprietária que o direito de retenção perdeu seu objeto, ainda mais com a decisão do E. TJMT que confirmou o despejo. Portanto, o recebimento das benfeitorias deverá ocorrer de forma autônoma ao despejo, eis que consolidada essa situação fática de retomada da área, com consequente planejamento de plantio.” (e-STJ FL.2594)

22. O Tribunal de origem, ao julgar a matéria, reiterou o entendimento da sentença no sentido de que, apesar de existir direito de indenização pelas benfeitorias, alterar o quadro fático, determinando a reintegração de posse em favor dos recorrentes (AGROPECUÁRIA CALUPA LTDA. E OUTROS) ao imóvel rural, seria prejudicial.

23. Da atenta análise dos autos, depreende-se que mais do que evitar um tumulto diante da situação fática já consolidada pelo tempo, a negativa ao direito de retenção pleiteado pelos recorrentes (AGROPECUÁRIA CALUPA LTDA. E OUTROS) encontra respaldo em lei.

24. Isso porque, quando os recorrentes (AGROPECUÁRIA CALUPA LTDA. E OUTROS) se retiraram do imóvel até então arrendado, perderam a posse do bem.

25. Por conseguinte, deixaram de se enquadrar no requisito legal de serem possuidores de boa-fé, previsto no art. 1.219 do Código Civil, para exercer o direito de retenção.

26. Pela mesma linha de inteligência, os recorrentes (AGROPECUÁRIA CALUPA LTDA. E OUTROS) tampouco cumprem os requisitos previstos no art. 95, VIII, do Estatuto da Terra para exercer o direito de retenção, pois não poderiam mais “permanecer” no imóvel, mas apenas tentar retomá-lo, o que não encontra previsão legal.

27. Outrossim, é irrelevante que a perda da posse tenha ocorrido por determinação judicial, uma vez que o art. 1.223 do Código Civil dispõe que a vontade do possuidor não interfere na caracterização dessa perda.

28. Dessarte, embora por fundamentos jurídicos distintos, deve ser mantido o entendimento do Tribunal de origem no sentido de ser inviável deferir o direito de retenção aos recorrentes (AGROPECUÁRIA CALUPA LTDA. E OUTROS).

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado dos recorridos em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em seu favor de 15% (quinze por cento) (e-STJ FL.2859) para 17,5% (dezesete e meio por cento) do valor da causa.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia Terceira Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, com majoração de honorários, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. ■



ACABE COM A INADIMPLÊNCIA CONDOMINIAL

A Duplique Santa Catarina faz parte do Grupo DSC, líder absoluto em Garantia de Receita para condomínios



Faça como diversos condomínios do país, deixe que a líder em Garantia de Receita para condomínios garanta o recebimento de 100% da receita do seu condomínio e tenha tranquilidade para focar no que realmente importa!

- Recebimento da receita integral mensalmente
- 3 décadas de experiência
- A mais completa e qualificada estrutura para cobrança condominial do mercado
- Departamento Jurídico próprio

Não perca mais tempo, entre em contato conosco e veja que ter tranquilidade para gerir o condomínio com a receita integral no caixa é mais simples do que você imagina.

Conte conosco!

0800 780 8877

**POSSE ILEGAL****TESTEMUNHO POLICIAL CONFIRMADO PELO PAI DO RÉU É SUFICIENTE PARA CONDENÇÃO POR POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO****Superior Tribunal de Justiça**

Habeas Corpus n. 898278/SP

Órgão julgador: 6a. Turma Recursal

Fonte: DJ, 08.04.2025

Relator: Ministro **Rogério Schietti Cruz****EMENTA**

Habeas Corpus. Posse ilegal de arma de fogo. Confissão extrajudicial inválida. Pleito de absolvição. Descabimento. Conjunto probatório suficiente para a condenação. Ordem Denegada. 1. Consta dos autos que o paciente foi condenado pelo delito previsto no art. 12 da Lei 10.826/03 à pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, combinado ao pagamento de 12 dias-multa, no mínimo legal. 2. Pode-se resumir a dinâmica dos fatos como um encontro de arma de uso permitido acompanhada de 10 cartuchos para os quais, contudo, o acusado não tinha autorização de uso. O paciente confessou o crime em seu interrogatório. 3. Ainda sobre a confissão, o APF traz as seguintes informações: “localizaram no telhado na residência vizinha, bem próximo a um corredor da residência em questão um objeto embalado em plástico azul; que ao se aproximar do mesmo e abrir a embalagem, pode notar tratar-se de uma pistola calibre 9mm, municiaada; que ao questionar o morador do imóvel, o mesmo, a priori, negou que a arma era sua, mas após ser pressionado por seu genitor que estava no local, acabou por confessar aos Policiais que a arma lhe pertence, que usa para sua defesa e confessou ter jogado a mesma no telhado do vizinho quando da chegada dos Policiais, entretanto se negou a fornecer maiores informações à respeito da mesma”. 4. Na sentença, o Juízo decide pela condenação pois, entre a versão alterada do réu e a versão constante dos policiais, conferiu o magistrado credibilidade aos segundos. Na ocasião, o acusado muda a sua versão para dizer que a arma, em realidade, seria do pai, e não dele. O próprio genitor inclusive volta a dizer que a arma era do filho. Vejamos: “As versões apresentadas pelos policiais civis foram mantidas, de forma coerente durante sua oitiva em audiência de instrução e julgamento, sendo relevante

destacar que ambos afirmam categoricamente que o genitor do acusado, demonstrando certa irritação com a situação, determinou que seu filho assumisse a propriedade da arma, caso ela fosse realmente sua. (...) Além disso, como o próprio genitor do réu afirma em sua manifestação em juízo, sua reputação sempre foi ilibada, tratando-se de funcionário público, sexagenário, diferentemente de seu filho, ora acusado, que ostenta outros crimes em sua folha de antecedentes, o que, certamente agrava sua atual condição. Assim, evidencia-se que a defesa não foi capaz de desconstituir as provas produzidas nos autos, até porque o próprio acusado confirmou, em solo policial a propriedade da arma de fogo apreendida”. 5. Na espécie, em que pese a defesa tenha razão ao apontar para a imprestabilidade probatória da confissão extrajudicial, disso não se deve concluir que o réu mereça ser absolvido. Isso porque, ao contrário do afirmado pela defesa, há provas suficientes das quais pode-se concluir pela culpabilidade do acusado: os testemunhos dos policiais somados à declaração oferecida pelo pai, todas prestadas em juízo, vão no mesmo sentido. 6. O caso que temos em mãos é oportunidade para esclarecer que no processo penal não há que se defender extremos; nem de automática credibilidade, nem de automática rejeição à palavra do policial.



O testemunho policial pode, sim, servir de prova em um processo criminal, devendo, para tanto, ter seu conteúdo racionalmente valorado. 7. A versão dos fatos apresentada pelos policiais, segundo a qual a arma e os projéteis pertenceriam ao paciente, foi corroborada pelo pai do acusado. Por sua vez, a afirmação feita por seu genitor de fato merece credibilidade: a arma não seria dele, funcionário público de reputação ilibada, e sim de seu filho, quem já ostenta outros crimes, conforme se verifica por sua folha de antecedentes, e quem teria motivos para, por meio de uma negativa falsa oferecida em juízo, tentar se evadir de sua responsabilidade penal. 8. Diante do arcabouço probatório ao qual fez-se referência, não verifico constrangimento ilegal na condenação do acusado. 9. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por una-

nimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

RELATÓRIO

V. B. da S. alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1500187-87.2020.8.26.008).

Consta dos autos que o paciente foi condenado pelo delito previsto no art. 12 da Lei 10.826/03 à pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, combinado ao pagamento de 12 dias-multa, no mínimo legal.

Aduz a defesa que a confissão extrajudicial do paciente, oferecida sob pressão no lugar do fato, não seria suficiente para a condenação.

Com base neste argumento, requer a absolvição do acusado.

A liminar foi indeferida em decisão de fl. 177.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da ordem (fls. 187-190).

VOTO

A denúncia contra o paciente foi oferecida nos seguintes termos (fls. 32):

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 01 de abril de 2020, aproximadamente

às 07h50min, na Rua Holanda, nº ..., Bairro ..., Zona ..., nesta cidade e comarca, V. B. da S., qualificado às fls.13, possuía 01 arma de fogo de uso permitido, qual seja, uma pistola, da marca Springfield, calibre 9MM, de numeração NM..., acompanhada de 10 cartuchos íntegros, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls.25 e laudo pericial acostado às fls.43 /45).

Segundo restou apurado, na data dos fatos, Policiais Cíveis se dirigiram até a casa do denunciado, a fim de dar cumprimento a mandado de busca e apreensão. Ao notar a presença dos milicianos, o denunciado se apoderou da arma de fogo, a embalou em um plástico e a jogou sobre o telhado da casa vizinha. Instantes depois, autorizados pelo genitor do denunciado, os Policiais Cíveis adentraram no imóvel e localizaram a embalagem anteriormente arremessada pelo denunciado, no interior da qual se encontrava 01 pistola, calibre 9MM, municada com 10 munições. O laudo pericial da arma de fogo atestou sua aptidão para efetuar disparos (fls. 43/45).

Em seu interrogatório (fls.06), o denunciado confessou a prática delitiva. Ante o exposto, DENUNCIO V. B. da S. como incurso no artigo 12, da Lei 10.826/03. Requeiro que, recebida e atuada esta, instaure-se o devido processo legal, nos termos

O ESTADO CRUEL

RADIOGRAFIA DE UM PAÍS CHAMADO BRASIL

REIS FRIEDE

Apresenta onze facetas cruéis do nosso país, recolocando a questão democrática no centro do debate jurídico-político. Mais do que uma contundente análise de aspectos da realidade nacional, a obra desponta como um sublime ato de patriotismo por parte do autor, que defende a consolidação da democracia brasileira.



Compre agora



R\$ 200,00

livrariabonijuris.com.br



do artigo 55 e seguintes da referida Lei, notificando-o para se defender e citando-o para interrogatório, ouvindo-se a testemunhas abaixo arroladas e prosseguindo-se até final condenação.

Assim, pode-se resumir a dinâmica dos fatos como um encontro de arma de uso permitido acompanhada de 10 cartuchos para os quais, contudo, o acusado não tinha autorização de uso. O paciente confessou o crime em seu interrogatório.

Ainda sobre a confissão, o APF traz as seguintes informações oferecidas pelo condutor R. G. G. (fl. 26):

que é Policial Civil lotado nesta Especializada, sendo que na presente data, diversas Equipes desta Especializada compareceram em diversos endereços para cumprimento de Mandados de Busca e Apreensão na cidade de Cabreúva/SP; que sua Equipe diligenciou em dois endereços distintos, sendo que no primeiro, R. Mongólia, nº ..., Vila-rejo nada de ilícito foi localizado, entretanto no endereço situado no local dos fatos, após buscas, *localizaram no telhado na residência vizinha, bem próximo a um corredor da residência em questão um objeto embalado em plástico azul; que ao se aproximar do mesmo e abrir a embalagem, pode notar tratar-se de uma pistola calibre 9mm, muniçada; que ao questionar o morador do imóvel, V. B. da S., o mesmo, a priori, negou que a arma era sua, mas após ser pressionado por seu genitor que estava no local, Sr. C. A. da S., acabou por confessar aos Policiais que a arma lhe pertence, que usa para sua defesa e confessou ter jogado a mesma no telhado do vizinho quando da chegada dos Policiais, entretanto se negou a fornecer maiores informações à respeito da mesma; que deu voz de prisão a V. e o conduziu a esta Especializada, onde a Autoridade Policial ratificou a voz de prisão em flagrante delito; que apresentou a arma com as munições, sendo apreendidas.*

A mesma versão dos fatos é oferecida pelo policial M. A. T., quem acompanhou R. na referida diligência.

Por sua vez, na sentença, o Juízo decide pela condenação pois, entre a versão alterada do réu e a versão constante dos policiais, conferiu o magistrado credibilidade aos segundos. Na ocasião, o acusado muda a sua versão para dizer que a arma, em realidade, seria do pai, e não dele. O próprio genitor inclusive volta a dizer que a arma era do filho.

Vejamos (fls. 36-40):

Ao réu é imputada a prática do crime tipificado pelo art. 12 da Lei 10.826/2003, conforme consta da denúncia.

No processo penal não há que se defender extremos; nem de automática credibilidade, nem de automática rejeição à palavra da autoridade policial

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 10/11), pelo auto de exibição e apreensão de fls. 25 e também pelo laudo pericial de fls. 43/45.

Por sua vez, a autoria está demonstrada pelo depoimento dos policiais que atenderam a ocorrência, muito embora, em juízo, o acusado tenha invertido suas declarações iniciais, passando agora a imputar a conduta delitiva a seu genitor, réu primário e de bons antecedentes. A testemunha R. G. G., Policial Civil, ainda na fase de inquérito, afirmou que (fls. 03):

[...] é Policial Civil lotado nesta Especializada, sendo que na presente data, diversas Equipes desta Especializada compareceram em diversos endereços para cumprimento de Mandados de Busca e Apreensão na cidade de Cabreúva/SP; que sua Equipe diligenciou em dois endereços distintos, sendo que no primeiro, R. Mongólia, nº ..., Vilarejo nada de ilícito foi localizado, entretanto no

endereço situado no local dos fatos, após buscas, localizaram no telhado na residência vizinha, bem próximo a um corredor da residência em questão um objeto embalado em plástico azul; que ao se aproximar do mesmo e abrir a embalagem, pode notar tratar-se de uma pistola calibre 9mm, muniçada; que ao questionar o morador do imóvel, V. B. da S., o mesmo, a priori, negou que a arma era sua, mas após ser pressionado por seu genitor que estava no local, Sr. C. A. da S., acabou por confessar aos Policiais que a arma lhe pertence, que usa para sua defesa e confessou ter jogado a mesma no telhado do vizinho quando da chegada dos Policiais, entretanto se negou a fornecer maiores informações à respeito da mesma; que deu voz de prisão a V. e o conduziu a esta Especializada, onde a Autoridade Policial ratificou a voz de prisão em flagrante delito; que apresentou a arma com as munições, sendo apreendidas.[...]

Por sua vez, a testemunha M. A. T., policial civil, às fls. 05, também na fase de inquérito, afirmou:

[...] que é Policial Civil lotado nesta Especializada, na Equipe APOLO I; que na presente data, as Equipes Apolo I, II e III desta Especializada diligenciaram em diversos endereços na cidade de Cabreúva para cumprimento de Mandados de Busca e Apreensão; que a Equipe do depoente diligenciou em dois endereços, R. Mongólia, nº ..., Vilarejo e R. Holanda nº ..., Vilarejo; que no primeiro endereço nada de ilícito foi localizado, entretanto, no segundo endereço, local dos fatos, o depoente e o Policial R., de sua Equipe, foram atendidos por C. A. da S., o qual após ser cientificado do teor do Mandado de Busca, franqueou a entrada dos Policiais e acompanhou as buscas, juntamente com seu filho, V. B. da S.; que durante as buscas no interior do imóvel, nada de ilícito foi localizado, entretanto, ao sair do imóvel avistou no telhado da residência vizinha, próximo a um corredor no imóvel

O segredo dos síndicos que não têm inadimplência

Antecipação de receita garantida em contrato

Com o sistema de adiantamento da Dezainy o condomínio recebe toda a receita necessária para custear seus gastos, todos os meses.

Já imaginou poder administrar com toda essa tranquilidade?

É bem fácil!

Vem pra Dezainy. Aqui você encontra a segurança financeira que o seu condomínio precisa.

+55 43 3321 4002

Minas Gerais . 297 . 12º andar
Londrina • PR

dezainy.com.br



onde as buscas eram realizadas, um objeto embalado em plástico azul; que pegou o objeto e abriu a embalagem verificou tratar-se de uma pistola 9mm, municada; que ao ser questionado, a priori, V. negou ser proprietário da arma, mas após ser pressionado pelo pai, afirmou que a arma é de sua propriedade, e que é para sua proteção, afirmando ainda que quando da chegada dos Policiais a jogou no telhado; que deu voz de prisão a V., tendo conduzido o mesmo a esta Especializada, onde a Autoridade Policial ratificou a voz de prisão em flagrante delito [...]

As versões apresentadas pelos policiais civis foram mantidas, de forma coerente durante sua oitiva em audiência de instrução e julgamento, sendo relevante destacar que ambos afirmam categoricamente que o genitor do acusado, demonstrando certa irritação com a situação, determinou que seu filho assumisse a propriedade da arma, caso ela fosse realmente sua.

É neste contexto que o réu confessou a prática delitiva, afirmando, em solo policial que a pistola e as munições encontradas eram realmente suas.

Como bem salienta o Ministério Público em suas alegações finais, não é verossímil a tese defensiva, apresentada somente neste momento, de que o verdadeiro proprietário da arma seria o genitor do acusado, eis que, no momento da apreensão nada neste sentido foi ventilado, nem mesmo em contradição os envolvidos caíram quando da realização da prisão em flagrante, momento muito mais propício para que as contradições apareçam, do que na fase judicial, por ocasião da defesa do acusado, quando então os envolvidos tiveram condições de rediscutir o caso e reapresentar uma nova versão, completamente divergente daquela que se apresentou ainda no calor dos fatos.

Além disso, como o próprio genitor do réu afirma em sua manifestação em juízo, sua reputação sempre foi ilibada, tratando-se de funcionário público, sexagenário, diferente-

mente de seu filho, ora acusado, que ostenta outros crimes em sua folha de antecedentes, o que, certamente agrava sua atual condição.

Assim, evidencia-se que a defesa não foi capaz de desconstituir as provas produzidas nos autos, até porque o próprio acusado confirmou, em solo policial a propriedade da arma de fogo apreendida.

Com efeito, configurada está a prática de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, nos termos do art. 12 da lei 10.826/03.

Na espécie, em que pese a defesa tenha razão ao apontar para a imprestabilidade probatória da confissão extrajudicial, disso não se deve concluir que o réu mereça ser absolvido. Isso porque, ao contrário do afirmado pela defesa, há provas suficientes das quais pode-se concluir pela culpabilidade do acusado: os testemunhos dos policiais somados à declaração oferecida pelo pai, todas prestadas em juízo, vão no mesmo sentido.

O caso que temos em mãos é oportunidade para esclarecer que no processo penal não há que se defender extremos; nem de automática credibilidade, nem de automática rejeição à palavra do policial. O testemunho policial pode, sim, servir de prova em um processo criminal, devendo, para tanto, ter seu conteúdo racionalmente valorado.

A versão dos fatos apresentada pelos policiais R. e M. A., segundo a qual a arma e os projéteis pertenceriam ao paciente, foi corroborada pelo pai do paciente. Por sua vez, a afirmação feita pelo Sr. C. A. de fato merece credibilidade: a arma não seria dele, funcionário público de reputação ilibada, e sim de seu filho, quem já ostenta outros crimes, conforme se verifica por sua folha de antecedentes, e quem teria motivos para, por meio de uma negativa falsa oferecida em juízo, tentar se evadir de sua responsabilidade penal.

Diante do arcabouço probatório ao qual fez-se referência, não verifico constrangimento ilegal na condenação do acusado.

À vista do exposto, voto para *deneegar a ordem*.

Publique-se e intimem-se.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. ■



PREVIDENCIÁRIO

AUXÍLIO-DOENÇA

CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE NÃO AFASTA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUANDO HÁ POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO DA SEGURADA

Tribunal Regional Federal da 6a. Região

Apelação/ Remessa Necessária n. 1002324-87.2019.4.01.9999

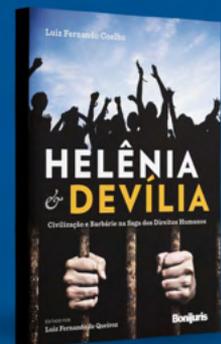
Órgão julgador: 2a. Turma Recursal – Prev/Serv

Fonte: DJ, 02.04.2025

Relator: Desembargador Federal Klaus Kuschel

EMENTA

Direito Previdenciário. Apelação Cível. Aposentadoria por Invalidez. Incapacidade parcial e permanente. Possibilidade de reabilitação profissional. Concessão de auxílio-doença. Apelação parcialmente provida. I. Caso em exame. Apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez a segurada acometida por asma brônquica grave, fixando como termo inicial a data da cessação do auxílio-doença (09/08/2013). O INSS argui, preliminarmente, cerceamento de defesa por ausência de resposta a quesitos suplementares e, no mérito, sustenta a inexistência de incapacidade total e permanente, pleiteando, alternativamente, a aplicação da TR como índice de correção monetária. II. Questão em discussão. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa pela não apreciação de quesitos suplementares formulados pelo INSS; (ii) determinar se estão presentes os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença; e (iii) definir o índice de correção monetária aplicável às parcelas atrasadas do benefício concedido. III. Razões de decidir. O indeferimento de quesitos suplementares formulados pelas partes não configura cerceamento de defesa, quando o juízo, com base no livre convencimento motivado, entende ser desnecessária nova prova pericial, por reputar suficiente o laudo existente. A perícia médica atesta a existência de incapacidade permanente, decorrente de asma brônquica grave, com início em 12/10/2013, que impossibilita o exercício de atividades com esforço físico. A concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente, o que não restou configurado, especialmente diante da jovem idade da segurada (25 anos) e da ausência de elementos que demonstrem a inviabilidade de reabilitação profissional. Diante da constatação de incapacidade parcial e permanente com possibilidade de reabilitação, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 62, § 1º, da Lei 8.213/91, até que a segurada seja submetida ao processo de reabilitação profissional ou, eventualmente, convertida em aposentadoria por invalidez. A atualização das parcelas retroativas deve observar os critérios fixados pelo STF no RE nº 870.947 (Tema 810) e pelo STJ no REsp nº 1.495.146/MG (Tema 905), com aplicação do INPC como índice de correção monetária, afastando-se a utilização da TR, considerada inconstitucional para esse fim. A Emenda Constitucional nº 113/2021 estabelece a SELIC como índice único de atualização e compensação, devendo ser observada a partir de sua vigência. IV. Dispositivo e tese. Recurso parcialmente provido.

**HELÊNIA
E DEVÍLIA**LUIZ FERNANDO
COELHO

É possível buscar novas formas de organização político-social baseadas em liberdade, igualdade e justiça? O autor questiona a política e a civilização moderna, a convivência entre os diferentes, o lugar da dignidade humana e a democracia.

Compre agoralivrariabonijuris.com.br



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma – Prev/Serv do Tribunal Regional Federal da 6ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social para conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da sua cessação indevida (09/08/2013), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Belo Horizonte, 26 de março de 2025.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL KLAUS KUSCHEL (RELATOR):

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a sentença (evento 18, fl. 76), que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício (09/08/2013).

Nas razões recursais (evento 18, fl. 90), em síntese, preliminarmente, argui cerceamento de defesa, visto que não foram respondidos os seus quesitos suplementares. Requer a anulação da sentença com a devolução dos autos à origem para o prosseguimento do feito para os devidos esclarecimentos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, haja vista a inexistência de incapacidade total e permanente. No caso de manutenção da sentença, requer a aplicação a TR como índice de correção monetária.

Com contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade do Recurso

Conheço do recurso interposto por entender preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade.

Remessa Oficial

Não se sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que, proferida na vigência do atual CPC, condena a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público em quantia inferior a mil salários-mínimos (CPC, art. 496, § 3º, I).

Destaca-se, neste ponto, que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que “a orientação da Súmula 490 do STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que dispensa do duplo grau obrigatório as sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários-mínimos.” (AgInt no REsp 1873359/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 17/09/2020).

Nessa linha de orientação, entre outros, os seguintes julgados: AgInt no REsp 1871438/SC, Rel. Mi-

A prova constitui elemento de formação da convicção do magistrado, que possui a prerrogativa de avaliar a necessidade das diligências requeridas pelas partes

nistro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 11/09/2020; AgInt no REsp 1705814/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020, AgInt no AREsp 1807306/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021; AgInt no REsp n. 1.797.160/MS, rel. Min., Primeira Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 16/8/2021.

No caso dos autos, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a condenação imposta ao ente público não alcança o limite fixado no art. 496, § 3º, do CPC.

Não houve, nos presentes, remessa necessária.

Prescrição

A prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Da preliminar arguida

De início afastado a alegação de cerceamento de defesa suscitada pela parte apelante.

Não configura cerceamento de defesa o indeferimento da produção de provas, tais como a realização de nova perícia, a apreciação de quesitos suplementares formulados pelas partes ou, ainda, a oitiva de testemunhas, eis que a prova se destina ao convencimento do juiz, podendo ser rejeitado o pleito quando o julgador se convence de sua desnecessidade e, como no caso dos autos, entende que o laudo pericial, elaborado por profissional de sua confiança que atua com imparcialidade, traz conclusão convincente ao julgamento da lide.

Nesse sentido já decidi o e. STJ que: “A prova constitui elemento de formação da convicção do magistrado, que possui, sob o pálio do livre convencimento motivado, a prerrogativa de avaliar a necessidade das diligências requeridas pelas partes, bem como de deliberar pela necessidade, ou não, de complementação do conjunto probante dos autos.” (AgInt no AREsp n. 1.710.918/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021.)

Assim sendo, não vislumbro, nos questionamentos, nenhuma irregularidade processual praticada pelo julgador, desmerecendo acolhimento o pedido de anulação da sentença.

Mérito

O art. 201, da CR88, em sua nova redação conferida pela Emenda Constitucional n. 03/2019, preconiza que “a previdência social será organizada sob a forma de Regime Geral da Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória” e elenca, dentre as contingências sociais a serem cobertas por esse regime, os eventos futuros e incertos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho (inciso I).

O auxílio-doença ou benefício por incapacidade temporária, com previsão nos arts. 59 a 63, da Lei n. 8.213/91, e nos arts. 71 a 80, do Decreto n. 3.048/1999, possui como requisito principal para sua concessão a incapacidade tempo-



rária do segurado para o seu trabalho ou atividade habitual que supere 15 (quinze) dias consecutivos.

Importante registrar que referido benefício cessa pela recuperação da capacidade laboral pelo segurado; pela reabilitação do segurado para outra atividade que lhe garanta a subsistência; pela sua conversão em aposentadoria por invalidez, na hipótese de superveniência de incapacidade total e permanente; ou pela sua conversão em auxílio-acidente, se a incapacidade temporária cessar e restar ao segurado sequela permanente que reduza sua capacidade para o trabalho (art. 78, Decreto n. 3.048/99).

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez ou benefício por incapacidade permanente, disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei n. 8.213/1991 e 43 a 50 do Decreto n. 3.048/1999, consiste em benefício previdenciário devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, se encontre totalmente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, e seja insuscetível de reabilitação para qualquer outra função laboral (incapacidade total e permanente).

Cabe salientar que nas situações em que a incapacidade é parcial e permanente, o segurado deverá submeter-se ao serviço de reabilitação do INSS, enquanto em gozo de benefício por incapacidade temporária. O benefício será mantido até que seja constatada a reabilitação para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistên-

cia ou, quando considerado não recuperável, até a conversão em benefício por incapacidade permanente (art. 62, caput e §1º, Lei n. 8.213/91).

Portanto, nos termos da Lei nº 8.213/91, para concessão dos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, faz-se necessário que o postulante preencha os seguintes requisitos simultaneamente: a) qualidade de segurado na data de início da incapacidade; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses de dispensa previstas em Lei; c) ser o segurado portador de incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

Além desses requisitos, vale destacar que a doença ou a lesão não pode ser preexistente à filiação do segurado à Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, §2º da Lei 8213/91).

Outrossim, em todos os casos, a incapacidade laboral será comprovada por todos os meios de prova admitidos em Direito, sobretudo a prova técnica mediante o exame médico-pericial.

Registre-se, também, que o caráter permanente ou temporário, parcial ou total, da incapacidade deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto, sopesando os aspectos sociais, ambientais e pessoais.

Quanto a qualidade de segurado, cumpre assinalar, que nos termos do art. 15, da Lei n. 8.213/91, sua manu-

tenção se dá, independentemente de contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante determinados períodos, a que a doutrina denominou “período de graça”.

De acordo com o citado dispositivo legal, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no artigo, salvo quando comprovado que a impossibilidade econômica de continuar a contribuir decorreu da incapacidade laborativa.

Nesse ponto, releva pontuar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que “não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. Precedentes.” (REsp 418.373/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 01/07/2002, p. 427).

Cumpre registrar, ainda, que o período de graça de 12 (doze) meses para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso/licenciado sem remuneração (inciso II, do art. 15, da Lei n. 8.213/90) será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se já vertidas mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete perda da qualidade de segurado (§1º, do art. 15, da Lei n. 8.213/90).

**A tranquilidade
que você precisa
no condomínio
está aqui.**

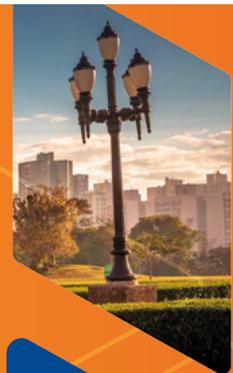
**As melhores soluções
para inadimplência
também!**



tesserve.com.br

41 3345 9796 • 41 99105 9795

Rep. Argentina, 2403 • Cj. 103 • Portão • Curitiba • PR



Tesserve
GARANTIDORA



Ademais, os prazos do inciso II ou do §1º, se comprovada a situação de desemprego perante o órgão do Ministério do Trabalho ou Previdência Social, serão acrescidos de mais 12 (doze) meses, podendo chegar, portanto, na segunda hipótese, a 36 (trinta e seis) meses de período de graça.

Quanto à necessidade de demonstração da condição de desempregado, vale destacar que o STJ, em incidente de uniformização de interpretação de lei federal, entendeu que o referido registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Nesse sentido: “a ausência de registros na CTPS, por si só, não é suficiente para comprovar a situação de desemprego da parte autora, admitindo-se, no entanto, que tal demonstração possa ser efetivada por outros meios de prova que não o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, como a testemunhal” (REsp n. 1.338.295/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 1º/12/2014).

Assim, ausente o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a comprovação poderá se dá por meio de outras provas constantes nos autos, inclusive a testemunhal, não sendo suficiente, no entanto, o mero registro na CTPS da data de saída do emprego e a ausência de registros posteriores. Isso porque “a ausência de anotação laboral na CTPS do autor [...] não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade” (AgRg no Ag n. 1.182.277/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 26/10/2010, DJe de 6/12/2010).

Relativamente ao requisito da carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), impende destacar que a Lei n. 8.213/91 estabeleceu exceções à carência de 12 (doze) contribuições mensais prevista no inciso I de seu art. 25.

Com efeito, a Lei de Benefícios da Previdência Social fixou que indepen-

de de carência a concessão dos benefícios de incapacidade nas hipóteses de (i) acidente de qualquer natureza ou causa; (ii) doença profissional ou do trabalho; (iii) o segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas no art. 151 da Lei de Benefícios, até que seja elaborada a lista de doenças pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social mencionada no inciso II do art. 26 do mesmo diploma legal.

Registre-se que no Regulamento da Previdência Social, já atualizado pelo Decreto n. 10.410/2020, persistem as exceções acima discriminadas no art. 30.

Na hipótese de perda da qualidade de segurado, a carência a ser contada a partir do reingresso no Regime Geral de Previdência Social, foi objeto de sucessivas alterações legislativas. Assim, tendo sempre como parâmetro a DII, o número de contribuições exigidas após a nova filiação obedece, à seguinte variação: a) até 27.03.2005, quatro contribuições; b) de 28.03.2005 a 19.07.2005, doze contribuições; c) de 20.07.2005 a 07.07.2016, quatro contribuições; d) de 08.07.2016 a 04.11.2016, doze contribuições; e) de 05.11.2016 a 05.01.2017, quatro contribuições; f) de 06.01.2017 a 26.06.2017, doze contribuições; g) de 27.06.2017 a 17.01.2019, seis contribuições; h) de 18.01.2019 a 17.06.2019, doze contribuições; i) a partir 18.06.2019, seis contribuições.

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso concreto.

Caso concreto

O pedido foi julgado procedente para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício (09/08/2013).

A parte recorrente alega a inexistência de incapacidade total e permanente. Pugna pela improcedência do pedido. No caso de manutenção da sentença, requer a aplicação a TR como índice de correção monetária.

No que concerne à incapacidade, a perícia médica judicial, realizada em 11/03/2016, cujo laudo se encontra no documento, evento 18, fl. 65, constatou o seguinte: a) a autora é portadora de asma brônquica grave; b) enfermidade que se iniciou na infância; c) verificada incapacidade em decorrência de agra-

vamento/progressão; d) o termo inicial da incapacidade se deu em 12/10/2013.

Quanto ao benefício a ser concedido, a incapacidade parcial e permanente, em regra, inviabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que esta é condicionada a incapacidade total e permanente para as atividades laborais. Todavia, deve ser observado que a incapacidade para o trabalho é fenômeno multidimensional e não pode ser avaliada tão somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho.

Verifica-se que a enfermidade em questão gera incapacidade parcial e permanente, visto a impossibilidade do exercício de atividades que demandem esforço físico em decorrência da asma brônquica.

Embora o perito tenha informado a impossibilidade do desenvolvimento de outras atividades em função da escolaridade e do nível social, trata-se de pessoa extremamente jovem (25 anos na data da perícia judicial), acometida por asma brônquica, não sendo plausível a concessão de aposentadoria por invalidez, podendo-se concluir pela possibilidade da sua reabilitação para outra atividade e, por conseguinte, o seu reingresso ao mercado de trabalho.

Com efeito não consta dos autos a escolaridade da autora ou qualquer informação sobre suas condições pessoais e nível social que impeçam seu retorno ao trabalho para outras atividades que lhe garantam o sustento.

Considerando a idade da autora e que não há demonstração de que suas condições pessoais impossibilitam o retorno ao mercado de trabalho, revela-se prematura a aposentadoria por incapacidade permanente neste momento, porquanto deve ser oportunizado ao segurado e ao próprio Instituto Previdenciário o serviço de reabilitação para outra profissão, previsto nos artigos 18, III, alínea “c”, 62 e 89 a 93 da Lei 8.213/91.

A submissão do segurado ao processo de reabilitação profissional é uma obrigação legal, e o seu descumprimento acarreta uma sanção administrativa – a suspensão do pagamento do benefi-



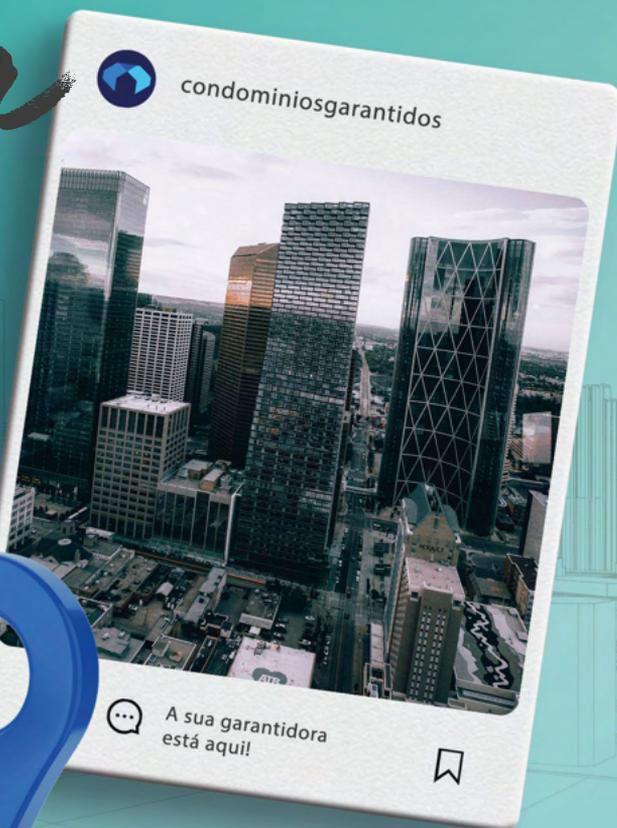
**Condomínios
Garantidos**

UM CONDOMÍNIO ONDE A CONTA

fecha

É garantia de agilidade na recuperação dos débitos condominiais.

Além de não pagar pela inadimplência de outros moradores, todos têm a certeza de morar em um lugar com as contas em dia e a possibilidade de investir na manutenção e melhorias no seu condomínio.



*Nunca foi tão fácil
viver em condomínio.*



Acesse o nosso site e encontre a garantidora associada mais próxima de você.

vivacondominio.com.br/condominios-garantidos

O QUE UMA GARANTIDORA FAZ?

Assegura o recebimento das taxas e a receita todo mês.

Controla o percentual de inadimplentes, recuperando os débitos.

Cobrança judicial para os casos mais graves de atraso, sem nenhum custo ao condomínio.



cio (art. 101 da Lei 8.213/91) – ou, quando o benefício de auxílio por incapacidade temporária é concedido judicialmente e é determinada a reabilitação profissional, a recusa ou o abandono configuraram, também, um descumprimento de decisão judicial.

Desta forma, conjugadas todas essas circunstâncias, entende-se que, demonstrada a existência de incapacitada parcial e permanente com possibilidade de reabilitação, não cabe a concessão de aposentadoria por invalidez, mas sim de auxílio-doença, razão pela qual a sentença merece parcial reparo.

A hipótese dos autos se adéqua à norma contida no artigo 62, § 1º, da Lei 8.213/91, no sentido de que o benefício não poderá ser cessado, sem que o segurado seja submetido ao processo de reabilitação, ou até eventual conversão em aposentadoria por invalidez, ressalvadas, ainda, a hipótese de total recuperação para o exercício da atividade laboral habitual, motivo pelo qual não assiste razão à parte ré.

Consigne-se que *“a reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago”* (STJ, 1ª Seção, Pet. 12482, Rel. Min. Og Fernandes, Dje 24/05/2022 – Tema 692, STJ).

Consectários legais

Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 870.947/SE, representativo do Tema nº 810, *transitado em julgado em 03/03/2020 (sem modulação dos seus efeitos)*, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, afastando, desse modo, o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, qual seja, a Taxa Referencial (TR). *In verbis*:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº

11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

No referido julgado, *que versava sobre benefício de prestação continuada de natureza assistencial*, estipulou-se a incidência do Índice de Preços ao Consumidor Especial Amplo (IPCA-E) para fins de correção monetária das parcelas retroativas devidas.

Por sua vez, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº

1.495.146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais (Tema nº 905), firmou as seguintes orientações, estipulando os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação no caso concreto:

“1. *Correção monetária*: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de capturar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. *Juros de mora*: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança,

aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)” (Grifos nossos)

Portanto, nas condenações judiciais de natureza previdenciária deve prevalecer a orientação do STJ, pela incidência do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) para fins de correção monetária relativamente ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/1991. Quanto ao período anterior, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No tocante aos juros de mora, até 30/06/2009, equivalem a 1% (um por cento) ao mês, sujeitos à capitalização simples (aplicação analógica do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/1987), e, a partir de julho de 2009, incidem nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, considerado constitucional pelo STF (cf. RE nº 870.947) na parte em que disciplina os juros aplicáveis às condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação jurídica não-tributária –, o qual estabelece a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Até a publicação da MP nº 567, de 03/05/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, os referidos índices oficiais equivalem a 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, conforme redação original do art. 12, II, da Lei nº 8.177/1991. A

partir de então, passaram a ser variáveis, correspondendo a: “a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.”

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional (EC) nº 113, de 08/12/2021, a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, incidente uma única vez até o efetivo pagamento, passou a ser o único índice a ser utilizado para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora (art. 3º).

O Manual de Cálculos da Justiça Federal atualizado já incorpora tais parâmetros.

Anote-se que a jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que “a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução, inexistindo ofensa à coisa julgada” (AgInt no REsp nº 1.904.433/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 19/03/2021).

Acrescente-se, por fim, que de acordo com precedentes do STJ, a matéria relativa a juros e correção monetária é de ordem pública e cognoscível de ofício, inclusive em sede de reexame necessário, sem ofensa aos princípios da non reformatio in pejus e/ou da inércia da jurisdição (REsp nº 1.652.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 24/04/2017 e AgInt no REsp nº 1.364.982/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 02/03/2017).

Dessa forma, a correção monetária e os juros de mora devem observar as orientações atualizadas do Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujos parâmetros harmonizam-se com o que se extrai do julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema nº 810/STF) e do REsp nº 1.495.146/MG (Tema nº 905/STJ), bem como os ditames da EC nº 113/2021.

Revista Direito & Condomínio



A Revista *Direito & Condomínio* aborda os diferentes aspectos da vida condominial sob o olhar do direito com uma linguagem direta e compreensível.



Acesse a revista gratuitamente!

Por conseguinte, deve ser rejeitado o pedido de aplicação da TR como índice de correção monetária.

Conclusão

Ante o exposto, voto por *dar parcial provimento* à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social para conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da sua cessação indevida (09/08/2013).

DECISÃO

Certifico que a 2a. Turma – Prev/Serv, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2a. Turma – Prev/Serv decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do instituto nacional do seguro social para conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da sua cessação indevida (09/08/2013).



PROCESSO CIVIL

TEIMOSINHA

AUSENTE COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS DO CREDOR APÓS LONGO DECURSO DE TEMPO, NÃO SE AUTORIZA O USO REITERADO DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA SISBAJUD

Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Ag. de Instrumento n. 1002101-52.2024.8.01.0000

Órgão julgador: 1a. Câmara Cível

Fonte: DJ, 27.02.2025

Relator: Desembargador **Roberto Barros**

EMENTA

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação Monitória. Pedido de bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD (“teimosinha”). Decurso de um ano. Inexistência de diligências por parte do credor. Indeferimento. Decisão mantida. Recurso conhecido e desprovido. I. Caso em exame. 1. O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD (modalidade “teimosinha”) em ação monitória. II. Questões em discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se é cabível a realização de bloqueio reiterado de ativos financeiros via SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, quando decorrido o decurso do prazo de um ano da pesquisa anterior, sem diligências diretas do credor para localizar bens do devedor. III. Razões de decidir. 3. Os autos restaram suspensos nos termos do art. art. 921, III, do CPC, porquanto não localizados bens penhoráveis, e arquivados provisoriamente, sendo permitindo o desarquivamento dos autos caso se encontrem bens passíveis de constrição. 4. A jurisprudência do STJ estabelece que a reiteração de pedidos de bloqueio de ativos depende

de motivação adequada do exequente, observando-se o princípio da razoabilidade (AgInt no AREsp nº 2.014.132/RJ). 5. No caso concreto, a última diligência via SISBAJUD ocorreu em 16/04/2019, porém não há nos autos provas de diligências diretas do credor para localizar bens do devedor. IV. Dispositivo e tese. 6. gravo de instrumento conhecido e desprovido. 7. Tese de julgamento: “A realização de bloqueio reiterado de ativos financeiros via SISBAJUD (modalidade ‘teimosinha’) exige a demonstração de decurso de prazo razoável desde a última diligência e a comprovação de busca pessoal pelo credor acerca do patrimônio do devedor.”

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 6º, art. 921, incisos III e parágrafos. *Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp nº 2.014.132/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 19/08/2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1002101-52.2024.8.01.0000, acordam os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, desprover o recurso, nos termos do voto do relator. Julgamento Virtual (RITJAC, art. 93).

Rio Branco, 26/02/2025.

RELATÓRIO

O Desembargador Roberto Barros (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, em face

de Decisão Interlocutória da lavra do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, que, nos autos da ação monitória nº 0703819-38.2016.8.01.0001, proposta em desfavor de J. A. V. F., que indeferiu a realização da pesquisa pelo sistema SISBAJUD com a opção de reiteração programada (fl. 154), reiterando a seguinte decisão:

“Decisão

1 – O processo ficou suspenso por 1 (um) ano, na forma do artigo 921, inciso III do CPC e, conforme certidão de p. 148, decorreu o prazo sem indicação de qualquer bem apto à penhora. Portanto, determino o arquivamento do processo na forma do artigo 921, § 2º do CPC, sendo possível o desarquivamento, caso o credor indique bens à penhora, conforme § 3º do artigo citado.

2 – O prazo da prescrição intercorrente passa a contar, conforme certidão de p. 148.

3 – Intimem-se.”

Em síntese, o agravante discorreu acerca do art. 835 do CPC, e afirmou que foi justamente esse o pedido do exequente, a busca de valores através do SISBAJUD para penhora de dinheiro, que está no topo das preferências para garantia de pagamento da execução e que independe, portanto, de diligências para buscas de outros bens, para deferimento da pesquisa através do SISBAJUD.

Prossegue afirmando que não há nenhum impedimento que justifique

a realização de nova pesquisa de ativos financeiros pelo juízo “a quo”, nem ao menos, há óbice em se aplicar a nova funcionalidade de ordem reiterada de bloqueio, pois, trata-se de uma nova ferramenta que busca a maior efetividade à busca de bens.

Verbera que está na espera da satisfação do seu crédito, buscando incessantemente sem sucesso, razão pela qual não restou outra alternativa a não ser a busca de valores através do sistema SISBAJUD visto que o Agravante não tem ferramentas nem condições de proceder à constrição de dinheiro do agravado se não por este meio, de modo que a realização de pesquisa de bens (valores) pelo Poder Judiciário, na medida em que referidas informações não estão à disposição do cidadão e das empresas, torna-se medida de efetivação da justiça, visto ser a única forma disponível de se efetivar a jurisdição, sendo medida que se impõe o deferimento das pesquisas na forma como solicitadas, bem como da penhora online, bem como porque o Agravante esgotou todos os meios de pesquisas particulares de bens móveis e imóveis para tal.

Prequestiona os temas em debate com relação ao dissídio jurisprudencial existente sobre a matéria, com base nos julgados citados no presente recurso e, por fim, requer seja recebido e processado o presente agravo de instrumento, concedendo tutela antecipada reformando a decisão agravada que indeferiu a realização de pesquisa de ativos financeiros via SISBAJUD com

aplicação da ordem reiterada de bloqueios de forma permanente, dando-se provimento total do recurso, para determinar a realização da pesquisa de bens.

Às fls. 14/17, deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal, a teor do disposto no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de proceder-se à penhora por intermédio do “SISBAJUD com reiteração programada” (teimosinha) nas contas bancárias do agravado, bem como determinei a intimação da parte agravada para apresentação de contrarrazões.

Aviso de Recebimento Positivo (fl. 28).

Certificado o transcurso in albis, sem qualquer impugnação à decisão de fls. 14/17.

Sem objeção ao julgamento em ambiente virtual, conforme certidão de fl. 29.

É o relatório.

VOTO

O Desembargador Roberto Barros (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, em face de Decisão Interlocutória da lavra do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, que, nos autos da ação monitória nº 0703819-38.2016.8.01.0001, proposta em desfavor de J. A. V. F., que indeferiu a realização da pesquisa pelo sistema SISBAJUD com a opção de reiteração programada.

Na origem, trata-se de Ação Monitória ajuizada em 19/04/2016, pelo agravante BANCO SANTANDER (BRASIL)

GARAN
TIDORAS
RIO

O MELHOR MOMENTO
DE UM CONDOMÍNIO
DO RIO DE JANEIRO

começa sempre
com uma Duplicque!

 [instagram.com/garantidorasdoriorio](https://www.instagram.com/garantidorasdoriorio)

[garantidorasdoriorio.com.br](https://www.garantidorasdoriorio.com.br)

DUPLIQUE ATLÂNTICA

21 99893 5784 . 21 3593 4267 . 21 97184 0350

DUPLIQUE CARIOCA

21 3553 7476 . 21 99376 1502

DUPLIQUE PREDIAL

21 3173 5200 . 21 97375 2569



S/A em desfavor de J. A. V. F., visando receber o valor de R\$ 154.067,75 (cento e cinquenta e quatro mil e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

Embora citado (fl. 106), o réu não compareceu aos autos.

Na decisão interlocutória de fls. 14/17, deferi o pedido de antecipação da tutela recursal, por entender que a última pesquisa realizada mediante o sistema à época denominado "BANCAJUD" foi feita em 16/04/2019 (fl. 113/115), além disso, o período de 1 (um) ano de suspensão processual encerrou-se em maio de 2020 (conforme certidão de fl. 148), de modo que a última consulta fora realizada há mais de 5 (cinco) anos, a demonstrar que não subsistiriam motivos para o indeferimento da medida executória, porquanto o lapso temporal entre a última consulta e a requerida nos autos permite o deferimento de nova consulta, mesmo ausente a demonstração de alteração financeira do executado.

No caso, a agravante pugna pela reforma da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de realização de bloqueio reiterado via SISBAJUD na modalidade "teimosinha", citando a decisão de fl. 149, na qual se afirmava a possibilidade de desarquivamento do feito, caso o credor indique bens à penhora, conforme o disposto no art. 921, § 3º, do CPC.

Pois bem.

De antemão, não merece reforma a decisão vergastada.

Convém assentar o que dispõe o artigo 921 do Código de Processo Civil:

Art. 921. Suspende-se a execução:

I – nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II – no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III – quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

IV – se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V – quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

O Código Processual Civil ao regulamentar o processo executivo teve o intuito de garantir ao credor todos

os meios úteis a satisfazer o crédito e ainda, proteger o devedor execuções ad aeternum.

Nesse sentido, o mencionado artigo traz a previsão de que quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Assim, durante o período de suspensão, é possibilitado ao credor que tente localizar bem aptos à penhora com o benefício de não correr o prazo prescricional. Se no decorrer desse prazo, não forem encontrados nem a parte executada nem bens penhoráveis o juiz ordenará o arquivamento dos autos, porém, poderão ser desarquivados desde que o exequente indique bens passíveis à constrição.

Quanto a indicação de bens, observa-se que a questão não foi claramente balizada pelo legislador, nessa seara, calha citar excerto do acórdão de relatoria do eminente Desembargador Júnior Alberto nos autos do agravo de instrumento nº 1001501-36.2021.8.01.00001:

Por conseguinte, a forma como o exequente encontra-os não foi delimitada pelo legislador, tampouco lhe foi imposto critério temporal entre as diligências, bem como sobre o quantitativo de requerimentos com este fim. Podendo, assim, utilizar os sistemas do Poder Judiciário para este desiderato, desde que tenha decorrido um lapso temporal razoável, superior a 1 (um) ano, por exemplo, entre uma diligência e outra. Por outro lado, o auxílio do juiz se deve ao dever de cooperação que todos os partícipes do processo devem ter, nos termos do art. 6º do CPC, não implica desobrigar o exequente a empreender a busca pessoal sobre o patrimônio do executado.

Registre-se aqui, que o deferimento de bloqueio reiterado via SISBAJUD na modalidade "teimosinha", não tem o condão de alterar a situação de suspensão (arquivamento provisório) dos autos.

Tem-se que o desarquivamento, nos moldes do § 3º do artigo 921 do CPC, só ocorrerá, se os bloqueios restarem frutíferos, o que consequentemente, reto-

mará a execução. Ademais, consigna-se que o mero insucesso de diligência é incapaz de interromper ou suspender o fluxo da prescrição intercorrente.

Após reflexões acerca dos feitos que envolvem pedidos de pesquisa nos sistemas do Poder Judiciário, como caso dos autos, inauguro novo entendimento acerca do tema, de modo que, além do princípio da cooperação, entendo que devem ser observados dois fatores concomitantes e necessários ao deferimento da medida: 1) o decurso de prazo de 1 (um) ano da última pesquisa realizada; 2) a comprovação de que o exequente empreendeu busca pessoal sobre o patrimônio executado.

Na espécie, a ação tramita desde 2016, tendo sido realizada a pesquisa de bens somente via SISBAJUD, 16/04/2019 (as diligências anteriores foram no sentido de buscar o endereço), não constando dos autos qualquer outra busca de bens do réu após esta data.

Ou seja, embora a última pesquisa de bens do devedor tenha ocorrido a muito mais de 1 (um) ano, tem-se que no pedido de fl. 153 dos autos principais e ainda, em suas razões recursais, o agravante não demonstrou qualquer indício de que empreendeu busca pessoal sobre o patrimônio executado que justifique a renovação da pesquisa via SISBAJUD.

Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

Agravo Interno contra decisão da presidência do STJ. Impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Reconsideração. Reiteração do pedido de diligência via BACENJUD e INFOJUD. Súmulas 7 e 83 do STJ. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial não provido.

1. No presente caso, a parte agravante impugnou todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial. Decisão da Presidência reconsiderada.

2. “A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens do executado depende de motivação do exequente, devendo-se observar, também, o princípio da razoabilidade.” (AgInt no REsp 1807798/DF, Rel. Ministro

Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 11/09/2019)

3. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, com reexame de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp nº 2.014.132/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 9.8.2022, DJe de 19.8.2022)

Dessa forma, em atenção a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há que se falar na reforma da decisão combatida.

Ante o exposto, *revogo a liminar concedida às fls. 14/17 e voto pelo desprovimento ao Agravo de Instrumento*, restabelecendo integralmente os efeitos da decisão agravada.

Custas pelo agravante.

É como voto.

Ficam as partes intimadas para que informem quanto a eventual dispensa de prazo recursal, a fim de que, em atenção aos princípios da celeridade e efetividade, a Diretoria Judiciária deste Tribunal certifique o trânsito em julgado deste acórdão.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

“Decide a primeira câmara cível desprover o recurso, nos termos do voto do des. Relator. Unânime”. Julgamento virtual (RITJAC, ART. 93).

Participaram do julgamento os Desembargadores Roberto Barros (Relator), Lois Arruda (Membro) e Élcio Mendes (Membro). ■

NOTA

1. TJAC, Relator (a): Des. Júnior Alberto; Comarca: N/A; Número do Processo: 1001501-6.2021.8.01.0000; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 17/12/2021; Data de registro: 17/12/2021.



TRABALHISTA

ACIDENTE DE TRABALHO

OMISSÃO NA ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS DE ACIDENTE DE TRABALHO ACARRETA A OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR EM REPARAR DANOS MORAIS

Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região

Recurso Ordinário n. 0000561-90.2024.5.12.0012

Órgão julgador: 2a. Turma Recursal

Fonte: DJ, 06.05.2025

Relatora: Desembargadora **Mirna Uliano Bertoldi**

EMENTA

Acidente do Trabalho. Danos Morais. Culpa do empregador configurada. A omissão do empregador quanto à adoção das medidas necessárias para prevenir o acidente de trabalho acarreta a obrigação de reparar civilmente os danos morais causados ao trabalhador.



RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, provenientes da Vara do Trabalho de Joaçaba, SC, sendo recorrente BRF S.A. e recorrido G. da R.

Da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial, recorre a ré a esta Corte pretendendo a reforma com relação: 1) justiça gratuita; 2) dano moral e material (doença ocupacional); 3) honorários periciais e 4) honorários advocatícios.

Sem contrarrazões.

Desnecessária, por ora, a intervenção do Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Conheço do recurso ordinário, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Mérito

1. Justiça Gratuita

A ré pretende seja afastado o benefício da justiça gratuita concedido ao autor. Alega que os créditos deferidos à parte autora acarretam a perda da condição de hipossuficiência econômica.

Aplica-se ao caso a tese fixada pelo TST no julgamento de recurso de revista repetitivo (tema 21), *in verbis*:

(i) independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;

(ii) o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

(iii) havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá

vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC).

Observo que o autor apresentou declaração de hipossuficiência (fl. 25), a qual não foi impugnada.

Saliento que a procedência da ação, por si só, não acarreta a imediata e automática perda da condição de hipossuficiência, mormente porque ainda sequer transitou em julgado.

Logo, o autor faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Nego provimento.

2. Doença Ocupacional. Danos

Materiais. Ressarcimento de Despesas

A ré pretende afastar a responsabilidade pelas doenças que acometem o autor. Alega que, desde maio de 2021 o demandante está afastado de qualquer atividade de risco para membros superiores e já antes do afastamento previdenciário ocorrido em 2018, passou a operar empilhadeira sem sobrecarga dos ombros. Elenca os fatores extralaborais que afirma serem os causadores das alterações constatadas nos exames, defendendo a origem multifatorial e degenerativa das doenças.

Ademais, afirma sempre ter se atendido às exigências das NRs 17 e 36, além de oferecer pausas, rodízios, ginástica laboral, dentre outras medidas visando minimizar os eventuais riscos. Aduz que a sentença guerreada "se mostrou um tanto quanto genérica, ao passo que embora reconheça a culpa patronal, não evidencia os supostos descumprimentos e negligências da empresa". Pretende afastar a condenação à pensão mensal vitalícia, ao ressarcimento das despesas com tratamento.

O laudo pericial minuciosamente elaborado, concluiu o quanto segue (fls. 1280-81):

Trata-se de periciado masculino, com 51 anos de idade, com quadro de síndrome do impacto no ombro direito e sequela de síndrome do impacto no ombro esquerdo (já tendo realizado tratamento cirúrgico no ombro esquerdo).

Há relação denexo causal entre o quadro clínico apresentado e a realização de suas atividades laborais, uma vez que nas referidas atividades havia a realização de esforço e elevação dos membros superiores à altura acima dos ombros, atividades estas capazes de implicar no surgimento do referido quadro clínico. Saliento que a AET disponibilizada (ID e5067c) aponta a elevação dos membros superiores, com a abdução de ombros, manipulando cinco peças por minuto, implicando em risco médio para membros superiores. Também a LT-CAT disponibilizada (ID ocob608) aponta, como risco ergonômico, repetitividade de movimentos (implicando em risco moderado), além de risco postural (risco gravíssimo). Também o documento ID 5aacd37 aponta a ocorrência de risco ergonômico (carga, ao puxar ou empurrar, no transporte manual de cargas), implicando em sobrecarga biomecânica.

Não obstante, a própria reclamada forneceu Comunicação de Acidente de trabalho, datada de 27/09/18, apontando o esforço excessivo desempenhado no labor como causados do quadro patológico encontrado. Por fim, há ASOs também apontando risco ergonômico e postural no labor. Tais situações permitem apontar com clareza a relação denexo causal entre o quadro clínico apresentado e o labor junto à reclamada.

[...]

Decorrente do quadro de síndrome do impacto encontrado no ombro direito há redução de 7% da capacidade funcional do membro superior direito e da sua capacidade laboral, nos moldes da tabela da SUSEP, de modo temporário, correspondente a quadro de repercussão residual, para o qual atribui-se 10% dos 70% totais possíveis para casos de invalidez funcional completa de um membro superior. Poderá realizar, para a melhora do mesmo, tratamento fisioterápico e medicamentoso, no período estimado de seis meses.

Decorrente do quadro de seqüela de síndrome do impacto encontrado no ombro esquerdo há redução de 17,5% da capacidade funcional do membro superior esquerdo e da sua capacidade laboral, nos moldes da tabela da SUSEP, de modo definitivo e irreversível, correspondente a quadro de leve repercussão, para o qual atribui-se 25% dos 70% totais possíveis para casos de invalidez funcional completa de um membro superior. A irreversibilidade do referido quadro advém da cronicidade do quadro clínico apresentado, além do fato de já ter o periciado realizado o tratamento indicado para o caso (cirúrgico, fisioterápico e medicamentoso) e não ter obtido melhora clínica.

Há, desse modo, redução de 24,5% da sua capacidade laboral, sendo 7% de modo temporário e 17,5% de modo permanente. *Não mais poderá realizar atividades que demandem esforço ou a elevação do membro superior esquerdo, permanentemente.*

Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito esclarece que há *permanente* impedimento para realização das atividades desempenhadas junto à reclamada assim como para qualquer atividade que demande esforço ou elevação do membro superior esquerdo.

No aspecto, reputo não merecer reparos a sentença que concluiu que há redução da capacidade laborativa, mas que, para as atividades habitualmente desenvolvidas na ré, a incapacidade é total.

Saliento não procederem os argumentos da ré no sentido de que a sentença é genérica por não evidenciar os supostos descumprimentos e negligências da empresa. Verifico que a sentença não apenas procedeu à análise da prova pericial, como também apontou os laudos de inspeção da fiscalização do Ministério do Trabalho e a prova oral, que confirmou o desempenho pelo autor de atividades que o expunham ao risco ergonômico. Transcrevo, por oportuno, os pontos relevantes da decisão (fls. 1398/1400):

Portanto, depreende-se da conclusão do perito, que o autor estava exposto a riscos ergonômicos específicos nas regiões dos membros superiores (ombros), uma vez que trabalhou por mais de 22 anos em atividades que demandavam movimentos repetitivos de abdução dos membros superiores. E tais riscos ergonômicos não foram devidamente neutralizados à época dos fatos, o que foi decisivo para o surgimento das patologias em membros superiores diagnosticadas no autor.

Acrescento que é de conhecimento desta Magistrada, haja vista os laudos de inspeção da fiscalização do Trabalho (Ministério do Trabalho) e laudo de perícia ergonômica realizado nos autos da Ação Civil Pública 1327 /2009, Vara do Trabalho de Joaçaba, que as condições de trabalho na Unidade da ré de Capinzal para as atividades realizadas pelos operadores de produção (caso do autor), somente se adequaram aos termos das NRs 17 e 36 nos últimos anos (após 2013). E o autor está vinculado à ré desde 1996, pelo que reconhece esta Magistrada sua exposição a riscos ergonômicos importantes para desenvolvimento de patologias em membros superiores no trabalho por mais de 17 anos, e sem a devida neutralização, do que decorre a culpa da ré para o evento.

[...]

Concluindo, da documentação juntada com a defesa verifico registros de atendimento no serviço médico da ré por lesões osteomusculares de longa data, sem afastamento do obreiro das atividades com risco ergonômico – o que somente ocorreu em 2021 (retorno ao trabalho após processo de reabilitação – , contribuindo decisivamente para o agravamento profissional pelo INSS) das lesões, o que igualmente caracteriza culpa.

Cabe lembrar que, segundo o art. 950 do Código Civil:

Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a

capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá *pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou*, ou da depreciação que ele sofreu” (destaquei).

Observo que, não obstante a existência de entendimentos em sentido contrário, a meu ver, a interpretação do art. 950 do CC/2002 conduz à conclusão de que a aferição da incapacidade laboral é balizada pela aptidão para o trabalho habitual, sob o enfoque da função exercida por ocasião do dano.

Logo, ante o citado dispositivo legal deve ser considerado, na definição da pensão, o trabalho para que se inabilitou o trabalhador.

Saliento que, no presente caso, o contrato de trabalho está ativo e o autor vem reiteradamente obtendo afastamentos para gozo de benefício previdenciário desde 13/10/2018 (espécie 91). Observo que, apesar da obtenção de certificado de reabilitação profissional em 22/11/2021, o demandante foi novamente afastado em 01/07/2022, tendo o último benefício (espécie 31) sido concedido em 24/02/2023 com final estimado para 27/05/2024, data posterior ao ajuizamento da presente ação (30/04/2024), não havendo informações a respeito de eventual nova prorrogação do benefício, o que é justificável, considerando a recente cessação do último afastamento.

Nesse contexto, tenho que é devida pensão mensal, decorrente dos salários que o autor deixou de auferir por estar afastado usufruindo auxílio previdenciário. É indiscutível que durante o afastamento previdenciário, a incapacitação do autor foi total, em razão do que a empregadora deve responder por 100% da remuneração recebida antes do afastamento.

No aspecto, evidenciada a responsabilidade da ré e que o autor se encontra afastado em gozo de benefício previdenciário com reiteradas renovações, aliada às conclusões periciais no sentido de que a incapacidade para as funções habituais é total e permanente, mantenho a sentença que condenou a ré ao pagamento de pensão mensal vitalícia correspondente a 100% do



salário básico do autor, ressalvada à reclamada a possibilidade de proporção revisional caso comprove a alta previdenciária e a manutenção do contrato de trabalho em função readaptada, sem prejuízo financeiro ao autor.

Nego provimento.

3. Ressarcimento de Despesas

A responsabilização do empregador contempla também as despesas médicas com o restabelecimento da saúde do trabalhador, conforme dispõem os arts. 949 e 950 do Código Civil.

Com relação à condenação ao ressarcimento de despesas com tratamento, saliento que a sentença o condicionou à apresentação das notas fiscais/recibos que vierem a ser juntados aos autos na execução, não tendo razão a ré ao pretender a reforma da decisão por não ter o autor feito comprovação das despesas.

Nego provimento.

4. Danos Morais

Quanto ao dano moral, no caso, é corolário inexorável do próprio evento lesivo. É o chamado *damnum in re ipsa*. Fundamenta-se nas regras da experiência comum (art. 375 do CPC), consubstanciando-se em uma presunção relativa.

Em relação ao quantum indenizatório, Sebastião Geraldo de Oliveira, parafraseando o professor Fernando Noronha, disserta:

[...] a reparação de todos os danos que não sejam suscetíveis de avaliação pecuniária obedece, em regra, ao princípio da satisfação compensatória: o quantitativo pecuniário a ser atribuído ao lesado nunca poderá ser equivalente a um 'preço', será o valor necessário para lhe proporcionar um lenitivo para o sofrimento infligido [...] (NORONHA, Fernando. Direito das obrigações: fundamentos dos direitos das obrigações: introdução à responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 1, p. 569, apud OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional. 12. ed. rev. e ampl. e atual. Juspodivm, 2021, págs. 305-306).

Para além disso, está pacificado na jurisprudência e na doutrina que o

valor da indenização deve atender à finalidade não só de compensar a lesão do trabalhador como também de coibir a repetição de atos ilícitos do empregador (natureza pedagógica da indenização).

Ademais, devem ser observadas as diretrizes fixadas pelo art. 223-G da CLT, em relação ao qual considera a ofensa como sendo de natureza grave.

Nesse contexto, considerando o valor do último salário base de R\$ 1.894,20 (fls. 257) e a condição das partes e, observadas as diretrizes do art. 223-G, da CLT, reputo razoável reduzir o valor arbitrado de R\$ 50.000,00 para R\$ 38.000,00.

Dou parcial provimento ao recurso para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 38.000,00.

5. Honorários Periciais

A ré pretende a redução do valor arbitrado aos honorários periciais (R\$ 4.000,00).

Ao fixar os honorários periciais, o Juízo observará o tempo despendido para o trabalho, a complexidade da perícia, a perfeição técnica, bem como o princípio da proporcionalidade.

Nessa toada, em atenção ao fixado por este Regional em ações análogas, entendo que cabe a minoração dos honorários periciais fixados na origem para o importe de R\$ 2.500,00, em atenção aos princípios da isonomia, razoabilidade e adequação.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para reduzir os honorários periciais para o importe de R\$ 2.500,00.

6. Honorários Advocatórios

A ré pretende que, com a reforma da decisão, seja afastada a sua condenação aos honorários sucumbenciais ou, ao menos reduzido o percentual condenatório (15%). Pelos mesmos fundamentos, requer a condenação do autor ao pagamento de honorários em favor de seus patronos no importe de 15%, inclusive sobre os pedidos parcialmente improcedentes.

Remanescendo a sucumbência da ré com relação aos danos morais e materiais, fica mantida a sua condenação aos honorários sucumbenciais.

A esta demanda aplicam-se as disposições contidas no art. 791-A da CLT, com a interpretação conferida na decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI n. 5.766.

O dispositivo prevê os honorários advocatícios de sucumbência entre o mínimo de 5% e o máximo de 15%, a ser arbitrado pelo Juízo com base no grau de zelo do profissional, no lugar da prestação de serviço, na natureza e na importância da causa e no trabalho realizado pelo advogado e no tempo exigido para o seu serviço.

Logo, em virtude da complexidade da causa, tempo exigido para o serviço e grau de zelo dos profissionais, mantenho a condenação da ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais aos procuradores do autor, no importe de 15% do valor da condenação.

Quanto ao pedido relativo aos honorários a cargo do autor, verifico que a sentença está de acordo com a tese jurídica 05 assentada no IRDR prevê que os honorários advocatícios incidem apenas sobre as parcelas postuladas na inicial que foram julgadas totalmente improcedentes.

Nego provimento.

DECISÃO

Pelo que,

Acordam os membros da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso. No mérito, por igual votação, dar-lhe provimento parcial para: a) reduzir a indenização por danos morais para R\$ 38.000,00; b) reduzir os honorários periciais para o importe de R\$ 2.500,00. Reduzido o valor arbitrado provisoriamente à condenação para R\$ 186.500,00. Custas no importe de R\$ 3.730,00, pela demandada.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 06 de maio de 2025, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Mirna Uliano Bertoldi, os Desembargadores do Trabalho Teresa Regina Cotosky e Roberto Basilone Leite. Presente o Procurador Regional do Trabalho Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas.

Mirna Uliano Bertoldi

Desembargadora do Trabalho-Relatora

MORAR EM
CONDOMÍNIO GARANTIDO
PELA GARANTE DO VALE TEM

MUITO MAIS VANTA- GENS.

A Garante proporciona:

- Certeza de 100% das taxas recebidas e repassadas todo mês.
 - Controle total da cobrança. Da emissão dos boletos à cobrança da inadimplência.
 - Garantia de agilidade na recuperação das taxas atrasadas.
-

garantedovale.com.br

12 3209 6512 • 12 98261 0024

Euclides Miragaia, 660 • sl. 64 • Centro
São José dos Campos • SP



GARANTE
DO VALE

Rhuana Rodrigues César ADOVogada

MAD MAX E A RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO: A MISSÃO

Ao assistir ao filme *Mad Max: Estrada da Fúria*, uma verdadeira montanha-russa de ação e sobrevivência, é possível pensar em como a jornada do protagonista, Max, poderia ser uma metáfora perfeita para o processo de recuperação de crédito.

Assim como Max, que enfrenta obstáculos aparentemente intransponíveis em um mundo pós-apocalíptico, o credor no Brasil também se vê em uma corrida contra o tempo, tentando recuperar valores enquanto luta contra uma série de desafios – desde as altas custas processuais até a morosidade do Judiciário e os ardilosos meios empregados pelo devedor para ocultar seus bens.

O filme é cheio de ação e resistência, mas também nos faz questionar: até onde podemos ir em busca da vitória quando os custos são altos, as batalhas são longas e não há certeza da vitória?

A saga pela recuperação do crédito pode ser comparada a um verdadeiro filme de ação, em que o protagonista – o credor – enfrenta diversos obstáculos em uma jornada cheia de reviravoltas. Imagine o cenário: tudo se inicia com a esperança de recuperar o valor devido, mas logo surgem custos inesperados e desafios difíceis.

Suas armas iniciais são os procedimentos específicos previstos em lei, como a ação ordinária de cobrança, ação monitória e ação de execução (a senhora das armas). A penhora, adjudicação, leilões e bloqueios seriam o verdadeiro cerco ao devedor, tentando garantir a efetividade da cobrança e a satisfação do crédito¹.

Neste “filme”, o credor é o herói; e o acesso à justiça, seu assistente, que deve vencer as dificuldades. Porém, como em todo bom filme, o herói também tem um mentor ou estrategista, aquele que guia o credor em sua jornada contra os obstáculos jurídicos e financeiros. Uma referência clássica para esse papel seria Obi-Wan Kenobi, de *Star Wars*, ou Gandalf, de *O Senhor dos Anéis*.

Assim como esses personagens, o advogado é aquele que detém o conhecimento sobre as regras do jogo (as leis e procedimentos), fornece as armas certas (estratégias jurídicas) e alerta o credor sobre os perigos ao longo do caminho. No entanto, ele não pode lutar todas as batalhas pelo herói – ele ensina, aconselha e estrutura a melhor forma de alcançar a vitória, mas a jornada ainda depende da resistência e estratégia do credor.

Se a trama seguir a lógica de *Mad Max: Estrada da Fúria*, o advogado poderia ser Imperator Furiosa, a estrategista e guerreira que não apenas conhece o terreno hostil, mas também lidera o caminho, enfrentando ameaças e encontrando soluções para desafios aparentemente impossíveis.

O CREDOR HERÓI: O ACESSO À JUSTIÇA

Desde a Constituição Federal de 1988², o acesso à justiça é a estrela principal desta história. Assim como o assistente do herói de qualquer boa trama – como Alfred para Batman, Hermione para Harry Potter ou Dr. Watson para Sherlock

Holmes –, o acesso à justiça tem a missão de garantir que todos (heróis e vilões), sem exceção, possam recorrer ao Judiciário para a defesa de seus direitos.

Porém, ao longo da história, obstáculos aparecem, e o assistente (acesso à justiça), que deveria tornar tudo mais simples, às vezes acaba tornando o caminho do herói (credor) menos acessível do que deveria ser.

Muitos são os obstáculos, mas, de partida, a obrigatoriedade do pagamento das custas iniciais, sobretudo nas ações de cobrança, é como aquele inimigo inesperado que aparece no meio do caminho, dificultando o progresso.

Quando essas custas são proporcionais ao valor da causa, como em vários estados da federação, elas podem ser tão altas que acabam por desencorajar os credores a seguirem. É como se o herói tivesse que atravessar um campo minado de despesas antes de chegar ao objetivo – a recuperação do crédito.

É ter mais prejuízo em troca da expectativa de um caminho mais facilitado por seu assistente. Ledo engano.

A CONSTITUCIONALIDADE DAS CUSTAS PROPORCIONAIS: O STF NO PAPEL DO DIRETOR

Assim como em um filme, em que o diretor tem a última palavra sobre a direção da trama, o STF assume o papel de “diretor” do processo judicial sob o aspecto constitucional, definindo as regras e orientações sobre como, por exemplo,

as custas processuais devem ser cobradas. Em decisões como a da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.124³, o STF validou a cobrança proporcional das custas, pois acredita que isso garante que o custo do processo seja razoável, de acordo com o valor da causa, que também é matéria sumulada⁴.

Entretanto, assim como em um bom roteiro, o STF também reconhece que não basta apenas ter uma regra geral. Ele também estabeleceu, por meio da jurisprudência, que as custas não podem ser sem limites, como uma cobrança exagerada e sem controle que coloca o herói da justiça em uma luta constante contra um inimigo invisível.

O Supremo afirma que, embora seja aceitável que as custas sejam proporcionais, elas devem ser limitadas para garantir que o processo não se torne um fardo financeiro para o credor. Em outras palavras, ele assegura que o herói não fique paralisado diante dos desafios, permitindo que siga em frente e lute por seus direitos até o desfecho justo da história.

A VIDA COMO ELA É E SEU REFLEXO NO ROTEIRO: INADIMPLÊNCIA EM ALTA

O cenário inicial desta história começa com o retrato da inadimplência no Brasil. De acordo com o indicador de inadimplência, elaborado pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) e pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil) em fevereiro de 2025, 41,50% dos brasileiros adultos estavam com restrições no

Uma boa escrita faz toda a diferença!

Esta obra completa, com 377 tópicos sobre o bom uso da língua portuguesa na sua dimensão gramatical, ortográfica e de estilo, é direcionada a redatores, revisores e a quem queira escrever com clareza, precisão e coerência.

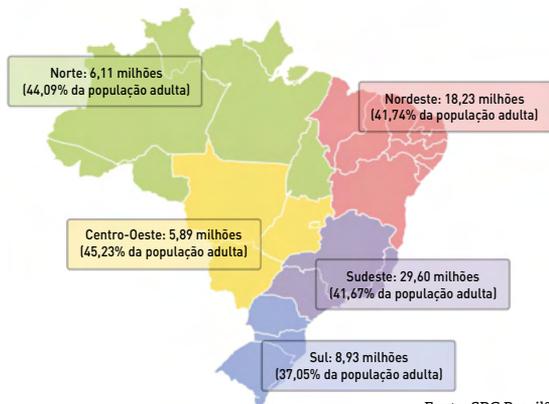
Por **Maria Tereza de Q. Piacentini**



Adquira agora
livrariabonijuris.com.br

Como em qualquer filme, o vilão tem suas estratégias para escapar. No mundo das ações de cobrança, o devedor recorre a manobras para dificultar a localização de bens ou até mesmo para ocultá-los

nome, totalizando 68,76 milhões de consumidores negativados. Esse número representa um aumento de 3,22% em relação ao mesmo período de 2024⁵.



Este cenário já deixa claro a grandiosidade do desafio que o herói enfrentará ao longo do caminho.

O VILÃO: O DEVEDOR E SEUS TRUQUES

Como em qualquer filme, o vilão tem suas estratégias para escapar. No mundo das ações de cobrança, o devedor recorre a manobras para dificultar a localização de bens ou até mesmo para ocultá-los, criando uma trama complexa que prolonga a recuperação do crédito. Ele pode transferir propriedades para terceiros, esvaziar contas ou simplesmente fazer de tudo para esconder o que possui, criando uma luta constante entre o credor e seu personagem fugitivo.

Esses artificios são como as armadilhas que o herói enfrenta em sua jornada – obstáculos que surgem quando ele parece mais próximo da vitória. Para o credor, é preciso recorrer muitas vezes às técnicas qualificadas para contornar essas dificuldades, como a quebra de sigilo bancário, a pesquisa patrimonial e a análise detalhada de bens ocultos, o que significa mais custo.

As diligências, executadas pelos oficiais de justiça, acabam sendo um ponto crítico. Muitas vezes, esses profissionais não conseguem localizar o devedor, ou suas diligências são ineficazes, prolongando ainda mais a batalha pela recuperação do crédito.

Esses obstáculos, que em um filme seriam chamados de “interferências”, estão sempre à espreita no caminho do credor. Cada diligência não realizada corretamente ou infrutífera, cada bem oculto e cada passo em falso cria um desafio, uma nova ação a ser tomada pelo herói, o credor. Assim, o processo de recuperação se torna uma série de testes, em que cada movimento tem seu custo.

O VILÃO QUALIFICADO: O ESTADO

Em algumas histórias, o vilão é ainda mais perigoso, mais qualificado e praticamente imbatível – e esse vilão é o Estado. Quando a dívida envolve um ente público, o processo de cobrança se torna ainda mais complexo e desafiador. A cobrança do Estado tem suas próprias regras, que tornam a execução mais morosa, burocrática e, muitas vezes, sem garantias de sucesso, apesar do suposto pagamento certo via precatório.

O credor se vê em uma batalha ainda mais difícil, em que o Estado, em vez de ser uma parte acessível da justiça, se torna um adversário que impõe obstáculos desnecessários, tudo apenas para adiar o inevitável. A execução contra o Estado, longe de ser simples, exige um nível de paciência e resiliência que faz o processo se arrastar por anos, como um roteiro de filme monótono que os cinéfilos abandonam logo no início.

As ações judiciais contra o Estado, que envolvem uma série de recursos e medidas protelatórias, são como enfrentar um vilão em um filme em que, a cada passo dado pelo herói, o inimigo encontra uma nova forma de escapar, mas lenta e gradativamente construída.

O tempo de tramitação dessas ações é mais longo, e os credores, por muitas vezes, apesar

de o recebimento em tese ser certo (via precatório), podem falir ou morrer antes mesmo de ver a cor de seu crédito, ou seja, morrem na praia, já que por vezes são dez anos para o desfecho da ação e mais dez anos para o recebimento do precatório em condições “normais”.

O CUSTO DAS DILIGÊNCIAS E CUSTAS: INTERFERÊNCIAS SEMPRE À ESPREITA

Voltando às interferências, ao considerar o custo das diligências e custas iniciais no processo de recuperação de crédito, pode-se ver como essas são quase invisíveis, mas presentes a cada momento.

Imagine que, enquanto o herói tenta atravessar um campo minado, ele tem que passar por diversas armadilhas invisíveis – as custas e as diligências são essas armadilhas, que constantemente, apesar de facilitarem o progresso, aumentam o prejuízo do credor.

As custas iniciais do processo, como antes dito, podem ser um obstáculo considerável, especialmente nos tribunais mais caros como os de São Paulo e Rio de Janeiro, onde as taxas são elevadas e podem representar um gasto significativo logo no início.

Dependendo do valor da causa, o credor se vê com custos iniciais que podem superar os 3% do montante devido, o que representa uma verdadeira “barreira de entrada” ao processo judicial.

Como em uma história baseada em “fatos reais”, imagine que para recuperar um crédito em São Paulo, no valor aproximado de R\$ 470.000,00, o herói de imediato deva desembolsar cerca de R\$ 4.200,00, sendo que desde 2023 já gastou mais R\$ 1.400,00 para recuperar cerca de 2,98% de seu crédito⁷.

Mas o verdadeiro desafio está nas diligências, que muitas vezes não são eficazes e se tornam obstáculos recorrentes.

Em um processo de execução, por exemplo, uma diligência de citação ou penhora de bens pode ter um custo médio de R\$ 100,00 a R\$ 500,00, dependendo da complexidade da ação e da localidade, bem como da quantidade de réus.

No entanto, se o devedor se mostra evasivo e a diligência não for realizada com sucesso, o credor não apenas perde o valor pago como



Com a **Garante Montreal** e **Garante Bandeirantes** seu condomínio tem uma cobrança especializada e humanizada. A tranquilidade que o síndico precisa está aqui!

Repasse garantido de taxas condominiais há mais de **40 anos!**

garantia
de receita para o seu condomínio

GARANTE MONTREAL
@garantemontreal
☎ 41 99258-6577

GARANTE BANDEIRANTES
garantebandeirantes
15 98832-9996



Em um bom filme, o herói finalmente supera todos os obstáculos. No enredo da recuperação de crédito, isso só é possível quando o montante das custas judiciais não é um empecilho insuperável

também tem que arcar com novas tentativas de localização e apreensão, prorrogando o ciclo de custos adicionais.

Além disso, o tempo é outra interferência constante. A demora para que uma diligência seja realizada e para que o processo avance no Judiciário é uma preocupação. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam que as execuções cíveis podem levar, em média, entre sete e oito anos para serem concluídas, dependendo da instância e da complexidade⁸.

Levando-se em consideração os processos de execução de títulos executivos extrajudiciais não fiscais, avaliados para os tribunais de justiça e os tribunais regionais federais, o índice de conciliação foi de apenas 26,8%⁹.

A cada passo que o credor tenta dar, surgem novas exigências de diligência, e cada uma delas traz um custo. O tempo gasto nesses processos é, muitas vezes, irreversível, pois as dívidas se acumulam e o valor da recuperação vai diminuindo com o tempo diante de tantas despesas já incorridas e a inexistência de bens.

O FINAL FELIZ: UM ACESSO À JUSTIÇA EFICIENTE

Em um bom filme, o herói finalmente consegue alcançar seu objetivo, superando todos os obstáculos. No entanto, no enredo da recuperação de crédito, isso só é possível quando o custo das custas judiciais não é um empecilho insuperável, a assistência do herói é efetiva e seu mentor lhe dá as melhores chances de vitória.

O STF, ao garantir a constitucionalidade das custas proporcionais, também deixa claro que o “final feliz” deve ser acessível a todos, e que as custas não devem se tornar um obstáculo ao direito fundamental de acesso à justiça.

Por isso, é fundamental que as regras de cobrança de custas sejam revisadas, buscando um equilíbrio que permita que as ações de execução sejam viáveis, sem prejudicar as partes envolvidas.

Assim, ao final do filme da recuperação de crédito, o acesso à justiça deve, também, se tornar vencedor, garantindo que todos tenham uma chance justa de buscar o que é seu por direito, com custas razoáveis e um processo eficiente.

O DESFECHO ATÉ AGORA: UM FINAL INCERTO?

Apesar dos esforços para tornar o acesso à justiça mais eficiente, o filme da recuperação de crédito no Brasil tende a terminar de uma maneira um tanto quanto sombria, se certas posturas não forem adotadas.

No cenário atual, em que as custas são elevadas e o tempo de tramitação das execuções cíveis é excessivo, muitos credores acabam desistindo de buscar seus direitos. O “final feliz” que imaginamos para a recuperação de crédito muitas vezes não se concretiza, pois o processo acaba sendo um jogo de paciência e recursos financeiros, sem garantir a efetiva recuperação do valor devido.

A luta contra as altas custas e a morosidade do Judiciário, portanto, continua sendo o grande obstáculo. Se o cenário não mudar, o filme da recuperação de crédito pode seguir como uma história interminável, em que o herói – o credor – acaba se esgotando antes de alcançar sua vitória. O “vilão”, neste caso, se torna o sistema judicial, que, em vez de facilitar o acesso à justiça, impõe barreiras financeiras e processuais que afastam a possibilidade de um desfecho positivo.

O grande desafio é reescrever esse enredo, com mudanças que permitam que o acesso à justiça se torne uma realidade eficaz para todos os cidadãos, não apenas para aqueles com recursos suficientes para contar com o melhor mentor e enfrentar um sistema custoso e demorado, além das artimanhas do devedor.

O final do filme ainda está em aberto, mas, para que o “herói” saia vitorioso, é preferível dizer que as regras do jogo sejam repensadas e inovações nas posturas adotadas sejam aplicadas.

O PLANO DE SOBREVIVÊNCIA: ESTRATÉGIAS PARA A VITÓRIA

Retomando *Mad Max: Estrada da Fúria*, a fuga dos protagonistas pelo deserto não é uma ação impulsiva – é um plano meticuloso, em que cada recurso é utilizado com precisão para garantir a sobrevivência.

Da mesma forma, o credor, nosso herói, precisa adotar estratégias inteligentes para evitar armadilhas e aumentar suas chances de sucesso na recuperação do crédito e, assim, mudar o final do filme.

Se considerarmos que o advogado é o mentor na jornada do credor para a recuperação de crédito, sua atuação deveria seguir a lógica de personagens como Obi-Wan Kenobi, Gandalf ou Imperator Furiosa:

Fornecer conhecimento e estratégia – o advogado deve mostrar ao credor todas as ferramentas jurídicas disponíveis (ação de cobrança, monitoria, execução, penhora, adjudicação etc.), explicando os prós e contras de cada uma, para que ele possa escolher o melhor caminho com consciência dos riscos¹⁰.

ESCOLHA DO MELHOR CAMINHO: ANÁLISE DE VIABILIDADE ANTES DA AÇÃO

Antes de iniciar a jornada, Furiosa e Max analisam rotas, abastecimento e possibilidades de refúgio. O credor deve fazer o mesmo: avaliar a situação financeira do devedor, mapear bens

disponíveis e entender se vale a pena entrar nessa estrada ou buscar um caminho alternativo, a exemplo de estender a esteira para uma cobrança extrajudicial mais longa.

Preparar o credor para os desafios – assim como um mentor avisa o herói sobre as armadilhas que enfrentará, o advogado deve alertar o credor sobre custas processuais, dificuldades na localização de bens e tempo de tramitação do processo, evitando expectativas irreais e ajudando a calcular o custo-benefício da jornada.

Criar atalhos e táticas inteligentes – como Furiosa, que traça um plano para escapar pelo deserto, o advogado deve encontrar maneiras de acelerar o processo, sugerindo acordos vantajosos, uso eficiente de medidas como a pesquisa patrimonial e identificação de ativos ocultos, além de evitar desperdício de recursos com diligências ineficazes.

ARSENAL PREPARADO: USO INTELIGENTE DE FERRAMENTAS JUDICIAIS

Assim como os personagens utilizam armas e veículos adaptados para enfrentar o deserto hostil, o credor precisa recorrer a todas as ferramentas disponíveis para aumentar suas chances de sucesso na recuperação do crédito.

Além do SISBAJUD para bloqueio de valores, RENAJUD para restrição de veículos e o INFOJUD para acessar declarações fiscais, ele pode utilizar o SNIPER para rastreamento patrimonial e o CNIB para identificar imóveis indisponíveis,







Elegância
NO VESTIR MASCULINO

Loja Batel - Curitiba
R. Deputado Antonio Baby, 59
Seg a sex das 10h00 às 19h00
Sáb das 10h00 às 13h00

Loja Centro - Curitiba
R. Sen. Alencar Guimarães, 16
Seg a sex das 09h00 às 19h00
Sáb das 9h00 às 13h00

@coelho_curitiba
(41) 99142 0804



além de diversas medidas atípicas¹¹ que ainda estão em construção e validação pela jurisprudência, como a penhora de créditos em plataformas de jogos online¹².

Liderar nos momentos críticos – quando o herói está prestes a desistir, o mentor é aquele que o lembra o seu objetivo e o incentiva a continuar. O advogado deve atuar da mesma forma, ajudando o credor a não perder oportunidades estratégicas, como insistir na penhora de um bem ou adotar uma abordagem mais agressiva na cobrança.

Adaptar-se ao roteiro do Judiciário – assim como um mentor entende que a jornada do herói pode mudar no meio do caminho, o advogado deve estar pronto para redirecionar a estratégia quando necessário, seja diante de um recurso inesperado do devedor ou de uma nova decisão judicial que afete a execução.

MONITORAMENTO CONTÍNUO: O OLHO NO HORIZONTE

No filme, qualquer descuido pode ser fatal. A cada avanço, os protagonistas precisam estar atentos ao que acontece ao redor. O credor e seu mentor devem monitorar constantemente os bens e movimentações do devedor, impedindo que ele dribla a execução e desapareça com o patrimônio¹³.

NEGOCIAÇÕES ESTRATÉGICAS: QUANDO PARAR PARA REABASTECER

Nem toda batalha precisa ser vencida no combate direto. No meio da jornada, negociações podem ser a melhor alternativa para economizar recursos e garantir o objetivo final. O credor deve investir em tentativas constantes de acordo, seja por renegociação de dívida, mediação ou conciliação, buscando soluções extrajudiciais que sejam mais rápidas e eficazes.

RECURSOS DE SOBREVIVÊNCIA: ESTRATÉGIAS ALTERNATIVAS

Quando as rotas tradicionais falham, Max e Furiosa precisam encontrar caminhos alternativos para sobreviver, utilizando criatividade e inteligência para superar os obstáculos.

Da mesma forma, o credor não pode se limitar às ferramentas mais óbvias e deve explorar

novas estratégias para localizar bens e garantir o cumprimento da execução.

Além dos sistemas tradicionais, é possível recorrer à investigação de redes sociais, pesquisas na web, consulta de procurações em cartórios, atualização do estado civil do devedor, acesso ao Portal da Transparência, diligências locais para verificação de bens e endereços, análise de escrituras de doações, identificação de ações judiciais nas quais o devedor seja credor, levantamento de inventários em andamento e, se for o caso (a luta justificar o resultado), utilizar serviços de investigação pessoal particular¹⁴.

O sucesso na execução exige mais do que apenas ferramentas jurídicas; requer criatividade e uma abordagem investigativa para fechar todas as rotas de fuga do devedor.

Pensando nisso e nas próximas cenas, seria ainda possível pensar em pedir ao assistente do herói, por meio de seu mentor, inspirado no art. 835 do CPC (penhora de bens e direitos), uma medida inovadora, qual seja, que o devedor pessoa jurídica seja impedido de participar de licitações públicas enquanto permanecer inadimplente.

Com base no princípio da efetividade da execução (art. 797 do CPC), o credor poderia requerer que instituições financeiras fossem notificadas sobre a inadimplência, dificultando a concessão de novos empréstimos ao devedor.

Muitas vezes, o devedor tenta ocultar patrimônio por meio da alienação de cotas societárias para terceiros. O credor pode pedir a restrição da venda de cotas até a quitação da dívida, conforme permitido pelo art. 139, IV, do CPC.

NÃO DEIXAR A POEIRA ASSENTAR: COBRANÇA ATIVA DO PROCESSO

Em *Mad Max*, a inércia significa morte. Se os protagonistas pararem, serão alcançados e aniquilados pelos inimigos. Da mesma forma, no processo de execução, a inércia também pode ser fatal.

Se o credor não mantiver o processo em movimento – cobrando o Judiciário, pressionando por decisões ágeis e evitando que sua demanda se perca nas pilhas de processos –, corre o risco de ver seu direito simplesmente desaparecer.

É e nesse momento que surge um novo vilão, tão implacável quanto qualquer perseguidor

no deserto: a prescrição, que decreta a morte do processo, extinguindo definitivamente o direito do credor e tornando toda a luta em vão.

PREVENÇÃO PARA O FUTURO: APRENDER COM A JORNADA

No final do filme, os sobreviventes sabem que, para manter seu futuro seguro, precisam adotar novas práticas. O credor pode aprender com cada caso, estabelecendo políticas de crédito mais rígidas, avaliando melhor seus clientes e implementando medidas para minimizar riscos de inadimplência no futuro.

CRIATIVIDADE NO ROTEIRO VS. CRIATIVIDADE JURÍDICA NA SATISFAÇÃO DE CRÉDITO

Se pensarmos no roteiro cinematográfico, o mentor tem um papel fundamental: ele não apenas orienta o protagonista, mas frequentemente o impulsiona por caminhos inesperados, desafiando suas crenças e apresentando soluções que ele jamais imaginaria sozinho.

No cinema, grandes mentores são aqueles que quebram padrões e fazem o protagonista olhar para o problema de um jeito novo.

No direito, o advogado que busca a satisfação do crédito deve atuar como esse mentor criativo, explorando alternativas inovadoras para vencer a resistência do devedor. Assim como um roteirista pensa fora da caixa para criar reviravoltas emocionantes, o advogado precisa surpreender o sistema jurídico e o próprio devedor, trazendo soluções inesperadas.

Comparemos estratégias do roteiro com medidas que podem ser inovadoras para a cobrança:

Mentor que impõe restrições e gera conflito

No cinema, o mentor pode colocar obstáculos para que o protagonista saia da zona de conforto. No direito, poder-se-ia pensar em proibição de viagens internacionais para devedores. Ao impedir uma vida de luxo para quem diz não ter dinheiro, gera-se um choque na estratégia de inadimplência e força-se a negociação.

Com fundamento no art. 139, IV, do CPC, seria possível requerer ao juiz essa providência, que pode ser inspirada na mesma lógica imposta ao

Judiciário para pais inadimplentes em pensão alimentícia.

Assim como um mentor impede atalhos fáceis para que o protagonista cresça, o advogado deve impedir que o devedor continue usufruindo de benefícios enquanto ignora suas obrigações.

Nomeação de “gestores judiciais” para empresas devedoras

Se o devedor é empresário e sua empresa não paga credores, um gestor judicial poderia ser nomeado para administrar receitas e garantir que parte dos lucros seja direcionada para quitar dívidas antes que os sócios retirem dividendos. Essa prática já existe na recuperação judicial, mas por que não a aplicar ainda quando a empresa se mostra capaz de saldar suas dívidas sem impor aos credores um deságio que beira o calote? A fundamentação legal seria o art. 866 do CPC, utilizando-se da analogia da intervenção judicial.

Confisco de direitos digitais e monetização de ativos virtuais

No cinema, muitas vezes, o mentor apresenta um método inesperado para resolver o problema (ex.: Yoda ensinando Luke a usar a Força em vez de confiar apenas na espada). No direito, o confisco de direitos digitais e monetização de ativos virtuais também pode apresentar-se como um método inesperado ou alternativo.

Com base no art. 835, inciso XIII, do CPC, advogados podem pedir a penhora de canais de YouTube, contas de streaming ou criptomoe-das, perfis de redes sociais monetizados, NFTs, e até terrenos no metaverso.

Restrição ao uso de aplicativos (iFood, Uber Black, Prime etc.):

Considerando o disposto no art. 139, IV, do CPC e o fato de o devedor declarar ou demonstrar que não tem condições de pagar a dívida, poder-se-ia requerer ao juiz a restrição de uso desses aplicativos.

Reverse blocking: penhora de valores de clientes do devedor

Algumas histórias ensinam o protagonista a vencer o inimigo jogando com as mesmas re-



gras dele. No direito, em vez de esperar que o devedor pague, o advogado pode agir para que os próprios clientes do devedor depositem valores direto na execução, com base no art. 854 do CPC.

Uso estratégico da reputação pública

Para empresas devedoras, use ações judiciais para alertar stakeholders e reguladores sobre riscos financeiros. Se a empresa tem certificações ESG ou contratos públicos, demonstre que sua inadimplência pode impactar sua reputação.

Para prestadoras de serviço reguladas (bancos, planos de saúde, seguradoras), peça a notificação de órgãos reguladores (exemplo: Banco Central, ANS, CVM). Muitas dessas empresas preferem quitar débitos rapidamente para evitar questionamentos formais.

O DESFECHO: UMA NOVA PERSPECTIVA PARA O CREDOR

Se o cenário atual do Brasil fosse um filme, muitos credores se sentiriam presos em uma trama

sem fim. No entanto, a adoção de estratégias inteligentes pode mudar o curso da história.

A preparação cuidadosa antes da distribuição do processo, aliada ao uso de ferramentas adequadas e ao monitoramento constante, pode transformar a luta pela recuperação de crédito em uma jornada mais eficaz e, acima de tudo, vitoriosa.

A Justiça pode ser um campo de batalha, mas, com a estratégia certa, o credor pode reescrever sua história e garantir um final digno de Oscar.

Agora, cabe a você escolher qual estratégia se encaixa melhor no seu caso. Por onde pretende começar? ■

Rhuana Rodrigues César. Advogada atuante nas áreas tributária e contencioso cível desde 2005, ocasião em que auxiliou na implementação da área tributária no escritório. Especialista em direito público, tributário e finanças públicas e direito digital e compliance.

NOTAS

1. Art. 789: O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações.

Art. 797: A execução se realiza no interesse do credor, permitindo que ele busque o pagamento forçado.

2. O art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, trata do acesso à justiça. Ele estabelece o princípio da inafastabilidade da jurisdição:

“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

3. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/post/noticias/stf-nega-referendo-a-liminar-que-suspendeu-leis-mineiras-sobre-aumento-de-taxas-judiciais/>. Acesso em: 1 abr. 2025.

4. Súmula 667 do STF: Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa.

5. Disponível em: <https://site.cndf.org.br/inadimplencia-atinge-6876-milhoes-de-consumidores-em-fevereiro-aponta-cndfpc-brasil/>. Acesso em: 1 abr. 2025.

6. Idem. Acesso em: 1 abr. 2025.

7. TJSP, 2ª Vara Cível, Processo n. 1015379-10.2023.8.26.0405.

8. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/Justica-em-numeros-2024.pdf>. Fl. 278.

9. Idem. Fl. 254.

10. Procedimentos de cobrança:

Art. 784: Define os títulos executivos extrajudiciais, que permitem cobrança direta sem necessidade de um processo de conhecimento prévio.

Art. 785: Permite que o credor cobre valores via execução judicial quando possuir um título executivo.

Art. 700: Regula a ação monitória, facilitando a cobrança quando não há título executivo, permitindo que o credor obtenha um título judicial mais rapidamente.

11. Art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

12. Meios de busca de bens do devedor:

Art. 833: Define quais bens são impenhoráveis (salário, pequenos valores em conta, bens de uso essencial etc.), evitando gastos desnecessários com penhoras inviáveis.

Art. 834 e 835: Permitem a penhora de bens do devedor para garantir a satisfação do crédito, priorizando dinheiro em espécie (via BacenJud), mas incluindo veículos, imóveis e outros ativos.

Art. 854: Possibilita o bloqueio de valores via BacenJud diretamente em contas bancárias do devedor.

Art. 860: Permite que o credor adjudique os bens penhorados, ou seja, fique com o bem para compensar a dívida.

13. Medidas contra fraudes e ocultação de bens:

Art. 792: Trata da fraude à execução, permitindo que o credor anule transferências fraudulentas de bens feitas pelo devedor para evitar o pagamento.

Art. 828: Permite que o credor registre a penhora na matrícula de imóveis do devedor, impedindo a venda irregular do bem.

Art. 139, IV: Autoriza o juiz a determinar medidas coercitivas contra devedores que tentam frustrar o cumprimento da obrigação, como suspensão de passaporte, CNH e bloqueio de cartões de crédito.

14. Medidas contra empresas devedoras:

O art. 855-A da CLT prevê expressamente a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, nos termos dos arts. 133 a 137 do CPC. Ou seja, mesmo que tradicionalmente se adote a teoria menor na esfera trabalhista, os fundamentos para a desconsideração, como o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, são essencialmente os mesmos utilizados no processo civil. Por isso, decisões oriundas da Justiça do Trabalho podem servir como parâmetro e reforço argumentativo para casos cíveis. Trata-se, portanto, de mais um recurso estratégico a ser utilizado na jornada do credor.

Art. 135 do CTN (Código Tributário Nacional) (por analogia): responsabiliza administradores e sócios por dívidas tributárias em caso de fraude ou dissolução irregular.



**& ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

Ébó

- **ADVOCACIA CÍVEL
E EMPRESARIAL**
- **COBRANÇAS
CONDOMINIAIS
E DE ALUGUÉIS**
- **PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS**

tradição

**40 ANOS DE
HISTÓRIA.**

Conhecimento e
excelência que só a
experiência traz.

OAB-PR n. 037

41 **3224 2709**

41 **3224 1719**

41 **98517 8410**

Mal. Deodoro, 235

12º andar - 1202 - 1206/8 | Curitiba - PR

@lfqueirozadvogados

juridicolfqueiroz@gruposjuridico.com.br

**WWW.
grupo
juridico
.com.br**

É PRECISO CORAGEM PARA ADVOGAR? CHATGPT RESPONDE

O advogado Carlos Eduardo de Macedo Ramos e eu temos a mesma idade, mas – devido às suas generosas orientações profissionais – o chamo de mestre. Certa feita, durante uma conversa, ele afirmou: “Para advogar é preciso ter coragem”. Lembrei disso e resolvi perguntar se a inteligência artificial concorda.

Tenho gostado muito do ChatGPT, lançado no final de 2022 e cada vez mais popular, e também de seu concorrente chinês, o DeepSeek. Utilizo ambos para questionamentos existenciais e aleatórios, e ainda não defini meu predileto.

Em relação ao direito, sabe-se que alguns operadores têm feito mau uso da ferramenta, usando-a para inventar jurisprudência, obter petições prontas ou utilizando as respostas obtidas sem verificação. Mas para perguntas genéricas sobre o direito – a coragem como pré-requisito para a advocacia, por exemplo – a ferramenta tem se mostrado útil.

Vamos à resposta do ChatGPT:

Sim, um advogado precisa ter coragem para advogar – e muita.

A advocacia exige coragem em vários sentidos:

1. Enfrentar o sistema: Muitas vezes, o advogado precisa confrontar autoridades, juízes, promotores, e enfrentar injustiças ou

ilegalidades. Isso exige firmeza e coragem moral.

2. Assumir responsabilidade por causas alheias: Representar outra pessoa significa carregar o peso dos direitos dela. Tomar decisões estratégicas, sustentar teses ousadas e enfrentar derrotas requerem coragem emocional.

3. Expor-se: Falar em público, sustentar oralmente em tribunais, lidar com críticas ou mesmo hostilidade exige coragem pessoal.

4. Lutar contra o conformismo: O advogado corajoso não se acomoda com o “sempre foi assim”. Ele desafia entendimentos ultrapassados e propõe novos caminhos.

5. Perseverar mesmo com medo: Coragem não é ausência de medo, mas a decisão de seguir em frente apesar dele. Isso se aplica a cada petição difícil, audiência tensa ou causa impopular.

A advocacia é, no fundo, uma profissão de enfrentamento. E para enfrentar, é preciso coragem.

Em tempo: concordo com o Macedo Ramos e mais ainda com Guimarães Rosa, para quem a coragem é necessária para viver – “O que a vida quer da gente é coragem”, nas exatas palavras do genial escritor.

(EDUARDO MERCER)

BROCARDOS

Aberratio ictus.

(Erro na execução.)

Finium regundorum actio in personam est.

(A ação de demarcação é de natureza pessoal.)

Heres suus et necessarius.

(Herdeiro necessário.)

Bona est lex si quis ea legitime utatur.

(A lei é boa se alguém dela usar legitimamente.)

Pecunia non olet.

(O dinheiro não tem cheiro.)

Qui iure suo utitur neminem laedit.

(Quem usa seu direito não lesa ninguém.)

COISAS DO DIREITO

DILIGÊNCIA NECESSÁRIA

- Amor, deixa eu ver seu whatsapp.
- Só com autorização judicial!

CONSTITUCIONAL

Direito constitucional é a filosofia com roupa de gala.

SÓ O QUE INTERESSA

Há quem leia o Código Civil como se fosse bula de remédio: entende metade e ignora o resto.

QUEBRA DE EXPECTATIVA

Você achou que o direito era “prender bandido” e agora tem que discutir com qual herdeiro fica a árvore no quintal da família.

RELAÇÕES JURÍDICAS

Estagiário é igual estrela cadente: quem vê passar já faz um pedido.

RUIM DE CONTA

“Escolhi direito por não saber matemática”, lamentou ao fazer a dosimetria da pena e percebendo que o réu vai ser condenado a trezentos mil anos por furto simples.

COM QUANTOS EMBARGOS SE FAZ O DIREITO?

“Direito é fácil, é só estudar.” Próximo prazo: embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de divergência nos embargos de declaração do recurso extraordinário.

GRAVIDADE ZERO

- Se um astronauta mata outro no espaço, ele pode ser julgado?
- Trata-se de um crime sem gravidade.

JURISPRUDENCIAIS

PROTEÇÃO DE PESSOAS COM TEA

“A pessoa diagnosticada com TEA tem direito a tratamento multidisciplinar no município de residência e ao ressarcimento integral das despesas realizadas em rede não credenciada, na hipótese de inexistência de profissionais conveniados na localidade.” (STJ, AgInt no REsp 2113334)

VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

“A mulher vítima de violência doméstica pode recorrer, pessoalmente ou com assistência jurídica, da decisão que revoga as medidas protetivas que lhe haviam sido concedidas.” (STJ, REsp 2204582)

TRANSFERÊNCIA DE CULPA

“A tentativa de transferir a culpa do crime praticada para a vítima justifica o aumento da pena-base.” (STJ, HC 772044)

PARTO DE URGÊNCIA

“Plano de saúde tem o dever de cobrir parto de urgência, por complicações no processo gestacional, ainda que o plano tenha sido contratado na segmentação hospitalar sem obstetrícia.” (STJ, REsp 1947757)

PENHORA DE CRIPTOATIVOS

“Em cumprimento de sentença, é possível a expedição de ofício às corretoras de criptoativos com o intuito de localizar e penhorar eventuais ativos financeiros da parte executada.” (STJ, REsp 2127038) ■

“A justiça é o vínculo das sociedades humanas: as leis emanadas da justiça são a alma do povo”

(Juan Luis Vives)



Maria Tereza de Queiroz Piacentini

LICENCIADA EM LETRAS E MESTRE EM EDUCAÇÃO PELA UFSC
REVISORA DA CONSTITUIÇÃO DE SANTA CATARINA DE 1989
CADEIRA 21 DA ACADEMIA CATARINENSE DE LETRAS

✉ linguabrasil@linguabrasil.com.br

ABC do português brasileiro (4)

Esclarecimentos sobre palavras e locuções usadas na língua oral e escrita

Azeite – Em princípio, como o próprio nome sugere, azeite é a substância extraída da azeitona. No entanto, nos rótulos deste produto em português encontra-se um qualificativo: **azeite de oliva**. Isso porque a palavra *azeite* passou a designar qualquer óleo de cozinha, retirado de outros frutos ou plantas, como *azeite de dendê*. Já na Bahia – e demais estados do Nordeste e do Norte, creio – o azeite de oliva é chamado de *azeite doce*.

À vista de – Locução que dá uma ideia resumida de “levando em consideração” alguma coisa ou circunstância: *à vista do exposto...* São semelhantes: *em vista da situação encontrada, ante os fatos apontados, diante das evidências...*

Bahia – A origem do nome deste estado brasileiro vem da Baía de Todos os Santos. Embora alguns gramáticos considerem essa grafia espúria, ela foi mantida por tradição histórica, com o aval do Formulário Ortográfico de 1943, figurando ao lado do adjetivo *baiano* e do nome comum *baía*.

Baila – O mesmo que *baile*, *bailado*, mas só usado nas frases familiares “andar sempre na baila” (ser sempre chamado ou citado), “vir à baila” (vir a propósito; ser chamado ou citado), “trazer à baila” (alegar ou citar a propósito).

Balé – Assim, com acento agudo, é que escrevemos este tipo de dança. Antigamente se usava muito a grafia francesa “ballet” e até mesmo se ouvia no meio artístico a pronúncia à francesa: *balê*; mas os dicionários não registram esta variação com o circunflexo.

Bangalô – Casa, geralmente de madeira, circundada de varandas. Enquanto em Portugal é pronunciado com o “o” final aberto (bangaló), entre nós brasileiros a palavra é escrita com circunflexo, pois a pronúncia é fechada: *bangalô*.

Barra transversa – O uso da barra transversa entre duas palavras equivale a **ou**, isto é, tem o objetivo de separar duas alternativas. As opções são mostradas sem o uso da conjunção **ou**: hidrelétrica/hidroelétrica, co-réu/corréu.

Bastante – Como advérbio, é palavra invariável. E quando modifica adjetivo ou verbo, não tem plural: Boas redações são *bastante* raras (muito raras). Lemos *bastante* (lemos muito). Como adjetivo, raramente acompanha um substantivo no plural, talvez porque “bastantes temperos”, por exemplo, não nos agrade por não soar bem. Prefere-se dizer: não tem *bastante* molho nem *bastante* tempero (se for o caso, “muitos temperos”). Mas na língua culta formal, sobretudo escrita, encontra-se um plural certo: *procurações bastantes* (suficientes), isto é, *procurações* em que se conferem poderes juridicamente necessários para determinado fim. O gramático Napoleão Mendes de Almeida chegou a ensinar que “frases como ‘Encontrei bastantes conhecidos na cidade’ não são corretas” (Dicionário de Questões Vernáculas, 1981, p. 38).

Belas-artes – É assim com hífen que os meus e os bons dicionários registram a grafia da palavra *belas-artes*. Por isso não entendemos por que o *Museu Nacional de Belas Artes* (Rio de Janeiro) não segue a norma. ■

advancecobrancas.com.br

Acesse nosso site e conheça os serviços que são **o segredo da estabilidade, da segurança e da tranquilidade** de clientes que estão conosco há mais de uma década.



Conte com o nosso apoio na construção de um futuro de confiança e benefícios a todos os moradores do seu condomínio.

**A SEGURANÇA
FINANCEIRA QUE TODO
CONDOMÍNIO PRECISA
ESTÁ NA ADVANCE!**



ADVANCE
GARANTIDORA

COBRANÇA COM
GARANTIA DE RECEITA

COBRANÇA DE TAXAS
ATRASADAS SEM CUSTO

ANTECIPAÇÃO
PARA OBRAS

0800 500 7700

Cuidar do bem-estar das pessoas e garantir o sorriso delas no condomínio pode ser bem mais tranquilo.

O segredo? Boa informação.

Com conteúdo de qualidade, que otimiza a gestão do condomínio, **não há desafio que não possa ser superado.**



vivacondominio.com.br

41 3324 9062

[vivacondominio](https://www.instagram.com/vivacondominio)

AGOSTO

3º Congresso de Direito Empresarial do Distrito Federal

DIAS 14 E 15

Brasília/DF

VII Congresso Nacional de Direito Agrário 2025

DIAS 20 A 22

Uberlândia/MG

III Congresso Brasileiro de Direito Previdenciário

DIAS 21 E 22

Rio de Janeiro/RJ

VII Congresso Paraibano de Direito Tributário

DIAS 28 E 29

Campina Grande/PB

SETEMBRO

XIII Seminário Nacional do IBADPP

DIAS 10 A 12

Salvador/BA

Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet

DIAS 12 A 15

Franca/SP

II Congresso Internacional Diálogos Humanistas

DIAS 25 A 27

Salvador/BA

OUTUBRO

XV Congresso Internacional de Direito e Processo do Trabalho

DIAS 1 A 3

São Paulo/SP

XIX Congresso Brasileiro de Direito Previdenciário

DIAS 2 E 3

Brasília/DF

V Congresso ACEDECON de Direito do Consumidor

DIAS 2 E 3

Fortaleza/CE

1º Colóquio de Direito e Segurança Pública

DIAS 7 E 8

Feira de Santana/BA

Congresso de Direito, Psicologia Jurídica e Perícia

DIAS 24 E 25

Recife/PA

XV Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões do IBDFAM

DIAS 29 A 31

Belo Horizonte/MG

DEZEMBRO

I Simpósio de Direito Previdenciário do IAPE em Fortaleza/CE

DIA 05

Fortaleza/CE

João Luiz - Leilões Judiciais

Junto às varas cíveis, federais e do trabalho,
construtoras, consórcios, cooperativas de
crédito, Detran e pessoas físicas.

Leilões presenciais e eletrônicos • Expedição de ofícios e intimações
Remoção e armazenagem • Avaliação de mercado
Publicação de edital • Divulgação

Acesse

joaoluizleiloes.com.br

para conhecer os bens disponíveis
para arremate.



Leiloeiro público oficial
Mat. Jucepar nº 11/041-1

joaoluiz@joaoluizleiloes.com.br | 41 99985 5423 | 41 3255 5011
Carmelina Cavassin, 1655 | Abranches | Curitiba | PR

TEMÁTICO-ONOMÁSTICO

A

ABC do português brasileiro (4)/não tropece na língua, 234
 Abono de aniversário/súmula, 153
 Ação penal pública incondicionada/ementa, 168
 Ações regressivas/súmula, 153
 Administrador ou multiprofissional/capa, 31
 Admissibilidade/ementa, 178
 ADRIANO FERNANDES NUNES
 Vantagens do anteprojeto de LGPD penal/tribuna livre, 16
 AFONSO BRÁZ
 Litigância de má-fé/ementa, 180
 AMARILDO CARLOS DE LIMA
 Responsabilidade do empregador doméstico/ementa, 182
 ANA LUIZA VILLA NOVA
 Valor pactuado/ementa, 164
 ANDRÉ DIAS FERNANDES
 Incapacidade temporária/ementa, 177
 A necessária intersecção entre as normas familiares/doutrina, 44
 ANTONIO CARLOS FERREIRA
 Capitalização de juros/ementa, 163
 Arrependimento limitado nos jogos online/doutrina, 66
 As marcas e a propriedade intelectual/ponto final, 242
 Atividade campesina/ementa, 172
 Atividade especial por ruído/ementa, 172
 Atividade rural/ementa, 175
 Auxílio-acidente/súmula, 152
 Auxílio-doença/ementa, 174

B

BÁRBARA HECK KONIG
 Uma análise teórica dos precedentes jurisprudenciais/doutrina, 124

BRUNO CARNIATO DIAS

Teoria dos jogos aplicada às ações de tráfico de drogas/doutrina, 110
 Busca e apreensão/súmula, 152

C

Capitalização de juros/ementa, 163
 Cargo de confiança/ementa, 182
 CARLOS CINI MARCHIONATTI
 Presunção de dano/ementa, 158
 CARLOS ROBERTO DE FARIA
 União estável/ementa, 159
 Celeridade/ementa, 173
 Cessão de crédito/ementa, 158
 CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI
 Atividade especial por ruído/ementa, 172
 CLÁUDIO CÉSAR RAMALHEIRA
 Protesto indevido/ementa, 161
 Clínica médica pode reduzir imposto e contribuição social/tribuna livre, 11
 Coisa móvel/ementa, 162
 Concurso público/ementa, 161
 Contestação/ementa, 180
 Contravenção penal/ementa, 171
 Cotas condominiais/ementa, 166
 Crime qualificado/súmula, 153
 Cumprimento de sentença/ementa, 177

D

DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA
 Clínica médica pode reduzir imposto e contribuição social/tribuna livre, 11
 DANIELA TEIXEIRA
 Legitimidade passiva/ementa, 179
 Descontos indevidos/ementa, 154
 Direito do consumidor/súmula, 152
 Distribuição por dependência/súmula, 153
 Doação simulada/ementa, 167

E

EDUARDO MERCER
 É preciso coragem para advogar? ChatGPT responde/além do direito, 232
 Educação à distância no direito: por que não?/tribuna livre, 10
 EDVALDO BATISTA JÚNIOR
 Celeridade/ementa, 174
 Eficácia de EPI/súmula, 152
 ELY AMIOKA
 Contravenção penal/ementa, 172
 ESPEDITO REIS DO AMARAL
 Produção de prova/ementa, 181
 Estado de perigo/ementa, 159
 Estágio probatório/ementa, 162
 Estelionato tentado/ementa, 168
 EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR
 Lucros da adjudicação/ementa, 167

F

FABIO TABOSA
 Coisa móvel/ementa, 163
 Falecimento de beneficiário/ementa, 174
 FELIPE AMORIM BIESEMEYER
 Planejamento sucessório de criptoativos/tribuna livre, 18
 Financiamento imobiliário/ementa, 167
 Fixação de competência/súmula, 152
 FLÁVIO ANDRÉ PAZ DE BRUM
 Financiamento imobiliário/ementa, 167
 FRANCISCO EDUARDO GONÇALVES SERTORIO CANTO
 Partilha/ementa, 156
 Fungibilidade de benefícios/ementa, 176

G

- GUILHERME BOLLORINI PEREIRA
Falecimento de beneficiário/ementa, 174
- GUSTAVO NARDI
Orçamento secreto e a crise de transparência/doutrina, 96

H

- HECTOR VALVERDE SANTANNA
Concurso público/ementa, 162
- HELENA TOLEDO COELHO
Não precisamos do Judiciário para resolver todos os conflitos/entrevista, 22
- HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
STF às turras com o TST: um epílogo/seleção do editor, 148
- Herança digital: desafios jurídicos e sucessórios/tribuna livre, 13
- HIV sem limitação não garante vaga PCD/acórdão, 191
- HUGO MARANZANO
Ordem pública/ementa, 171

I

- ICMS/ementa, 163
- ICMS-ST/ementa, 159
- Impenhorabilidade/ementa, 179
- Incapacidade parcial não impede auxílio/acórdão, 207
- Incapacidade temporária/ementa, 176
- Inexigibilidade de dupla garantia/súmula, 152
- Insalubridade/ementa, 181
- Insignificância e punibilidade concreta/ementa, 169
- Isenção de custas/súmula, 152

J

- JOÃO LUIZ DE SOUSA
Atividade campesina/ementa, 173
- Auxílio-doença/ementa, 175
- JOAQUIM LEITÃO JÚNIOR
Obrigação do uso de câmeras corporais pela polícia/doutrina, 58
- JORGE FERNANDO GONÇALVES DA FONTE
Trabalho externo/ementa, 183

- JOSÉ AMÉRICO PENTEADO DE CARVALHO
Localização do executado/ementa, 168
- Prisão domiciliar/ementa, 170
- JOSÉ MARLON DE FREITAS
Insalubridade/ementa, 181
- Medidas coercitivas/ementa, 182
- JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Matrícula imobiliária/ementa, 164
- JOSÉ PEREIRA NETO
Contestação/ementa, 180

K

- KLAUS KUSCHEL
Incapacidade parcial não impede auxílio/acórdão, 206
- KLEBERSON KOCHHAM WEIRICH
Teoria dos jogos aplicada ao tráfico de drogas/doutrina, 110

L

- Legitimidade passiva/ementa, 179
- LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI
Petição de herança e a jurisprudência brasileira/doutrina, 84
- LETÍCIA EMANUELLE PODGURSKI BAYER
A necessária intersecção entre as normas familiares/doutrina, 44
- LILIANE MARIA BUSATO BATISTA
Uma análise teórica dos precedentes jurisprudenciais/doutrina, 124
- Limitação de desempenho/súmula, 152
- Litigância de má-fé/ementa, 180
- Localização do executado/ementa, 168
- Lucros da adjudicação/ementa, 166
- LUIZ CARLOS DE BARROS
Cessão de crédito/ementa, 158
- LUIZ CARLOS GOMES CARNEIRO FILHO
Cargo de confiança/ementa, 182
- Unicidade contratual/ementa, 182
- LUIZA CRISTINA NASCIMENTO
ICMS-ST/ementa, 160

- LUIZ EDUARDO GUNTHER
Natureza jurídica e função do ente sindical/doutrina, 140

M

- Mad Max e a recuperação do crédito: a missão/prática jurídica, 222
- MARCELLO DO AMARAL PERINO
Doação simulada/ementa, 168
- MARCELO WALLBACH SILVA
Reunião de processos/ementa, 177
- MARCUS GOMES
Administrador ou multiprofissional/capa, 31
- MARIA ISABEL GALLOTTI
Cotas condominiais/ementa, 166
- MARIA OLÍVIA ALVES
ICMS/ementa, 163
- MARIA TEREZA DE QUEIROZ PIACENTINI
ABC do português brasileiro (4)/ não tropece na língua, 234
- MARIO CHIUVITE JUNIOR
Descontos indevidos/ementa, 154
- MARIO NINI AZZOLINI
Receptação dolosa/ementa, 171
- Matrícula imobiliária/ementa, 164
- MAURICIO MADEU
Acordo coletivo/ementa, 183
- Medidas coercitivas/ementa, 181
- MIRNA ULIANO BERTOLDI
Omissão do empregador gera dever de indenizar/acórdão, 217
- MONICA VILLANI
As marcas e a propriedade intelectual/ponto final, 242

N

- NAELE OCHOA PIAZZETA
Estelionato tentado/ementa, 169
- NANCY ANDRIGHI
Retenção por benfeitorias cessa com perda da posse/acórdão, 197
- Não precisamos do Judiciário para resolver todos os conflitos/entrevista, 22
- Natureza jurídica e função do ente sindical/doutrina, 140
- NELSON JORGE JÚNIOR
Cumprimento de sentença/ementa, 178

NILTON CÉSAR BOSCARO

Obrigação do uso de câmeras corporais pela polícia/doutrina, 58

O

Obrigação do uso de câmeras corporais pela polícia/doutrina, 58

ODETE NOVAIS CARNEIRO QUEIROZ

Petição de herança e a jurisprudência brasileira/doutrina, 84

Ofensa à honra/ementa, 158

Omissão do empregador gera dever de indenizar/acórdão, 217

Orçamento secreto e a crise de transparência/doutrina, 96

Ordem pública/ementa, 170

OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO

Admissibilidade/ementa, 178

O triste fim da revisão da vida toda/tribuna livre, 20

P

Partilha/ementa, 155

PAULO AFONSO BRUM VAZ

Atividade rural/ementa, 176

Pensão militar/ementa, 160

Petição de herança e a jurisprudência brasileira/doutrina, 84

Planejamento sucessório de criptoativos/tribuna livre, 18

Plataforma de proteção ao crédito/súmula, 153

POLLYANA ELIZABETHE PISSAIA

Educação à distância no direito: por que não?/tribuna livre, 10

Prazo para anulação contratual por vício de consentimento/acórdão, 184

Presunção de dano/ementa, 156

Prevalência/ementa, 183

Prisão domiciliar/ementa, 170

Prisão/súmula, 152

Processo administrativo disciplinar/súmula, 152

Produção de prova/ementa, 180

Protesto indevido/ementa, 161

R

RAUL ARAÚJO

Estado de perigo/ementa, 159

Receptação dolosa/ementa, 171

RENATO PEREIRA DAS CHAGAS

Arrependimento limitado nos jogos online/doutrina, 66

RENATO SCUSSEL

Repetição em dobro/ementa, 155

Repetição em dobro/ementa, 154

Rescisão indireta/ementa, 183

Responsabilidade do empregador doméstico/ementa, 182

Retenção por benfeitorias cessa com perda da posse/acórdão, 197

Reunião de ações/súmula, 152

Reunião de processos/ementa, 177

RHUANA RODRIGUES CÉSAR

Mad Max e a recuperação do crédito: a missão/prática jurídica, 222

RITA CÁSSIA DE CERQUEIRA

LIMA ROCHA

Estágio probatório/ementa, 162

RITA DE CASSIA CORREA DE

VASCONCELOS

A necessária intersecção entre as normas familiares/doutrina, 44

ROBERTO BARROS

Sem diligência, bloqueio via SisbaJud é indevido/acórdão, 214

ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS

Ofensa à honra/ementa, 159

RODRIGO KARPAT

Síndico não precisa de diploma, precisa de voto/capa, 36

ROGERIO SCHIETTI

Insignificância e punibilidade concreta/ementa, 169

Testemunho e confirmação bastam para condenação/acórdão, 202

S

SAMUEL SOUZA RODRIGUES

Herança digital: desafios jurídicos e sucessórios/tribuna livre, 13

Sanção administrativa/ementa, 162

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Ação penal pública incondicionada/ementa, 168

SELSO DE OLIVEIRA

Usucapião extraordinária/ementa, 164

Sem diligência, bloqueio via

SisbaJud é indevido/acórdão, 214

SÉRGIO HENRIQUE SALVADOR

O triste fim da revisão da vida toda/tribuna livre, 20

SHIRLEY FENZI BERTÃO

Prazo para anulação contratual por vício de consentimento/acórdão, 184

SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

Impenhorabilidade/ementa, 180

SIMONE SCHREIBER

Fungibilidade de benefícios/ementa, 176

Síndico não precisa de diploma, precisa de voto/capa, 36

STF às turras com o TST: um epílogo/seleção do editor, 148

T

TEODORO SILVA SANTOS

Pensão militar/ementa, 160

Sanção administrativa/ementa, 162

Teoria dos jogos aplicada ao tráfico de drogas/doutrina, 110

TERESA REGINA COTOSKY

Rescisão indireta/ementa, 183

Testemunho e confirmação bastam para condenação/acórdão, 202

Trabalho externo/ementa, 183

Transposição de servidor/súmula, 153

U

Uma análise teórica dos precedentes jurisprudenciais/doutrina, 124

União estável/ementa, 159

Unicidade contratual/ementa, 182

Usucapião extraordinária/ementa, 163

V

Valor pactuado/ementa, 164

Vantagens do anteprojeto de LGPD penal/tribuna livre, 16

Vício de iniciativa/súmula, 153 ■



CONTAR COM A
CONDOPLUS É TER

GARANTIA DE TRANQUILIDADE!

Ao contratar nossa Garantia Total, assumimos a cobrança das taxas condominiais de todas as unidades. Incluindo o recebimento do rateio, a impressão e o envio de todos os boletos e a **antecipação de 100% da receita mensal.**

Nós asseguramos a receita integral do condomínio mesmo que os condôminos não paguem os boletos em dia.

Solicite uma proposta!



41 99777 0030  . 0800 800 5900

Mal. Deodoro . 630 . Conj. 1402 . Shopping Itália . Curitiba . PR

Monica Villani ADVOGADA, ESPECIALIZADA EM DIREITO DIGITAL E PROPRIEDADE INTELECTUAL



Arte: Giovana Tows

AS MARCAS E A PROPRIEDADE INTELECTUAL

É inquestionável o valor que a identidade visual tem no mercado de consumo. Independentemente de estarmos nos referindo a uma empresa multinacional ou a um pequeno negócio, as marcas e os desenhos industriais, assim como outras criações, fazem parte de seu patrimônio, lhes garantem um diferencial competitivo e, portanto, precisam ser protegidos.

Do que exatamente estamos falando aqui? A começar pelas marcas: são os sinais distintos visualmente perceptíveis – desde que não constem do rol de proibições previsto na Lei da Propriedade Industrial (LPI - Lei 9.279/96). As marcas podem ser de produto ou serviço, ou seja, aquelas que os distinguem de outro idêntico, semelhante ou afim, que seja de origem diversa. Também podem ser as marcas de certificação utilizadas para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas (como de qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada). Há, por fim, as marcas coletivas, que identificam produtos ou serviços providos de membros de uma determinada entidade.

Toda marca pode, ainda, ser considerada de alto renome – o que lhe assegura proteção

especial em todos os ramos de atividade, como recentemente ocorreu com a Yakult. Outra proteção especial conferida pela nossa legislação (art. 126 da LPI), aliada à Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial de 1883 (CUP), é a chamada “marca notoriamente conhecida”, que, justamente por ter reconhecimento do público e grande renome, independe de estar previamente depositada ou registrada no Brasil.

Já os desenhos industriais correspondem à forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que pode ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial, como é o caso das embalagens. Um desenho industrial é considerado novo quando não compreendido no estado da técnica (aquilo que não tiver sido acessível ao público antes) e “é considerado original quando dele resultar uma configuração visual distintiva, em relação a outros objetos anteriores” (art. 97 da LPI).

Feitas essas distinções, cabe explicitar que muitas empresas investem significativamente em suas criações, sejam elas marcas ou desenhos industriais, visando distinguir-se

dos concorrentes. Utilizam-se dos recursos que o desenho industrial proporciona para não somente inovar, do ponto de vista utilitário, mas também para fundir-se à própria marca, aparecer ainda mais e proporcionar uma melhor experiência aos consumidores.

Tanto as marcas como os desenhos industriais são passíveis de registro no Brasil. E isso assegura às empresas o uso exclusivo do direito registrado em todo o território brasileiro (sendo, ainda, estendido a dezenas de outros países em razão da CUP), podendo explorar e usufruir de todos os benefícios decorrentes de sua criação, além de ampla proteção contra copiadores.

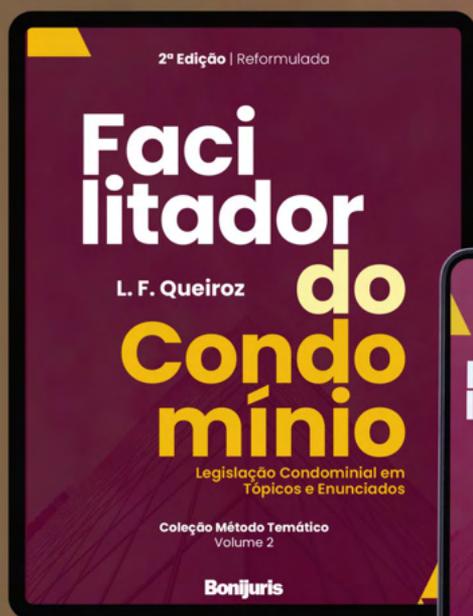
Uma marca registrada também oferece segurança aos consumidores, pois são eles muitas vezes induzidos ao erro ao adquirirem bens e serviços de imitadores e falsificadores. Uma falha na qualidade ou na segurança de um bem ou serviço propositadamente similar pode, inclusive, afetar a reputação da empresa.

O investimento em registro de marcas e patentes deve ser visto pelo empresário, portanto, com muitos bons olhos, pois facilita a demonstração da boa procedência de seus produtos e serviços e agrega confiança em seu relacionamento com os consumidores. ■

E-BOOK

gratuito

Facilitador do Condomínio abrange dispositivos de toda a legislação condominial no Brasil, em tópicos e enunciados de fácil compreensão. São mais de 300 tópicos versando sobre condomínio edilício, novos tipos condominiais, além do condomínio tradicional.



Aponte para
o QR Code e
baixe agora

Ou acesse: editorabonijuris.com.br

Bonijuris